

FUNDEPAR

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO
ESTADUAL DE ENSINO • DEZ. 1964
1967



1^o
VOL

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRAÇÃO PAULO PIMENTEL

Coletânea da Legislação Estadual do Ensino

Waldemar Bus.

1970

BIBLIOTECA PARTICULAR
WALDEMAR BUS

N.º 3532 | 82

349
C-

FUNDEPAR

**Coletânea da Legislação
Estadual de Ensino - Dez - 1964
1967**

**1^o
VOL.**

Govêrno do Estado do Paraná
Administração PAULO PIMENTEL

APRESENTAÇÃO

Com este volume, a Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR abre a série de publicações intitulada "Coletânea da Legislação Estadual do Ensino".

Quer como instrumento de trabalho nas mãos dos administradores escolares, quer como documentário dos principais atos que regem a educação e seus serviços em nosso Estado, a Coletânea será, sem dúvida, a mais completa fonte de referência sobre nossa legislação escolar.

Promovendo a publicação deste volume e dos demais que se seguirão anualmente, o Governo do Estado pretende, também, colocar ao alcance imediato dos educadores os documentos básicos da sua política educacional, cujos frutos dependem do esforço de cada um no sentido de transformar em realidade as intenções que se depreendem do espírito da lei.

Curitiba, abril de 1968

PAULO PIMENTEL
Governador do Estado

PREFÁCIO

Estamos seguros de que, iniciando com este volume a publicação da Coletânea da Legislação Estadual do Ensino, a FUNDEPAR cobre, agora, uma das mais sensíveis lacunas no campo da administração escolar em nosso Estado.

Quem já exerceu ou está exercendo funções de direção ou supervisão em determinado grau de ensino, sabe dos problemas gerados pela falta de uma coleção de leis, decretos, resoluções, portarias e ordens de serviço relativos à sua área de ação.

Muitos resolveram essa dificuldade montando um arquivo de recortes do Diário Oficial. Essas coleções, de cunho muito específico e, quase sempre, marcadas como propriedade particular de quem as montou, foram, até aqui, a única fonte constantemente atualizada das informações que norteiam o trabalho do administrador escolar.

Além de sanar esses problemas, a Coletânea trará outros benefícios. Facilitará, por exemplo, a montagem de uma consolidação das leis do ensino do nosso Estado; propiciará subsídios para ensaios sobre direito educacional; colocará em evidência o que deve ser atualizado e o que ainda está por ser feito em matéria de legislação do ensino; facilitará o estudo comparado da nossa organização escolar e, parando por aqui, poderá ser um proveitoso documento para a cátedra de Administração Escolar nas Faculdades de Filosofia e Institutos de Educação.

Este volume contém todos os principais atos oficiais referentes ao ensino primário, médio e superior baixados desde o advento da lei que estabeleceu o Sistema Estadual de Ensino, até dezembro de 1967. Apresenta-os segundo a ordem cronológica e a forma da respectiva publicação no Diário Oficial. Em alguns casos, juntamos aquelas portarias e ordens de serviço que, mesmo não publicadas no D.O., são de interesse geral. Os atos especificamente relacionados com estabelecimentos de en-

sino superior — a maioria deles baixados anteriormente à sentença da Lei n.º 4978/64 — são, por isto, apresentados na forma de indicação sumária.

O índice remissivo, acompanhando o índice ordinário, auxiliará bastante a encontrar o texto deste ou daquele ato, seja a sua súmula ou o seu número de ordem o ponto de partida para a localização do assunto dentro da Coletânea.

Tendo chegado, assim, a esta etapa do trabalho que nos propusemos realizar, desejamos registrar aqui a valiosa cooperação recebida das Divisões e Departamentos da Secretaria da Educação e Cultura. Seus atuais titulares muito contribuíram para que não faltasse, nesta publicação, nenhum dos documentos básicos da grande cópia produzida nos três últimos anos.

Fazendo a entrega deste 1.º volume da Coletânea da Legislação Estadual do Ensino aos educadores paranaenses, a FUNDEPAR, por intermédio desta Superintendência, reafirma o interesse do Governo do Estado em bem servir a causa da educação no Paraná.

Curitiba, abril de 1968

CANDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor Superintendente

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 130 — O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, e especialmente à maternidade, à infância, e à adolescência.

Art. 131 —

Art. 132 — A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola. Assegurada igual oportunidade a todos, a escola deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. 133 — O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os princípios da Constituição Federal, e mais:

I — criação de escolas públicas para cada núcleo de duzentas habitações e colégios estaduais nas principais regiões;

II — criação de escolas normais rurais nos centros de produção agropecuária;

III — difusão do ensino primário a adolescentes e adultos, de modo a garantir intensa alfabetização;

IV — criação de cursos de orientação e formação profissionais, nas zonas urbanas e rurais, de acordo com as peculiaridades de cada região;

V — estabelecimento de cursos vocacionais junto às escolas;

VI — instituição de bolsas de estudo mediante concurso de provas entre estudantes reconhecidamente pobres;

VII — construção de casas escolares e residências para os professores nas zonas rurais;

VIII — assistência e amparo aos alunos necessitados;

IX — remuneração condigna aos professores primários e secundários;

X — subvenção às Escolas Superiores e Universidades particulares, na forma do art. 135, e às outras instituições culturais e científicas legalmente organizadas;

XI — fundação de bibliotecas públicas especializadas, nas sedes dos municípios;

XII — difusão do ensino e prática da educação física.

Parágrafo único — O magistério estadual será organizado em Estatuto próprio, mediante lei.

Art. 134 — O Estado incentivará a educação esportiva, auxiliando ou promovendo a construção de praças de esportes, principalmente nas cidades onde funcionarem estabelecimentos de ensino secundário e superior.

Art. 135 — Respeitadas as disposições legais, o ensino em todos os graus é livre à iniciativa particular, que merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado, mediante convênios, inclusive para a concessão de bolsas de estudo.

Art. 136 — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Art. 137 — O ensino primário ministrado pelo Estado e pelos Municípios é gratuito. O ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem, falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo único — Sempre que possível, o Poder Público, substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior.

Art. 138 — O Estado estimulará a realização de recitais, exposições de arte e concertos populares.

Art. 139 — As publicações periódicas, a produção de livros, o rádio, o cinema e o teatro serão auxiliados e estimulados pelo Estado, quando servirem ao interesse da educação, cultura e recreação do povo.

Art. 140 — O Estado estimulará a cultura e a pesquisa científica, mantendo e criando institutos e auxiliando a iniciativa particular, por meio de amparo e subvenção, bem como estimulando os legados para Fundações, mediante prêmios e distinções.

Art. 141 — O Estado manterá órgão ou serviço de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural.

LEI N.º 4.024 — De 20 de dezembro de 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se deso-

briguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TITULO III Da Liberdade do Ensino

Art. 4.º — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º — São assegurados nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TITULO IV Da Administração do Ensino

Art. 6.º — O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único — O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis de ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º — O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5.º — As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou "jeton" de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º — Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) Vetado.

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre êles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º — Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;

§ 2.º — A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10 — Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TITULO V Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 — A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12 — Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 — A União organizará o ensino público dos territórios e entenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições

a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º — São condições para o reconhecimento:

- idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- instalações satisfatórias;
- escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- garantia de remuneração condigna aos professores;
- observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 — A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

~~Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.~~

Art. 19 — Não haverá distinção de direitos, Vetado entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20 — Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

- à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

~~Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.~~

§ 1º — Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º — Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que fôr sujeitas.

Art. 22 — Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primários e médio até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI Da Educação de Grau Primário

CAPÍTULO I Da educação pré-primária

~~Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.~~

~~Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.~~

CAPÍTULO II

Do ensino primário

~~Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.~~

~~Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.~~

~~Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.~~

~~Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.~~

~~Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios; promoverá:~~

- o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

~~Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.~~

~~Art. 30 — Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.~~

~~Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:~~

- comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- insuficiência de escolas;
- matrícula encerrada;
- doença ou anomalia grave da criança.

~~Art. 31 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.~~

§ 1º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

~~Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.~~

TÍTULO VII Da Educação de Grau Médio

CAPÍTULO I Do ensino médio

Art. 32 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 33 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 34 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 35 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único — Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo, mediante exame das disciplinas obrigatórias de 1.ª série.

Art. 36 — Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 37 — Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II) cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) — instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 38 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40 — Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42 — O diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II Do ensino secundário

Art. 44 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1.º — O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2.º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45 — No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º — Deverá merecer especial atenção o ensino de português, nos seus aspectos lingüísticos, históricos e literários.

§ 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III Do ensino técnico

~~Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:~~

- ~~a) industrial;~~
- ~~b) agrícola;~~
- ~~c) comercial.~~

~~Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.~~

~~Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.~~

~~Art. 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.~~

~~§ 1.º — As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.~~

~~§ 2.º — O 2.º ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.~~

~~§ 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.~~

~~§ 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.~~

~~§ 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.~~

~~Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, (Vetado).~~

~~Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.~~

~~Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.~~

~~§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.~~

~~§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.~~

CAPÍTULO IV

Da formação do magistério para o ensino primário e médio

~~Art. 52 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.~~

~~Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário far-se-á: a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;~~

~~b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao... (Vetado)... grau ginásial.~~

~~Art. 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial o de professor primário.~~

~~Art. 55 — Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.~~

~~Art. 56 — Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.~~

~~Art. 57 — A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.~~

~~Art. 58 — Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55 em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.~~

~~Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.~~

~~Parágrafo único — Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.~~

~~Art. 60 — O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de títulos e provas. (Vetado).~~

~~Art. 61 — O magistério nos estabelecimentos... (Vetado)... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.~~

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

~~Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.~~

~~Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.~~

~~Art. 64 — Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.~~

~~Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas... (Vetado)... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.~~

TÍTULO IX
Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I
Do ensino superior

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68 — Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único — Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70 — O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal (Vetado) serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 71 — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73 — Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º — Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º — O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3.º — A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

§ 5.º — Vetado.

§ 6.º — Vetado.

§ 7.º — Vetado.

Art. 75 — Vetado.

I) — Vetado.

II) — Vetado.

III) — Vetado.

IV) — Vetado.

V) — Vetado.

VI) — Vetado.

VII) — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Art. 76 — Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77 — Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... Vetado ... ciências e letras.

Art. 78 — O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

Das universidades

Art. 79 — As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior (Vetado).

§ 1.º — O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º — Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... Vetado ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3.º — A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º — O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º — Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 — As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Educação ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o reitor, mediante lista triplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino, e nomear catedráticos ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81 — As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 — ~~Os recursos orçamentários que a União~~ ~~Vetado~~ ~~consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.~~

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pro tempore.

CAPITULO III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85 — Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86 — Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87 — A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos Conselhos Estaduais de Educação; e, no caso de estabelecimentos federais ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TITULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88 — A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 — Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TITULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 90 — Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológica e de enfermagem aos alunos.

Art. 91 — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TITULO XII

Dos Recursos Para a Educação

~~Art. 92 — A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.~~

~~§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.~~

~~§ 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.~~

~~§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.~~

~~Art. 92 — Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de sorte que se assegurem:~~

1. o acesso à escola de maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

~~§ 1.º — São consideradas despesas com o ensino:~~

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

~~§ 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino:~~

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura (Lei número 1.493 de 13-12-1951).

~~Art. 94 — A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:~~

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

~~§ 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimento de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.~~

~~§ 2.º — O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.~~

~~§ 3.º — Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:~~

- a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

~~§ 4.º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.~~

~~§ 5.º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimen-~~

~~tação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, a qual será objeto de normas especiais.~~

~~Art. 95 — A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:~~

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento o estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

~~§ 1.º — São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:~~

~~a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;~~

~~b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;~~

~~c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;~~

~~d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.~~

~~§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.~~

~~§ 3.º — Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.~~

~~Art. 96 — O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:~~

~~a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;~~

~~b) estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.~~

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

~~Art. 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.~~

~~§ 1.º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.~~

~~Art. 98 — O registro dos professores do ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.~~

~~Art. 98 — O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.~~

~~Art. 99 — Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo e três no máximo, após estudos realizados sob observância do regime escolar.~~

~~Parágrafo único — Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezoito anos.~~

~~Art. 100 — Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de Universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.~~

~~Art. 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.~~

~~Art. 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.~~

~~Art. 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de avaliação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.~~

~~Art. 104 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.~~

~~Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.~~

~~Art. 106 — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.~~

~~Parágrafo único — Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.~~

~~Art. 107 — O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.~~

Art. 108 — O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

~~Art. 109 — Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.~~

~~Art. 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.~~

Art. 111 — Vetado.

Art. 112 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

~~Art. 113 — As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que esta lei entrar em vigor, devendo elas se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição.~~

Art. 114 — A transferência de instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115 — A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

~~Art. 116 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em Escola Normal ou Instituto de Educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.~~

Art. 117 — Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em Faculdade de Filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em Faculdade de Filosofia oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 118 — Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119 — Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120 — Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Angelo Nolasco

João de Segadas Viana
Santiago Dantas
Walthor Moreira Salles
Virgílio Távora
Armando Monteiro
Antônio de Oliveira Brito
A. Franco Montoro
Clóvis M. Travassos
Souto Maior
Ulysses Guimarães
Gabriel de R. Passos

LEI N.º 4.599

DATA: 2 de julho de 1962.

SÚMULA: Institui o Fundo Estadual do Ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º — É instituído o Fundo Estadual do Ensino, destinado a atender a investimentos e despesas de custeio relativos ao ensino primário, médio e superior, e a atividades culturais.

Art. 2.º — Constituem recursos do Fundo Estadual do Ensino:

a) contribuições do Estado do Paraná consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e no valor de 3% do Imposto de Vendas e Consignações. Transações;

b) contribuições da União, inclusive ao Governo do Estado do Paraná, à conta dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, Médio e Superior;

c) contribuições das empresas industriais, comerciais e agrícolas a que se refere o art. 31 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, assegurada a matrícula, em escolas públicas ou particulares de qualquer forma subvencionadas, aos filhos de empregados dessas empresas que não residam próximo ao local de sua atividade;

d) contribuições de proprietários rurais, para instalação e funcionamento de escolas primárias em suas propriedades, na conformidade do art. 32 da mesma Lei n.º 4.024, de 1961.

e) donativos de pessoas privadas, em dinheiro ou outros bens, móveis ou imóveis, inclusive os auxílios e doações feitos por contribuintes do imposto de renda (Lei citada, n.º 4.024), à entidade a que se refere o art. 6.º da presente Lei;

f) auxílios e subvenções concedidos à entidade a que se refere o art. 6.º, pela União, Estado ou seus municípios;

g) juros dos depósitos bancários de recursos do Fundo;

h) recursos de outras origens.

Parágrafo único — As contribuições a que se referem as letras "a" e "g" deste artigo serão aplicadas na manutenção da entidade a que se refere o artigo 6.º, em atividades culturais, em ensino superior, em ensino médio, em ensino primário e pré-primário.

Art. 3.º — As contribuições estaduais a que se refere a letra "a" deste artigo serão computadas como gastos para a educação para os fins previstos no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 93 da Lei Federal n.º 4.024, de 1961.

Art. 4.º — A partir do exercício financeiro de 1963, no orçamento da Secretaria de Educação e Cultura será consignada na parte de transferências e sob o título Fundação Educacional do Estado do Paraná, Fundo Estadual do Ensino, dotação global equivalente a 3% (três por cento) da arrecadação do imposto de vendas, consignações e transações.

Art. 5.º — Compete à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura elaborar o orçamento anual do Fundo Estadual do Ensino, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — O orçamento do Fundo abrangerá todas as receitas do artigo 2.º e a discriminação da despesa sob as classes gerais — Investimentos, Custeio e Transferências.

§ 2.º — Do montante dos recursos do Fundo, em cada exercício, poder-se-á aplicar até 10% (dez por cento) em benefício da iniciativa privada.

§ 3.º — Não excederá de vinte, dez e cinco por cento dos recursos destinados ao ensino superior, ao ensino médio, ao ensino primário e pré-primário, respectivamente, os totais das bolsas de estudo à conta do Fundo.

§ 4.º — O orçamento do Fundo será aprovado por Decreto e poderá, do mesmo modo, sofrer retificações, desde que respeitem aos quantitativos da Lei de Orçamento e que não prejudiquem a execução de obra iniciada ou o pagamento de material encomendado.

Art. 6.º — É criada a Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR, entidade de fins não lucrativos, com personalidade jurídica, sede e fóro na cidade de Curitiba, e que terá por objeto a administração do Fundo Estadual de Ensino.

Parágrafo único — A FUNDEPAR funcionará por prazo indeterminado, e, sendo extinta, seu patrimônio reverterá ao Estado do Paraná.

Art. 7.º — A FUNDEPAR terá um Conselho Diretor, um Diretor-Superintendente e um Diretor-Administrativo.

§ 1.º — O Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Educação e Cultura e tendo como Vice-Presidente o Diretor-Superintendente, que são seus membros natos, compor-se-á de cinco membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados em listas tripliques para cada vaga, pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2.º — Os membros do Conselho Diretor serão nomeados para mandatos de cinco anos, cabendo recondução apenas por uma vez. Ao se constituir o Conselho, três de seus membros terão mandato de três anos.

§ 3.º — O Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo serão nomeados para mandato de cinco anos pelo Governador do Estado, dentre candidatos com notória experiência, indicados, em listas tripliques, pelo Conselho Diretor.

§ 4.º — O Conselho Diretor terá atribuições normativas e de controle, o Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo funções executivas, cabendo ao Diretor-Superintendente a representação da FUNDEPAR perante terceiros.

§ 5.º — Nas suas faltas e impedimentos o Diretor-Superintendente será substituído pelo Diretor-Administrativo.

§ 6.º — Os membros do Conselho Diretor, o Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo perceberão à conta das despesas de manutenção da entidade a que se refere o artigo 6.º, retribuição e salário mensal equivalentes, respectivamente, aos Símbolos 10.C, 1.C e 2.C do Sistema

de Classificação de Cargos instituído para o Serviço Público Civil do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 7.º — Todos os empregados da FUNDEPAR, inclusive os membros do Conselho Diretor, o Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo, sujeitam-se à legislação trabalhista.

§ 8.º — O Estatuto da FUNDEPAR será aprovado por Decreto, pelo Governador do Estado.

Art. 8.º — A FUNDEPAR será administradora do Fundo Estadual do Ensino e, nesta qualidade, compete-lhe:

a) executar o orçamento do Fundo e propor, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, retificações desse orçamento;

b) celebrar convênios com municípios do Estado do Paraná, para cobertura dos custos da construção e equipamento de escolas rurais e para atender, parcialmente, ao custeio desses e outros estabelecimentos de ensino municipais;

c) tomar as medidas necessárias, inclusive celebrando contratos, para aplicação de recursos do Fundo na execução de obras e aquisição ou fornecimento de equipamento e material escolar;

d) efetuar o pagamento de bolsas de estudo à conta do Fundo;

e) realizar operações de crédito, oferecendo bens de seu patrimônio em garantia hipotecária ou pignoratícia, ou assegurando o reembolso dos mútuos mediante cessão do direito à percepção, de contribuições ao Fundo (Art. 2.º, "a" a "h").

§ 1.º — O Fundo Estadual do Ensino terá personalidade contábil e sua caixa será totalmente distinta da caixa da FUNDEPAR.

§ 2.º — Os municípios que contarem mais de cinco anos de existência somente poderão receber assistência financeira à conta do Fundo, se, no exercício anterior e no em curso estiverem aplicando no ensino pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita de impostos.

§ 3.º — Serão de propriedade exclusiva da FUNDEPAR as escolas construídas à conta de recursos do Fundo em terreno que a mesma entidade haja por qualquer forma adquirido, podendo a administração delas ser delegada às entidades a que se refere o artigo 9.º, aos municípios em cuja área se situem essas escolas ou fundações criadas por esses municípios.

§ 4.º — Reverterá ao Fundo o produto da alienação de qualquer imóvel de propriedade da FUNDEPAR.

Art. 9.º — A FUNDEPAR promoverá ou prestará assistência à instituição no Estado de Fundações Educacionais Regionais, que congregarão os municípios da região respectiva, para os objetivos desta Lei.

§ 1.º — Constituída uma Fundação Regional, por seu intermédio poderá se processar as relações entre os municípios que congregue e a FUNDEPAR.

§ 2.º — O Município não congregado na Fundação Educacional da região a que pertença, somente poderá receber metade do financiamento a que faria jus, segundo os critérios do artigo 10.

§ 3.º — Os atos constitutivos dessas Fundações Regionais assegurarão a participação, ainda que indireta, de cada Município congregado na administração da entidade respectiva.

Art. 10 — A aplicação das disponibilidades anuais do Fundo, nos municípios, será proporcional:

a) ao déficit da capacidade de matrícula nos estabelecimentos existentes nos municípios e correspondentes a cada um desses graus de ensino;

b) no inverso da receita dos impostos locais, homogeneizando-se os dados da arrecadação mediante igualização das alíquotas dos impostos comuns, para efeito de cálculo.

Art. 11 — A FUNDEPAR receberá contribuições de proprietários rurais (art. 2.º, "d") com a finalidade de:

a) promover a instalação da escola para início de funcionamento com o ano letivo imediato;

b) contribuir, como necessário for, para o custeio da escola.

Art. 12 — A FUNDEPAR remeterá anualmente à Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual da Educação, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, acompanhado dos balanços anuais da própria FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino.

Art. 13 — A FUNDEPAR prestará contas ao Tribunal de Contas apenas por exercício encerrado, remetendo seu balanço e o do Fundo a esse órgão, até 1.º de fevereiro do exercício seguinte.

Art. 14 — O Poder Executivo baixará regulamento desta Lei e normas de administração financeira da FUNDEPAR e do Fundo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para instalação da entidade criada no art. 6.º e para atender a despesas com seu funcionamento no corrente exercício.

Art. 16 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 2 de julho de 1962.

(aa) NEY BRAGA

Algacyr Guimarães

Jucundino da Silva Furtado

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Entidade e seus Fins

Art. 1.º — A Fundação Educacional do Estado do Paraná, que usará a sigla FUNDEPAR, é entidade de fins não lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com sede e fóro na cidade de Curitiba, receita e patrimônio próprios, nos termos da Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, que a instituiu.

Art. 2.º — A FUNDEPAR reger-se-á por sua lei orgânica, pelo regulamento dessa lei, normas de administração financeira e por este Estatuto, aprovado por decreto do Poder Executivo e, ainda, pelas normas internas aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 3.º — A FUNDEPAR funcionará por prazo indeterminado.

Art. 4.º — A FUNDEPAR tem por finalidade auxiliar a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura na administração e desenvolvimento do ensino primário, médio e superior, e no apóio às atividades culturais.

Parágrafo único — A FUNDEPAR cumprirá suas finalidades em especial como administradora do Fundo Estadual do Ensino, e nessa qualidade caber-lhe-á:

a) arrecadar, na forma regulamentar, as receitas constitutivas do Fundo, discriminadas no art. 2.º da Lei n.º 4.599, de 1962;

b) colaborar com a Secretaria de Educação e Cultura na elaboração do orçamento do Fundo e executá-lo, após sua aprovação por decreto do Poder Executivo;

c) celebrar convênios com municípios do Estado ou com fundações educacionais regionais (Lei n.º 4.599, art. 9.º, § 1.º) ou locais, para atender à construção e equipamento de escolas rurais e, parcialmente, ao custeio desses e outros estabelecimentos de ensino;

d) efetuar o pagamento de bolsas de estudos à conta do Fundo;

e) relizar operações de crédito, oferecendo bens de seu patrimônio em garantia hipotecária ou pignoratícia, ou assegurando o reembolso dos mútuos, mediante cessão de direito à percepção de receitas do Fundo;

f) promover a instituição de fundações educacionais regionais ou assistir os municípios na instituição dessas fundações;

g) promover a construção, instalação e manutenção de escolas à

conta de recursos do Fundo, inclusive em contrapartida às contribuições de proprietários rurais, na conformidade do art. 32 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) realizar outras despesas de investimento, custeio e transferência, autorizadas no orçamento do Fundo, de acordo com as normas de administração financeira aprovadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II Do Patrimônio da FUNDEPAR

Art. 5.º — Constituirão o patrimônio da FUNDEPAR:

a) as escolas construídas à conta de recursos do Fundo em terreno que essa entidade haja por qualquer forma adquirido (Lei n.º 4.599, art. 8.º, § 3.º);

b) as cotas ideais de condomínio de imóveis anteriormente pertencentes a instituições privadas, quando hajam estas recebido auxílio à conta de recursos do Fundo Estadual do Ensino (Regulamento da Lei n.º 4.599, art. 15, b);

c) outros bens e direitos que haja adquirido.

Art. 6.º — Reverterá ao Fundo o produto da alienação de qualquer imóvel de propriedade da FUNDEPAR.

Art. 7.º — Sendo extinta a FUNDEPAR, seu patrimônio, apurado em processo de liquidação, reverterá ao Estado do Paraná.

CAPÍTULO III Do Conselho Diretor

Art. 8.º — O Conselho Diretor, órgão normativo, deliberativo e de controle da administração da FUNDEPAR, é integrado de 5 (cinco) membros.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão, respectivamente, o Secretário de Estado da Educação e Cultura e o Diretor-Superintendente da FUNDEPAR.

§ 2.º — Os membros não natos do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado dentre candidatos indicados, em listas triplas, uma para cada vaga, pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3.º — Os membros do Conselho terão mandato de cinco anos, cabendo recondução apenas por uma vez.

§ 4.º — O Conselho indicará, em lista tripla, candidatos ao cargo de Diretor-Superintendente.

Art. 9.º — O Conselho Diretor reunir-se-á, com o mínimo de 4 membros, pelo menos uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o convocar o seu Presidente.

§ 1.º — Considerar-se-á como havendo renunciado ao cargo, o membro do Conselho, salvo o seu Presidente, que faltar a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas, num trimestre, sejam as sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ 2.º — Caracterizada a renúncia automática, o Presidente ou o Vice-Presidente em exercício promoverá, obrigatoriamente, a substituição do membro faltoso.

§ 3.º — O membro substituto completará o mandato do substituído.

Art. 10 — Compete ao Conselho Diretor:
a) aprovar o Regimento Interno da FUNDEPAR, que estabelecerá a estrutura orgânica da entidade e discriminará as atribuições dos órgãos

b) aprovar outras normas internas, complementares do Regulamento da Lei n.º 4.599, de 1962, e deste Estatuto;

c) aprovar a escala de salários e, em tese, outras remunerações no pessoal e, ainda, as penalidades pecuniárias;

d) autorizar operações de crédito, inclusive sob garantia de receitas do Fundo Estadual do Ensino ou de bens móveis ou imóveis do patrimônio da FUNDEPAR;

e) aprovar convênios em que a FUNDEPAR deva ser parte;

f) exercer o controle da administração da FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino;

g) aprovar o relatório circunstanciado das atividades da FUNDEPAR no exercício anterior, bem como o balanço anual da entidade e do Fundo Estadual do Ensino, para encaminhamento à Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação;

h) aprovar a prestação de contas anual da FUNDEPAR, encaminhada pelo Diretor-Superintendente, para o fim de ser submetida ao Tribunal de Contas.

Art. 11 — Nas deliberações do Conselho Diretor, o Presidente, além do voto próprio, terá o de qualidade.

CAPÍTULO IV Dos Diretores

Art. 12 — A FUNDEPAR terá um Diretor-Superintendente e um Diretor-Administrativo, nomeados para mandatos de cinco anos pelo Governador do Estado, dentre candidatos com notória experiência, indicados, em listas triplas, pelo Conselho Diretor.

§ 1.º — O Diretor-Administrativo substituirá o Diretor-Superintendente nas faltas e impedimentos deste.

§ 2.º — Na hipótese de o impedimento do Diretor-Superintendente ser superior a 30 (trinta) dias, o Diretor-Administrativo, por sua vez, será substituído por funcionário da FUNDEPAR, que designará.

Art. 13 — Compete ao Diretor-Superintendente:

a) representar a FUNDEPAR, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

b) superintender a administração da FUNDEPAR, como autoridade executiva suprema, inclusive relativamente ao Diretor-Administrativo, que lhe é subordinado;

c) encaminhar ao Conselho Diretor a prestação anual de contas da FUNDEPAR, para os efeitos do art. 10, h;

d) prestar as contas da FUNDEPAR ao Tribunal de Contas, na forma do art. 13, da Lei n.º 4.599, de 1962;

e) encaminhar ao Conselho Diretor o relatório anual da FUNDEPAR, para os efeitos do art. 10, g, e uma vez aprovado esse documento, remetê-lo à Assembléia Legislativa do Estado, ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação;

f) encaminhar ao Conselho Diretor todos os documentos de controle da administração da FUNDEPAR, e prestar a esse órgão, a qualquer tempo, todo e qualquer esclarecimento que haja solicitado sobre atividades e negócios da FUNDEPAR.

Art. 14 — Compete ao Diretor-Administrativo a Direção das ativi-

dades administrativas e financeiras da FUNDEPAR, com as limitações decorrentes do estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO V Da Liquidação

Art. 15 — Determinada, por lei, a extinção da FUNDEPAR, proceder-se-á à sua liquidação, e, depois de pagas as dívidas, o patrimônio da entidade reverterá ao Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI Disposição Transitória

Art. 16 — Ao constituir-se o Conselho Diretor da FUNDEPAR, três de seus membros terão mandato de três anos.

Curitiba, 29 de agosto de 1962

JUCUNDINO DA SILVA FURTADO
Secretário de Educação e Cultura

LEI N.º 4.978

DATA: 5 de dezembro de 1964.

SÚMULA: Estabelece o sistema estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

CAPÍTULO I Dos Fins da Educação

Art. 1.º — A educação no Estado do Paraná, inspirada em princípios de liberdade, de solidariedade humana, democráticos e cristãos, tem por fim:

- a) — a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
- b) — o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) — o fortalecimento da unidade estadual, da Federação, da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) — o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) — o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) — a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) — a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça;
- h) — a humanização de todos os setores da vida social, respeitando-se a dignidade pessoal do homem, como valor fundamental da ordem econômica, social e política;
- i) — o oferecimento, a todos os habitantes do Estado, de idênticas oportunidades educacionais, a fim de habilitá-los a participar efetivamente do seu desenvolvimento social e econômico;
- j) — a adaptação entre os tipos de ensino propiciados pelas escolas e as necessidades do desenvolvimento regional e nacional;
- l) — a pesquisa de vocação, o desenvolvimento de aptidões e a oportunidade de orientação profissional, tendo em vista a perfeita e harmônica integração do educando na comunidade de trabalho.

Art. 2.º — Para serem atingidos os seus fins, a educação, no Estado do Paraná, estará firmada nos seguintes fundamentos:

a) — Numa concepção do ser humano que considere os homens, seres racionais, sociais, e livres, com uma vocação a um destino que transcenda o mero processo histórico no qual estão inseridos, sendo a razão e o fim de todas as instituições, iguais e sujeitos de direitos naturais que definem a área própria do seu direito à vida, à liberdade pessoal, ao uso dos bens materiais, ao trabalho, à associação, à participação na vida social e política;

b) — Na idéia do bem comum, entendido como o conjunto de condições e meios concretos necessários às comunidades para que possam viver e oferecer a todos os seus membros a possibilidade de se realizarem material e espiritualmente;

c) — Num conceito de liberdade, pelo qual liberdade é, simultaneamente, a capacidade de cada um fazer o que deseja, dentro dos limites da área específica de seus direitos naturais, sem praticar nem sofrer coerção no plano espiritual, social, político ou econômico, subordinada ao bem comum;

d) — Na realidade e importância das comunidades humanas, em que os homens, por condições de sua natureza e exigências de sua vida acham-se dispostos em comunidades naturais, de diversos níveis como o familiar, o de trabalho, o religioso, da vizinhança, do município, da região, do Estado, da nação e do mundo, nas quais exercitam as suas características de pessoas humanas e, através das quais, devem, solidários, realizar seu destino pessoal;

e) — Num conceito sobre a instituição familiar, pelo qual a família é uma comunidade e instituição primordial, anterior e superior à sociedade civil, que tem por finalidade a procriação, a educação da prole e a ajuda mútua entre todos os seus membros;

f) — Numa concepção sobre propriedade, que reconhece, como direito fundamental da pessoa humana, o direito ao uso dos bens materiais e que a propriedade desses bens é condicionada à sua função social;

g) — Num conceito sobre o trabalho humano, entendido como expressão da pessoa humana, como força criadora e transformadora das riquezas e como valor primordial de toda a economia, necessário à manutenção, ao desenvolvimento e à realização pessoal de cada homem, e à manutenção da vida social e comunitária, especialmente a familiar;

h) — Na idéia de justiça social, entendida como o dever de cada cidadão de concorrer para o bem comum da sociedade, e desta receber o que lhe é necessário para o desenvolvimento de sua personalidade e o cumprimento de suas funções sociais;

i) — Numa concepção de Estado, entendido como a própria sociedade politicamente organizada, tendo por objetivo a garantia dos direitos humanos, a promoção e a guarda do bem comum e o incremento do progresso, da unidade e da paz.

Art. 3.º — Os serviços de educação e cultura destinam-se a oferecer a todos oportunidades iguais para o desenvolvimento da personalidade, a fim de habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e nos benefícios da civilização.

Art. 4.º — Em permanente articulação com a família, no propósito de tornar efetiva a responsabilidade dos pais na educação dos filhos, a escola terá sempre em vista uma perfeita integração social dos alunos.

CAPITULO II

Do Direito à Educação e da Liberdade do Ensino

Art. 5.º — E educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 6.º — O direito à educação é assegurado:

I — pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da Lei em vigor;

II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos;

III — pela variedade dos cursos, flexibilidade dos currículos e articulação dos diversos graus e ramos;

IV — pela gratuidade do ensino primário oficial;

V — pela gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário, em consonância com o quadro de suas aptidões, para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

VI — pela concessão de bolsas de estudos e financiamentos a educandos de escolas oficiais e particulares, que demonstrarem necessidade e aptidão, inclusive sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica e dentária;

VII — pela concessão de auxílio e subvenções a estabelecimentos de ensino mantidos pelos municípios ou particulares que admitam alunos gratuitos, ou financiamentos a essas escolas para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

Art. 7.º — É assegurado a todos, dentro das limitações da Lei, o direito de transmitir conhecimentos.

Art. 8.º — São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares, enquanto persistir a autorização e o reconhecimento oficial para pleno funcionamento ... vetado ... o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

Art. 9.º — Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 10 — Nenhum estabelecimento de ensino, oficial ou particular, poderá, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos por motivo de raça, cor ou condição social, sob pena de imediata sanção legal.

CAPITULO III

Da Organização do Ensino

Art. 11 — O ensino, no Estado do Paraná, será organizado em sistema contínuo e progressivo compreendendo:

I — educação de grau primário, inclusive educação pré-primária.

II — educação de grau médio.

III — educação de grau superior.

Parágrafo único — O sistema estadual de ensino incluirá também cursos profissionais de nível primário, médio e superior, cursos preventivos e de orientação profissional, cursos de ensino supletivo, de educação de excepcionais e de adultos, bem como escolas que ministrem cursos de aperfeiçoamento, de especialização e de pós-graduação.

Art. 12 — O sistema estadual de ensino, além da variedade dos cursos, permitirá a flexibilidade dos currículos, especialmente dos cursos de grau médio e superior, e a articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 — Na organização do ensino primário e médio, o sistema estadual, através dos órgãos da administração do ensino, atenderá à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo em vista as diferenças individuais, as peculiaridades regionais e de grupos sociais e o estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 14 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — A autorização referida neste artigo será mantida na medida em que sejam apresentados resultados de experimentos pedagógicos, que contribuam para o progresso e aperfeiçoamento dos trabalhos escolares.

Art. 15 — Os poderes públicos estadual e municipais instituirão e ampararão serviços de entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 16 — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados no Estado do Paraná por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — Sem prejuízo do Relatório e Balancete anuais, todos os atos que gravem o patrimônio, onerem o orçamento ou por qualquer forma impliquem na aplicação de recursos de Entidades Educativas, de qualquer grau ou gênero, criadas ou subvencionadas pelo Poder Público, federal, estadual ou municipal, à custa da contribuição de órgãos ou empresas sediados em território paranaense, devem ser examinados pelo Conselho Estadual de Educação, sob pena de nulidade e com implicações de responsabilidade.

Art. 17 — Os poderes públicos estadual e municipais poderão cooperar com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 18 — O ensino religioso, no sistema estadual de ensino, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais e é de matrícula facultativa; será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º — O registro dos professores do ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

§ 3.º — Os estabelecimentos de ensino público estaduais são obrigados a assegurar, na organização dos currículos e horários, pelo menos uma hora de aula semanal de ensino religioso, de frequência obrigatória para os alunos inscritos.

§ 4.º — As normas para a matrícula facultativa, para os horários de aula e quanto à forma sob a qual se ministrará o ensino religioso, serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, com audiência da autoridade religiosa competente.

Art. 19 — Todas as escolas incluídas no sistema estadual de ensino deverão estimular a formação de associações de pais e mestres.

Art. 20 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em uma mesma série ou conjunto de disciplinas.

Art. 21 — Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de dezoito (18) anos, respeitadas as diferenças individuais, cabendo ao Conselho Estadual de Educação definir a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada curso e ciclo, bem como a forma de avaliação do aproveitamento dos alunos.

Art. 22 — Ao Conselho Estadual de Educação compete dar aos cursos de grau primário e médio que funcionarem à noite, a partir das dezoito (18) horas, estruturação própria, inclusive a fixação de número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos de ensino

Art. 23 — No Estado do Paraná, o ensino, em seus diferentes graus e ramos, poderá ser ministrado em:

I — estabelecimentos oficiais, mantidos:

a) — pelo poder público federal;

b) — pelo poder público estadual;

c) — pelo poder público municipal;

d) — por fundações e outras instituições cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do poder público;

II — estabelecimentos particulares, mantidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, na forma da lei.

Art. 24 — As fundações e outras instituições educacionais mantenedoras de estabelecimentos oficiais, cujo patrimônio e dotações devam provir do poder público estadual ou municipal, deverão ser criadas por lei especial, aprovada pelo legislativo estadual ou municipal.

§ 1.º — A lei especial que criar fundação educacional fixará, para esta, as normas de contribuição, a organização de seu Conselho Diretor e demais condições a que deve ficar sujeita.

§ 2.º — Nos estabelecimentos oficiais mantidos por fundações, cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, o pessoal que nêles servir fica sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 3.º — Em caso de extinção de fundação educacional, o seu patrimônio reverterá ao Estado ou ao Município que a tiver criado.

Art. 25 — Os estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, mantidos por fundações, cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do poder público estadual, poderão cobrar anuidades, ficando sempre sujeitos à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

Parágrafo único — No caso de escolas mantidas por fundação cujos recursos sejam provenientes do poder público municipal, a prestação de contas deverá ser feita perante a respectiva Câmara de Vereadores, sem prejuízo da ação fiscalizadora da Secretaria de Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação.

Art. 26 — A Fundação Educacional do Estado do Paraná — Fundepar, criada pela Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, promoverá ou prestará assistência, na forma do disposto no artigo 9.º da referida Lei, à instituição, no Estado, de Fundações Educacionais Regionais, que congregarão municípios de determinada região.

Art. 27 — Os estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, mantidos diretamente pelo Estado do Paraná ... Vetado ... poderão cobrar anuidades, cuja aplicação será feita, exclusivamente e totalmente, para atender despesas de custeio, de equipamento e de melhoria das instalações dos respectivos estabelecimentos.

§ 1.º — ... Vetado ... serão especificadas as anuidades e taxas que poderão ser cobradas, asseguradas sempre matrícula gratuita e isenção de quaisquer taxas escolares aos que provarem falta ou insuficiência de recursos.

§ 2.º — As anuidades e taxas escolares cobradas pelos estabelecimentos estaduais, na forma do disposto neste artigo, serão recolhidas pelos estabelecimentos ao Fundo Estadual de Ensino, criado pela Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, sendo que, no orçamento anual do Fundo, serão feitas as previsões de receita e despesa para cada estabelecimento, vedado qualquer saldo.

§ 3.º — A Fundação Educacional do Estado do Paraná — Fundepar — fará a aplicação da receita arrecadada de acordo com os planos de aplicação discriminados, que forem apresentados pelos estabelecimentos interessados e aprovados pelo Conselho Diretor, incluindo a comprovação desses gastos na sua prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no artigo 13, da lei n.º 4.599, de 1962.

Art. 28 — Ficarão sujeitos à legislação federal de ensino e às determinações do Ministério de Educação e Cultura e do Conselho Federal de Educação:

I — as universidades e os estabelecimentos oficiais de qualquer grau de ensino mantidos, no Estado do Paraná, pelo poder público federal ou por fundações e outras instituições educacionais cujo patrimônio e cujas dotações tenham provindo do poder público federal;

II — as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo poder público estadual, pelo poder público municipal ou pela iniciativa particular, ainda que subvencionados pelo Estado;

III — os estabelecimentos particulares de ensino médio existentes na data desta lei, no Estado do Paraná, que, no prazo previsto no artigo 110, da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, tiverem exercido ou venham a exercer o direito de opção pelo sistema federal de ensino, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Parágrafo único — Se o Estado do Paraná vier a manter, durante cinco (5) anos, universidade própria com funcionamento regular, passará a exercer, tanto quanto aos estabelecimentos por ele mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados, as atribuições relativas ao reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos pelo Conselho Estadual de Educação, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular, no mínimo, dois (2) anos.

Art. 29 — Ficarão sujeitos à legislação estadual de ensino, aos atos e deliberações do Poder Executivo, da Secretaria de Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação:

I — os estabelecimentos de ensino de grau primário, inclusive pré-primário, não pertencentes à União, ou sejam: estaduais, municipais, particulares e aqueles mantidos por entidades para-oficiais do Comércio, Indústria e Agricultura;

II — os estabelecimentos de ensino de grau médio já pertencentes ao Estado, na data desta Lei;

III — os estabelecimentos de ensino de grau médio não pertencentes

à União — Estaduais, municipais e particulares — que, a partir da vigência desta Lei, vierem a ser criados no Estado;

IV — os estabelecimentos particulares de ensino de grau médio já existentes no Estado, na data desta Lei, que, no prazo estabelecido no artigo 100, da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, tiverem exercido ou venham a exercer o direito de opção pelo sistema estadual de ensino;

V — os estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado do Paraná;

VI — as universidades e os estabelecimentos a que se refere o parágrafo único, do artigo anterior.

SECÇÃO II

Da criação de estabelecimentos de ensino

Art. 30 — Os estabelecimentos oficiais de ensino de grau primário e médio, a serem mantidos pelo Estado do Paraná, serão criados por decreto do Poder Executivo, por proposta da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Quando se tratar de estabelecimento oficial, a ser mantido pela Fundação Educacional do Estado do Paraná — Fundepar — a sua criação deverá ser feita mediante ato expresso do Conselho Diretor da Fundação.

Art. 31 — A criação de universidades ou de estabelecimentos de ensino superior a serem mantidos pelo Estado do Paraná, dependerá de parecer técnico favorável, emitido pelo Conselho Estadual de Educação, e será efetivada por lei especial.

Parágrafo único — A lei que instituir estabelecimentos de ensino de grau superior, além da forma como serão constituídos — autarquias ou fundações (artigos 81 a 85 da Lei Federal n.º 4.024, de 1961) — e da especificação dos cursos a serem ministrados, criará os cargos docentes, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento e autorizará a abertura dos créditos destinados às instalações, ao equipamento e funcionamento inicial das novas unidades.

Art. 32 — Sempre que necessário, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei fixando o número de cargos de magistério, técnicos e administrativos necessários, no ano letivo seguinte, ao funcionamento dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e médio, mantidos pelo Estado.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, somente poderão iniciar o seu funcionamento, em cada ano letivo, os estabelecimentos que forem criados até 30 de setembro e obtiverem autorização para funcionamento até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 33 — Os estabelecimentos municipais de ensino, de qualquer grau, deverão ser criados por ato expresso da Câmara Municipal ou do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispuser a lei do ensino de cada município.

Art. 34 — A Secretaria de Educação e Cultura do Estado cabe colaborar e orientar, quando solicitada pelas administrações municipais, nos processos de criação de novos estabelecimentos de ensino e cursos a serem mantidos pelos municípios, para um perfeito entrosamento entre a iniciativa estadual e a municipal, relativamente ao ensino oficial em cada município.

Art. 35 — As escolas municipais de qualquer grau, mantidas por fundações ou instituições educacionais, cujo patrimônio e cujas dotações

provenham do poder público municipal, serão criadas por ato expresso dos respectivos conselhos diretores e na forma do que dispuser a lei criadora da fundação ou instituição.

Art. 36 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, municipais, serão constituídos sob a forma de autarquias ou fundações.

Art. 37 — As pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado será permitido criar, no Estado do Paraná, obedecidos os preceitos da presente Lei e da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, estabelecimentos de ensino de qualquer grau.

§ 1.º — A criação deverá consistir em ato de expressa manifestação da vontade do instituidor.

§ 2.º — A criação de estabelecimento de ensino, por pessoa jurídica de direito privado, dependerá do prévio registro desta última no cartório competente.

§ 3.º — Como parte integrante do ato de criação figurará o estatuto ou regulamento da instituição, do qual deverão constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) — a denominação e a sede do estabelecimento;
- b) — O grau, ou graus, de ensino a ser ministrado, inclusive a ciclos e ramos, e a constituição dos seus cursos;
- c) — a forma de administração;
- d) — a forma de escolha do diretor e do pessoal docente e o nível mínimo da sua remuneração;
- e) — os recursos de toda natureza previstos para a manutenção do estabelecimento.

Art. 38 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, particulares, serão constituídos sob a forma de fundações ou associações, sendo que a inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, será precedido de autorização por decreto do poder executivo estadual.

Art. 39 — A transferência de estabelecimento ou instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará depois de aprovada pelos órgãos competentes do poder público de onde provierem os recursos, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

SECÇÃO III

Da autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino

Art. 40 — É da competência exclusiva do Estado do Paraná autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino que, na forma do disposto no artigo 29, estiverem sujeitos à legislação estadual.

Art. 41 — Nenhum estabelecimento de ensino, sujeito à legislação estadual, — oficial estadual ou municipal e particular — poderá ministrar ensino enquanto não obtiver do Poder Público Estadual autorização para o seu funcionamento, nos termos desta Lei e observadas as normas que forem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — A autorização para funcionamento de estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior caberá ao Conselho Estadual de Educação, na forma desta Lei.

Art. 42 — As autorizações para funcionamento de estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, serão dadas por decreto do Governador, sob proposta da Secretaria de Educação e

Cultura, observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — Quando se tratar de estabelecimento estadual de ensino primário ou médio, criados por decreto do Governador, a autorização para funcionamento será dada pela Secretaria de Educação e Cultura, observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 43 — O pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino deverá ser formulado ao Conselho Estadual de Educação, pelo Secretário de Educação e Cultura, quando se tratar de estabelecimento isolado estadual de ensino superior, e à Secretaria de Educação e Cultura, quando se tratar de estabelecimento de ensino primário e médio, pelo Prefeito Municipal, no caso de estabelecimento oficial a ser mantido por município, por fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas oficiais e pela pessoa do instituidor, na hipótese de estabelecimento particular de ensino.

§ 1.º — O pedido deverá, em qualquer dos casos, ser instruído com a prova de criação do estabelecimento pelos poderes, autoridades, instituições e pessoas competentes, na forma do disposto na Secção II, Capítulo III.

§ 2.º — O pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento a ser mantido por fundação ou instituição educacional ou pela iniciativa particular deverá ser acompanhado, além do ato que tiver criado a instituição, de prova da existência da pessoa física ou jurídica do instituidor, devidamente registrada no cartório competente.

Art. 44 — Ao Conselho Estadual de Educação compete fixar normas para a concessão de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual.

Art. 45 — As autorizações para funcionamento de estabelecimentos de grau médio e superior, que forem concedidas na forma do que dispõe esta Lei, serão comunicadas ao Ministério de Educação e Cultura pela Secretaria de Educação e Cultura, para fins de registro e para validade dos certificados ou diplomas que expedirem depois de reconhecidos pelo Estado.

SECÇÃO IV

Do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino

Art. 46 — É da competência exclusiva do Estado do Paraná o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de todos os graus que, nos termos do art. 29, estiverem sujeitos à legislação estadual.

Art. 47 — O reconhecimento de estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual será feito mediante decreto do Governador, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura, e observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Os estabelecimentos oficiais de ensino primário e médio mantidos diretamente pelo poder público estadual independem de reconhecimento, o qual estará implícito no ato que autorizar o seu funcionamento.

§ 2.º — Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 28, relativamente aos estabelecimentos de ensino superior, o reconhecimento também se fará por decreto do Governador, precedido de deliberação do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 48 — Os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, de qualquer grau, que forem autorizados a funcionar a partir da data desta

Lei, poderão requerer o seu reconhecimento após dois (2) anos de funcionamento regular.

Parágrafo único — Os estabelecimentos particulares de ensino médio já existentes no Estado, na data desta Lei, que, no prazo estabelecido no artigo 110, da Lei Federal n.º 4 024, de 1961, tiverem exercido ou venham exercer o direito de opção pelo sistema estadual de ensino, poderão requerer, imediatamente após a opção, o seu reconhecimento pelo Estado, desde que já contem mais de dois (2) anos de funcionamento regular.

Art. 49 — O pedido de reconhecimento de estabelecimento de ensino deverá ser formulado ao Secretário de Educação e Cultura, pelo Prefeito Municipal, no caso de estabelecimento mantido por município, por fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas oficiais estaduais e municipais ou pela pessoa do instituidor e mantenedora, no caso de estabelecimento particular de ensino.

Parágrafo único — Em se tratando de estabelecimento de ensino superior a que se referem o parágrafo único, do artigo 28 e o § 2.º, do artigo 47, a solicitação de reconhecimento será feita ao Conselho Estadual de Educação pela direção do estabelecimento.

Art. 50 — São condições para o reconhecimento de estabelecimento de ensino, oficiais ou particulares:

- a) — Idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) — Instalações satisfatórias;
- c) — Escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) — Garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) — Observância dos preceitos desta Lei e da Lei Federal n.º 4 024, de 1961.

Parágrafo único — As normas para observância deste artigo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 51 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 52 — O reconhecimento de estabelecimento de ensino poderá ser cassado a qualquer tempo, se ficar provado haver perdido o estabelecimento qualquer das condições exigidas no artigo 50, em caso de inobservância dos dispositivos desta Lei e da Lei Federal n.º 4 024, de 1961, ou infringência do próprio estatuto, regulamento ou regimento.

§ 1.º — A cassação do reconhecimento será feita pela mesma autoridade que o concedeu, cabendo ao Conselho Estadual de Educação instituir normas para o respectivo processo.

§ 2.º — No caso de estabelecimento oficial estadual de ensino primário e médio, após a conclusão do processo, serão revogados, pelas autoridades competentes, os atos de criação e de autorização para funcionamento.

Art. 53 — O reconhecimento de escolas de grau médio ou superior outorgado pelo Estado, será comunicado pela Secretaria de Educação e Cultura ao Ministério de Educação e Cultura, para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 54 — Terão a mesma validade, para todos os fins, os estudos realizados em estabelecimentos de ensino oficiais estaduais e em estabelecimentos municipais, particulares, ou mantidos por fundações, do mesmo grau e ramo, enquanto persistir a autorização e reconhecimento

para pleno funcionamento na forma desta Lei, inclusive em relação aos diplomas e certificados que expedirem.

SECÇÃO V

Da inspeção dos estabelecimentos de ensino

Art. 55 — Todos os estabelecimentos de ensino cujo funcionamento houver sido autorizado pelo Estado, nos termos desta Lei, ficarão sujeitos a inspeção do poder público estadual.

Art. 56 — A inspeção dos estabelecimentos estaduais, isolados de ensino superior, caberá ao Conselho Estadual de Educação, na forma do disposto nesta Lei e de acordo com as normas que forem fixadas pelo próprio Conselho.

Art. 57 — A inspeção dos estabelecimentos oficiais, estaduais e municipais, e particulares de ensino médio e primário, submetidos à legislação estadual (art. 29), far-se-á pela Secretaria de Educação e Cultura, através das Inspetorias Regionais de Ensino, das Inspetorias de Ensino Médio, das Inspetorias de Ensino Primário e das Inspetorias Auxiliares de Ensino, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — As atividades e atribuições das Inspetorias de Ensino de que trata este artigo constarão de regulamento próprio, aprovado por decreto do Governador.

§ 2.º — As Inspetorias de Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura, além da observância do respectivo regulamento, deverão cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Educação, relativamente ao fôr da competência exclusiva deste órgão, nos termos desta Lei.

Art. 58 — A inspeção do ensino, de que trata o artigo anterior, tem por finalidade coordenar a execução das medidas destinadas a manter, desenvolver e aprimorar o funcionamento da rede escolar de nível médio e primário, mantida pelo Estado, bem como supervisionar o funcionamento das escolas municipais e particulares desses níveis, servindo como ligação entre esses estabelecimentos de ensino e a Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1.º — As áreas de jurisdição e as sedes das Inspetorias Regionais de Ensino, criadas pela Lei n.º 4 460, de 6 de novembro de 1961, são definidas por decreto do Poder Executivo, funcionando junto a elas as Inspetorias de Ensino Médio e as Inspetorias de Ensino Primário.

§ 2.º — Em cada município do Estado funcionará uma Inspetoria Auxiliar de Ensino.

Art. 59 — ... vetado ...

Art. 60 — As Inspetorias Regionais de Ensino, entre outras atribuições a serem especificadas no regulamento previsto no § 1.º, do artigo 57, compete:

a) — inspecionar periodicamente, inclusive com as Inspetorias de Ensino Médio e de Ensino Primário ou através delas, os estabelecimentos estaduais de ensino médio e primário, orientando os seus diretores ou responsáveis quanto ao cumprimento de dispositivos legais e na observância das instruções emanadas da Secretaria de Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação;

b) — opinar, quando solicitadas, relativamente à criação de novos estabelecimentos estaduais de ensino médio e primário em sua região, inclusive prestando informações quanto a prédios, instalações, equipamento, corpos docente e discente das novas escolas;

c) — inspecionar periódicamente, com as Inspetorias de Ensino Primário ou através delas, as escolas primárias municipais e particulares autorizadas a funcionar ou reconhecidas, em sua região, e opinar previamente quanto à autorização para funcionamento e ao reconhecimento, pelo Estado, dessas escolas;

d) — inspecionar periódicamente, com as Inspetorias de Ensino Médio ou através delas, os estabelecimentos de ensino médio municipais e particulares, que, nos termos desta Lei, estiverem sujeitos à legislação estadual de ensino e autorizados a funcionar ou reconhecidos, opinando previamente quanto à autorização para funcionamento e ao reconhecimento dessas escolas pelo Estado;

e) — proceder às inspeções periódicas para exame das condições legais de funcionamento de cada um dos estabelecimentos de ensino médio e primário, situados em sua região e sujeitos à legislação estadual, adotando providências para o fiel cumprimento das leis, decretos, portarias, resoluções e instruções emanados dos poderes, órgãos e autoridades competentes;

f) — propor a imediata suspensão do reconhecimento, nos casos de flagrante desrespeito às disposições desta Lei, às instruções da Secretaria de Educação e Cultura ou do Conselho Estadual de Educação;

g) — efetivar as interdições determinadas pelos órgãos superiores.

Art. 61 — As Inspetorias de Ensino Médio e de Ensino Primário, além dos trabalhos e da colaboração que devem prestar às respectivas Inspetorias Regionais de Ensino para administração do ensino público estadual, exercerão as atribuições concernentes à inspeção do ensino, supervisionando o funcionamento das escolas municipais e particulares de nível médio e primário sujeitas à legislação estadual, de modo a servir de ligação entre esses estabelecimentos e a administração do ensino, na forma como dispuser o regulamento das Inspetorias de Ensino.

Art. 62 — As Inspetorias Auxiliares de Ensino, subordinadas às Inspetorias Regionais de Ensino e vinculadas às Inspetorias de Ensino Primário das respectivas regiões, exercerão as suas atribuições relativamente às escolas isoladas de grau primário dos municípios em que estão situadas.

Parágrafo único — Além dos trabalhos relativos à administração das escolas isoladas estaduais, as Inspetorias Auxiliares de Ensino exercerão também atribuições concernentes à inspeção do ensino supervisionando o funcionamento das escolas isoladas municipais e particulares de ensino primário do seu município, de modo a servir de ligação entre essas escolas e a administração do ensino, de acordo com o respectivo regulamento.

Art. 63 — A inspeção dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior, a cargo do Conselho Estadual de Educação, far-se-á através de Inspetoria de Ensino Superior. Vetado.

Parágrafo único — O provimento de cargo de Inspetor de Ensino Superior, em caráter efetivo, se fará mediante aprovação em concurso público, de provas e de títulos, a que poderão concorrer apenas diplomados em curso superior. Vetado. com conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de inspeção do ensino, de magistério, de administração escolar, de orientação educacional ou de direção de estabelecimento de ensino.

Art. 64 — Os cargos de Inspetor Regional de Ensino, de Inspetor de Ensino Médio. Vetado. serão providos, em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos, a que poderão concorrer apenas diplomados em curso superior. Vetado. com conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no

exercício de funções de inspeção de ensino, de magistério, de administração escolar, de orientação educacional, ou de direção de estabelecimento de ensino.

Art. 65 — Os cargos de Inspetor Auxiliar de Ensino serão providos, em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos, a que poderão concorrer professores diplomados por escola normal de grau colegial, por cursos superiores ou de 2.º ciclo do grau médio com conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados na forma do disposto no artigo anterior.

§ 1.º — Enquanto não houver cargos criados para todos os municípios do Estado, os respectivos Inspetores Auxiliares de Ensino poderão ocupar funções gratificadas e, neste caso, serão escolhidas dentre professores da Secretaria de Educação e Cultura possuidores de diploma de professor normalista, de curso superior ou de 2.º ciclo do grau médio.

§ 2.º — Somente quando não existir nenhum professor no município que preencha as condições estabelecidas no parágrafo anterior é que a escolha poderá recair em professor com diploma de regente de ensino ou de curso médio de 1.º ciclo.

Art. 66 — Os cargos de Inspetor de Ensino são considerados para todos os efeitos, e, inclusive para a acumulação de cargos, como de magistério.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

SECÇÃO I Da Secretaria de Educação e Cultura

Art. 67 — A Secretaria de Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação.

Parágrafo único — O ensino militar e policial será regulado por lei especial.

Art. 68 — A Secretaria de Educação e Cultura incumbem velar pela observância das leis federais e estaduais do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, competindo-lhe, ainda, organizar, difundir, administrar, orientar e fiscalizar o ensino no Estado de acordo com o que dispõe a presente Lei.

Art. 69 — A estrutura organizacional e as atribuições da Secretaria de Educação e Cultura e dos seus órgãos constarão de Regimento próprio aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 70 — Respeitadas as deliberações e determinações do Ministério de Educação e Cultura, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, naquilo que for da competência exclusiva desses órgãos, a Secretaria de Educação e Cultura administrará o sistema estadual de ensino, expedindo às autoridades, órgãos, entidades, instituições e estabelecimentos sujeitos à legislação estadual do ensino, as determinações e instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

SECÇÃO II Do Conselho Estadual de Educação

Art. 71 — O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado por esta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Go-

vernador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do CEE, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representados os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois (2) em dois (2) anos, cessará o mandato de um terço dos membros do CEE, permitida a recondução por uma (1) só vez. Ao ser constituído o CEE, um terço de seus membros terá mandato, apenas de dois (2) anos, e um terço (1/3) de quatro (4) anos.

§ 3.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4.º — O mandato dos membros do CEE será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) — morte;
- b) — renúncia;
- c) — ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) — doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;
- e) — procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) — condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§ 5.º — O CEE será dividido em três (3) câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral ou exercer as atribuições específicas, previstas nesta Lei ou no seu regulamento.

§ 6.º — A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do CEE, o Governador poderá nomear suplentes aos membros efetivos, para cada vaga específica, com exceção da do Presidente.

Art. 72 — O CEE será presidido por membro de livre escolha e designação do Governador, não tendo ele mandato fixo para essas funções.

Parágrafo único — O CEE elegerá, dentre os seus membros, um vice-presidente, que responderá pela respectiva presidência nos impedimentos de seu titular efetivo.

Art. 73 — As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos estaduais de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados para as sessões do Conselho ou das suas Câmaras, e à diária, ou jeton de presença, a serem fixados pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 74 — Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

- a) — elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Governador;
- b) — eleger seu Vice-Presidente;
- c) — declarar a perda do mandato do conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer por mais de trinta (30) dias consecutivos às sessões plenas e da Câmara a que pertencer;
- d) — sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema estadual de ensino;
- e) — promover e divulgar estudos sobre o sistema estadual de ensino;

f) — propôr ou adotar, quando na esfera de suas atribuições, modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

g) — emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Governador ou pelo Secretário de Educação e Cultura;

h) — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os conselhos estaduais de educação dos outros Estados;

i) — analisar anualmente as estatísticas do ensino no Estado e os dados complementares;

j) — elaborar normas especiais, complementares ao disposto nesta Lei, para que o ensino primário e médio atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais e ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

l) — autorizar a organização e o funcionamento de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios;

m) — aprovar e autorizar o funcionamento de cursos de aprendizagem industrial e comercial administrados por entidades industriais e comerciais;

n) — elaborar e aprovar normas para o ensino religioso, para o ensino em escolas profissionais de grau primário e médio e para a prática da educação física nos cursos primários e médios;

o) — autorizar o funcionamento de estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior, de acordo com as normas aprovadas pelo próprio Conselho;

p) — fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário e médio sujeitos à legislação estadual;

q) — deliberar quanto ao reconhecimento de estabelecimento de ensino superior, na hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 28;

r) — instituir normas destinadas à cassação de autorização para funcionamento e de reconhecimento de estabelecimento de ensino sujeito à legislação estadual;

s) — inspecionar os estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior, de acordo com o disposto nesta Lei e com as normas fixadas pelo próprio Conselho;

t) — promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

u) — ... Vetado ...;

v) — pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior e dos estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, sujeitos à legislação estadual e dos estabelecimentos mantidos por órgãos do comércio, indústria e agricultura, sujeitos à legislação estadual, nos termos do parágrafo único, do art. 16, desta Lei;

x) — completar o número de disciplinas obrigatórias para os cursos de grau médio e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino, definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;

z) — organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso de grau médio, permitindo aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas, que integrem o currículo de cada curso;

aa) — aprovar os currículos e os regimentos ou estatutos dos estabelecimentos de ensino médio sujeitos à legislação estadual;

bb) — dar aos cursos de ensino médio que funcionarem à noite, a partir das 18 (dezoito) horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso;

cc) — instituir normas para aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho, nos termos do artigo 51, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961;

dd) — opinar quando à aprovação dos regimentos dos estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior;

ee) — conhecer dos recursos interpostos de atos das congregações dos estabelecimentos isolados estaduais e municipais de ensino superior;

ff) — instituir normas para a educação de excepcionais;

gg) — estabelecer nos termos do artigo 93, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, planos de aplicação dos recursos estaduais, a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal;

hh) — fixar o número e os valores das bolsas de estudos a serem concedidas a educandos, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho;

ii) — organizar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos a bolsas de estudos e estabelecer as condições para a renovação anual das bolsas;

jj) — adotar ou sugerir medidas para melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo;

ll) — instituir normas especiais complementares para a realização dos exames de madureza, previstos no artigo 99, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961;

mm) — regulamentar as adaptações a serem feitas nos casos de transferência de alunos;

nn) — credenciar escolas normais ou institutos de educação oficiais, para a realização dos exames de suficiência previstos no artigo 115 da Lei Federal n.º 4.024, de 1961;

oo) — propor à Secretaria de Educação e Cultura a modificação da presente Lei, naquilo que diz respeito ao Sistema Estadual de Ensino, bem como a adoção de leis especiais que se fizerem necessárias ao aperfeiçoamento do referido sistema;

pp) — exercer as demais atribuições que lhe forem expressamente conferidas por esta Lei, pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, e por leis especiais ou que lhe forem delegadas, por ato do Conselho Federal de Educação.

§ 1.º — Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras j — l — n — o — q — r — x — z — aa — bb — cc — ff — gg — ll — mm.

§ 2.º — As deliberações, resoluções e atos do Conselho terão validade após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 75 — A organização interna do Conselho e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais serão baixados os atos da sua competência, as relações com os demais órgãos da administração do ensino federal e estadual, o recebimento e encaminhamento de consultas, de processos, de proposições, as formas de votação farão parte do seu Regimento Interno a ser elaborado pelo próprio Conselho e aprovado pelo Governador.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Art. 76 — Todos os estabelecimentos de ensino, de qualquer grau, oficiais e particulares, sujeitos à legislação estadual, somente serão autorizados a funcionar no Estado do Paraná quando, cumpridas as demais formalidades legais, estiverem organizados de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único — Os atuais estabelecimentos de ensino médio que, no uso do direito que lhes foi conferido pelo artigo 110, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, optarem pelo sistema estadual de ensino deverão satisfazer às exigências que forem feitas pelo Estado, relativamente àquilo que deva ser comum aos estabelecimentos de grau médio integrantes do sistema estadual, nos termos desta Lei.

Art. 77 — Somente com autorização expressa do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário de Educação e Cultura, poderão funcionar no Estado cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios.

CAPÍTULO I Da Educação de Grau Primário

Art. 78 — A educação de grau primário abrangerá o ensino pré-primário, destinado às crianças até 7 (sete) anos de idade, e o ensino primário, a ser ministrado obrigatoriamente a partir dos sete (7) anos.

Parágrafo único — A educação de grau primário abrangerá também o ensino em escolas ou cursos profissionais de nível primário, de aprendizagem de ofício e técnicas de trabalho.

SEÇÃO I Do Ensino Pré-Primário

Art. 79 — A educação pré-primária tem como objetivo:

a) — oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento integral da criança neste nível escolar;

b) — iniciar o pré-escolar na vida da comunidade, proporcionando-lhe situações e recursos para aquisição de hábitos e atitudes de vida social;

c) — preencher as lacunas e deficiências da educação familiar, através da criação do equilíbrio emocional e psicológico;

d) — preparar a criança para realizar, satisfatoriamente, a aprendizagem na escola primária, através do seu desenvolvimento sensorial, motor e intelectual.

Art. 80 — O ensino pré-primário, destinado aos menores até sete (7) anos de idade, deverá ser ministrado em escolas maternas ou em Jardins de Infância.

Art. 81 — As escolas maternas, destinadas a crianças de dois (2) a quatro (4) anos, poderão ser organizadas e mantidas não só pelos poderes públicos ou instituições particulares de ensino, como também por empresas comerciais, industriais e agrícolas que mantenham mães de menores a seu serviço.

Art. 82 — As escolas maternas organizarão planejamento de atividades, tendentes a atingir os objetivos da educação pré-primária, em função da idade das crianças que as frequentarem.

Art. 83 — As escolas maternas oficiais estaduais somente serão criadas e poderão funcionar para:

a) — receber exclusivamente crianças cujas mães exerçam atividade

des remuneradas fora do lar e em atendimento a condições sócio-econômicas das suas famílias;

b) — permitir atividades extra-classe às alunas de 5.^a e 6.^a séries do curso primário, para aquisição de conhecimentos de economia doméstica, higiene e puericultura;

c) — possibilitar a experimentação pedagógica para alunas do último ano das escolas normais e dos institutos de educação;

d) — servir de sede para Associação de Mães.

Art. 84 — Os Jardins de Infância, destinados a crianças de quatro (4) a seis (6) anos, poderão ser organizados e mantidos pelos poderes públicos, instituições particulares de ensino, ou empresas comerciais, industriais e agrícolas que mantenham mães de menores a seu serviço.

Art. 85 — A orientação educativa nos Jardins de Infância deve fundamentar-se no aproveitamento das tendências naturais da criança, compatíveis com os fins educacionais, no sentido de respeitar a personalidade infantil, procurando desenvolvê-la de modo integral e harmônico.

Parágrafo único — A orientação será especialmente baseada na observação, na experiência e capacidade criadora do educando, e deverá considerar os aspectos físico, social, intelectual, estético, moral e espiritual da personalidade infantil.

Art. 86 — A direção da aprendizagem nos Jardins de Infância, exercida sempre de modo informal nos campos da linguagem, da matemática, das noções gerais, das artes em geral, da educação física, da religião, visará, especialmente, favorecer na criança a aquisição de habilidades e a formação de hábitos e atitudes convenientes à sua educação integral.

Art. 87 — As classes de Jardins de Infância poderão ser divididas em 1.^o e 2.^o períodos, determinados pela idade cronológica.

§ 1.^o — O segundo período de Jardim de Infância destina-se às crianças cuja idade cronológica seja de cinco (5) anos completos.

§ 2.^o — O primeiro período de Jardim de Infância destina-se às crianças cuja idade cronológica seja de quatro (4) anos completos.

§ 3.^o — Relativamente ao ensino público estadual, somente poderão ser formadas classes de primeiro período de Jardim de Infância em escolas de aplicação e de experimentação pedagógica.

Art. 88 — Os Jardins de Infância, criados e mantidos pelo poder público estadual, reger-se-ão por Regimento próprio, aprovado pelo Secretário de Educação e Cultura, e poderão ser de dois tipos:

a) — anexos a escolas primárias estaduais;

b) — isolados ou independentes.

§ 1.^o — Os Jardins de Infância, quando anexos a grupos escolares que ofereçam condições favoráveis para o seu funcionamento, poderão funcionar no mesmo prédio da escola ou pavilhão anexo e participarão de todas as atividades e instituições da escola, devendo submeter-se à mesma direção geral do estabelecimento.

§ 2.^o — Os Jardins de Infância independentes deverão possuir instalações indispensáveis ao seu funcionamento e terão direção própria.

§ 3.^o — Os Jardins de Infância funcionarão em período idêntico ao do curso primário, obedecendo ao calendário escolar anualmente aprovado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 89 — Os Institutos de Educação, dentre os cursos de especialização, manterão curso de especialização em educação pré-primária, aberto aos graduados em escolas normais de grau colegial, de um (1) ano de duração.

Art. 90 — As classes de Jardins de Infância deverão ser regidas por professores que posuam o curso de especialização previsto no artigo anterior.

Parágrafo único — Enquanto não houver professores especializados em número suficiente, os regentes de classe de Jardim de Infância deverão ser escolhidos, dentre professores normalistas, legalmente habilitados, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

a) — portadores de certificado de conclusão de curso regular de especialização em educação pré-primária;

b) — portadores de certificado de conclusão de curso intensivo de educação pré-primária;

c) — diplomados que já tenham exercido as funções.

Art. 91 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete (7) anos serão estimuladas pelos poderes públicos estadual e municipais, a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com o poder público, instituições de educação pré-primária.

SEÇÃO II Do Ensino Primário

Art. 92 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança e a sua integração no meio físico e social.

Art. 93 — O ensino primário só será ministrado na língua nacional e o ensino primário oficial será gratuito.

Art. 94 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete (7) anos de idade, podendo ser matriculados na 1.^a série do curso primário crianças com seis (6) anos completos.

Parágrafo único — Em casos de insuficiência de vagas na primeira série, terão preferência absoluta as crianças que já completaram sete (7) anos, estabelecendo-se, para as vagas restantes e destinadas a menores de sete (7) anos, critério de preferência pela ordem decrescente de idade.

Art. 95 — A Secretaria de Educação e Cultura promoverá:

a) — o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) — o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Parágrafo único — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete (7) anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 96 — Não poderá exercer função pública estadual, ocupar emprego em autarquia, em sociedade de economia mista e em fundação, ligadas ao Estado, ou em empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova anual de matrícula e freqüência desta em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei, quando devidamente comprovados:

a) — o estado de pobreza do pai ou responsável;

b) — insuficiência de escolas;

c) — matrícula encerrada;

d) — doença ou anomalia grave da criança.

Art. 97 — Os pais ou responsáveis por crianças em idade escolar serão responsabilizados não só pela sua matrícula como pela freqüência

à escola primária, sob pena de multa de 10 (dez) até 50% (cinquenta por cento) sobre o maior salário mínimo em vigor no Estado.

Art. 98 — Vetado.

Art. 99 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, nos termos do artigo 32, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

§ 1.º — O cumprimento do disposto neste artigo se fará na forma da regulamentação ou normas especiais que forem baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

§ 2.º — A opção do proprietário rural pelo cumprimento deste artigo, sob qualquer das modalidades autorizadas, far-se-á mediante convênio com a Secretaria de Educação de Cultura.

Art. 100 — O ensino primário no Estado do Paraná será ministrado em seis (6) séries anuais nos grupos escolares.

§ 1.º — Nas casas escolares, o ensino primário será ministrado em cinco (5) séries anuais, podendo existir classes de sexta série quando houver instalações apropriadas, especialmente oficinas de artes industriais, e mediante autorização expressa do Estado.

§ 2.º — Nas escolas isoladas a duração do curso primário será de quatro (4) séries anuais.

§ 3.º — Respeitado o disposto no artigo 101 e seu parágrafo único, as últimas séries do curso primário serão organizadas com objetivos pré-vocacionais e de orientação profissional.

Art. 101 — O sistema estadual de ensino, para ampliação, nas duas últimas séries do curso primário, dos conhecimentos do aluno e sua iniciação em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade, adotarão o ensino de técnicas em oficinas de artes industriais e de economia doméstica.

Parágrafo único — A escolha das técnicas e das áreas de trabalho em artes industriais e economia doméstica, bem como a delimitação e o desenvolvimento dos respectivos programas de ensino, serão feitos pela Secretaria de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 102 — Aos alunos que concluírem a quinta série do ensino primário, em grupos e casas escolares, ou a quarta série em escolas isoladas, será permitida a inscrição em exame de admissão para ingresso na primeira série, do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio.

Parágrafo único — A fim de que se proporcione aos alunos satisfatória educação primária, os programas de ensino para escolas isoladas, para grupos e casas escolares, terão fixados a sua amplitude e desenvolvimento levando-se em conta as diferenças existentes entre esses tipos de estabelecimentos de ensino.

Art. 103 — A sexta série do ensino primário incluirá, além do ensino de técnicas de artes industriais e economia doméstica, as disciplinas obrigatórias da primeira série do 1.º ciclo dos cursos de grau médio.

Parágrafo único — Ao aluno que houver concluído a sexta série primária, inclusive com aprovação em exame final das disciplinas obrigatórias da primeira série, do 1.º ciclo do ensino médio, será facultado o ingresso na segunda série, do 1.º ciclo de qualquer curso de grau médio, independentemente de exame de admissão.

Art. 104 — A escola primária nos núcleos urbanos, procurará constituir-se em centro de iniciação cultural da comunidade, mantendo biblioteca escolar e pública e, na medida do possível, auditório, serviço de infor-

mações, cursos de alfabetização e especiais e serviços de extensão cultural.

Art. 105 — Nos centros urbanos de grande densidade demográfica, a escola primária poderá distribuir suas funções entre a "escola classe", na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e o parque escolar, onde se proporcionará a educação física e de saúde, compreendendo recreação e jogos, a educação artística, o ensino de artes industriais e de economia doméstica.

Art. 106 — Para os alunos que iniciarem os estudos primários depois de sete (7) anos de idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento, procurando-se por meio dessas classes de aceleração de aprendizagem, colocá-los oportunamente em classes correspondentes à sua idade.

Parágrafo único — Para os cursos supletivos e classes especiais, a que se refere este artigo, deverão ser organizados programas de ensino especiais.

Art. 107 — A organização geral de curso primário e dos seus currículos, a fixação e seriação de disciplinas obrigatórias e das práticas educativas, a amplitude e o desenvolvimento dos planos e programas de ensino, a duração dos períodos anuais de aprendizagem, a forma de ingresso e as condições de matrícula, o regime didático, a frequência às aulas e aos trabalhos escolares, as transferências de alunos, o regime de promoções e as formas de avaliação do aproveitamento dos alunos e de apuração do rendimento escolar a que ficarão sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, constarão, entre outros dispositivos, do Regulamento do Ensino Primário a ser baixado pela Secretaria de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, e aprovado por decreto do Governador.

Parágrafo único — Além do cumprimento dos planos e programas de ensino e das demais exigências do Regulamento do Ensino Primário, constituirão deveres de cada estabelecimento sujeito à legislação estadual do ensino:

- assegurar a formação moral e cívica dos educandos;
- realizar atividades complementares de iniciação artística e profissional;
- instituir orientação educativa e vocacional dos alunos, em cooperação com a família;
- estimular a assistência social escolar e colaborar com os serviços de merenda escolar, e de saúde e higiene escolar.

Art. 108 — Para definir o regime administrativo, disciplinar e didático, a que ficarão sujeitos os grupos escolares, casas escolares e escolas isoladas estaduais, o Secretário de Educação e Cultura aprovará o Regimento Interno para essas Escolas, em complementação ao Regulamento de que trata o artigo anterior.

Art. 109 — Anualmente, a Secretaria de Educação e Cultura baixará ato aprovando o Calendário Escolar para o Ensino Primário, com observância das seguintes exigências:

- fixação das datas de início e de encerramento do ano letivo ou dos períodos de aprendizagem e das férias escolares;
- fixação dos dias letivos, dos feriados nacionais, estaduais e municipais, dos feriados escolares e dos dias santificados;
- duração mínima do ano letivo de 200 (duzentos) dias de aula, excluído o período destinado à realização de exames e provas;
- determinação dos períodos ou dias destinados à matrícula e aos exames.

§ 1.º — É facultada a fixação de períodos letivos e de férias escolares especiais para regiões diferentes do Estado, de acordo com as conveniências regionais ou locais ou para atender às necessidades da população rural que se dedica à agricultura.

§ 2.º — Para os estabelecimentos ou cursos de ensino primário que funcionarem à noite, a partir das 18 (dezoito) horas, com estruturação própria, poderá haver fixação especial quando à duração do ano letivo e dos períodos letivos.

Art. 110 — A frequência às aulas do ensino primário é obrigatória, exigindo-se para a aprovação ou prestação de exame final um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), das aulas dadas.

Art. 111 — A educação de excepcionais e a educação de grau primário, ministrada em escolas ou cursos profissionais de aprendizagem de ofício e técnicas de trabalho, além do que dispuser o Regulamento do Ensino Primário, ficarão sujeitas a normas especiais a serem elaboradas pelo Conselho Estadual de Educação.

SECÇÃO III

Das Dirigentes e Professores do Ensino Primário

Art. 112 — O Diretor de estabelecimento de ensino primário ou pré-primário sujeito à legislação estadual deverá ser educador qualificado, com registro na Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — As condições de qualificação e as normas para registro de diretores serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 113 — O Diretor e o Secretário de estabelecimento de ensino primário ou pré-primário estadual, ocupantes de função gratificada, deverão ser escolhidos e designados pelo Secretário de Educação e Cultura ... vetado ...

§ 1.º — ... Vetado ... deverão ter preferência os professores diplomados e portadores de certificados de conclusão de cursos de administração escolar, de orientação educacional ou supervisão, ministrados por Instituto de Educação.

§ 2.º — ... Vetado ...

§ 3.º — ... Vetado ...

Art. 114 — Os orientadores educacionais de ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três (3) anos no magistério primário.

Art. 115 — Os cargos de orientador educacional de ensino primário, de serviço público estadual, serão providos, em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos, a que poderão concorrer somente os diplomados que possuírem o curso de especialização de que trata o artigo anterior.

Art. 116 — Somente poderão reger classes de ensino primário de qualquer estabelecimento, oficial ou particular, sujeito à legislação estadual, professores registrados no órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Também poderão reger classes de ensino primário, em caráter temporário e em substituição, alunos do último ano dos Institutos de Educação e Escolas Normais.

Art. 117 — O registro de professor de ensino primário da Secretaria de Educação e Cultura somente se fará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I — diploma de professor normalista ou de professor primário expedido por Instituto de Educação ou Escola Normal de grau colegial, oficiais ou reconhecidos, de qualquer Estado da Federação;

II — diploma de professor regente de ensino, expedido por Escola ou Curso Normal Regional, oficiais ou reconhecidos, de qualquer Estado da Federação;

III — diploma ou certificado expedido por escola, oficial ou reconhecida, de formação de professores especializados, como de educação física, de música, de canto orfeônico, de ensino profissional, educação familiar ou outros oficialmente reconhecidos;

IV — certificado de habilitação para o magistério primário, passado por institutos de educação ou escolas normais oficiais credenciados pelo Conselho Estadual de Educação, aos que, não portadores de diploma, houverem sido aprovados em exames de suficiência, realizados de acordo com o disposto no art. 116, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961;

V — prova de que, à data desta Lei, exerce o magistério primário, oficial ou particular há ... vetado ... dois (2) anos, para os que não diplomados por escolas normais, mas que possuam curso de grau superior ou de curso de grau médio de 2.º ciclo.

Art. 118 — O provimento, em caráter efetivo, em cargo de Professor de Ensino Primário, do serviço público estadual, somente se fará mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos.

§ 1.º — Somente quando não existirem candidatos aprovados em concurso é que se poderá fazer nomeação interina, permanecendo o professor na interinidade pelo prazo máximo de dois (2) anos.

§ 2.º — Aberto o concurso, todos os interinos serão inscritos ex-officio, e, se não aprovados, serão exonerados automaticamente após a homologação dos resultados.

Art. 119 — No sistema de Classificação de Cargos, do Poder Executivo Estadual, haverá distinção entre a série de classes de professor de ensino primário, privativa dos diplomados por Instituto de Educação, escolas normais ou de formação de professores especializados, e a série de classes de professores não habilitados, inclusive, para fixação dos respectivos níveis de retribuição.

Art. 120 — Os portadores de diploma expedido por Institutos de Educação ou escolas normais, oficiais ou reconhecidas, terão preferência absoluta para o provimento de cargos de magistério oficial do Estado, quando em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 121 — Somente professores diplomados por Instituto de Educação ou escolas normais de grau colegial, possuidores de curso de especialização, poderão reger classes de ... vetado ... 6.ª séries primárias.

§ 1.º — Aos diplomados por escolas profissionais ou técnicas que ministrem ensino de artes industriais ou de economia doméstica, também será permitido reger disciplinas de sua especialidade em 5.ª e 6.ª séries primárias, após curso de preparação em Instituto de Educação.

§ 2.º — ... Vetado ...

Art. 122 — Os professores regentes de ensino, diplomados por escolas normais de grau ginásial, não poderão ser, a partir da data desta Lei, nomeados ou removidos para grupos escolares de aplicação.

Parágrafo único — Somente quando não existirem, no município, professores normalistas diplomados em número suficiente é que poderão ser nomeados ou removidos, para grupos escolares ou escolas de aplicação, professores regentes de ensino ou não diplomados com autori-

zação, mediante exame de suficiência, para exercer o magistério primário.

Art. 123 — Vetado

CAPITULO II Da Educação de Grau Médio

Art. 124 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente, de técnicos e profissionais de nível médio e de professores para o ensino primário.

Art. 125 — A educação de grau médio nos estabelecimentos oficiais e particulares sujeitos à legislação estadual, poderá ser ministrada em dois (2) ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá o ensino secundário, o ensino técnico e profissional, e o ensino normal.

Art. 126 — Em cada ciclo dos cursos de grau médio haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º — Cinco (5) das disciplinas obrigatórias para todos os cursos são as indicadas pelo Conselho Federal de Educação, cabendo ao Conselho Estadual de Educação complementar o seu número e relacionar as de caráter optativo, que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual.

§ 2.º — Ao completar o número de disciplinas obrigatórias, para o sistema estadual de ensino, o Conselho Estadual de Educação definirá, relativamente às disciplinas que indicar, a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º — O currículo das primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às disciplinas obrigatórias.

§ 4.º — O currículo dos estabelecimentos de ensino médio, sujeitos à legislação estadual, serão aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 127 — Para os estabelecimentos oficiais estaduais de ensino médio, a Secretaria de Educação e Cultura fixará e escolherá práticas educativas e disciplinas complementares e optativas para a elaboração dos respectivos currículos, respeitados os dispositivos desta Lei e da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, e as indicações do Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Qualquer estabelecimento de ensino médio oficial estadual poderá propor à Secretaria de Educação e Cultura as alterações curriculares que forem aprovadas pela respectiva Congregação de Professores, justificando-as amplamente.

§ 2.º — Os currículos formulados pela Secretaria de Educação e Cultura para os estabelecimentos estaduais de ensino médio, nos termos deste artigo, serão aprovados mediante portaria do Secretário do Estado e serão incluídos nos regimentos dos estabelecimentos respectivos.

Art. 128 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha entre (11) anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

§ 1.º — Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária com aprovação em exame final das disciplinas obrigatórias da primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio, será facultado o ingresso na segunda série desse ciclo e cursos, independentemente de exame de admissão.

§ 2.º — O Conselho Estadual de Educação baixará instruções especiais para a realização de exames de admissão nos estabelecimentos sujeitos à legislação estadual de ensino.

Art. 129 — Para a matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 130 — Na organização do ensino dos estabelecimentos de grau médio, sujeitos à legislação estadual, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — Duração mínima do período escolar:

a) — cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;

b) — vinte e quatro (24) horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;

II — cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III — formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que o desenvolva;

IV — atividades complementares de iniciação artística;

V — instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas.

Art. 131 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e de ciclos, e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização de inspetor de ensino da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 132 — A apuração do rendimento escolar e a forma de avaliação do aproveitamento dos alunos dos estabelecimentos oficiais estaduais de ensino médio, serão estabelecidas em portarias do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 133 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio do Estado, será recusada a matrícula a aluno reprovado mais de uma (1) vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas de qualquer estabelecimento de grau médio, oficial ou particular, dos sistemas federal e estaduais de ensino.

Art. 134 — Serão permitidas aos educandos as transferências de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, a ser regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 135 — Compete ao Conselho Estadual de Educação, relativamente aos estabelecimentos de ensino médio, sujeitos à legislação estadual, e respeitadas as disposições desta Lei:

a) — organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) — permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas (2) disciplinas optativas, para integrarem o currículo de cada curso;

c) — dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 (dezoito) horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso escolar.

Art. 136 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatuto sobre a sua organização, a constituição de seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Parágrafo único — Os regimentos ou estatutos de estabelecimento de ensino médio oficiais ou particulares, deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, inclusive nas suas alterações.

Art. 137 — Para os estabelecimentos oficiais estaduais, serão aprovados, separadamente para o ensino secundário, ensino técnico e profissional e ensino normal, por ato do Secretário da Educação e Cultura, os respectivos regimentos internos, que serão comuns às escolas do mesmo tipo, mesmo ciclo, e mesma constituição de cursos.

Art. 138 — Anualmente, a Secretaria de Educação e Cultura baixará ato aprovando o calendário escolar para o ensino médio, a ser cumprido pelos estabelecimentos estaduais de ensino, com observância dos seguintes requisitos:

a) — fixação das datas de início e de encerramento do ano letivo ou dos períodos de aprendizagem e das férias escolares;

b) — fixação dos dias letivos, dos feriados nacionais, estaduais e municipais, dos feriados escolares e dos dias santificados;

c) — duração mínima do ano letivo de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluídos os dias reservados a provas e exames;

d) — determinação dos períodos destinados à matrícula e aos exames.

SECÇÃO I Do Ensino Secundário

Art. 139 — O ensino secundário tem como fins, a formação da personalidade dos adolescentes, proporcionando-lhes preparação intelectual geral; o desenvolvimento e orientação das aptidões para o exercício de profissões que atendam às oportunidades de trabalho oferecidas pelo meio social; o estímulo aos pendores naturais dos jovens para o trabalho qualificado, os estudos superiores e as pesquisas técnicas e científicas; a preparação dos jovens para a vida dentro da realidade paranaense e brasileira.

Art. 140 — O ensino secundário será ministrado em dois (2) ciclos: 1º ciclo ou ginásial e 2º ciclo ou colegial.

Art. 141 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º — O ciclo ginásial terá duração de quatro (4) séries anuais e o colegial de três no mínimo.

§ 2º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 142 — No ciclo ginásial serão ministradas nove (9) disciplinas.

Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 (cinco) nem mais de sete (7) disciplinas, em

cada série, das quais uma (1) ou duas (2) devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 143 — Nas duas (2) primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito (8) disciplinas, das quais uma (1) ou duas (2) optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo, no mínimo, cinco (5) e, no máximo, sete (7) em cada série.

Parágrafo único — A terceira série do ciclo colegial, será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro (4) e, no máximo seis (6) disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Art. 144 — Após estudos realizados sem observância do regime escolar mediante a prestação de exames de maturidade em dois (2) anos, no mínimo, e três (3) no máximo, será permitida:

I — Aos maiores de dezesseis (16) anos, a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial;

II — Aos maiores de dezenove (19) anos, a obtenção de certificados de conclusão do curso colegial;

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Estadual de Educação instituir normas para a realização dos exames previstos neste artigo, em complementação à regulamentação que os órgãos competentes federais derem ao disposto no artigo 99, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961.

Art. 145 — Nos cursos secundários procurar-se-á, sempre que possível, e nos programas das disciplinas que mais se prestarem, dar relevo especial ao estudo da realidade brasileira e paranaense nos seus aspectos históricos, sócio-culturais, geo-econômicos e políticos.

Art. 146 — A organização geral do ensino secundário, os seus currículos a fixação e seriação de disciplinas, a amplitude e desenvolvimento dos programas de ensino, a duração do ano letivo, a forma de ingresso e as condições de matrícula, o regime didático, a frequência às aulas e aos trabalhos escolares, as transferências e adaptação de alunos, o regime de promoções e as formas de avaliação do aproveitamento escolar, as resoluções e normas especiais ditadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação ... vetado ... constarão, entre outros dispositivos, do Regulamento do Ensino Secundário, a ser baixado pelo Secretário de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, e aprovado por decreto do Governador.

Parágrafo único — O Regulamento, a que se refere este artigo, complementarmente, para o ensino secundário oficial e particular, o disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 4.024, de 1961, respeitadas as decisões, normas e instruções dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, no que fôr de sua exclusiva competência.

SECÇÃO II Do Ensino Técnico e Profissional

Art. 147 — O ensino técnico e profissional destina-se à formação de técnicos de grau médio e de profissionais com educação de grau médio.

Art. 148 — O ensino técnico de grau médio, no Estado do Paraná abrange os seguintes ramos e cursos:

- a) — Industrial;
- b) — Agrícola;
- c) — Comercial;
- d) — Politécnico.

Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei serão criados por Lei especial, e, se já existentes nesta data, regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação, passando a figurar no Regulamento do Ensino Técnico e Profissional.

Art. 149 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio deverão ser registrados no Ministério de Educação e Cultura, após o seu registro na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 150 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro (4) anos, e o colegial, no mínimo, de (3) anos.

§ 1.º — As duas primeiras séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas especificadas de ensino técnico, quatro (4) do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º — O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco (5) de curso colegial secundário, sendo uma (1) optativa.

§ 3.º — As disciplinas optativas são de livre escolha do estabelecimento, dentre as relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco (5) disciplinas do curso colegial secundário.

§ 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial, poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 151 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior manter cursos de aprendizagem básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria.

Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 152 — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial que as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em co-
operação, aos menores seus empregados, terão duração de uma a três séries anuais de estudos e serão submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudo, a que hajam atingido no curso referido.

Art. 153 — O ensino politécnico, a que se refere o art. 148, letra d, destina-se exclusivamente à formação de técnicos de grau médio, em nível de 2.º ciclo, cujas profissões já estejam devidamente regulamentadas.

§ 1.º — O ensino politécnico será ministrado em mais de um (1) curso, reunidas em um único estabelecimento, sob a mesma direção e com a denominação do Instituto Politécnico.

§ 2.º — Os Institutos Politécnicos, destinados à formação de técnicos de grau médio, serão mantidos pelos poderes públicos ou entidades particulares, regendo-se por estatutos ou regimentos próprios, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3.º — Somente serão admitidos à matrícula, na primeira série dos cursos dos Institutos Politécnicos os portadores de certificado de conclusão do 1.º ciclo, de qualquer curso de grau médio, que forem aprovados em concurso de habilitação.

§ 4.º — ... Vetado ...

§ 5.º — ... Vetado ...

Art. 154 — ... Vetado ...

Art. 155 — Todos os cursos técnicos abrangidos pelo artigo 148, inclusive os Institutos Politécnicos que forem mantidos pelo poder público estadual, ficarão sob a jurisdição do órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os estabelecimentos e cursos particulares ou oficiais municipais ficarão sujeitos à inspeção estadual, na forma do disposto no Título I, Capítulo II, Seção V, desta Lei.

Art. 156 — Poderão funcionar no Estado, devidamente autorizadas e reconhecidas, escolas profissionais de grau médio, destinadas à formação de profissionais de grau médio, destinadas à formação de profissionais de nível ginásial ou colegial, em cujos cursos predominem disciplinas práticas.

§ 1.º — Nos cursos profissionais de grau médio, paralelamente à formação profissional, à educação para o artesanato, para atividades agrícolas, industriais e comerciais e para economia doméstica, serão ministradas disciplinas obrigatórias previstas para todos os cursos de grau médio.

§ 2.º — O Conselho Estadual de Educação estabelecerá normas especiais para a criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, inspeção, e organização dos cursos e das escolas profissionais de grau médio.

Art. 157 — A organização geral do ensino técnico e profissional, os seus currículos, a fixação e seriação de disciplinas, a amplitude e o desenvolvimento dos programas de ensino, a duração do ano letivo, a forma de ingresso e as condições de matrícula, o regime didático, a frequência às aulas e aos trabalhos escolares, as transferências e adaptações de alunos, o regime de promoções e as formas de avaliação do aproveitamento escolar, as resoluções e normas especiais ditadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, relativamente ao ensino técnico e profissional e, em especial, aos estabelecimentos estaduais, constarão, entre outros dispositivos, do Regulamento do Ensino Técnico e Profissional, a ser baixado pelo Secretário de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação e aprovado por decreto do Governador.

Parágrafo único — O Regulamento, a que se refere este artigo, complementarará para o ensino técnico e profissional, oficial e particular, o disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 4.024, de 1961, respeitadas as decisões, normas e instruções dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, no que fôr de sua exclusiva competência.

SECÇÃO III

Do Ensino Normal

Art. 158 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares e outros especialistas destinados ao ensino primário e pré-primário, e o desenvolvimento e propagação dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 159 — O ensino normal será ministrado nos seguintes estabelecimentos:

I — escola normal de grau ginásial, de cinco (5) séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica na 5.ª série;

II — escola normal de grau colegial, de três (3) séries anuais, em prosseguimento à quarta série ginásial;

portadores de curso superior de pedagogia de Instituto de Educação, com objetivo de formação de orientadores educacionais para o ensino normal.

Art. 169 — Os cargos de orientador educacional de ensino médio, do serviço público estadual, serão providos, em caráter efetivo mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos, a que poderão concorrer somente os diplomados que possuírem o curso especial de que trata o artigo anterior.

Art. 170 — O magistério nos estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura e na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 171 — ... Vetado ...

Art. 172 — ... Vetado ...

Art. 173 — O provimento em caráter efetivo, em cargos de Professor Licenciado ou de Professor de Ensino Médio, do serviço público estadual, somente se fará mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos.

§ 1.º — ... Vetado ...

§ 2.º — ... Vetado ...

Art. 174 — Os portadores de diploma expedido por Faculdade de Filosofia ou por curso superior de pedagogia do Instituto de Educação, no caso de ensino normal, terão preferência absoluta para o provimento de cargos do magistério oficial do Estado, quando em igualdade de condições com outros candidatos.

CAPÍTULO III

Da Educação de Grau Superior

Art. 175 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 176 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos isolados ou agrupados em universidade, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 177 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) — de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) — de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) — de especialização, aperfeiçoamento e extensão ou qualquer outro a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 178 — Os estabelecimentos de ensino superior, sujeitos à legislação estadual, adotarão os currículos mínimos e a duração dos cursos, que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal, que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 179 — O programa de cada disciplina, sob a forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 180 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário

escolar aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 181 — Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º — Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º — O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 (três quartos) do programa da respectiva cadeira.

§ 3.º — A reincidência do professor, na falta prevista na alínea anterior, importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 182 — Nos estabelecimentos oficiais estaduais de ensino superior, os diretores serão escolhidos, para mandato de dois (2) anos, pelo Governador, dentre professores catedráticos ... vetado ... em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas (2) vezes.

Art. 183 — O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos ou regimentos das referidas entidades.

Art. 184 — As universidades constituídas com observância do disposto no Título IX, Capítulo II, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

Art. 185 — As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias e fundações e as universidades particulares, sob a de fundações ou associações, sendo que a inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo Federal ou Estadual.

Art. 186 — Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias e de fundações e os particulares, de fundações ou associações.

Art. 187 — Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Parágrafo único — Os estabelecimentos isolados oficiais estaduais, quando constituídos sob a forma de autarquias, terão também um conselho de curadores, com as funções previstas neste artigo.

Art. 188 — Os estabelecimentos isolados oficiais estaduais que se organizarem sob a forma de autarquias ou fundações, receberão os recursos estaduais destinados à sua manutenção e desenvolvimento, sob a forma de auxílios, com dotações globais constantes do orçamento geral do Estado.

§ 1.º — As dotações orçamentárias globais figurarão separadamente para pessoal, material, serviços e encargos, obras e equipamento, no orçamento da Secretaria de Educação e Cultura, devendo ser discriminadas nos orçamentos próprios das autarquias ou fundações, os quais serão aprovados posteriormente por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º — No encerramento de cada exercício financeiro, os saldos ve-

... em estabelecimentos de ensino superior que tenham em seu Conselho de Curadores, formar fundos especiais com destinação específica e para aplicação exclusiva em obras, equipamentos e melhoramentos das escolas.

Art. 141 — Cada estabelecimento de ensino superior estadual que não possua em si a forma de autarquia ou fundação terá estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Governador, que disporá sobre o regime administrativo, financeiro, disciplinar e didático a que ficará sujeito.

Art. 142 — A carreira do magistério superior nos estabelecimentos estaduais terá as seguintes atribuições:

a) — lecionar de ensino superior;

b) — orientar de ensino superior;

c) — qualificar de ensino superior;

d) — qualificar acadêmicos.

§ 1.º — O ingresso inicial na carreira do magistério superior se fará mediante concurso, estabelecendo-se acesso aos demais cargos na ordem estabelecida neste artigo.

§ 2.º — O cargo de professor de ensino superior somente será provido por concurso de ensino superior que obtiver, em concurso de provas e de títulos, o título de Docente Livre.

Art. 143 — Todos os cargos da carreira do magistério superior serão provistos, em caráter vitalício, quando se tratar de professor catedrático, ou em caráter efetivo, nos demais casos, mediante aprovação em concurso de provas e de títulos.

§ 1.º — Quando não existam candidatos aprovados em concurso e que se poderá fazer nomeação interina.

§ 2.º — Quando os concursos, os interinos serão inscritos "ex-officio" e, se não aprovados, serão exonerados automaticamente, após a homologação dos resultados.

§ 3.º — ... Vetado ...

TÍTULO III

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 144 — O Estado do Paraná e os seus municípios aplicarão anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 20% (vinte por cento) do produto, de sua receita de impostos.

Parágrafo único — Os municípios que deixarem de aplicar a porcentagem prevista na Constituição e neste artigo, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio do Estado para esse fim.

Art. 145 — Os recursos a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, em seu inciso II, serão aplicados, de acordo com o disposto no artigo 93, da Lei Federal nº 4.024, de 1961, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, de sorte que se assegurem:

a) — a criação e a melhoria do maior número possível de educandos;

b) — a melhoria qualitativa do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de ensino;

c) — o desenvolvimento do ensino técnico, científico e do ensino normal;

d) — o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1.º — São estabelecidas despesas com o ensino:

a) — de manutenção e expansão do ensino;

b) — as de concessão de bolsas de estudos;

c) — as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa e realização de congressos e conferências;

d) — as de administração estadual.

§ 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino:

a) — as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) — os auxílios e subvenções para fins de assistência.

Art. 194 — O Estado proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) — bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) — financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze (15) anos.

§ 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimento ... Vetado ... reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º — O Conselho Estadual de Educação, tendo em vista os quantitativos das bolsas de estudos e financiamento, atribuídos ao Estado pelo Conselho Federal de Educação, e os recursos estaduais para o mesmo fim:

a) — fixará o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) — organizará as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidade iguais para todos;

c) — estabelecerá as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 3.º — Nos termos do artigo 94, § 4.º da Lei Federal nº 4.024, de 1961, somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 4.º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo, o auxílio que o Estado conceder a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária.

Art. 195 — O Estado dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob forma de:

a) — subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) — assistência técnica mediante convênio, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;

c) — financiamento a estabelecimentos particulares ou mantidos pelos municípios, para compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

Parágrafo único — Além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, serão adotadas como condições para a concessão pelo Estado, de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, as mesmas que constam dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 95, da Lei Federal nº 4.024, de 1961.

Art. 196 — O Regulamento do Fundo Estadual do Ensino, instituído pela Lei nº 4.599, de 1962, e que continuará a se reger pelo disposto na referida lei, disporá sobre as aplicações em benefício da iniciativa privada, por conta dos recursos do Fundo, inclusive auxílios, subvenções, financiamentos e bolsas de estudos.

Art. 197 — O Poder Público estadual estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas, inclusive divulgando, que, nos termos do artigo 107, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, será facultada, aos contribuintes do imposto de renda, a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Parágrafo único — Dentre outras fundações e instituições a serem beneficiadas pelo disposto neste artigo, o poder público estadual estimulará a colaboração popular em favor da Fundação Educacional do Estado do Paraná e das Associações de Auxílio à Merenda Escolar.

Art. 198 — Toda iniciativa privada, considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação, relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos estadual e municipais tratamento especial, mediante concessão de bolsas de estudo, empréstimos, auxílios e subvenções.

Art. 199 — Em cooperação com outros órgãos, cabe à Secretaria de Educação e Cultura e à Fundação Educacional do Estado do Paraná, através do Fundo Estadual de Ensino, prover recursos, bem como orientar e estimular os serviços de assistência social, de saúde e higiene escolar destinados aos alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino.

Art. 200 — O Conselho Estadual de Educação envidará esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) — promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) — estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 — No final de cada semana, e ... Vetado ... dia de festividade nacional, estadual ou municipal, a direção do estabelecimento de ensino providenciará uma cerimônia solene, com a participação do corpo docente e discente, para a respectiva comemoração, no sentido de aprimoramento da educação moral e cívica dos alunos.

Art. 202 — O Secretário de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, decidirá as questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta Lei, baixando, para isso, as instruções necessárias.

Art. 203 — ... Vetado ...

Art. 204 — ... Vetado ...

Art. 205 — ... Vetado ...

Art. 206 — Os inspetores de ensino, da Secretaria de Educação e Cultura, residirão obrigatoriamente nas sedes das respectivas regiões ou municípios, permitida a remoção exclusivamente por permuta, a pedido das partes interessadas.

Parágrafo único — ... vetado ...

Art. 207 — Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica alterado o Anexo I, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, substituindo-se, no Grupo Ocupacional EC-400 — Inspeção de Ensino, a classe que foi prevista pelas seguintes:

EC — 401.18 — Inspetor Regional de Ensino

EC — 402.17 — Inspetor de Ensino Superior

EC — 403.16 — Inspetor de Ensino Médio

EC — 404.15 — Inspetor de Ensino Primário

EC — 405.14 — Inspetor Auxiliar de Ensino

§ 1.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, 14 (quatorze) cargos, de provimento em comissão, de Delegado de Ensino, Símbolo 2-C e no Grupo Ocupacional EC — 400, Inspeção de Ensino, 50 (cinquenta) cargos de Inspetor Regional de Ensino; 50 (cinquenta) de Inspetor de Ensino Médio; 50 (cinquenta) de Inspetor de Ensino Primário e 280 (duzentos e oitenta) de Inspetor Auxiliar de Ensino.

§ 2.º — Enquanto não forem providos em caráter efetivo por concurso de provas e de títulos, os cargos criados no artigo anterior, serão feitas ... vetado ... designações para o exercício de funções gratificadas.

§ 3.º — Os cargos de Inspetor Auxiliar de Ensino que excederem ao número de municípios já instalados, serão lotados na Capital e em municípios com maior número de escolas isoladas a serem inspecionadas, em ordem decrescente.

Art. 208 — Para cumprimento do disposto no artigo 115 desta Lei, fica incluída no Anexo I, da Lei n. 4.544, de 31 de janeiro de 1962, no Grupo Ocupacional EC-700 — Pesquisa e Orientação Educacional, a seguinte classe: EC-703.15 Orientador Educacional de Ensino Primário, cujos cargos serão providos, em caráter efetivo, mediante concurso de provas e de títulos, a que poderão concorrer exclusivamente os candidatos que satisfizerem o disposto no artigo 114, da presente Lei.

§ 1.º — Ficam criados 100 (cem) cargos de Orientador Educacional de Ensino Primário, vedado o seu provimento, inclusive em caráter interino, por candidatos que não estejam habilitados na forma como dispõe o artigo 114.

§ 2.º — Enquanto não forem providos os cargos previstos neste artigo, os orientadores educacionais de grupos escolares e escolas de aplicação estaduais de mais de 700 (setecentos) alunos, poderão ser designados para o exercício de funções gratificadas.

Art. 209 — ... Vetado ...

Parágrafo único — ... Vetado ...

Art. 210 — ... Vetado ...

Art. 211 — ... Vetado ...

Art. 212 — Os atuais estabelecimentos oficiais, municipais de ensino médio e primário e os particulares de ensino primário, que, à data desta Lei, passam a integrar o sistema estadual de ensino e ainda não estejam reconhecidos pelo órgão estadual competente, deverão requerer, dentro de 90 (noventa) dias, o seu reconhecimento, na forma do disposto no artigo 49 (quarenta e nove), se já possuírem dois (2) anos de funcionamento regular, ou quando completarem os dois (2) anos.

Parágrafo único — Os pedidos de reconhecimento dirigidos ao Secretário de Educação e Cultura, poderão ser encaminhados através das Inspetorias de Ensino das respectivas regiões.

Art. 213 — O disposto nos artigos 100 e 102, referentemente à nova duração do ensino primário, vigorará a partir do ano letivo de 1963, para os alunos que se matricularem na 1.ª série ou que sejam repetentes desta.

§ 1.º — Os alunos que, no ano letivo de 1963, estavam matriculados na 2.ª, 3.ª e 4.ª séries primárias dos estabelecimentos estaduais e, ainda, na 1.ª série dos estabelecimentos de ensino primário municipais e particulares, terminarão o seu curso pelo antigo regime de quatro (4) anos,

podendo se inscrever em exame de admissão ao 1.º ciclo do ensino médio após a conclusão da 4.ª série primária, ou a 3.ª, quando se tratar de escola isolada.

§ 2.º — A partir da data da vigência desta Lei, não mais funcionará, em estabelecimentos de ensino primário sujeitos à legislação estadual, o curso pré-primário, podendo ser transformados ... vetado ... em 2.º período de jardim de infância, para menores de 7 (sete) anos.

§ 3.º — A juízo da autoridade competente, nos termos desta Lei, poderá ser autorizado o funcionamento de 5.ª e 6.ª séries primárias, a partir do ano letivo de 1963, sempre que houver instalações apropriadas.

Art. 214 — ... vetado ... a Secretaria de Educação e Cultura proporá ao Governador as medidas que julgar convenientes para a extinção, fusão ou transformação em ginásios ou escolas normais de grau colegial, das escolas normais de grau ginásial estaduais atualmente em funcionamento, especialmente quando localizadas em cidades que já possuem institutos de educação ou escolas normais de grau colegial estaduais.

Art. 215 — Dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais apresentarão à Secretaria de Educação e Cultura a opção a ser formulada pelas respectivas Congregações, quanto à forma como desejam se constituir, se em fundações ou autarquias.

§ 1.º — Recebidas as opções, o Poder Executivo encaminhará mensagem à Assembléia Legislativa propondo as transformações, de acordo com a manifestação expressa das Congregações, e dispondo sobre a constituição das novas autarquias ou fundações.

§ 2.º — Os estabelecimentos de ensino superior estaduais já criados e ainda não instalados ... vetado ... somente serão autorizados a funcionar depois de definida, por Lei, a sua constituição como autarquia ou fundação.

Art. 216 — Os estabelecimentos isolados do ensino superior, os de ensino médio e primário, sujeitos à legislação estadual, deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 217 — ... Vetado ...

Art. 218 — O cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Administrativo, Símbolo 4-C, da Secretaria de Educação e Cultura, constante do Anexo II, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, passa a constituir o Símbolo 2-C, com a denominação de Diretor da Diretoria de Administração.

Art. 219 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 5 de dezembro de 1964.

(aa) NEY BRAGA
Véspero Mendes
Felipe Aristides Simão

Publicação: D.O. N.º 230,
de 10 de dezembro de 1964.

LEI N.º 4.979

Súmula: As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao ESTADO.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 168 da lei n.º 293 de 24 de novembro de 1949, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) fica acrescido do parágrafo seguinte:

Parágrafo único — "As férias não gozadas, a requerimento do funcionário interessado, serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 7 de dezembro de 1964.

(aa) NEY BRAGA
Felipe Aristides Simão

Publicação: D.O. N.º 260,
de 19 de Janeiro de 1965.

DECRETO N.º 16.840

Súmula: As férias não gozadas serão contadas em dobro como tempo de serviço público prestado ao Estado.

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 48, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Nos termos do parágrafo único do art. 168 da lei n.º 293, de 24 de Novembro de 1949, com a redação dada pela lei n.º 4.979, de 7 de dezembro de 1964, as férias não gozadas serão contadas em dobro como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais mediante re-

querimento do funcionário dirigido ao Diretor do Departamento Estadual do Serviço Público, comprovando:

a) ter havido interesse público para a permanência do servidor em trabalho;

b) que tenha sido autorizada a acumulação das férias nos termos do art. 163, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, por ato da autoridade competente.

§ 1.º — Far-se-á de 60 (sessenta) dias a contagem do tempo relativa ao dobro do período normal de férias não gozadas, por exercício, a partir de 24 de novembro de 1949, e obedecendo o mesmo princípio as anteriores na forma das leis vigentes.

§ 2.º — Os comprovantes exigidos neste artigo serão expedidos, em vista dos registros constantes dos respectivos assentamentos funcionais pelo órgão em que estiver lotado o servidor, ou em que preste serviços, por certidão ou informação no processo.

§ 3.º — A certidão para tal efeito deverá ser afirmativa de que o servidor não gozou férias.

Art. 2.º — As férias vencidas e não gozadas até a data deste decreto, serão reconhecidas para os efeitos desta regulamentação, mediante certidão de não haver o servidor gozado do favor, ano por ano.

Art. 3.º — O funcionário que pretender utilizar do benefício deste decreto, manifestará o seu pedido de contagem de tempo durante o exercício seguinte ao que deverá gozar as férias acumuladas.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de janeiro de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA

Felipe Aristides Simão

Publicação: D.O. N.º 275,
de 5 de fevereiro de 1965.

PORTARIA N.º 348-A
Súmula: Estabelece o horário dos estabelecimentos de ensino primário, aos sábados.

O Secretário da Educação e Cultura, no uso das suas atribuições, resolve:
Determinar o funcionamento, nos estabelecimentos de

ensino primário, de turnos alternados aos sábados, em horário integral — das 8 às 12 horas.

Curitiba, 28 de Janeiro de 1965.

VESPERO MENDES

Secretário de Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 281,
de 12 de fevereiro de 1965.

PORTARIA N.º 368-A
Súmula: Estabelece critério de transferência para o provimento das vagas do Colégio Estadual do Paraná.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e atendendo sugestão da Direção do C.E.P.

RESOLVE:

Art. 1.º — O provimento das vagas eventualmente existentes no Colégio Estadual do Paraná deve ser feito através de sorteio entre candidatos inscritos na época própria sempre que o número de candidatos seja superior ao número de vagas, excetuando-se para as matrículas nas primeiras séries, para as quais o critério será o de seleção.

§ 1.º — O Colégio Estadual do Paraná deverá publicar na imprensa diária a relação das vagas existentes, discriminadas por série, turno e opção, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data fixada para a realização do sorteio.

§ 2.º — Para concorrer ao sorteio referido, devem os interessados ser devidamente inscritos, na Secretaria do Estabelecimento, mediante prova de identificação pessoal.

§ 3.º — Somente poderão ser sorteadas as vagas das turmas para as quais o número de candidatos inscritos seja superior ao número de vagas. Na hipótese contrária todos os candidatos devem ser aproveitados.

§ 4.º — O sorteio será realizado em sessão pública, com a participação dos candidatos interessados ou de seus responsáveis.

§ 5.º — O sorteio citado não implica em direito líquido e certo à matrícula no Estabelecimento, dependendo da satisfação das demais exigências legais para a efetivação da matrícula.

§ 6.º — A vaga sorteadada é pessoal e intransferível, não se admitindo, em qualquer hipótese, permutas ou cessão de direitos.

§ 7.º — Serão sorteados candidatos em número de dez por

cento (10%) maior do que o número de vagas, sendo os excedentes classificados como suplentes, com direito à matrícula, satisfeitas as demais exigências legais nas vagas que se verificarem durante o ano letivo.

Art. 2.º — O Colégio Estadual do Paraná poderá realizar prova de seleção para os candidatos à matrícula nas primeiras séries Colegiais, sempre que o número de candidatos ultrapassar ao número de vagas.

§ 1.º — A prova de seleção será objetiva, sobre os tópicos julgados fundamentais e indispensáveis aos programas de 1.º ciclo.

§ 2.º — A inscrição à prova de seleção mencionada no parágrafo anterior, será feita na mesma época prosrita para as inscrições ao sorteio geral do estabelecimento, sujeita às mesmas exigências e limitações acima enumeradas.

Art. 3.º — O disposto na presente portaria não se aplica às primeiras séries ginasiais. Ocorrendo vagas nessa série, durante o ano letivo, serão as ditas vagas publicadas na imprensa diária e o seu provimento efetivado mediante prova de seleção entre os interessados devidamente inscritos segundo edital próprio.

Art. 4.º — A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de janeiro de 1965.

VESPERO MENDES

Secretário de Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 288,
de 20 de fevereiro de 1965.

DECRETO N.º 17.171
Súmula: Regulamenta a designação
para ministrar aulas suplementares.

Art. 1.º — As aulas suplementares são de cunho eventual ou esporádico e corresponderão obrigatoriamente ao exercício de magistério. (Art. 46, da Lei n.º 4544, de 31 de janeiro de 1961).

Parágrafo único — A medida que forem sendo criados e providos os cargos de professores de Ensino Médio necessários ao normal funcionamento dos estabelecimentos deste grau de ensino, irão sendo reduzidas as aulas suplementares, até sua completa extinção.

Art. 2.º — Compete ao Secretário de Educação e Cultura baixar atos de designação para regência de aulas suplementares, com observância das disposições contidas no Art. 6.º e parágrafos, deste Decreto.

Parágrafo único — As designações, salvo disposição expressa em contrário, expiram anualmente no último dia do mês de fevereiro.

Art. 3.º — Os professores efetivos de Ensino Médio ou suplementaristas, podem ministrar até o máximo de trinta e duas (32) aulas semanais, incluídas neste total o número de aulas obrigatórias a que estão sujeitos os ocupantes de cargo efetivo, assim distribuídas:

- a) — 1 (um) cargo de nível primário até o máximo de 14 (quatorze) aulas semanais.
- b) — 1 (um) cargo técnico até o máximo de 14 (quatorze) aulas semanais.
- c) — 1 (um) de nível superior até o máximo de 14 (quatorze) aulas semanais.
- d) — 1 (um) cargo de ensino médio licenciado até o máximo de 20 (vinte) aulas semanais.
- e) — 1 (um) cargo de ensino médio até o máximo de 22 (vinte e duas) aulas semanais.

Parágrafo único — Para exercício de magistério em estabelecimentos de ensino médio localizados em regiões onde não haja professores em número suficiente, é permitido ultrapassar o limite fixado neste artigo a julgo do Governador do Estado.

Art. 4.º — Os professores que acumulam legalmente dois cargos de magistério poderão ministrar aulas suplementares relativas às disciplinas das quais são titulares, em nenhum caso podendo, somadas todas as atividades letivas, exceder aos seguintes limites:

- a) — 2 (dois) cargos de professor de grau médio — 12 (doze) aulas;
- b) — 1 (um) cargo de professor licenciado com outro de grau médio — 10 (dez) aulas;
- c) — 2 (dois) cargos de professor licenciado — 8 (oito) aulas;
- d) — 1 (um) cargo de professor de grau médio com outro primário — 8 (oito) aulas;
- e) — 1 (um) cargo de professor de grau superior com outro médio — 8 (oito) aulas;
- f) — 1 (um) cargo técnico ou científico com outro de magistério — 8 (oito) aulas.

Art. 5.º — É vedado atribuir ou convencionar aulas suplementares a título de gratificação ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 6.º — Fica expressamente proibido ao professor que acumula cargos ministrar aulas suplementares em estabele-

cimento diverso da sua lotação, bem como, ao que possui apenas um cargo, ministrá-las em mais de dois estabelecimentos oficiais de ensino.

Parágrafo Primeiro — Na atribuição de aulas suplementares serão rigorosamente observados a correlação de matérias e o cumprimento de horários.

Parágrafo Segundo — A exigência deste artigo e seu parágrafo, estende-se também aos professores que só ministrem aulas suplementares.

Art. 7.º — Quando designado para exercer função gratificada o professor em regime de acumulação fica sujeito a ministrar o número de aulas obrigatórias correspondente a um dos cargos efetivos.

Parágrafo único — Se o estabelecimento apresentar comprovada impossibilidade de ser cumprida a exigência deste artigo, o Secretário de Educação e Cultura poderá mediante ato próprio autorizar sejam as aulas obrigatórias supridas pelo exercício de função gratificada.

Art. 8.º — Designado para exercer função gratificada o professor que possui apenas um cargo poderá ministrar, quando comprovada a necessidade, até o máximo de 8 aulas suplementares por turno, no estabelecimento que dirige, respeitado o limite máximo de aulas.

Parágrafo único — O professor que exercer função gratificada poderá, em horário diverso daquele do estabelecimento no qual possui atribuições administrativas, completar o número de aulas regulamentares, respeitadas as exigências do artigo 6.º deste Decreto.

Art. 9.º — Na falta ou impedimento eventual de professores efetivos e suplementaristas, o Secretário de Educação e Cultura, observadas as exigências deste Decreto e as de habilitação do candidato, poderá designar professores substitutos.

Art. 10.º — O cálculo do pagamento pela regência de aula suplementar é feito tomando-se por base 1/60 (um sessenta avos) do valor atribuído ao vencimento de Professor MM-1 (letra d) do artigo 20 da Lei n.º 4926, de 31 de outubro de 1964).

Parágrafo único — O professor tem direito ao pagamento de aulas suplementares para as quais está designado, nos seguintes casos:

I — férias regulamentares;

II — doença comprovada por serviço de inspeção de saúde do Estado;

III — licença prêmio.

Art. 11.º — O Diretor do estabelecimento de ensino exigirá de todos os professores suplementaristas, no início de cada ano letivo, ou sempre que lhes der posse, a prova de boa saúde expedida por órgão competente da Saúde Pública do Estado.

Parágrafo único — O professor que deixar de satisfazer a exigência deste artigo, não poderá ministrar as aulas suplementares para as quais tiver sido previamente designado.

Art. 12.º — Os professores substitutos serão remunerados pelo número de aulas efetivamente ministradas.

Art. 13.º — Perdem o direito à percepção das aulas suplementares os professores deslocados para funções estranhas ao exercício do magistério.

Art. 14.º — O Diretor do estabelecimento encaminhará à Secretaria de Educação e Cultura as propostas para designação de regência de aulas suplementares, obedecendo a seguinte discriminação:

I) — Proposta ordinária — nos casos de designação exclusiva para as aulas suplementares efetivamente existentes segundo o plano do horário das aulas gerais; esta proposta é formulada no início do ano letivo e vem acompanhada de informações sobre a matrícula, número de turmas e respectiva disciplina, por série e demais esclarecimentos.

II) — Proposta extraordinária — nos casos de alteração de proposta ordinária, inclusive, para as substituições temporárias, hipótese em que deve declarar o prazo da duração da substituição e o motivo determinante.

III) — Proposta complementar — nos casos de designação para o excesso do limite fixado no artigo 3.º deste Decreto e seu parágrafo único.

Art. 15.º — Cabe às Divisões do Ensino Médio da Secretaria de Educação e Cultura o exame de todas as propostas para designação de aulas suplementares, competindo-lhes impugnar as que contenham proposições em desacordo com a lei e as disposições deste Decreto.

Art. 16.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA
Felipe A. Simão

Publicação: D.O. N.º 3,
de 5 de março de 1965.

DECRETO N.º 17.252

Súmula: Dispõe sobre os Professores dos Cursos de História, História e Geografia, Cursos de Pedagogia e Licenciatura, referidos no art. 2.º do Decreto n.º 14.897 de 15 de maio de 1964.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura,
DECRETA:

Art. 1.º — Ficam incluídos no Art. 2.º do Decreto n.º 14.897, de 15 de maio de 1964, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — Terão um só Professor Catedrático as matérias abaixo relacionadas e que fazem parte dos currículos:

a) do CURSO DE HISTÓRIA

1 — História Antiga e História Medieval;

2 — História Moderna e História Contemporânea;

b) dos CURSOS DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA

1 — Antropologia Cultural;

c) dos CURSOS DE PEDAGOGIA E LICENCIATURA

1 — Administração Escolar e Elementos de Administração Escolar.”

“§ 2.º — A matéria de Didática e Prática de Ensino ficará desdobrada em:

1 — Didática

2 — Prática de Ensino de Português e Francês

3 — Prática de Ensino de História e Geografia

4 — Prática de Ensino de Matemática.”

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 4 de março de 1965, 144.º da Independência, 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA

Véspero Mendes

Publicação: D.O. N.º 4,
de 6 de março de 1965.

DECRETO N.º 17.251

Súmula: Aprova o regulamento e a classificação das funções gratificadas dos Servidores Públicos do Estado.

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuição que lhe confere o art. 48, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo Único — Fica aprovado o regulamento e a classificação das funções gratificadas dos servidores públicos do Estado, nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos, da lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1.964, que com este baixa.

Curitiba, em 3 de março de 1.965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA

Felipe Aristides Simão

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 17251
DE 3 DE MARÇO DE 1965

Classifica e regulamenta as funções gratificadas nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.946 de 31 de outubro de 1.964.

Art. 1.º — As funções gratificadas a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1.964, regem-se pelas disposições constantes do presente Regulamento.

CLASSIFICAÇÃO

Art. 2.º — Ficam as funções gratificadas classificadas em três (3) grupos, dividindo a estrutura administrativa do Poder Executivo em igual número de níveis: superior, médio e inicial.

Art. 3.º — Em cada um dos grupos mencionados, são escalonadas as unidades administrativas, considerando-se entre outros os princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único — Para efeito deste Regulamento, determinar-se-á:

I — A hierarquia funcional, pela linha ascendente de subordinação, tendo-se em conta os cargos em comissão e/ou as funções gratificadas a que a unidade considerada se subordinar, elemento indicativo da posição da mesma na estrutura administrativa.

II — A analogia, pela similitude e/ou identidade das atribuições, consubstanciadas nos regulamentos oficialmente aprovados.

III — A importância, pela influência da unidade, na execução da política do Governo, bem como, pelo seu âmbito de ação quer seja interna (considerados todos os órgãos da Administração) quer seja externa (considerado o Estado, sob seu aspecto geográfico, como um todo).

IV — O vulto pela quantidade de cargos efetiva e permanentemente sob a jurisdição do cargo em comissão ou função gratificada, ocupados ou vagos.

V — A complexidade, pelo grau de responsabilidade e nível de especialização ou tenacidade exigido para o desempenho da função, tendo-se em conta as atribuições respectivas, consubstanciadas no regulamento oficialmente aprovado.

Art. 4.º — O enquadramento da função gratificada no nível que lhe compete no Anexo I, terá por base os padrões de medida constantes do artigo anterior e será resultado da média ponderada obtida, considerados os seguintes pesos:

I — Hierarquia funcional	25
II — Importância	15
III — Vulto	15
IV — Complexidade	25
V — Responsabilidade por valores	10
VI — Outros fatores relevantes	10

Parágrafo único — A média constante deste artigo será calculada em relação ao Grupo constante do Anexo I onde se compõe a unidade administrativa, tendo-se em conta a hierarquia funcional, e determinará diretamente a localização da Função Gratificada.

Art. 5.º — A criação, bem como a supressão e a transformação de funções gratificadas, são atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, podendo ser objeto de solicitação do Chefe do órgão principal da Administração, onde se situa a unidade administrativa correspondente.

Art. 6.º — As funções gratificadas destinam-se para as funções de Chefia, Assessoramento, Assistência ou outras equivalentes, condicionando-se a criação à rigorosa observância das condições e requisitos constantes do presente regulamento.

Art. 7.º — A função gratificada não constitui emprego, mas sim vantagem acessória do vencimento e a importância a ser paga pelo seu desempenho, corresponderá à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo do funcionário designado para exercê-la.

Art. 8.º — Nenhuma função gratificada poderá ser criada sem que esteja prevista no regulamento da repartição a que se destina e sem que haja recurso orçamentário próprio.

Art. 9.º — Como requisitos indispensáveis à criação de funções gratificadas, além dos demais previstos neste Regulamento, fica estabelecido o seguinte:

I — Para as unidades organizacionais Técnico-Científicas, Técnico-Específicas, de Administração Geral e órgãos equivalentes, a existência dos números mínimos de Cargos lotados na Unidade, abaixo estipuladas, com tarefas perfeitamente definidas e relacionadas com as atribuições do órgão:

Departamento	36 cargos;
Divisão	12 cargos;
Serviço	9 cargos;
Secção	6 cargos;
Outras unidades	3 cargos;

II — Para as funções de Assessoramento e Assistência, são indispensáveis as condições mencionadas no inciso anterior, sendo porém permitida a criação de unicamente 1 (uma) função gratificada para cada órgão de assessoramento ou assistência, que tenha existência própria e funções perfeitamente definidas em regulamento, podendo entretanto o órgão em sua lotação ter tantos servidores, especializados ou não, quantos sejam necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, exclue-se do número mínimo de cargos o Chefe da Unidade.

§ 2.º — Para os mesmos efeitos, considera-se na linha ascendente de subordinação, o somatório dos cargos lotados nas unidades subordinadas.

Art. 10 — É vedada a criação de função gratificada:

I — Para o desempenho de atribuições correspondentes a classe ou série de classes que constem das respectivas especificações;

II — Para o desempenho de atribuições correspondentes a classe ou série de classes, que pela natureza, cometa aos seus ocupantes tarefas próprias de chefia;

III — Para atribuições de caráter executivo a cargo de um único servidor.

INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO PARA PREENCHIMENTO

Art. 11 — Toda a função gratificada é de livre escolha e designação do Governador do Estado, sendo privativa de funcionário público estadual.

Parágrafo único — Atendendo as necessidades e conveniências administrativas, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir essa prerrogativa aos Chefes dos Órgãos principais da Administração:

Art. 12 — As funções gratificadas correspondentes ao Grupo A do anexo I (símbolos, 1 a 5 GF), serão obrigatória-

mente exercidas por pessoal de nível Universitário ou técnico, em razão da natureza do serviço técnico especializado, observando-se para os demais símbolos os requisitos de ordem geral estabelecidos pelo presente regulamento.

Art. 13 — A autoridade competente deverá ter em conta ao proceder a designação para o exercício de função gratificada:

I — Correlação entre as atribuições do cargo efetivo do funcionário e as do órgão para cuja chefia deva ser designado;

II — Inexistência de punição por falta funcional grave, ocorrida, pelo menos nos três anos que precedem a designação;

III — Prioridade para o funcionário que tenha realizado o curso específico adequado as atribuições da chefia a ser exercida.

Art. 14 — Os órgãos a que se refere o artigo anterior, são mencionados no § 2.º do artigo 79, da Lei n.º 4.544 de 31-1-62, seguintes:

I — Secretarias de Estado;

II — Órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado; e

III — Autarquias estaduais.

Art. 15 — A indicação do ocupante para a função gratificada é de alçada do Chefe do Órgão principal onde se compõe a unidade correspondente.

Parágrafo único — É da responsabilidade direta do Chefe Executivo do órgão principal, a constatação do atendimento por parte do indicado, das determinações e requisitos constantes do presente regulamento, para o exercício da função.

Art. 16 — É vedada a designação para o exercício de função que não tenha existência regulamentar ou não preencha as condições do presente regulamento.

Art. 17 — É vedada a designação de mais de um ocupante para a mesma função gratificada, ressalvando-se unicamente os casos de substituição decorrentes dos afastamentos previstos no artigo 171, itens I a VII da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1.949.

Parágrafo único — Nos casos mencionados neste artigo in-fine ambos os ocupantes terão direito à percepção da retribuição pecuniária correspondente.

Art. 18 — É permitida, no interesse da Administração, a designação do mesmo ocupante para o exercício cumulativo de duas funções, desde que de atribuições correlatas e afins.

§ 1.º — A permissão constante deste artigo, aplica-se também quando determinadas unidades administrativas não atendam, transitória e, os requisitos regulamentares — Nestes casos as unidades serão reunidas e constituirão, provisoriamente, uma única; a utilização da permissão depende de que o somatório obtido, em sentido amplo conforme condições que atendam todos os requisitos constantes deste regulamento.

§ 2.º — Ao ocupante da função acumulativa, cabe a percepção somente de uma função gratificada.

CONDIÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Art. 19 — Nenhuma função gratificada poderá ser preenchida ou mantida ocupada após a data de 1.º de janeiro de 1.966, sem que, no mínimo 2/3 (dois terços) dos cargos da lotação da unidade correspondente estejam devidamente preenchidos, observadas as disposições do inciso I do artigo 9.º do presente regulamento.

Art. 20 — Modificadas em qualquer tempo as condições da unidade administrativa de forma que passe esta a não mais atender os requisitos regulamentares, deverá a irregularidade ser sanada dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer; findo esse prazo, sem que tal fato se verifique, a função será considerada virtualmente vaga, providenciando a administração, pelos canais competentes a dispensa do ocupante, por estar irregularmente investido.

Parágrafo único — Após decorrido o prazo estabelecido neste artigo, permanecendo a irregularidade, será considerada indevida a percepção da função gratificada por parte do ocupante.

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 21 — O exercício de função gratificada, só será deferido a funcionário portador dos seguintes requisitos todos indispensáveis:

I — Conhecimentos próprios intrinsecamente ligados à função;

II — Conhecimentos básicos de Administração de Pessoal;

III — Conhecimentos básicos de Administração de Material;

IV — Conhecimentos básicos de Administração Financeira;

V — Conhecimento do Estatuto que rege a vida fun-

cional dos servidores lotados na Unidade chefiada, inclusive leis suplementares;

VI — Conhecimento do presente regulamento.

Art. 22 — Haverá correlação fundamental entre as atribuições da função gratificada e as atribuições do cargo efetivo do funcionário designado para exercê-la.

§ 1.º — A correlação será verificada expressamente pelo confronto entre a especificação da classe onde figurar o cargo, e o regulamento da Unidade chefiada, sendo dita correlação sempre necessária nos casos de criação, transformação ou qualquer alteração de funções gratificadas.

§ 2.º — A correlação diz respeito às classes ou séries de classes e se fará para preenchimento de funções gratificadas, preferencialmente com as classes mais elevadas.

Art. 23 — Sómente funcionários ocupantes de cargos de classes cujas características não sejam exclusivamente de execução, poderão ser designados para exercer função gratificada.

Parágrafo único — Não se compreendem na exigência deste artigo, a designação de funcionários para Chefia de órgão que só possua em sua lotação cargos de classes com características exclusivas de execução.

Art. 24 — É o Chefe da Unidade Administrativa diretamente responsável pelo cumprimento de todos os dispositivos legais e regulamentares vigentes pertinentes à repartição, abrangendo os aspectos técnico, econômico e administrativo.

§ 1.º — É igualmente o Chefe da unidade responsável pela correta observância das disposições legais e regulamentares atinentes à Administração de pessoal, por parte de todos os servidores lotados na Unidade que chefia.

§ 2.º — Será o Chefe da Unidade, a qualquer tempo, responsável inclusive pecuniariamente por atos que pratique no exercício da função ou por fatos que ocorram na Unidade chefiada, dos quais resultem prejuízos de qualquer espécie à Administração, por ação ou omissão de sua parte.

UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 25 — São os seguintes os conceitos e normas que devem reger a estruturação dos órgãos do Poder Executivo.

I — Departamento — Subordina-se a órgão principal. Órgão de linha com clientela definida, que se ocupa com exclusividade de atingir um ou mais objetivos da Política do Governo. Terá o Departamento, no máximo 7 unidades imediatamente subordinadas, em média 4 unidades e no mínimo 2, devendo neste último caso ambas serem divisões.

II — Diretoria — Subordina-se a órgão principal. Órgão meio que se ocupa dos assuntos administrativos de Órgão principal e liga-se, por vínculo técnico-administrativo, aos órgãos de Administração Geral do Poder Executivo. A estrutura organizacional da Diretoria, assemelha-se à do Departamento.

III — Divisão — Subordina-se a Departamento ou Diretoria e reúne tarefas que pelo volume, pela complexidade e pela natureza, devem ser subdivididas. Terá a divisão no máximo 7 unidades imediatamente subordinadas, em média 4 e no mínimo 2, devendo neste último caso ambas serem Seções.

IV — Sub-Divisão — Subordina-se a Divisão e sua existência condiciona-se à necessidade real e comprovada da instituição de mais de 7 unidades imediatamente subordinadas à Divisão. Terá a Sub-Divisão, no mínimo, 4 unidades imediatamente subordinadas.

V — Seção — Subordina-se à Divisão ou Sub-Divisão e destina-se a descentralizar as tarefas afetas a qualquer das unidades mencionadas, considerando-se o volume, a complexidade e a natureza das atribuições.

VI — Serviço — Subordina-se a órgão principal; pode subordinar-se a Departamento ou Diretoria. Para efeitos do presente Regulamento, serviço é uma unidade administrativa que não admite descentralização de atribuições; é auto-suficiente, no sentido técnico e cuida de assuntos específicos.

VII — Gabinete — Subordina-se ao Chefe Executivo de órgão principal, sendo privativo desses órgãos como unidades independentes; não admite unidade subordinada. Incumbe-lhe estabelecer o entrosamento da chefia executiva do órgão nos assuntos administrativos e com a clientela respectiva.

VIII — Assessoria — É uma unidade técnico-administrativa de assessoramento, incumbida de dar parecer ou esclarecer assuntos de sua especialidade. — Não admite unidades subordinadas.

IX — Assistência — É uma unidade de apóio da chefia executiva que a auxilia no desempenho das atribuições, descentralizando algumas tarefas de caráter executivo. — Não admite unidades subordinadas.

X — Distrito — Unidade de atuação regional e atribuições específicas, que realiza os objetivos de órgão principal, numa determinada área do território do Estado.

XI — Setor — Unidade de atuação regional e atribuições gerais: comanda, coordena e controla unidades distritais, podendo exercer uma ou mais das atividades mencionadas.

XII — Outras unidades — Além das mencionadas, pode-

rão existir unidades com denominações várias, tais como postos, agências e outras, subordinadas a Secções ou unidades equivalentes, que estarão compreendidas no Grupo C do Anexo I.

XIII — Equivalência — Pelo confronto entre unidades já mencionadas e outras com denominações diferentes, tendo-se por base as regras e normas deste regulamento, poderá ser estabelecida a analogia ou paridade entre as atribuições e em consequência a equivalência entre as unidades no sentido técnico-administrativo, para efeito de enquadramento de funções gratificadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 — Nos casos em que haja necessidade comprovada, poderá a Chefia executiva, contar com os Assessôres ou Assistentes até o limite máximo de 3 (três), devendo ser mantida uma diferença mínima de 2 (dois) níveis entre o símbolo da função principal e o da função de Assessoramento, Assistência ou equivalentes, respectiva.

§ 1.º — Para as Chefias Executivas dos órgãos principais, o número de Assessôres ou Assistentes constantes deste artigo poderá ser ultrapassado, mediante solicitação acompanhada de justificativa do respectivo titular do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — Não se aplica o disposto neste artigo, aos Serviços, Secções e Unidades equivalentes, bem como às demais unidades constantes dos Grupo C, do Anexo I, do presente regulamento.

Art. 27 — O funcionário público designado para o exercício de Função Gratificada poderá optar pelos vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, cabendo-lhe neste caso a percepção cumulativa de 20% da remuneração correspondente à Função Gratificada.

Art. 28 — Entende-se como função gratificada para os fins e efeitos deste regulamento, tôdas e qualquer função, a qual sejam atribuídos em regulamento devidamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, encargos de direção, chefia, assessoramento e assistência, inclusive planejamento, organização, coordenação, contrôle e outros, que se enquadrem nas condições e requisitos constantes do presente regulamento.

Art. 29 — A função gratificada será exercida por servidor civil ou militar, respeitada a legislação própria.

§ 1.º — Ter-se-á sempre em conta as restrições estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º — Em função da analogia ou paridade entre as remunerações respectivas dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais constantes da Lei n.º 4.544 de 31 de janeiro de 1.962 e os cargos ou postos que da mesma não constam — após estabelecida a equivalência entre as unidades — será determinado o nível técnico necessário e consequentemente o enquadramento da função gratificada respectiva.

Art. 30 — As Diretorias Departamentais para cujos órgãos não tenham sido criados os respectivos cargos em comissão, fica assegurado o enquadramento, como função gratificada, no símbolo 1 GF, com os demais direitos e deveres previstos no presente regulamento.

Art. 31 — Até a implantação do novo sistema, nos termos do presente regulamento, fica mantida a maneira de retribuição estabelecida pelo § 4.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.946 de 31 de outubro de 1.964, ficando assegurados os direitos contidos nos referidos artigos e seus parágrafos.

Parágrafo único — A implantação do novo sistema e o consequente enquadramento dos ocupantes de funções gratificadas, observadas as disposições deste regulamento, deverão ser feitos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação respectiva, devendo os órgãos principais fornecer ao órgão competente da Secretaria do Governno os elementos que se fizerem necessários para tal fim.

Art. 32 — Dos atos de designação para o exercício de função gratificada, deverá constar obrigatoriamente, a denominação da função regularmente criada, bem como a linha hierárquica de subordinação da unidade respectiva, até o nível Departamental ou nível de Chefia executiva principal, conforme se fizer necessário.

Art. 33 — Os requisitos técnicos estabelecidos pelo presente regulamento para as funções gratificadas estende-se, por igual, aos cargos em comissão criados pela Lei n. 4.544 de 31 de janeiro de 1.962, e Leis posteriores.

Art. 34 — Admite-se para os fins e efeitos do presente regulamento, analogia entre as denominações: classe, cargo, vencimentos e outras usadas para o funcionário civil e denominações equivalentes, usadas para o servidor militar.

Art. 35 — O servidor investido em função gratificada, não poderá alegar desconhecimento dos requisitos constantes deste regulamento e se obriga à observância e ao cumprimento dos mesmos, por si e pelos seus subordinados, Chefes ou Servidores.

Art. 36 — As disposições do presente regulamento aplicam-se indistintamente aos órgãos civis e militares do Poder

Executivo, bem como, aos órgãos autônomos e às autarquias estaduais.

Art. 37 — Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I FUNÇÕES GRATIFICADAS

Lei N.º 4.946 de 31-10-64

GRUPO A — SUPERIOR 1 a 5 GF.

SUPERVISORES: — SECRETÁRIOS DE ESTADO — DIRETORES DE DEPARTAMENTO — CARGOS EQUIVALENTES.

- 1 GF — Chefe de Divisão Técnico Científica (1.º estágio) — Chefe de Divisão Técnico — Específica (1.º estágio) — Funções equivalentes.
- 2 GF — Chefe de Divisão Técnico Científica (2.º estágio) — Chefe de Divisão Técnico Específica (2.º estágio) — Diretores de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (1.º estágio) — Funções equivalentes.
- 3 GF — Chefe de Divisão Técnico Científica (3.º estágio) — Chefe de Divisão Técnico Específica (3.º estágio) — Chefe de Divisão de Administração Geral (1.º estágio) — Diretores de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (2.º estágio) — Chefe de Serviço Técnico Científico (1.º estágio) — Chefe de Serviço Técnico Específico (1.º estágio) — Chefe de Setor Técnico Científico (1.º estágio) — Chefe do Setor Técnico Específico (1.º estágio) — Funções equivalentes.
- 4 GF — Chefe de Divisão de Administração Geral (2.º estágio) — Diretores de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (3.º estágio) — Chefe do Serviço Técnico Científico (2.º estágio) — Chefe do Serviço Técnico Específico (2.º estágio) — Chefe do Setor Técnico Científico (2.º estágio) — Chefe do Setor Técnico Específico (2.º estágio) — Funções equivalentes.
- 5 GF — Chefe de Divisão de Administração Geral (3.º estágio) — Chefe de Serviço Técnico Científico (3.º

estágio) — Chefe de Serviço Técnico Específico (3.º estágio) — Chefe de Serviço de Administração Geral (1.º estágio) — Chefe de Setor de Administração Geral — Chefe de Distrito Técnico Científico (1.º estágio) — Chefe de Distrito Técnico Específico (1.º estágio) — Funções equivalentes.

OBSERVAÇÃO: — As funções gratificadas integrantes do presente Grupo, respeitadas as respectivas especializações, são privativas dos ocupantes dos cargos relacionados nos Grupos ocupacionais constantes do Anexo I da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1.962, abaixo relacionados:

TC 100 — Agronomia, TC 200 — Química, TC 300 — Atuária e Contabilidade, TC 400 — Ciências Naturais, TC 500 — Economia, TC 600 — Engenharia e Arquitetura, TC 700 — Farmácia, TC 800 — Medicina, TC 900 — Odontologia, TC 1000 — Veterinária, TC 1100 — Direito AF 300 — Fisco, AF 500 — Técnica de Administração, EC 500 — Magistério, EC 700 — Pesquisa e Orientação Educacional — POL 200 — Perícia, POL 400 — Segurança Pública e Investigações, P 1100 — Medicina, Farmácia e Odontologia, P 1500 — Serviço Social.

GRUPO B — MÉDIO 6 A 10 GF

SUPERVISORES: — DIRETORES DE DEPARTAMENTO — CHEFES DE DIVISÃO — DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ENSINO — FUNÇÕES EQUIVALENTES.

- 6 GF — Chefe de Serviço de Administração Geral (2.º estágio) — Chefe de Secção Técnico Científica (1.º estágio) — Chefe de Secção Técnico Específica (1.º estágio) — Diretores de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (4.º estágio) — Chefe de Distrito Técnico Científico (2.º estágio) — Chefe de Distrito Técnico Específico (2.º estágio) — Funções Equivalentes.
- 7 GF — Chefe de Serviço de Administração Geral (3.º estágio) — Chefe de Secção Técnico Científica (2.º estágio) — Chefe de Secção Técnico Específica (2.º estágio) — Diretores de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (5.º estágio) — Chefe de Distrito de Administração Geral — Funções equivalentes.
- 8 GF — Chefe de Secção Técnico Científica (3.º estágio)

— Chefe de Secção Técnico Específica (3.º estágio)
 — Chefe de Secção de Administração Geral (1.º estágio) — Diretores de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (6.º estágio) — Funções equivalentes.

- 9 GF — Chefe de Secção de Administração Geral (2.º estágio) — Funções equivalentes.
 10 GF — Chefe de Secção de Administração Geral (3.º estágio) — Funções equivalentes.

GRUPO C — INICIAL 11 A 15 GF

SUPERVISORES: — CHEFES DE DIVISÃO — DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ENSINO — CHEFES DE SECÇÃO E UNIDADES EQUIVALENTES.

- 11 GF — Unidades Técnico Científicas ou Técnico Específicas (1.º estágio).
 12 GF — Unidade Técnico Científicas ou Técnico Específicas (2.º estágio).
 13 GF — Unidades de Administração Geral (1.º estágio).
 14 GF — Unidades de Administração Geral (2.º estágio).
 15 GF — Outras Unidades.

OBSERVAÇÃO: — As condições para preenchimento das funções gratificadas constantes dos Grupos B e C, são estipuladas no regulamento.

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS — LEI N.º 4.946 de 31/10/64

A posição das classes no presente quadro, não importa em ascendência ou subordinação hierárquica funcional.

ESPECIFICAÇÃO

SÍMBOLO G F

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Chefe de Divisão Técnico Científica (1.º estágio) Função Equivalente	X														
Chefe de Divisão Técnico-Científica (2.º estágio) — Função Equivalente		X													
Chefe de Divisão Técnico-Científica (3.º estágio) — Função Equivalente			X												
Chefe de Divisão Técnico Específica (1.º estágio) — Função Equivalente	X														
Chefe de Divisão Técnico Específica (2.º estágio) — Função Equivalente															
Chefe de Divisão Técnico Específica (3.º estágio) — Função Equivalente		X													
Chefe de Divisão de Administração Geral (1.º estágio) — Função Equivalente			X												
Chefe de Divisão de Administração Geral (2.º estágio) — Função Equivalente				X											
Chefe de Divisão de Administração Geral (3.º estágio) — Função Equivalente					X										
Diretor de Estabelecimento de Saúde, Educação e Ensino (1.º estágio) — Funções Equivalentes															X

ESPECIFICAÇÕES

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Director de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (2.º estágio) — Funções Equivalentes			X												
Director de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (3.º estágio) — Funções Equivalentes				X											
Director de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (4.º estágio) — Funções Equivalentes					X										
Director de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (5.º estágio) — Funções Equivalentes						X									
Director de Estabelecimentos de Saúde, Educação e Ensino (6.º estágio) — Funções equivalentes							X								
Chefe de Serviço Técnico-Científico (1.º estágio) — Função equivalente			X												
Chefe de Serviço Técnico-Científico (2.º estágio) — Função equivalente				X											
Chefe de Serviço Técnico-Científico (3.º estágio) — Função equivalente					X										
Chefe de Serviço Técnico Especifico (1.º estágio) — Função equivalente			X												
Chefe de Serviço Técnico Especifico (2.º estágio) — Função equivalente				X											

ESPECIFICAÇÕES

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Chefe de Serviço Técnico Especifico (3.º estágio) — Função equivalente					X										
Chefe de Serviço de Administração Geral (1.º estágio) — Função equivalente					X										
Chefe de Serviço de Administração Geral (2.º estágio) — Função equivalente						X									
Chefe de Serviço de Administração Geral (3.º estágio) — Função equivalente							X								
Chefe de Setor Técnico Científico (1.º estágio)			X												
Chefe de Setor Técnico Científico (2.º estágio)				X											
Chefe de Setor Técnico Especifico (1.º estágio)			X												
Chefe de Setor Técnico Especifico (2.º estágio)				X											
Chefe do Setor de Administração Geral					X										
Chefe de Distrito Técnico-Científico (1.º estágio)					X										
Chefe de Distrito Técnico-Científico (2.º estágio)						X									
Chefe de Distrito Técnico-Específico (1.º estágio)							X								

ESPECIFICAÇÕES

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<i>Chefe de Seção Técnico-Administrativa (1.º estágio)</i>							X								
<i>Chefe de Seção de Administração Geral</i>							X								
<i>Chefe de Seção Técnico Científica (1.º estágio) — Função equivalente</i>							X								
<i>Chefe de Seção Técnico Científica (2.º estágio) — Função equivalente</i>							X								
<i>Chefe de Seção Técnico Científica (3.º estágio) — Função equivalente</i>								X							
<i>Chefe de Seção Técnico-Específica (1.º estágio) — Função equivalente</i>								X							
<i>Chefe de Seção Técnico-Específica (2.º estágio) — Função equivalente</i>							X								
<i>Chefe de Seção Técnico-Específica (3.º estágio) — Função equivalente</i>								X							
<i>Chefe de Seção de Administração Geral (1.º estágio) — Função equivalente</i>									X						
<i>Chefe de Seção de Administração Geral (2.º estágio) — Função equivalente</i>									X						

ESPECIFICAÇÕES

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<i>Chefe de Seção de Administração Geral (3.º estágio) — Função equivalente</i>										X					
<i>Chefe de Unidade Técnico Científica (1.º estágio)</i>										X					
<i>Chefe de Unidade Técnico Científica (2.º estágio)</i>										X					
<i>Chefe de Unidade Técnico Especifica (1.º estágio)</i>										X					
<i>Chefe de Unidade Técnico Especifica (2.º estágio)</i>										X					
<i>Chefe de Unidade de Administração Geral (1.º estágio)</i>											X				
<i>Chefe de Unidade de Administração Geral (2.º estágio)</i>												X			
<i>Chefe de Outras Unidades</i>														X	

OBSERVAÇÕES:

- a) — Estágio é o nível em que deve ser enquadrada a função gratificada, devendo ser a mesma localizada num dos estágios da classe a que pertence, de conformidade com a média ponderada apurada;
- b) — Considera-se classe, cada um dos agrupamentos constantes do presente quadro e que reúnem os órgãos da mesma espécie.

Publicação: D.O. N.º 19,
de 24 de março de 1965.

LEI N.º 5036

Súmula: Efetiva na série inicial de cada classe, os servidores públicos estaduais que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os servidores públicos estaduais, inclusive os dos órgãos autônomos ou autárquicos que contem com o mínimo de (5) anos de serviço público estadual, ininterruptos ou não, e que satisfaçam as exigências dos incisos II, III, IV, VII e VIII, do artigo 11 da lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, ficam efetivados na série inicial de cada classe, bem como gozarão das mesmas vantagens os que até a data da realização de concurso preencherem os requisitos deste artigo.

Art. 2.º — Os benefícios desta Lei não se aplicam aos servidores que contem com cinco (5) anos de serviço público estadual interrompidos, desde que a interrupção tenha sido motivada por sanção de natureza disciplinar.

Art. 3.º ... vetado ...

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 22 de março de 1965.

(aa) NEY BRAGA

Felipe Aristides Simão

Publicação: D.O. N.º 19,
de 24 de março de 1965.

LEI N.º 5037

Súmula: Assegura aos professores sem habilitação, já em exercício no magistério, que tenham concluído cursos normais regionais ou secundários, o direito de enquadramento na série de classes de Professor Primário — Símbolo M.N. 1 ou M.R. 1

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos professores sem habilitação do Quadro Único do Pessoal, do Serviço Civil do Poder Executivo, já em exercício no magistério, que tenham concluído cursos normais regionais ou secundários, será assegurado o direito de enquadramento na classe de professor primário símbolos M.N. 1 ou M.R. 1.

Art. 2.º — Caberá ao órgão competente implantar os novos níveis de vencimentos, cuja vigência ocorrerá a partir da data da publicação da presente Lei, sem efeito retroativo.

Art. 3.º — Aos que vierem a concluir os respectivos cursos, serão asseguradas as mesmas vantagens a partir da data do registro do respectivo diploma na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 4.º — Com o enquadramento, ficam extintos os cargos de Professor sem Habilitação de que sejam ocupantes, com a criação simultânea do correspondente número de vagas nas séries de classes iniciais de professor regionalista e secundarista.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 22 de março de 1965.

(aa) NEY BRAGA

Felipe Aristides Simão

Publicação: D.O. N.º 82,
de 12 de junho de 1965.

DECRETO N.º 18459

Súmula: Regulamenta a Lei n.º 5.036, de 22/3/65, dispondo que os servidores públicos, civis, estaduais, inclusive dos órgãos autônomos ou autarquias, que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público estadual, serão efetivados na classe única ou nível inicial da série de classes a que pertencem.

Art. 1.º — Os servidores públicos civis estaduais, inclusive dos órgãos autônomos ou autarquias, que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público estadual, ininterruptos ou não, e que satisfaçam as exigências constantes dos incisos II, III, IV, VII, e VIII, do art. n.º 11 da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, serão efetivados na classe única ou no nível inicial da série de classes a que pertencem.

Parágrafo Único — O benefício de que trata o presente artigo é extensivo aos funcionários que vierem a contar 5 anos de serviço público estadual até a data de realização de concurso. Entende-se por data de realização de concurso, para efeitos da lei n.º 5.036/65, a da publicação da relação dos inscritos ex-officio no respectivo concurso.

Art. 2.º — Para fins do artigo anterior entende-se como tempo de serviço público o efetivamente prestado ao Estado

do Paraná nos precisos termos do disposto no art. 90, da Lei n.º 293 de 24 de novembro de 1949, não considerado para efeito algum o tempo de serviço gratuito.

Art. 3.º — Os benefícios da Lei n.º 5.036, de 22 de março de 1965, não se aplicam aos servidores que contem 5 (cinco) anos de serviço público estadual interrompidos desde que a interrupção tenha sido motivada por sanções de natureza disciplinar.

Parágrafo Único — Aos servidores que tiverem seu tempo de serviço interrompido por sanções disciplinares e que estejam com recursos pendentes de decisão final, somente terão assegurados os benefícios de que trata a Lei n.º 5.036-65 se provido o recurso, observado, porém, o disposto no artigo 2.º, deste Decreto.

Art. 4.º — Os efeitos da Lei n.º 5.036-65, regulamentada pelo presente Decreto, abrangem os funcionários interinos que além de contarem com mais de cinco anos de serviços prestados ao Estado do Paraná hajam satisfeito, na ocasião da posse ou posteriormente a ela, os seguintes requisitos:

- a) — Ter completado dezoito anos de idade;
- b) — Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- c) — Estar em gozo dos direitos políticos;
- d) — Ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos ou carreiras; e
- e) — Possuir aptidão para o exercício da função.

Art. 5.º — Compete aos órgãos de pessoal das Repartições do Poder Executivo, inclusive das autarquias, o exame das condições previstas no artigo anterior — caput — e nas suas alíneas a, b, c, d, e, a consequente elaboração de listas nominais dos funcionários que satisfizerem os requisitos deste decreto, nas quais deverão constar os respectivos cargos dos servidores.

Parágrafo Único — O Chefe do Órgão ao qual o servidor estiver diretamente subordinado, atestará o requisito constante da alínea e do artigo anterior e remeterá para o órgão do pessoal, a fim de que o servidor amparado figure nas relações de efetivação observando-se subsidiariamente, a regra contida no art. 13, § 2.º, da Lei n.º 293-49.

Art. 6.º — As listas nominais de que trata o artigo anterior serão encaminhadas pelo Chefe da Repartição Principal ao Departamento Estadual do Serviço Público — DESP — para, procedido o exame e as anotações necessárias, submetê-las ao Chefe do Poder Executivo afim de ser proferido despacho final determinativo da lavratura do ato declaratório da efetivação.

Art. 7.º — O funcionário interino que se julgar amparado pela Lei n.º 5.036-65 e que tiver sua situação funcional examinada pelo respectivo órgão de Pessoal e cujo nome, por qualquer motivo não constar das listas nominais encaminhadas, poderá dirigir requerimento circunstanciado ao Governador do Estado que depois de ouvir aos órgãos competentes, proferirá despacho final.

Art. 8.º — A efetivação de funcionários que acumulem cargos públicos só será procedida após exame da Comissão de Acumulação de Cargos, do Departamento Estadual do Serviço Público.

Parágrafo Único — No caso previsto neste Artigo, o direito à efetivação será examinado em petição, devidamente instruída, que o interessado dirigirá ao Governador do Estado.

Art. 9.º — O presente decreto não se aplica aos servidores nomeados interinamente em cargos de provimento vitalício e em cargos compreendidos no Quadro do Ministério Público.

Art. 10 — As repartições assegurarão rápido andamento às propostas de efetivação de funcionários.

Art. 11 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 11 de junho de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA

Felipe Aristides Simão.

Publicação: D.O. N.º 91,
de 24 de junho de 1965.

LEI N.º 5.164

Súmula: Cria no Quadro Único de Pessoal Civil do Poder Executivo com lotação na Secretaria de Educação e Cultura 45 (quarenta e cinco) cargos de professor do Ensino Médio MM-4 (Licenciado).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados, no Quadro Único de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, quarenta e cinco (45) cargos de Professor do Ensino Médio MM-4 (Licenciado).

Parágrafo Único — O provimento dos cargos criados

pela presente Lei, será feito com aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso realizado no ano de 1964, para provimento de cargos de Professor Licenciado.

Art. 2.º — A despesa com a execução desta Lei, correrá à conta da dotação própria do Orçamento do Estado.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 22 de junho de 1965.

(aa) NEY BRAGA

Lauro Rêgo Barros

Publicação: D.O. N.º 116,
de 26 de julho de 1965.

DECRETO N.º 19051

Súmula: Autoriza a Secretaria de Educação a remover, a pedido, obedecida a ordem de classificação, os Professores do Ensino Médio MM-4 (Licenciados), aprovados pelo concurso realizado em 1964.

O Governador do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, item I, da Constituição Estadual, e considerando que a Lei n. 5.164 de 22 de junho de 1965, criou 45 (quarenta e cinco) cargos de Professor do Ensino Médio, Símbolo MM-4 (Licenciado) para aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso realizado em 1964;

Considerando ainda que em obediência à classificação geral, haverá eventualmente reconsideração de escolhas de vagas face às novas oportunidades oferecidas pela Secretaria de Educação e Cultura, mediante levantamento atualizado,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Secretaria de Educação e Cultura autorizada a remover, a pedido, obedecida a ordem de classificação, os professores do Ensino Médio — Símbolo M. M. 4 (Licenciados), nomeados em decorrência de habilitação no concurso realizado em 1964, que manifestarem no prazo fixado pelo órgão competente, interesse em vagas existentes em estabelecimento de ensino diverso de sua atual lotação, permanecendo, posteriormente àquele prazo, as disposições do art. 37, do decreto n.º 16.064 de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de julho de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA

Lauro Rêgo Barros

Publicação: D.O. N.º 145,
de 28 de agosto de 1965.

DECRETO N.º 19344

Súmula: Regulamenta a contagem de tempo de serviço do Servidor Público.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, na forma do que dispõem os itens I e XVII, do artigo 48, da Constituição Estadual e

Considerando que à Administração incumbe possibilitar igualdade de tratamento em relação aos Servidores do Estado independentemente do Poder a que estariam vinculados;

Considerando que no tocante à contagem do tempo de serviço público os servidores do Poder Executivo não têm recebido tratamento idêntico ao adotado na esfera dos outros Poderes.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em grau de embargos manteve decisões do Egrégio Tribunal de Justiça atinentes a contagem de tempo de serviço público e, finalmente, considerando o Parecer n.º 2-65, do Consultor Geral do Estado, aprovado por despacho Público no D.O. n.º 112 de 21 de julho do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Será computado integralmente para todos os atos legais:

a) O tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercido pelos Funcionários do Estado;

b) O período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra externa, e

c) O tempo de serviço prestado às organizações autárquicas, bem como os contados em virtude da lei.

Art. 2.º — Os servidores que tiveram tempo correspondente ao indicado no artigo anterior já contado pela Administração terão lançada, ex-offício em seus assentamentos funcionais, a retificação constante deste decreto.

§ 1.º — Os órgãos de pessoal das repartições a que per-

tencerem os servidores amparados por este decreto, inclusive dos Órgãos autônomos e autarquias, procederão as anotações com os dizeres seguintes:

"Diante do disposto pelo artigo 1.º do Decreto sob n.º de de de 1.965, o tempo de serviço prestado ao no período de/...../9 a/...../9 e prestado a no período de/...../9 a/...../9 respectivamente, a que se refere(m) o(s) Protocolo(s) sob n.º(s) (ou Decreto(s) ou o(s) é retificado para se declarar que o mesmo é para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Procedida a necessária anotação os órgãos de pessoal remeterão ao D.E.SP. cópia do registro realizado para uso de cadastro e controle.

§ 3.º — A retificação a que se refere este artigo não dará lugar a percepção de vantagem financeira atrasada que só será devida a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º — O presente decreto se aplica também aos servidores inativos.

Art. 4.º — A Diretoria da Despesa Fixa tomará as providências necessárias no sentido de que sejam suspensos os descontos efetuados por força de decisão judicial ou administrativa que versem sobre matéria deste Decreto, a partir da data de sua vigência.

Art. 5.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de agosto de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA
Aristides Simão

Publicação: D. O. N.º 155,
de 11 de setembro de 1965

DECRETO N.º 19.451
Súmula: Altera o art. 2.º do Decreto
n.º 17.171 de 19-2-65, referente às
aulas suplementares.

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o artigo 48, item I, da Constituição Estadual e parágrafo 4.º, artigo 10, da Lei n.º 4.946 de 31 de outubro de 1964,

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 17.171, de 19 de fevereiro de 1965, passa a ter a seguinte redação: "Compete ao Secretário de Educação e Cultura, baixar atos de designação para a regência de aulas suplementares".

Art. 2.º — O parágrafo único do art. 3.º do Decreto n.º 17.171, de 19 de fevereiro de 1965, passa a ter a seguinte redação: "Para exercício de magistério em estabelecimentos de ensino médio localizados em regiões onde não haja professores em número suficiente, é permitido ultrapassar o limite fixado neste artigo, a juízo do Secretário de Educação e Cultura".

Art. 3.º — Fica suspensa a vigência dos artigos 7.º e 8.º, do Decreto n.º 17.171/65 enquanto não forem regimentadas as gratificações de funções previstas no art. 3.º da lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1964.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 9 de setembro de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA
Lauro Rego Barros

Publicação: D. O. N.º 159,
de 16 de setembro de 1965.

DECRETO N.º 19.476
Súmula: Modifica as séries de classes
dos funcionários civis do Poder Execu-
tivo, instituídas pela lei n.º 4.544
de 31 de janeiro de 1962.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 31 da lei n.º 4946, de 31 de outubro de 1964,

DECRETA:

Art. 1.º — As séries de classes dos funcionários civis do Poder Executivo, instituídas pela Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, mantida a estrutura existente, ficam escalonadas em dois níveis comuns, acima dos que lhes correspondem atualmente.

§ 1.º — As séries de classes mencionadas pelo presente artigo, são as que se situam abaixo do nível 17.

§ 2.º — O atual nível 17, fica substituído pelo nível 18.

§ 3.º — Excluem-se dos efeitos deste Decreto os servidores beneficiados pela Lei n.º 5.133, de 1.º de junho de 1965, e pelo Decreto n.º 18.315, de 31 de maio de 1965.

Art. 2.º — Os símbolos em que estão enquadradas as séries de classes componentes do Grupo Ocupacional do Magistério na forma do Artigo 30 da Lei n.º 4946 de 31 de outubro de 1964, para efeito de vencimentos, corresponderão aos níveis previstos para os demais servidores do Poder Executivo, respeitado o item determinado no artigo 21, da referida lei, na forma do quadro anexo.

Art. 3.º — O Departamento Estadual do Serviço Público deverá promover imediatamente os necessários estudos concedendo as mesmas vantagens constantes do presente Decreto ao Pessoal da Polícia Militar do Estado.

Art. 4.º — O presente Decreto vigorará a partir de 1.º do corrente mês, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 5 de setembro de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) NEY BRAGA
Felipe Aristides Simão

GRUPO OCUPACIONAL DE MAGISTÉRIO

Símbolo atual	Correspondência com o nível
M-1	5
M-2	7
M-3	8
M.R. 1	11
M.R. 2	12
M.R. 3	13
M.R. 4	14
M.N. 1	12
M.N. 2	13
M.N. 3	14
M.N. 4	15
M.M. 1	15
M.M. 2	16
M.M. 3	17
M.S. 1	18

Publicação: D.O. N.º 224,
de 6 de dezembro de 1965.

DECRETO N.º 20156
Súmula: Regulamenta a gratificação pela prestação de Serviços Extraordinários.

O Governador do Estado do Paraná, tendo em vista o parecer do Departamento Estadual do Serviço Público, constante do protocolado sob n.º 18.630-65, neste Palácio:

DECRETA:

Art. 1.º — A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, de que trata o art. 142, da lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, em comissão ou temporário, de que o servidor é titular, somando-se para efeito de cálculo somente as gratificações de nível universitário e especial de "fisco" instituídas pelos arts. 3.º e 20, da lei n.º 4697, de 28 de fevereiro de 1963.

Art. 2.º — Para efeito do cálculo da gratificação referida neste decreto, não se incluirá nenhuma outra vantagem além das previstas no art. anterior, nem mesmo as constitucionais atribuídas ao funcionário por tempo de serviço, responsabilizando-se, a partir desta data, o servidor que confeccionar folhas de pagamento com infringência do disposto neste decreto.

Art. 3.º — Os pagamentos da gratificação em referência, ainda não autorizados pela Secretaria da Fazenda, ficam sujeitos ao disposto neste decreto.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 3 de dezembro de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

(aa) ALGACYR GUIMARAES
Felipe Aristides Simão

Publicação: D.O. N.º 226,
de 9 de dezembro de 1965

LEI N.º 5201
Súmula: Cria no Quadro Único do Pessoal do Poder Executivo, cargos de Professor do Ensino Médio — Símbolo M.M.4, e regulamenta o provimento do cargo de Orientador Educacional.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados, na parte permanente do Quadro Único do Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, 500 (quinhentos) cargos de Professor de Ensino Médio M.M.4 (Licenciados) para complementar o recrutamento interno e o provimento previstos na Lei n.º 4.752, de 13 de setembro de 1963, com as modificações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O Art. 2.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.752, de 13 de setembro de 1963, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º — O provimento dos cargos da classe de Professor de Ensino Médio, M. M. 4 (Licenciado), será feito em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso de provas e títulos, aberto exclusivamente aos portadores de diploma de licenciamento por Faculdade de Filosofia, de Escola de Educação Física, Escola de Música e Belas Artes ... Vetado ... devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Os ocupantes de cargos das séries de classes de Professor do Ensino Médio, serão providos em caráter efetivo, no cargo de Professor de Ensino Médio M. M. 4 (Licenciado), desde que, comprovadamente satisfaçam as condições previstas em uma das alíneas seguintes:

a) Haverem sido aprovados em concurso realizado pelo Serviço Público Estadual para a carreira de Professor de Ensino Médio e serem portadores de diploma de Licenciado por Faculdade de Filosofia, Escola de Educação Física, Escola de Música e Belas Artes ... vetado ... devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;

b) Haverem sido efetivados de conformidade com o Art. 9.º, da Lei n.º 119, de 15 de outubro de 1948.

§ 2.º — O Regime de trabalho para os ocupantes do cargo de Professor de Ensino Médio M. M. 4 (Licenciado) é igual aos demais professores de "Ensino Médio Estadual".

Art. 3.º — Ficam assegurados mediante revisão de enquadramento os direitos estabelecidos pelo parágrafo 1.º do artigo anterior, aos inativos da carreira de Professor de Ensino Médio, que satisfaçam as condições previstas em uma de suas alíneas.

Art. 4.º — O Art. 4.º da Lei n.º 4.752, de 13 de setembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º — Os cargos da classe de Orientador Educacional serão providos em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso de provas e títulos a que poderão concorrer somente licenciados por Faculdades de Filosofia, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura e que possuírem também curso de Orientador de Educação."

Art. 5.º — ... vetado ...

Art. 6.º — ... vetado ...

Art. 7.º — O item C — Secretaria da Fazenda — do Anexo II — Cargos de Provimento em Comissão, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, passa a ser o seguinte:

C — SECRETARIA DA FAZENDA

N.º de cargos	Denominação	Símbolo	Qualificação
1	Chefe do Gabinete	1 — C	—

15 Delegado Reg. Fazenda 1 — C —

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (Quinhentos milhões de cruzeiros) para atender as despesas no corrente exercício, com a execução da presente Lei.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de dezembro de 1965.

(aa) ALGACYR GUIMARAES
Lauro Rêgo Barros
Felipe Aristides Simão

Publicação: D. O. N.º 240,
de 27 de dezembro de 1965.

RESOLUÇÃO C. E. E. N.º 26
Súmula: Estabelece as bases curriculares do Ensino Médio para os Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

TÍTULO I Do Ciclo Ginasial

CAPÍTULO I Do Ginásio Comum Multicurricular

Art. 1.º — O ciclo ginasial do ensino médio, no sistema estadual de ensino, será comum a todos os cursos secundários, técnicos e profissionais e de formação de regente de ensino primário, diversificando-se os currículos através das disciplinas complementares do sistema, das disciplinas optativas à escolha do estabelecimento, das práticas educativas e, ainda, pela distribuição das respectivas cargas horárias.

Art. 2.º — O ensino das disciplinas obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação para o ciclo ginasial

do ensino médio, no sistema estadual de ensino, obedecerá à seguinte distribuição: Português, Matemática, História e Ciências, nas quatro séries, e Geografia, nas três séries.

§ 1.º — O ensino da História compreenderá, nas duas primeiras séries, o estudo da História do Brasil, devidamente situada no contexto da História da América, abrangendo, ainda, o estudo da História do Paraná, como parte integrante dos programas.

§ 2.º — O ensino da Geografia compreenderá, nas duas primeiras séries, o estudo da Geografia do Brasil, abrangendo, em ambas, o estudo da Geografia do Paraná, como parte integrante dos programas.

Art. 3.º — O número de disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial do ensino médio será complementado, no sistema estadual de ensino, pela adoção de um dos seguintes pares de disciplinas: a) — Desenho e Organização Social e Política Brasileira; b) — Desenho e uma língua estrangeira moderna; c) — Desenho e uma língua clássica; d) — Desenho e uma disciplina específica; e) — Organização Social e Política Brasileira e uma língua estrangeira moderna; f) — Organização Social e Política Brasileira e uma língua clássica; g) — Organização Social e Política Brasileira e uma disciplina específica; h) — Uma língua estrangeira moderna e uma disciplina específica.

§ 1.º — O ensino das disciplinas obrigatórias complementares, indicadas neste artigo, será realizado na 3.ª e 4.ª séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição.

§ 2.º — O ensino de língua moderna ou clássica, como disciplina complementar, será realizado, em dois anos letivos, nas duas séries referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º — A língua estrangeira moderna, a que se refere este artigo, será uma das seguintes: Espanhol, Francês, Italiano, Inglês ou Alemão. A língua clássica, Latim ou Grego.

§ 4.º — A disciplina específica, a que se refere este artigo, será uma das disciplinas relacionadas na alínea b do artigo 4.º

Art. 4.º — As disciplinas optativas que poderão ser adotadas pelos estabelecimentos integrantes do sistema estadual de ensino, são:

a) — línguas estrangeiras modernas ou clássicas, e b) — disciplinas específicas:

I — De orientação comercial: — Prática de Comércio; Prática de Escritório; Documentação Comercial e Noções de Comércio; Iniciação aos Estudos Contábeis e Fiscais; Mecanografia; Dactilografia; Estenografia; Propaganda e Vitrinismo.

II — De orientação agrícola: — Iniciação à Agricultura; Criação de Animais Domésticos e Noções de Veterinária; Noções de Conservação do Solo; Oficina Rural; Higiene Rural e Socorros de Urgência; Desenho Técnico; Jardinagem e Floricultura.

III — De orientação industrial: — Alfaiataria; Artes Gráficas; Cerâmica; Trabalho em Couro e Similares; Eletricidade e Eletrônica; Fotografia; Trabalho em Madeira; Mecânica de Automóvel; Trabalho em Metal; Desenho Técnico; Artes Aplicadas; Pesca.

IV — De orientação pedagógica: — Iniciação à Educação; Artes na Educação; Folclore; Relações Humanas; Puericultura.

V — De educação doméstica: — Artes Femininas; Corte e Costura; Culinária; Decoração do Lar; Noções de Higiene, Puericultura e Enfermagem; Relações Humanas.

VI — De cultura artística: — Arte Dramática e Declamação; Artes Plásticas; Coreografia; Folclore; Música; Relações Humanas.

§ 1.º — Poderão ainda ser escolhidas como optativas do estabelecimento, em uma série, quaisquer das disciplinas obrigatórias complementares não incluídas nessa série.

§ 2.º — Os estabelecimentos, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação, poderão optar por outras, que não as relacionadas no presente artigo.

Art. 5.º — São consideradas práticas educativas, no ginásio comum multicurricular: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Educação Técnico-Manual; Educação para o Lar; Higiene.

Parágrafo único — Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 4.º, da presente Resolução, à exceção de línguas clássicas, e não incluída para os efeitos daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

Art. 6.º — No ciclo ginásial serão ministradas 9 (nove) disciplinas.

Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 (cinco), nem mais de 7 (sete) disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do Curso de Formação de Regente de Ensino Primário

Art. 7.º — A escola normal de grau ginásial terá a duração de 5 (cinco) séries anuais, destinando-se a quinta sé-

rie à preparação específica para a formação de regentes de ensino primário.

§ 1.º — Ao término da 4.ª série das escolas normais de grau ginásial será expedido o certificado de conclusão do primeiro ciclo.

§ 2.º — Será facultado ingresso na 5.ª série da escola normal de grau ginásial, aos portadores de certificado de conclusão do curso de primeiro ciclo do ensino médio, observado, quando necessário, o competente processo de adaptação.

Art. 8.º — A 5.ª série da escola normal de grau ginásial terá o currículo constituído das seguintes disciplinas: a) — Português; b) — Estudos Brasileiros e Paranaenses; c) — Fundamentos da Educação; d) — Teoria e Prática da Escola Primária.

§ 1.º — O ensino das disciplinas de Fundamentos de Educação e de Teoria e Prática da Escola Primária, na 5.ª série da escola normal de grau ginásial, obedecerá, no que for aplicável, ao disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 44.

§ 2.º — São consideradas práticas educativas, na escola normal de grau ginásial além das referidas no artigo 5.º: Música e Canto Orfeônico, Recreação e Jogos, Folclore; Artes Aplicadas, Recursos Audiovisuais; Estudo do Meio.

TÍTULO II

Do Ciclo Colegial

Art. 9.º — O ciclo colegial de ensino médio, no sistema estadual de ensino, será diversificado, e abrangerá, entre outras modalidades, os cursos secundários, os cursos técnicos e os cursos de formação de professores primários.

Parágrafo único — A duração do ciclo colegial do ensino médio será, no mínimo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO I

Do Ciclo Colegial Secundário

Art. 10 — O ciclo colegial secundário admite a variedade de currículos, segundo a distribuição das disciplinas obrigatórias, suas respectivas cargas horárias, e, ainda, segundo as matérias optativas adotadas pelos estabelecimentos, ficando porém novas formulações curriculares sujeitas à prévia audiência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 — Ficam, desde logo, indicadas para o ciclo colegial secundário, as seguintes orientações curriculares de-

finidas: — Orientação A: para Ciências Físicas e Matemáticas; Orientação B: para Ciências Biológicas; Orientação C: para Ciências Sociais; Orientação D: para Letras; Orientação E: para Artes; Orientação F: para Cultura Geral.

Parágrafo único — Os estabelecimentos, de acordo com a sua população escolar e com a existência de instalações, equipamentos e pessoal docente habilitado, poderão adotar uma, ou mais, ou todas as orientações referidas no presente artigo.

Art. 12 — O ensino das disciplinas obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação para o ciclo colegial secundário, obedecerá à distribuição prevista nos artigos 13 a 18, segundo as orientações curriculares definidas no artigo anterior.

§ 1.º — O ensino de Português, no ciclo colegial secundário, deverá merecer especial atenção nos seus aspectos linguísticos, históricos e literários, e será realizado nas três séries de todas as orientações.

§ 2.º — O ensino da História, no ciclo colegial secundário, quando realizado em três séries, abrangerá 2 (dois) anos de História Geral, com ênfase na História Moderna e Contemporânea, e 1 (um) ano de História do Brasil, com ênfase na História Econômico-Social, quando realizado em duas séries, abrangerá um ano de História Geral e um ano de História do Brasil, e, quando realizado em uma série, compreenderá a História Contemporânea Geral e do Brasil, nos seus aspectos econômicos-sociais.

§ 3.º — O ensino da Geografia, no ciclo colegial secundário, quando realizado em 2 (duas) séries, compreenderá um ano de Geografia Geral e um ano de Geografia do Brasil, e, quando realizado em uma série, um ano de Geografia Geral e do Brasil, enfatizada, conforme a orientação curricular adotada, a Geografia Física, a Geografia Biológica, ou a Geografia Humana.

X Art. 13 — As disciplinas que obrigatoriamente integram o currículo da Orientação A, Ciências Físicas e Matemáticas, são as seguintes: a) — Português; b) — Matemática; c) — Física; d) — Química; e) — Desenho; f) — Língua estrangeira moderna.

Parágrafo único — Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) — História; b) — Geografia; c) — Filosofia; d) — Língua estrangeira moderna; e) — Mineralogia e Geologia.

Art. 14 — As disciplinas que obrigatoriamente integram o currículo da Orientação B, Ciências Biológicas, são

as seguintes: a) — Português; b) — Matemática; c) — Biologia; d) — Física; e) — Química; f) — Desenho; g) — Língua estrangeira moderna.

Parágrafo único — Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher uma disciplina optativa dentre as seguintes: a) — História; b) — Geografia; c) — Filosofia; d) — Língua estrangeira moderna; e) — Mineralogia e Geologia.

Art. 15 — As disciplinas que obrigatoriamente integram o currículo da Orientação C, Ciências Sociais, são as seguintes: a) — Português; b) — História; c) — Geografia; d) — Filosofia; e) — Estudos Sociais; f) — Língua estrangeira moderna.

Parágrafo único — Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) — Organização Social e Política Brasileira; b) Língua estrangeira moderna; c) — Latim; d) — Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; e) — Elementos de Economia; f) — Matemática.

Art. 16 — As disciplinas, que obrigatoriamente integram o currículo da Orientação D, Letras, são as seguintes: a) — Português; b) — História; c) — Latim; d) — Grego; e) — Primeira língua estrangeira moderna; f) — Segunda língua estrangeira moderna.

Parágrafo único — Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher duas optativas dentre as seguintes: a) — Geografia; b) — Filosofia; c) — Estudos Sociais; d) — Organização Social e Política Brasileira.

Art. 17 — As disciplinas que obrigatoriamente integram o currículo da Orientação E, Artes, são as seguintes: a) — Português; b) — História; c) — Geografia; d) — Música; e) — Desenho; f) — Língua estrangeira moderna.

§ 1.º — Além das disciplinas referidas neste artigo poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) — Ciências Físicas e Biológicas; b) — Filosofia; c) — Estudos Sociais; d) — Língua Clássica; e) — Língua estrangeira moderna.

§ 2.º — O ensino da Música poderá ser desdobrado no de qualquer instrumento musical, ou de teoria e solfêjo.

Art. 18 — As disciplinas que obrigatoriamente integram o currículo da Orientação F, Cultura Geral, são as seguintes: a) — Português; b) — Matemática; c) — História; d) — Geografia; e) — Ciências; f) — Língua estrangeira moderna.

§ 1.º — Além das disciplinas referidas neste artigo, po-

derá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) — Filosofia; b) — Organização Social e Política Brasileira; c) — Estudos Sociais; d) — Desenho; e) — Língua clássica; f) — Língua estrangeira moderna; h) — Música.

§ 2.º — O ensino das Ciências poderá ser desdobrado em Física, Química e Biologia.

§ 3.º — O ensino da Música poderá ser desdobrado no de qualquer instrumento musical, ou de teoria e solfêjo.

Art. 19 — O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição.

Parágrafo único — As línguas referidas nos artigos anteriores são as mesmas indicadas no parágrafo 3.º do artigo 3.º.

Art. 20 — Os estabelecimentos, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação, poderão optar por outras disciplinas que não as relacionadas na presente Resolução.

Art. 21 — São consideradas práticas educativas do ciclo colegial secundário: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Educação para o Lar; Higiene; Artes Femininas; Artes Aplicadas; Estenografia; Mecanografia; Dactilografia.

Art. 22 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas 8 (oito) disciplinas, das quais uma ou duas optativas, à escolha do estabelecimento, sendo no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) em cada série.

Art. 23 — A 3.ª série do ciclo colegial secundário poderá ser organizada com currículos diversificados, visando ao preparo dos alunos para os cursos superiores, e compreenderá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) disciplinas.

CAPÍTULO II Do ciclo Colegial Técnico

SECÇÃO I Do Colégio Industrial

Art. 24 — O colégio Industrial adotará obrigatoriamente as seguintes disciplinas: a) — Português; b) — Matemática; c) — História; d) — Ciências.

§ 1.º — Ao estabelecimento cabe escolher, ainda, uma

disciplina dentre as seguintes: a) — Geografia; b) — Língua estrangeira moderna; c) — Filosofia; d) — Organização Social e Política Brasileira; e) — Estudos Sociais; f) — Desenho.

§ 2.º — No ensino da História dar-se-á ênfase ao estudo da História Contemporânea Geral e do Brasil.

§ 3.º — O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, exceto o do Português que será em três séries, e o de Língua estrangeira moderna que será no mínimo em duas séries.

Art. 25 — As disciplinas específicas do colégio industrial são as seguintes: I — **Curso de Desenho Técnico:** Desenho; Geometria Descritiva e suas aplicações; Mecânica Técnica; Elementos de Máquina; Eletrotécnica; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

II — **Curso de Eletrônica:** Desenho; Eletrotécnica; Elementos de Física Atômica e Nuclear; Eletrônica Geral; Eletrônica Aplicada; Projeto de Aparelhos e Dispositivos Eletrônicos; Organização do Trabalho; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho.

III — **Curso de Eletrotécnica:** Desenho Técnico; Eletrotécnica; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Máquinas Elétricas; Medidas Elétricas; Mecânica Técnica; Organização do Trabalho; Resistência dos Materiais; Projetos de Máquinas e Aparelhos Elétricos.

IV — **Máquinas e Motores:** Desenho Técnico; Tecnologia dos Materiais, das Ferramentas e Máquinas Ferramentas; Resistência dos Materiais; Mecânica Técnica; Máquinas e Aparelhos Mecânicos; Eletrotécnica; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

V — **Curso de Química:** Análise Qualitativa; Análise Quantitativa; Desenho Técnico; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho; Química Geral; Química Orgânica; Química Inorgânica.

§ 1.º — Compete ao estabelecimento realizar a distribuição das disciplinas específicas por séries.

§ 2.º — Por proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição de disciplinas específicas relacionadas no presente artigo, ou, ainda, permitir a inclusão de outras.

§ 3.º — O ensino das disciplinas específicas do colégio industrial compreenderá a prática das mesmas, quando for o caso, em oficinas, canteiros de obras, laboratórios ou trabalho de campo.

Art. 26 — Com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser criados outros cursos, com currículos próprios, no colégio industrial.

Art. 27 — São consideradas práticas educativas no Colégio Industrial: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Artes Aplicadas; Higiene.

Parágrafo único — Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 25, e não incluídas para os efeitos daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

Art. 28 — O colégio industrial terá a duração mínima de três anos, o último dos quais incluirá estágio, supervisionado pelo estabelecimento, em indústrias, canteiros de obras, laboratórios, ou em outros locais destinados à formação especializada.

§ 1.º — O diploma de técnico em nível médio somente será conferido ao aluno que concluir satisfatoriamente o estágio previsto neste artigo.

§ 2.º — O certificado de aprovação na 3.ª série do colégio industrial, mesmo quando concluída sem o estágio previsto neste artigo, habilitará o seu portador a candidatar-se à matrícula em curso de ensino superior.

SECÇÃO II Do Colégio Agrícola

Art. 29 — O colégio agrícola adotará obrigatoriamente as seguintes disciplinas: a) — Português; b) — Matemática; c) — Geografia; d) — Ciências.

§ 1.º — Ao estabelecimento cabe escolher ainda uma disciplina dentre as seguintes: a) — História; b) — Língua estrangeira moderna; c) — Filosofia; d) — Organização Social e Política Brasileira; e) — Estudos Sociais; f) — Desenho.

§ 2.º — O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento sua distribuição, exceto o de Português que será em três séries, e de língua estrangeira moderna que será prelecionado, no mínimo, em duas séries.

Art. 30 — As disciplinas específicas do ciclo colegial agrícola são as seguintes: Agricultura; Desenho Técnico; Noções de Economia e Sociologia Rural; Noções de Engenharia Rural; Noções de Veterinária; Tecnologia Agrícola e Animal; Higiene Rural e Socorros de Urgência; Organização do Trabalho.

§ 1.º — Compete ao estabelecimento realizar a distribuição das disciplinas específicas por séries.

§ 2.º — Por proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição de disciplinas específicas relacionadas neste artigo, ou ainda permitir a inclusão de outras.

§ 3.º — O ensino das disciplinas específicas do colégio agrícola compreenderá a prática das mesmas, quando for o caso, em oficinas, laboratórios ou trabalho de campo.

Art. 31 — Com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser criados outros cursos, além do curso de técnico agrícola, com currículos próprios, no colégio agrícola.

Art. 32 — São consideradas práticas educativas, no colégio agrícola: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Prática de Oficina Rural; Artes Aplicadas; Higiene.

Parágrafo único — Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 30 e não incluídas para efeito daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

SECÇÃO III Do Colégio Comercial

Art. 33 — O colégio comercial adotará obrigatoriamente as seguintes disciplinas: a) — Português; b) — Matemática; c) — História; d) — Ciências.

§ 1.º — Ao estabelecimento cabe escolher ainda uma disciplina dentre as seguintes: a) — Geografia; b) — Língua estrangeira moderna; c) — Ética; d) — Organização Social e Política Brasileira; e) — Estudos Sociais; f) — Desenho.

§ 2.º — O ensino da História compreenderá, com ênfase, o estudo da História Administrativa e Econômica do Brasil, enquanto o da Geografia compreenderá o estudo da Geografia Econômica Geral e do Brasil.

Art. 34 — As disciplinas específicas do colégio comercial são as seguintes, observada a respectiva distribuição por séries:

I — Curso de Contabilidade:

1.ª série — Contabilidade Geral e Aplicada; Elementos de Economia.

2.ª série — Contabilidade Comercial; Contabilidade Ban-

cária; Organização e Técnica Comercial; Direito Usual Aplicado ao Comércio.

3.ª série — Contabilidade Industrial e Agrícola; Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública; Técnica Mecanográfica e Processos Mecânicos de Contabilização; Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; Legislação Aplicada.

II — Curso de Administração:

1.ª série — Elementos de Administração e Organização; Contabilidade Geral e Aplicada; Elementos de Economia.

2.ª série — Organização de Empresas; Técnica Comercial e Contrôlo Administrativo; Direito Usual Aplicado ao Comércio; Psicologia das Relações Humanas.

3.ª série — Organização de Empresas; Organização de Serviços Públicos; Administração de Pessoal e Material; Princípios e Técnicas de Liderança; Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; Legislação Aplicada.

III — Curso de Secretariado:

1.ª série — Contabilidade Geral e Aplicada; Dattilografia; Estenografia.

2.ª série — Organização e Técnica Comercial; Biblioteconomia e Arquivística; Técnica Profissional; Direito Usual Aplicado ao Comércio.

3.ª série — Organização e Técnica Comercial; Técnica Profissional; Psicologia das Relações Humanas; Técnicas e Metodologia da Redação; Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística.

IV — Curso de Estatística:

1.ª série — Complementos de Matemática; Desenho Técnico; Elementos de Administração e Organização.

2.ª série — Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; Desenho Técnico; Direito Usual Aplicado ao Comércio; Elementos de Economia.

3.ª série — Estatística Aplicada, Teoria e Técnica de Seguros; Legislação de Seguros e Previdência Social.

V — Curso de Comércio e Propaganda

1.ª série — Contabilidade Geral e Aplicada; Desenho Técnico; Elementos de Administração e Organização.

2.ª série — Desenho Técnico; Direito Usual Aplicado ao Comércio; Elementos de Economia.

3.ª série — Técnica de Propaganda; Técnica Comercial e dos Negócios; Relações Públicas; Elementos de Teoria das

Probabilidades e Estatística; Técnica de Promoção de Vendas; Legislação Aplicada.

Parágrafo único — Por proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição de disciplinas específicas relacionadas no presente artigo, ou ainda, permitir a inclusão de outras.

Art. 35 — O colégio comercial compreenderá, no mínimo, um semestre de prática profissional, de preferência em escritório modelo.

Art. 36 — Com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser criados outros cursos, com currículos próprios, no colégio comercial.

Art. 37 — São consideradas práticas educativas no colégio comercial as seguintes: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Higiene; Artes Aplicadas; Mecanografia; Datilografia; Estenografia; Recursos Audiovisuais.

Parágrafo único — Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 34, e não incluída para os efeitos daquele artigo, poderá ser considerada e adotada como prática educativa.

SECÇÃO IV

De Outros Colégios Técnicos

Art. 38 — Os cursos técnicos de Agrimensura, Edificações, Estradas e Meteorologia adotarão obrigatoriamente as seguintes disciplinas:

a) — Português; b) — Matemática; c) — Geografia; d) — Ciências.

§ 1.º — Ao estabelecimento cabe escolher ainda uma disciplina, dentre as seguintes: a) — História; b) — Língua estrangeira moderna; c) — Organização Social e Política Brasileira; e) — Estudos Sociais; f) — Desenho.

§ 2.º — O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou em mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, exceto o do Português, que será em três séries, e o de língua estrangeira moderna, que será prelecionado, no mínimo, em duas séries.

Art. 39 — As disciplinas específicas dos cursos técnicos referidos no artigo anterior são as seguintes:

I — Curso de Agrimensura: Astronomia de Campo; Topografia; Desenho Topográfico; Geologia e Noções de Geo-

morfologia; Levantamentos Cadastrais; Legislação de Terras; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

II — Curso de Edificações: Topografia; Tecnologia da Construção; Desenho de Arquitetura; Estabilidade; Instalações Domiciliares; Materiais de Construção e Ensaios Tecnológicos; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

III — Curso de Estradas: Projeto e Construção de Estradas, Desenho Técnico; Estabilidade; Geologia e Noções de Geomorfologia; Materiais de Construção e Ensaios Tecnológicos; Máquinas e Equipamentos; Solos e Pavimentação; Topografia; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

IV — Curso de Meteorologia: Geofísica; Climatologia; Desenho Técnico; Estatística; Técnica Meteorológica; Meteorologia; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

§ 1.º — Compete ao estabelecimento realizar a distribuição das disciplinas específicas por série.

§ 2.º — Por proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição de disciplinas específicas relacionadas no presente artigo, ou, ainda, permitir a inclusão de outras.

§ 3.º — O ensino das disciplinas específicas, relacionadas no presente artigo, compreenderá, quando for o caso, a prática das mesmas, em oficinas, canteiros de obras, laboratórios ou trabalho de campo.

Art. 40 — Além dos cursos previstos nas secções anteriores do presente capítulo e daqueles nesta secção, poderão, ainda, com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, ser criados outros cursos técnicos de ciclo colegial.

Art. 41 — São consideradas práticas educativas nos cursos técnicos referidos na presente secção: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Higiene; Artes Aplicadas.

Parágrafo único — Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 39 e não incluídas para os efeitos daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

Art. 42 — Aos cursos técnicos referidos nesta secção aplicam-se as disposições do artigo 28 e respectivos parágrafos.

CAPÍTULO III Da Escola Normal de Grau Colegial

Art. 43 — As disciplinas obrigatórias de Cultura Geral que integrarão o ensino da escola normal de grau colegial, são as seguintes:

a) — Português; b) — Matemática; c) — História; d) — Geografia; e) — Ciências.

Parágrafo único — O ensino das disciplinas obrigatórias será realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, exceto o do Português que será em três séries.

Art. 44 — As disciplinas obrigatórias complementares da escola normal de grau colegial, são as de Fundamentos da Educação e de Teoria e Prática da Escola Primária, ambas prelecionadas nas três séries, podendo ser desdobradas em semestres letivos, atenta a conveniência do desenvolvimento dos respectivos programas.

§ 1.º — A disciplina Fundamentos da Educação abrangerá o Estudo da Criança (Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem), Introdução aos Estudos Pedagógicos, Filosofia da Educação, e Problemas da Educação Brasileira e Paranaense.

§ 2.º — A disciplina Teoria e Prática da Escola Primária abrangerá a Organização da Escola Primária, Currículo, Metodologia e Prática do Ensino Primário, constituindo-se em nova denominação da disciplina Didática e Prática de Ensino, ora em vigência no ensino normal do Estado.

§ 3.º — As disciplinas de Fundamentos da Educação e de Teoria e Prática da Escola Primária poderão ampliar seus conteúdos com a inclusão de disciplinas e práticas educativas da escolha do estabelecimento, desde que justificada pelas condições docentes e possibilidades materiais do respectivo estabelecimento.

Art. 45 — As disciplinas optativas que poderão ser adotadas pelos estabelecimentos para completar o currículo da escola normal de grau colegial, em número de duas quando em regime anual, ou em número de quatro quando em regime semestral, são as seguintes: História da Educação; Psicologia Educacional; Biologia Educacional; Estatística Aplicada; Administração Escolar; Estudos Sociais; Higiene e Puericultura.

§ 1.º — Poderão, ainda, ser escolhidas, como optativas do estabelecimento, uma disciplina obrigatória não incluída na série, ou outras resultantes do desdobramento de disciplina obrigatória, ou qualquer das relacionadas como obrigató-

rias complementares ou optativas para os ciclos colegiais secundário e técnicos.

§ 2.º — Os estabelecimentos, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação, poderão optar por outras disciplinas que não as relacionadas na presente Resolução.

§ 3.º — O ensino das disciplinas optativas será realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição.

Art. 46 — São consideradas práticas educativas na escola normal de grau colegial; Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação para o Lar; Educação Artística; Higiene; Técnicas Agrícolas; Técnicas Comerciais; Técnica de Serviço Social; Biblioteconomia; Estudo do Meio; Artes Femininas; Artes na Educação; Enfermagem; Artes Aplicadas; Folclore; Artes Plásticas; Música e Canto Orfeônico; Recreação e Jogos; Recursos Audiovisuais.

Art. 47 — A prática de ensino, sob a forma de estágio dirigido é obrigatória para todos os alunos da escola normal de grau colegial com cargas horárias gradativas da primeira à terceira série normal, concentrando-se o maior número de horas na terceira série.

TÍTULO III Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 — É obrigatória a prática da Educação Física, nos cursos de ensino médio, até a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 49 — Nos cursos de formação profissional, na prática educativa Educação Moral e Cívica dar-se-á ênfase à ética profissional.

Art. 50 — Além das práticas educativas referidas na presente Resolução, os estabelecimentos poderão propor ao Conselho Estadual de Educação a adoção de outras.

Art. 51 — O ensino religioso, no sistema estadual de ensino, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e é de matrícula facultativa; será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável, observado o disposto no Artigo 18, e respectivos parágrafos, da Lei Estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino público estadual são obrigados a assegurar, na organização dos currículos e horários, pelo menos uma hora semanal de aula de ensino religioso de frequência obrigatória para os alunos inscritos.

Art. 52 — É facultada a exclusão das práticas educativas nos currículos de ensino médio que funcionarem a partir das 18 (dezoito) horas.

Art. 53 — Haverá, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de estudos para o ensino das disciplinas e práticas educativas, salvo nos cursos noturnos que terão, no mínimo, 20 (vinte) horas de estudos.

Art. 54 — Os currículos deverão constar de anexo dos regimentos dos estabelecimentos de ensino médio, a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Qualquer modificação do regimento ou dos currículos deverá ser previamente submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação, entrando em vigor somente a partir do ano letivo seguinte ao da sua aprovação.

§ 2.º — Os estabelecimentos de ensino médio deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, submeter seus regimentos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3.º — Os currículos dos estabelecimentos de ensino médio, uma vez aprovados, deverão ser encaminhados à apreciação do Conselho Estadual de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente resolução.

Art. 55 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 56 — As estruturas curriculares previstas na presente Resolução, uma vez esta homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrarão em vigor a partir do ano letivo de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 7 de dezembro de 1965.

(aa) Osvaldo Arns — Presidente em exercício

Cecília Maria Westphalen — Relatora

Jucundino da Silva Furtado

Daniel Egg

Hamilton Lacerda Suplicy

Haroldo Souto Carvalhido

Eros Nascimento Gradowski

Otávio Mazzlotti

Eny Caldeira

Zélia Milléo Pavão

Ada Montrucchio Gineste

João Ricardo Von Borel Du Vernay

Fernando Corrêa Azevedo.

Publicação: D. O. N.º 240,
de 27 de dezembro de 1965.

RESOLUÇÃO C. E. E. N.º 27

Súmula: Regulamenta os Cursos e
Escolas de Auxiliar de Enfermagem.

O Conselho Estadual de Educação, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letras j, x, z e aa da Lei n.º 4978, de 5 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 148, parágrafo único da referida Lei, e na Portaria n.º 106, de 28 de abril de 1965, do Ministério da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1.º — Os cursos e Escolas de Auxiliar de Enfermagem sujeitos à legislação estadual de ensino, são conceituados como cursos técnicos de grau médio de primeiro ciclo e terão sua organização e funcionamento regulados pelas normas instituídas pela presente Resolução, a partir do ano de 1966.

Art. 2.º — A duração do Curso de Auxiliar de Enfermagem será de dois anos, de 180 dias letivos no mínimo cada um, ficando a critério da respectiva Escola a fixação em regimento dos períodos letivos e das férias.

Art. 3.º — Para a matrícula inicial do Curso de Auxiliar de Enfermagem a idade mínima exigida é de 16 anos.

Art. 4.º — O currículo do curso abrangerá as cinco disciplinas gerais obrigatórias para as duas primeiras séries dos cursos de grau médio de primeiro ciclo, as disciplinas fixadas nesta Resolução, e as práticas educativas e estágios julgados convenientes pela própria escola.

Art. 5.º — São disciplinas específicas do Curso Auxiliar de Enfermagem:

1 — Fundamentos de Enfermagem (médico-cirúrgica, fisiologia e patologia);

2 — Técnica de Enfermagem (médico-cirúrgica, materno-infantil e de Saúde Pública);

3 — Higiene e Profilaxia;

4 — Ética e História da Enfermagem.

Art. 6.º — As disciplinas específicas serão acrescentadas obrigatoriamente os seguintes estágios:

Enfermagem Médica;

Enfermagem Cirúrgica;

Enfermagem Obstétrica e Ginecológica;

Enfermagem Urológica;

Enfermagem Pediátrica;

Cozinha Geral e Dietética.

Art. 7.º — As Escolas poderão acrescentar ao currículo

Art. 5.º — A despesa com a execução da presente lei, correrá à conta da dotação própria do Orçamento do Estado.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 28 de dezembro de 1965.

(aa) Algacyr Guimarães
Felipe Aristides Simão

Publicação: D.O. N.º 259,
de 20 de janeiro de 1966.

DECRETO N.º 20620
Súmula: Regulamenta o enquadramento previsto na Lei N.º 5.222 de 28-12-65.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — O enquadramento de que trata o art. 1.º da Lei n.º 5.222, de 28 de dezembro de 1965, será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Para êsse efeito a Divisão de Classificação de Cargos do DESP, elaborará as listas das funções do Pessoal Suplementar, a serem transformadas em cargos do Quadro Único e Quadros Próprios das Autarquias.

Art. 2.º — O enquadramento abrangerá as funções existentes nas Tabelas de Pessoal Suplementar aprovadas para o exercício de 1965.

Art. 3.º — O enquadramento far-se-á no nível inicial da série de classes para a qual foi admitido, nos termos do Decreto n.º 17.011, de 6 de fevereiro de 1965.

Art. 4.º — A divisão do Pessoal Suplementar do DESP, deverá auxiliar a D.C.C., enquanto perdurar os trabalhos de enquadramento, sendo extinta após o término do mesmo.

Art. 5.º — A Diretoria da Despesa Fixa, deverá continuar pagando o Pessoal Suplementar nas mesmas bases que vinham percebendo, até a regularização do respectivo enquadramento.

Parágrafo único — Após ao enquadramento, havendo diferenças salariais a serem percebidas ou restituídas pelo funcionário, serão regularizadas na forma estatutária.

Art. 6.º — As Seccionais de Pessoal deverão num prazo máximo de quinze (15) dias, a partir da publicação do pre-

sente decreto, devolver ao DESP, devidamente preenchidas, as fichas individuais de enquadramento, distribuídas por aquêle Órgão.

Curitiba, em 18 de janeiro de 1966, 145.º da Independência, e 78.º da República.

(aa) Algacyr Guimarães
Felipe Aristides Simão.

Publicação: D.O. N.º 267,
de 29 de janeiro de 1966.

LEI N.º 5274
Súmula: Majora os vencimentos da Magistratura, Ministério Público, do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As tabelas de vencimentos dos cargos da Magistratura e do Ministério Público, bem como dos cargos efetivos, em comissão, do magistério, postos e graduações, do pessoal civil e militar do Poder Executivo, ficam majorados em 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único — Aos vencimentos dos cargos de Secretário de Estado, aplica-se a majoração constante dêste artigo.

Art. 2.º — A tabela de funções gratificadas, prevista na Lei n.º 4.826, de 20 de fevereiro de 1.964, acrescida do percentual de que o trata o § 4.º do art. 3.º da Lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1964, fica majorada na mesma base percentual estabelecido no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Em consequência do disposto neste artigo fica revogado o art. 3.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1.964 e atos posteriores a êle relacionados.

Art. 3.º — O Salário Família fica elevado para Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) por dependente ou espôsa, independentemente de categoria funcional do servidor.

Art. 4.º — As pensões especiais e as de responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — IPE, ficam majoradas nas mesmas bases percentuais estabelecidas no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — As pensões especiais não poderão ser inferiores a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e as de responsabilidades do IPE a Cr\$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzeiros) mensais.

Art. 5.º — Os vencimentos do pessoal inativo serão reajustados ex-officio, integral, ou proporcionalmente, obedecendo o critério pelo qual o servidor foi aposentado ou reformado.

Art. 6.º — As gratificações especiais de nível superior atribuídas aos cargos para os quais é exigido curso universitário e aos Oficiais da Polícia Militar do Estado, ficam incorporados aos vencimentos dos respectivos níveis ou postos vigentes anteriormente à publicação desta lei e a respectiva soma servirá de base para o cálculo de majoração prevista no artigo 1.º.

Parágrafo único — Em consequência de disposto neste artigo ficam revogados o art. 3.º e o § 1.º do art. 13 da Lei n.º 4.697, de 28 de fevereiro de 1.963, e considerada extinta a vantagem como decorrência de sua incorporação aos níveis de vencimentos dos cargos ou postos respectivos.

Art. 7.º — Os funcionários do Poder Executivo dos órgãos da administração direta e das autarquias ocupantes de cargos das atuais séries de classes que constituem os Grupos Ocupacionais Técnico-Científicos (TC) relacionados ao Anexo I da Lei n.º 4.544, de 31-12-62, e das séries de classes de Delegado de Polícia e Perito Criminal, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva de acordo com a regulamentação a ser expedida.

§ 1.º — Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ao funcionário será concedida gratificação proporcional ao vencimento do cargo efetivo, que será fixada em decreto do Poder Executivo, até o limite de 50% (cincoenta por cento), mediante proposta do Departamento Estadual do Serviço Público, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

§ 2.º — A gratificação a que se refere o § 1.º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 8.º — Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução de tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitado através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 9.º — Nas novas tabelas decorrentes da aplicação do aumento a que se refere o art. 1.º desta lei, as frações inferiores a Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) serão arredondadas para a milhar imediatamente superior.

Art. 10 — A majoração de vencimentos e as vantagens decorrentes desta lei, vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1.966.

Art. 11 — O índice percentual a que alude o art. 1.º desta lei é extensivo aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único — São também aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 10 desta Lei.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até a importância de Cr\$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros), destinado a atender despesas com o pessoal da administração direta e das entidades autárquicas, decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 28 de janeiro de 1.966.

(aa) Algacyr Guimarães
Plauto Miró Guimarães
Felipe Aristides Simão
Oswaldo Pacheco de Lacerda
Annibal Bianchini da Rocha
Ayrton Ricardo dos Santos
Lauro Régio Barros
Italo Conti

Publicação: D.O. N.º 22,
de 25 de março de 1966.

DECRETO N.º 545
Súmula: Dispõe sobre a concessão de diárias a funcionários públicos estaduais.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, item I da Constituição Estadual

DECRETA:

Art. 1.º — Na concessão de diárias a funcionários a título de indenização de despesas de alimentação e pousada, quando se deslocarem da sede, no desempenho de suas atribuições, de conformidade com o art. 150 da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado), serão obedecidas normas que abaixo se seguem:

a) — o deslocamento de servidores dentro do Estado, das respectivas sedes para outros lugares, deverá ser precedido de autorização dos respectivos Secretários de Estado, Diretores Gerais de Departamentos Autônomos ou Dirigentes de Autarquias.

b) — entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o servidor tem exercício;

c) — o numerário correspondente às diárias poderá ser fornecido adiantadamente até o limite máximo de trinta de cada vez sujeito o funcionário a dentro de cinco dias de seu regresso à sede devolver as diárias recebidas em excesso.

§ 1.º — Em caso urgentes, a autorização de que trata o presente artigo poderá ser concedida pelas autoridades imediatamente inferiores às declinadas na alínea "a" do presente artigo, que a elas comunicarão posteriormente, solicitando aprovação do seu ato.

§ 2.º — Não se aplicam as restrições deste artigo aos funcionários do Departamento de Fiscalização de Rendas.

Art. 2.º — O afastamento de servidores, a serviço, para fora do Estado será feito mediante prévia autorização do Governador do Estado, cabendo no caso a percepção da diária em dobro.

Art. 3.º — A diária será calculada por um período de 24 horas, contando do momento da partida ao regresso do funcionário à sua sede.

§ 1.º — Será reconhecida como diária integral o afastamento superior a doze horas, desde que ocorra despesas com alimentação e pousada simultaneamente.

§ 2.º — Os afastamentos inferiores a vinte e quatro horas desde que não demandem despesas com pousada, serão retribuídos com meia diária.

Art. 4.º — Os Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Consultor Geral do Estado, terão diárias correspondentes a 1/3 (um terço) do vencimento dos respectivos cargos.

Parágrafo Único — O deslocamento das autoridades

constantes deste artigo, para fora do Estado, até o limite de 5 (cinco) dias, independente de autorização do Governador, cabendo, mesmo para período superior a percepção da diária em dobro.

Art. 5.º — Fica vedado à Administração atribuir ao servidor mais do que 120 (cento e vinte) diárias durante o exercício financeiro, ressalvados os casos em que pela natureza do serviço sejam autorizados pelo Governador do Estado, a vista de exposição minuciosa e fundamentada da autoridade competente para a concessão.

Art. 6.º — Será responsabilizada e sujeita às sanções do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, a autoridade que atestar indevidamente o deslocamento do funcionário para efeito de pagamento da diária.

Art. 7.º — Não será devida diária durante o período de trânsito ao servidor removido ou transferido.

Art. 8.º — Quando se tratar de deslocamento dentro do Estado, em objeto de serviço, a diária será devida de acordo com as tabelas anexas.

§ 1.º — Para os funcionários cujos vencimentos são fixados em tabelas especiais, o cálculo da diária será feito tomando-se por base valor semelhante ao da escala de vencimentos em vigor para os cargos efetivos do Poder Executivo, respeitado como limite máximo o atribuído ao nível 22.

Art. 9.º — Ficam revogados os Decretos 44.181, de 20 de fevereiro, 16.421 de 11 de novembro, 16.547, e 16.550, de 26 de novembro, referentes ao ano de 1964, e quaisquer disposições em contrário.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1966.

Curitiba, em 24 de março de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Adeodato Arnaldo Volpi

Publicação: D.O. N.º 26,
de 30 de março de 1966

PORTARIA N.º 1.269
Súmula: Regulamenta a designação
de professores para aulas suplementares.

Art. 1.º — A proposta de designação de professores para as aulas suplementares, dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Médio, obedecerá a regulamentação da presente Portaria.

Art. 2.º — A atribuição de aulas suplementares aos professores, será feita conforme o estabelecido no Decreto n.º 17.171, de 19 de fevereiro de 1965, com as modificações constantes no Decreto 19.451, de 9 de setembro de 1965.

Parágrafo único — Tendo o parágrafo 2.º do artigo 2.º, da Lei 5.201, de 6 de dezembro de 1965, equiparado o regime de trabalho dos professores Licenciados ao dos professores de Ensino Médio, observar-se-á na atribuição das aulas suplementares a igualdade de limite.

Art. 3.º — Propostas ordinárias de aulas suplementares:

a) As propostas ordinárias de aulas suplementares serão encaminhadas através das Inspetorias Regionais de Ensino.

b) Serão assinadas pelo Inspetor Regional de Ensino ou, no impedimento deste, pelo Inspetor de Ensino Médio, que verificará todos os documentos.

c) As propostas deverão dar entrada nas Divisões competentes, até 30 de março corrente.

d) Serão acompanhadas dos dados constantes no processo encaminhado aos Estabelecimentos pelas Divisões de Ensino Médio, mais a relação de alunos por série e turma.

e) Os professores apresentarão os seguintes documentos:

1 — Questionário individual, devidamente preenchido;

2 — Autorização da Inspetoria Seccional, na falta de Registro no Ministério de Educação e Cultura;

3 — Fotocópia do Registro de professor, se ainda não enviado à Secretaria de Educação e Cultura.

4 — Habilitação adequada para as Práticas Educativas e Disciplinas Específicas;

5 — Atestado oficial de sanidade Física e Mental, para os professores apenas suplementaristas.

Art. 4.º — Propostas extraordinárias de aulas suplementares.

a) As propostas de aulas suplementares em substituição, serão encaminhadas pela Inspetoria Regional de Ensino, de acordo com o modelo enviado aos estabelecimentos.

b) Na proposta de aulas em substituição deverá ser observado o limite de aulas do professor substituto.

c) As supressões definitivas só se farão mediante justificativa, visada pela Inspetoria.

Art. 5.º — Os Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Médio, deverão comunicar no prazo de 15 dias, qualquer mo-

dificação que houver no quadro de professores, sendo de sua responsabilidade o atraso verificado.

Art. 6.º — Os que exercerem função gratificada, deverão observar os seguintes limites semanais por turno:

a) Diretores apenas suplementaristas, 10 aulas;

b) Diretores com um padrão à disposição da função, 8 aulas com o limite máximo de 22;

c) Diretores com dois padrões à disposição da função, 4 aulas, com o limite máximo de 12;

d) Secretário apenas com a função, 8 aulas;

e) Secretário com um padrão à disposição da função, 6 aulas.

Art. 7.º — Os Estabelecimentos que enviaram currículos para aprovação do Conselho Estadual de Educação, deverão dar início às aulas, considerando os referidos currículos, sujeitos, entretanto, às alterações que forem determinadas.

Art. 8.º — Os estabelecimentos que não apresentaram currículo, deverão seguir um dos modelos apresentados pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 9.º — Os Estabelecimentos de Ensino Médio deverão enviar até o dia 15 do mês posterior ao final de cada bimestre, relatório das notas bimestrais, das faltas dos alunos e relação dos dias letivos.

Curitiba, 15 de março de 1966.

Lauro Rêgo Barros

Secretário de Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 71,
de 26 de maio de 1966.

LEI N.º 5.341

Súmula: Dispõe sobre a inclusão dos Delegados de Ensino na Classe de Técnicos de Educação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os Delegados de Ensino que, por força da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, foram incluídos a título provisório no Quadro Suplementar, anexo à referida Lei, como Assistentes de Educação, passam a integrar a ... vetado ... classe de Técnico de Educação.

Art. 2.º — Ficam excluídos dos benefícios da presente Lei os funcionários já readaptados em outros cargos.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 24 de maio de 1966.

(aa) PAULO PIMENTEL
Lauro Rêgo Barros

Publicação: D.O. N.º 92,
de 21 de junho de 1966.

DECRETO N.º 1420

Súmula: Obriga tôdas as empresas comerciais, industriais e agrícolas que tencionam transacionar com o Estado, a provarem o cumprimento da Lei Federal n.º 4.440 de 27-10-64.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48, item XVII, da Constituição Estadual,

DECRETA.

Art. 1.º — Tôdas as empresas industriais, comerciais ou agrícolas, com sede ou filial no Estado do Paraná, para que possam transacionar com os órgãos da administração estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, ou fundações, das quais o poder público seja o instituidor, bem como para pleitear favôres, benefícios ou quaisquer auxílios do Estado, deverão fazer prova do cumprimento da Lei Federal n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 55.551, de 12 de janeiro de 1965.

Art. 2.º — A prova a que se refere o artigo anterior, deverá constar de certidão negativa de débito, fornecida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão a que estiver vinculada a empresa, em relação aos seus empregados.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de junho de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Orlando Mayrink Goes
Adeodato Arnaldo Volpi

Publicação: D.O. N.º 123,
de 29 de julho de 1966.

LEI N.º 5365

Súmula: Cria a Fundação da Universidade do Trabalho.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Para a formação de técnicos profissionais, bem como preparo de recursos humanos e tecnológicos para o trabalho, fica o Poder Executivo autorizado a criar a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ, a ser instituída pelo Governo Estadual e que se regerá por Estatutos oportunamente aprovados pelo Governador.

Art. 2.º — A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprova.

Art. 3.º — A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade do Trabalho do Estado do Paraná, com sede e foro na Capital do Estado, instituição de ensino, estudo, pesquisa, planejamento, coordenação, supervisão e execução competindo-lhe especialmente:

I — Como órgão executivo:

a) manter e supervisionar os estabelecimentos que desde já a integram segundo o disposto no Art. 14 da presente lei;

b) criar e manter, por intermédio de entidades existentes, com a aprovação das autoridades competentes, cursos e centros de treinamento e formação profissional nos setores primário, secundário e terciário da economia.

c) patrocinar e subsidiar planos e programas tanto de treinamento como formação de pessoal, desenvolvidos por grupos empresariais, unidades de ensino, administrações regionais e municipais.

II — Como órgão de estudos e pesquisas:

a) realizar estudos, levantamentos e projetos que possibilitem a adoção e execução da política estadual de utilização e valorização dos recursos humanos;

b) coletar, analisar e criticar, visando a divulgação, dados e conhecimentos pertinentes àqueles recursos;

c) preparar, para integrar a mensagem anual do Governo à Assembléia Legislativa, documento sobre a situação dos valores humanos do Estado;

d) avaliar os esforços do Estado, empregados no desenvolvimento daqueles valores, verificando-lhes a adequação em relação às necessidades e previsões, e recomendando os ajustamentos necessários, inclusive instrumentos e meios para promover a ocupação mais efetiva;

e) avaliar o impacto, benefícios e problemas gerados pela automatização, pelo progresso tecnológico e por outras

§ 1.º — O Reitor da Universidade, com funções executivas e didáticas, definidas nos Estatutos da Universidade, será nomeado pelo Governador do Estado mediante lista tripartite votada pelo Conselho Universitário, podendo ser reconduzido duas vezes. O mandato do Reitor será de 3 (três) anos.

Art. 10 — A Universidade gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e de seus próprios Estatutos, atendidas as exigências da legislação aplicável.

Parágrafo único — As modificações dos Estatutos da Universidade, serão propostas pelo Conselho Universitário, com parecer favorável do Conselho Diretor e aprovação pelo Poder Executivo, ouvido o órgão competente.

Art. 11 — Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação, reger-se-ão pela legislação do trabalho.

§ 1.º — O Quadro do Pessoal referido neste artigo será fixado pelo Conselho Universitário e, com parecer favorável do Conselho Diretor, deverá ser submetido à aprovação do Poder Executivo.

§ 2.º — Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem a prévia instalação do respectivo serviço.

Art. 12 — As disciplinas serão obrigatoriamente agrupadas em departamentos, observado o critério de afinidade.

Art. 13 — Os Estatutos da Universidade disporão sobre a carreira do magistério, que compreenderá o Instrutor, o Professor Assistente, o Professor Adjunto e o Professor Titular, respeitadas os preceitos constitucionais quanto ao provimento efetivo das cadeiras.

Parágrafo único — Só poderão exercer cargos de Professor Adjunto ou Professor Titular, profissionais com títulos Livre Docente ou de Professor Catedrático de qualquer das disciplinas que integram o respectivo Departamento, ou disciplinas afins ou correlatas.

Art. 14 — Integram desde já a Universidade:

I — O Instituto Politécnico Estadual;

II — O Ginásio Estadual de Campo Comprido anexo ao centro de Formação Profissional para Menores da mesma localidade;

III — Os Estabelecimentos oficiais de ensino técnico e agrícola em funcionamento no Estado,

§ 1.º — Integrarão também a Universidade os estabelecimentos de ensino superior e médio que vierem a ser criados.

§ 2.º — As escolas referidas no presente artigo poderão sofrer modificação de denominação e estrutura por proposta do Conselho Diretor, atendidas as conveniências do ensino e a disposição técnica que melhor convier aos interesses da Universidade.

Art. 15 — Mediante parecer favorável do Conselho Diretor e aprovação do Conselho Estadual de Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá admitir, como agregados à Universidade, os Estabelecimentos de ensino superior e médio que lhe requererem.

Art. 16 — O pessoal em serviço nas unidades escolares que passam a integrar a Universidade figurará no Quadro de Pessoal da Fundação, respeitadas os direitos e vantagens dos respectivos cargos e funções.

Parágrafo único — Serão extintos à medida que vagarem, os cargos públicos estaduais dos estabelecimentos integrantes da Universidade, sendo providos os cargos correspondentes no Quadro referido no § 1.º do art. 11.

Art. 17 — O pessoal técnico e administrativo necessário à implantação e funcionamento da Fundação e respectivas unidades escolares será por esta requisitada à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura, com aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Aplica-se ao pessoal mencionado neste artigo, o disposto no Art. 16 e respectivo parágrafo.

Art. 18 — O Poder Executivo fica autorizado a transferir para o domínio da Fundação os bens destinados a integrar seu patrimônio, assim como abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), no corrente exercício financeiro, para atender às despesas de instalação da entidade, podendo ser baixados atos complementares à perfeita execução da presente lei.

Art. 19 — Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 28 de julho de 1966.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. N.º 129,
de 5 de agosto de 1966.

DECRETO N.º 1948
Súmula: Institui a ALFA — Alfabetização de Adolescentes e Adultos.

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuições,

ções que lhe confere o art. 48, item XVII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica instituída a ALFA — Alfabetização de Adolescentes e Adultos, subordinada ao Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2.º — A ALFA terá um Presidente Executivo, designado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 3.º — Para atingir suas finalidades a ALFA abrangerá todo o território paranaense, desenvolvendo-se através de coordenações regionais e com a participação da COMUNIDADE.

Art. 4.º — Em consequência do disposto no artigo 1.º deste Decreto, fica extinta a Mobilização Estadual Contra o Analfabetismo (MECA), instituída pelo Decreto n.º 5.522 de 18 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — O acervo patrimonial, bem como o pessoal da MOBILIZAÇÃO CONTRA O ANALFABETISMO (MECA), deverão, após inventário e competentes atos administrativos, integrar a ALFA.

Art. 5.º — O Secretário de Educação e Cultura baixará atos complementares dispondo sobre a organização e funcionamento da ALFA.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 4 de agosto de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL

Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. N.º 133,
de 10 de agosto de 1966.

RESOLUÇÃO N.º 22

Súmula: Estabelece as normas para a realização dos exames previstos no art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, alínea 11, da Lei n.º 4978, de 5 de dezembro de 1964, e de acordo com a indicação n.º 1/66 da Câmara de Ensino Médio, estabelece as normas para a realização dos exames de conclusão dos ciclos do Curso Secundário previstos no art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 1.º — Após estudos realizados sem observância do regime escolar, mediante a prestação de exames de madureza, será permitido:

I — Aos maiores de 18 anos a obtenção de certificado de conclusão do curso ginasial,

II — Aos maiores de 18 anos a obtenção de certificado correspondente à conclusão da segunda série colegial, dando ao interessado aprovado o direito de cursar regularmente a terceira série colegial ou colégio universitário correspondente;

III — Aos maiores de 19 anos, obtenção de certificado de conclusão do curso colegial.

§ 1.º — Os exames referidos nas alíneas I, II e III deste artigo são independentes entre si e podem ser prestados sem a ocorrência da aprovação prévia de qualquer deles, desde que à data da inscrição, haja o candidato completado a idade exigida em cada caso.

§ 2.º — Não será permitida a prestação em épocas simultâneas de exames referentes ao primeiro e segundo ciclos.

Art. 2.º — Os candidatos prestarão os exames de madureza, parceladamente, em épocas compreendidas em 2 períodos letivos, pelo menos e de 3, no máximo.

§ 1.º — O início e o término de cada período letivo ocorrerem, respectivamente a 1.º de janeiro e 30 de junho, e a 1.º de julho e a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2.º — O candidato no mesmo período letivo, somente poderá prestar exames de uma a quatro disciplinas para o ciclo ginasial e de uma a cinco no ciclo colegial, podendo escolher dentro desses limites o número de disciplinas que lhe convier, desde que entre os primeiros exames figure o de português.

§ 3.º — No período letivo seguinte, que poderá ser consecutivo ou não, completará o candidato os exames do ciclo que tenha iniciado, exames esses que abrangerão até o número total das disciplinas.

§ 4.º — O mesmo processo referido no parágrafo anterior, poderá ocorrer se necessário, no terceiro período letivo, que também será consecutivo ou não.

§ 5.º — Decorridos três períodos letivos consecutivos ou não, é facultado ao candidato prestar exames somente das matérias em que não tenha sido aprovado.

§ 6.º — O candidato reprovado em uma ou mais disciplinas somente poderá repetir os exames respectivos, no mesmo estabelecimento ou em qualquer outro credenciado que

lhe aceite legalmente a inscrição, decorridos no mínimo, o prazo de 4 meses, dentro de mesmo período letivo ou não.

Art. 3.º — Os exames de madureza versarão sobre as seguintes disciplinas:

a) No nível ginasial: Português, História, Geografia, Matemática e Ciências;

b) No nível colegial, além das enumeradas na alínea anterior, uma língua viva estrangeira dentre as seguintes, à escolha do candidato: Francês, Italiano, Espanhol, Inglês ou Alemão.

§ 1.º — Para os candidatos que apresentarem certificado de conclusão do curso regular de primeiro ciclo ou que tiverem sido aprovados em exames de madureza em todas as disciplinas mencionadas na alínea "a" deste artigo, serão exigidas, no exame de madureza de nível colegial, as seguintes disciplinas: Português, uma língua estrangeira moderna, (Art. 3.º alínea b) à escolha do candidato, e mais 4 (quatro) disciplinas escolhidas pelo candidato, dentre as obrigatórias complementares ou optativas, relacionadas para o ciclo colegial secundário, na Resolução 26-65, do Conselho Estadual de Educação.

§ 2.º — Nenhum estabelecimento poderá realizar exames de madureza de disciplinas que não constem dos seus currículos.

Art. 4.º — No sistema estadual de ensino, os exames de madureza serão realizados em estabelecimentos para esse fim expressa e previamente autorizados.

§ 1.º — O estabelecimento que pretender realizar exames de madureza do ano seguinte, deverá até 30 de setembro, requerer autorização à Secretaria da Educação e Cultura, apresentando o respectivo plano de trabalho, com indicação das épocas para sua realização, abertura e condições das inscrições, disciplinas adotadas, tipos de provas e critérios de aprovação.

§ 2.º — Recebidos os pedidos de autorização, a Secretaria da Educação e Cultura até 30 dias após, os encaminhará com o respectivo parecer, para o pronunciamento prévio do Conselho Estadual de Educação.

§ 3.º — Por iniciativa da Secretaria da Educação e Cultura ou do Conselho Estadual de Educação, a autorização para a realização dos exames de madureza, poderá a qualquer tempo, ser cassada, justificada a medida.

Art. 5.º — Além de outras exigências cabíveis, não serão autorizados a realizar exames de madureza senão os estabelecimentos de ponderável matrícula em seus cursos regula-

res, idoneidade comprovada e situados em localidades com apreciável população.

Art. 6.º — Poderão participar da banca examinadora de exame de madureza, somente professores que possuam registro definitivo da respectiva disciplina ou que já tenham, comprovadamente, obtido o direito ao aludido registro.

Parágrafo único — Sob pena de nulidade não poderá ser prestada prova de disciplina, perante examinador que a tenha ensinado particularmente, no todo ou em parte, a candidatos aos exames. Não poderá da mesma forma tomar parte nas bancas o professor que mantenha ligações econômicas, diretas ou indiretas com cursos destinados à preparação de candidatos aos exames. Serão nulos também os exames prestados perante banca da qual faça parte o cônjuge, ascendentes ou descendentes, sogro, genro ou nora, irmão, cunhados, tio, sobrinho, madrasta, padrasto, ou enteado.

Art. 7.º — As provas versarão, em todas as disciplinas, os programas especiais adotados pelo estabelecimento, para os exames de madureza e devem, provas e programas, objetivar a apuração do amadurecimento mental e cultural correspondentes aos períodos etários citados no art. 1.º desta Resolução, de modo que se verifique não somente o que o candidato sabe, mas também o que está em condições de aprender.

§ único — Para a obtenção dos objetivos definidos neste artigo, deverá ser evitada na medida do possível, a simples verificação da acumulação mnemônica de conhecimentos e informações.

Art. 8.º — O Conselho Estadual de Educação e os outros órgãos interessados, promoverão permanentemente estudos que objetivem o aprimoramento das modalidades de provas utilizadas nos exames de madureza, de forma a adequá-las cada vez mais, ao caráter especial de tais exames.

Art. 9.º — Ao candidato aprovado em qualquer disciplina, será expedido o competente certificado, mencionadas também as épocas e locais da realização das provas.

Parágrafo único — Ao candidato aprovado em todas as disciplinas em um mesmo estabelecimento, será também expedido o certificado de conclusão correspondente.

Art. 10 — O trabalho extraordinário executado pelas bancas examinadoras, poderá ser remunerado com contribuição paga pelo candidato, através do estabelecimento.

§ único — A contribuição a ser paga pelo candidato, em cada época por disciplina, não poderá exceder a 1/20 (um vinte avos), do salário mínimo local.

nizados independentemente de critério da seriação escolar e com assistência médica permanente, cabendo somente a esta dispensar os alunos que não apresentarem as condições de saúde adequada à prática dos exercícios físicos.

Parágrafo único — Não é permitida a constituição de grupos de mais de quarenta alunos.

Art. 7.º — Os alunos serão submetidos a dois exames médicos biométricos no decorrer do ano letivo:

1.º — Na primeira quinzena do ano letivo, para verificação de seu estado de saúde e capacidade funcional.

2.º — Na semana que preceder ao encerramento das aulas, para verificação dos efeitos dos exercícios.

§ 1.º — Aos alunos que não comparecerem aos exames médico-biométricos serão computadas tantas faltas quantas forem as vezes que, chamados, não atenderem.

§ 2.º — Não poderá participar, nem ser dispensado da prática de exercícios físicos, o aluno que não tenha se submetido aos exames médico-biométricos.

§ 3.º — Os dados colhidos nos exames médico-biométricos, serão registrados imediatamente, pelo professor de Educação Física, em fichas apropriadas, que ficarão arquivadas no estabelecimento.

V — DOS HORARIOS

Art. 8.º — O estabelecimento que durante o ano letivo não ministrar aos seus alunos 75% (setenta e cinco por cento) das sessões previstas em Educação Física, ficará obrigado a prorrogar o período escolar até completar aquela percentagem.

Art. 9.º — A duração de cada sessão de exercício físico, será de cinquenta minutos.

Art. 10 — É vedado qualquer exercício intenso desde uma hora antes até duas horas depois das refeições principais.

Art. 11 — A direção do estabelecimento de ensino reservará, no horário escolar, intervalo suficiente para a realização das atribuições de Educação Física, de preferência nas primeiras horas da manhã e nas últimas horas da tarde.

VI — DOS EXAMES PRATICOS

Art. 12 — Os alunos de estabelecimento de ensino médio, submeter-se-ão, na primeira quinzena do ano letivo, a exame de suficiência física e no decorrer da quinzena precedente ao encerramento das aulas, de eficiência física de acôr-

do com as instruções encaminhadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 13 — Os exames práticos serão realizados no horário das sessões de exercícios físicos ou em horas que não prejudiquem os trabalhos escolares, devendo ser consignada falta aos alunos que não comparecerem.

VII — DO CERTIFICADO

Art. 14 — Ao final de cada ano letivo, ao aluno que alcançar os índices mínimos previstos para os exames de eficiência física, será fornecido o certificado de Educação Física do respectivo grau a que tiver direito.

Art. 15 — O certificado de conclusão de curso, será fornecido com o certificado de Educação Física ou com documento que o substitua.

Parágrafo único — No caso de o aluno não ter obtido o certificado de que trata o Artigo 15 desta Resolução por impossibilidade de submeter-se aos exames, ser-lhe-á fornecida declaração firmada pelo professor ou pelo médico do estabelecimento, na qual constem os motivos da não realização daqueles exames.

VIII — DA TRANSFERÊNCIA

Art. 16 — A GUIA de transferência será acompanhada da ficha médico-biométrica da qual conste a declaração de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — A ficha médico-biométrica deverá, entre outros elementos, conter as características essenciais dos certificados de Educação Física já entregues aos respectivos alunos segundo os graus e ciclos vencidos.

§ 2.º — Para que tenha valor de transferência, a ficha médico-biométrica deverá ser datada e assinada pelo Diretor do estabelecimento.

IX — DO RELATÓRIO

Art. 17 — A Secretaria da Educação e Cultura, através do seu Órgão competente, exigirá dos professores de Educação Física, lotados nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em formulários adequados, relatórios periódicos em que fiquem comprovadas as atividades da Educação Física.

X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 — A presente Resolução uma vez homologada pelo Senhor Secretário da Educação e Cultura e publicada no

Diário Oficial, entrará em vigor, a partir do ano letivo de 1967.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1966.

aa) **Vespero Mendes** — Presidente
João Ricardo von Borell du Vernay — Relator
Oswaldo Arns
Hamilton Lacerda Suplicy
Haroldo Souto Carvalhido
Ada Montrucchio Gineste
Jucundino da Silva Furtado
Zélia Miléo Pavão
Otávio Mazziotti

Publicação: D.O. N.º 130,
de 6 de agosto de 1966.

LEI N.º 5.368

Súmula: Declara de utilidade pública a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DO ESTADO DO PARANÁ, com sede em Curitiba.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarada de utilidade pública a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DO ESTADO DO PARANÁ, com sede em Curitiba.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 5 de agosto de 1966.

(aa) **PAULO PIMENTEL**
Italo Conti

Publicação: D.O. N.º 160,
de 13 de setembro de 1966.

RESOLUÇÃO do C.E.E. N.º 30

Súmula: Estabelece normas para a autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Ensino Secundário sujeitos à legislação Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 (letra p) da Lei N.º 4.978 de 4-12-64, e tendo em vista a Indicação 3/66 da Câmara de Ensino Médio, estabelece as normas para autori-

zação de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino secundário, sujeitos à legislação estadual de ensino, na forma seguinte:

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino secundário, sujeitos à legislação estadual de ensino, para que possam validamente funcionar, deverão satisfazer as normas da presente Resolução.

Art. 2.º — Os pedidos de verificação prévia dos estabelecimentos definidos no art. 140, da Lei n.º 4.978 de 5-12-64, e que pretendem funcionar a partir do ano letivo seguinte, deverão dar entrada na Secretaria da Educação e Cultura, até 30 de outubro do ano imediatamente anterior àquele para o qual requer o início do funcionamento, arcando o estabelecimento com os ônus decorrentes da inobservância dos prazos eventualmente concedidos para a satisfação de exigências.

Art. 3.º — As autorizações de funcionamento serão formalizadas por decreto sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1.º — Somente poderão iniciar o seu funcionamento os estabelecimentos que obtiverem autorização até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2.º — A realização de exames de admissão ou quaisquer outros atos escolares somente terão validade se forem precedidos da autorização referida neste artigo.

§ 3.º — Quando se tratar de estabelecimento oficial estadual de ensino secundário, criado por decreto, a autorização para funcionamento será dada por ato expresso da Secretaria da Educação e Cultura observadas as normas fixadas nesta Resolução, inclusive no que toca aos prazos previstos e à necessidade de verificação prévia.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de autorização de funcionamento será feito pelo órgão ou setor próprio da Secretaria da Educação e Cultura, de acordo com sua organização administrativa.

Art. 5.º — No caso de a entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito público, a mesma apresentará a seguinte documentação:

1 — Prova da existência do Ato de criação do estabelecimento, na forma estabelecida nos arts. 30, 35 e 37 e respectivos parágrafos, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino;

2 — Certidão da transcrição dos títulos de transmissão do terreno e prédio onde funcionará o estabelecimento, extraída do Registro de Imóveis da Comarca;

3 — Certidão negativa ou de ônus, relativa ao prédio e terreno;

4 — Prova de direito de uso do prédio se não se tratar de edifício próprio;

5 — Planta de localização do edifício no terreno, na escala de 1/1000 com a indicação da área livre e coberta e os afastamentos dos edifícios vizinhos;

6 — Planta baixa do edifício em que funcionará o estabelecimento na escala de 1/250, com a indicação, pelo menos, do pé direito, abertura para iluminação e circulação, localização das salas de aula, biblioteca, sala de professores, salas de administração, sanitários e área coberta para recreio e abrigo;

7 — Fotografia da fachada do estabelecimento;

8 — Fotografias das instalações da biblioteca, sala de administração, instalações sanitárias e outras julgadas convenientes;

9 — Projeto de Regimento do estabelecimento que inclua, em anexo, o plano curricular dos cursos;

10 — Indicação de um Diretor de comprovada idoneidade moral e profissional, verificada na forma regulamentar, responsável ao funcionamento do estabelecimento perante a comunidade e as autoridades competentes;

11 — Indicação de um Diretor Substituto, com a mesma qualificação do Diretor efetivo indicado;

12 — Indicação de um Secretário habilitado na forma legal, e responsável solidariamente com o Diretor, pela escrituração escolar e o arquivo do estabelecimento;

13 — Discriminação do Corpo Docente com a indicação do nome do professor, suas disciplinas ou práticas educativas e menção precisa da respectiva habilitação legal;

Art. 6.º — No caso de a entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito privado, será o pedido instruído com a documentação referida no artigo anterior e mais:

1 — Estatuto da entidade mantenedora devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2 — Prova do mandato da Diretoria em exercício da entidade mantenedora, constante da certidão ou cópia autêntica da ata de eleição;

3 — Termo de Compromisso, assinado com poderes suficientes pelo representante legal da entidade mantenedora, através do qual esta última se responsabiliza pelos encargos financeiros do estabelecimento e garante remuneração condigna aos professores;

4 — Demonstração de capacidade financeira da entidade mantenedora com a representação de, pelo menos, uma das seguintes provas:

a) de propriedade do prédio onde funcionará o estabelecimento;

b) de contrato de cessão onerosa ou gratuita, ou de locação do prédio, tudo por prazo não inferior a 4 (quatro) anos, além de certidões que atestem patrimônio suficiente, observado o art. 178, letra "a", n.º IX do Decreto Lei n.º 5.860, de 30-9-43.

Art. 7.º — A pessoa física proprietária de estabelecimento apresentará os documentos referidos no art. 5.º dispensada do mencionado no primeiro item do mesmo art. 5.º e alíneas 1 e 2 do art. 6.º.

Art. 8.º — A verificação prévia para autorização do funcionamento do estabelecimento será atribuição de comissão idônea, designada pela Secretaria de Educação e Cultura, dentre servidores efetivos do quadro de funcionários do Estado do Paraná.

Art. 9.º — O Relatório de Verificação Prévia deverá ser elaborado de acordo com as normas a serem fixadas pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 10 — Não poderá ser autorizado a funcionar o estabelecimento que, pelas condições inadequadas do prédio, das escadas, da circulação, ofereça perigos aos alunos.

Art. 11 — Cumpridas as demais exigências e verificada que a localização do educandário não oferece inconvenientes graves, será autorizado a funcionar o estabelecimento que satisfaça a todos os requisitos abaixo:

I — Quatro salas de aulas, cada uma com pé direito mínimo de 2,80m, ressalvadas disposições em contrário de posturas regulares municipais e área não inferior a 30m², com piso com revestimento de madeira ou material equivalente sob o ponto de vista higiênico;

II — Uma sala destinada à biblioteca e a estudos, com área de pelo menos, 30m² dotada de mobiliário e equipamento adequados, e acervo em número, espécie e qualidade iguais ou superiores aos mínimos estabelecidos no Anexo I desta Resolução;

III — Uma sala de professores com a área de pelo menos, 18m², dotada de mobiliário apropriado;

IV — Sala de Administração, com área não inferior a 20m², com mobiliário adequado e de uso exclusivo do estabelecimento;

V — Área coberta para recreio e abrigo de acordo com os índices mínimos estabelecidos no Anexo II desta Resolução;

VI — Área livre suficientemente plana para servir de

recreio, de acôrdo com índices mínimos constantes do Anexo III;

VII — Água corrente, suficientemente, pelo menos, para as instalações sanitárias e lavatórios;

VIII — Água potável à disposição dos alunos, professores e funcionários, em quantidade e instalações adequadas;

IX — Sistema de fossa tipo séptica, quando não houver rede de esgôto público;

X — Instalações sanitárias em satisfatório estado de conservação da espécie e número correspondente ao estabelecido no Anexo IV.

Art. 12 — Para concessão de funcionamento condicional, além das condições já mencionadas nos artigos anteriores, o estabelecimento de turno diurno deverá quando do pedido de autorização de funcionamento, comprovar o seguinte, no que diz respeito à prática de Educação Física obrigatória para menores de 18 anos;

1 — Professor habilitado na forma regulamentar;

2 — Médico próprio ou contratado;

3 — Área livre, plena, contínua, retangular, revestida em saibro, alvenaria, asfalto, cimento ou madeira, com no mínimo 600m²;

4 — Chuveiros, na proporção mínima de 3 para cada grupo de 30 alunos com programação de exercícios físicos no mesmo horário;

5 — Material desportivo em condições, espécie e número mínimo para o cumprimento da finalidade da prática educativa.

Art. 13 — As atividades de Educação Física, realizar-se-ão de acôrdo com as normas estabelecidas na presente Resolução, na própria sede dos educandários, em centros especializados para esse fim designados ou nos locais que forem autorizados.

Art. 14 — Além das exigências constantes dos artigos anteriores, são condições mínimas para o funcionamento de estabelecimentos em turno noturno:

a) localização de prédio em zona não muito afastada de centros povoados, de fácil acesso, por vias que não ofereçam perigos aos alunos;

b) instalação adequada de luz artificial, de modo a que se permita boa iluminação nas salas, corredores, sanitários e pátios internos e externos.

Art. 15 — Não se autorizará o funcionamento de curso exclusivamente noturno quando o estabelecimento fôr o único de ensino secundário na localidade.

Art. 16 — Além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, são condições mínimas para o funcionamento do 2.º ciclo secundário:

1 — Ter tido o estabelecimento, no 1.º ciclo, no ano anterior, pelo menos um professor registrado no Ministério da Educação e Cultura em cada uma das 5 (cinco) disciplinas obrigatórias do sistema federal;

2 — Possuir o educandário um total, pelo menos de 7 (sete) salas de aulas, com as especificações mínimas do art. n.º 11, alínea 1, além de sala especial para o ensino das disciplinas específicas do respectivo currículo;

3 — Possuir o estabelecimento material didático compatível, em número e qualidade, ao desenvolvimento do programa do 2.º ciclo secundário;

Art. 17 — Nas cidades de mais de 50 000 habitantes, poderá ser autorizado o funcionamento de estabelecimentos exclusivamente de 2.º ciclo, mediante plano especial a ser apresentado pela entidade mantenedora, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação.

Art. 18 — Quando o estabelecimento pretender funcionar, desde logo, com o 1.º e 2.º ciclos, 50% pelo menos, dos professores de cada um dos ciclos, tomados separadamente, deverão estar registrados no Ministério da Educação e Cultura, atendidas as demais exigências desta Resolução.

Art. 19 — A autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino secundário de 1.º e 2.º ciclos, será comunicada tanto ao Ministério da Educação e Cultura, como às suas delegações no Estado, as Inspetorias Seccionais de Ensino Secundário.

Parágrafo único — Proceder-se-á da mesma maneira referida neste art., quando houver extinção ou mudança de nome do estabelecimento.

Art. 20 — Aos estabelecimentos de ensino que satisfizerem as condições mínimas constantes desta Resolução, será concedida autorização para funcionamento condicional pelo prazo mínimo de dois anos.

Art. 21 — Após o prazo referido no artigo anterior, a Secretaria da Educação e Cultura procederá a revisão das condições do estabelecimento, para o fim de concessão de reconhecimento, designando para isso, uma comissão na forma estabelecida no art. 8.º desta Resolução.

§ 1.º — Uma vez evidenciado não preencher o estabelecimento as condições para o reconhecimento, ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento.

§ 2.º — O funcionamento condicional poderá ser prorro-

gado, a juízo da Secretaria da Educação e Cultura, desde que fique demonstrado ser do interesse público a medida.

§ 3.º — As condições para o reconhecimento poderão ser verificadas, a requerimento do interessado, após dois anos de funcionamento condicional.

§ 4.º — A qualquer tempo, inclusive no decurso do prazo de funcionamento condicional, poderá ser cassada a autorização para funcionar se ficar comprovado que o estabelecimento deixou de manter os padrões mínimos que permitiram a autorização inicial ou o reconhecimento.

Art. 22 — Os estabelecimentos já em funcionamento deverão ajustar-se às condições da presente Resolução para obterem o respectivo reconhecimento na época oportuna.

Art. 23 — O reconhecimento de estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual será feito mediante decreto do Governador sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os estabelecimentos oficiais mantidos diretamente pelo poder público estadual independem de reconhecimento, na forma de que dispõe o art. 47, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64.

Art. 24 — Somente será reconhecido o estabelecimento que, durante o funcionamento condicional,

I — Tiver mantido efetivamente no estabelecimento diretor ou substituto eventual, secretário e corpo docente, todos de comprovada idoneidade moral e profissional;

II — Possua escrituração escolar que tenha sempre assegurado a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

III — Tenha feito cumprir os dispositivos de seu regimento interno e a legislação a que estiver subordinado;

IV — Tenha remunerado condignamente os seus professores;

V — Tenha mantido instalações satisfatórias e em especial feito funcionar a sua biblioteca e acrescido o acervo inicial;

VI — Não ter ultrapassado a capacidade de matrícula total prevista no artigo 25 desta Resolução, nem tenha permitido funcionar classes com mais de 50 alunos, observado o limite mínimo de 1m² por aluno;

VII — Tenha enfim, demonstrado que está habilitado a manter a administração, o ensino e a tarefa educativa em geral em nível progressivo de eficiência.

Art. 25 — O número máximo de matrículas, correspon-

dente à capacidade do estabelecimento em um turno, é igual ao número representativo da área em metros quadrados, das salas de aula, excluídas as salas especiais.

Parágrafo único — Serão desprezadas as frações de metro quadrado, bem como não serão computados os valores superiores a 50m² em cada sala.

Art. 26 — O reconhecimento de 2.º ciclo obedecerá aos mesmos trâmites e prazos referidos nos artigos 21, 22 e 24 e respectivos parágrafos.

Art. 27 — Em caso de extinção do estabelecimento ou cassação da autorização ou do reconhecimento, o arquivo escolar será, no prazo máximo de 30 dias, recolhido à Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 28 — Os estabelecimentos autorizados ou reconhecidos, integrantes do sistema estadual de ensino, ficam obrigados a usar em seus papéis oficiais as expressões "Autorizado pelo Governo do Estado do Paraná" ou "Reconhecido pelo Governo do Estado do Paraná", conforme for o caso.

Art. 29 — A presente Resolução, observado o disposto no parágrafo 4.º in fine do art. 18 da Lei n.º 4.978, de 5-12-64 e homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1966.

(aa) Véspero Mendes — Presidente
Otávio Mazziotti — Relator
Osvaldo Arns
Hamilton Lacerda Suplicy
Eros Nascimento Gradowski
João Ricardo Von Borel du Vernay
Cecília Maria Westphalen
Zélia Milleo Pavão
Ada Montruccio Gineste
Haroldo Souto Carvalho

RESOLUÇÃO 30/66

ANEXO I

Acervo mínimo inicial obrigatório da Biblioteca Escolar:

I — PORTUGUÊS

3 (três) Dicionários da língua portuguesa, Dicionário etimológico;

3 (três) exemplares de Dicionários de verbos e regimes;
3 (três) exemplares Dicionários de regime de substantivos e adjetivos;

2 (duas) Histórias da Literatura Brasileira;
2 (duas) Histórias da Literatura Portuguesa;
Livros básicos representativos de escolas literárias,
10 (dez) Monografias diversas sobre autores brasileiros;

5 (cinco) Gramáticas;

2 (duas) Gramáticas históricas;

Antologias de autores consagrados

5 (cinco) coleções diferentes de livros didáticos;

NOTA 1: — as obras apontadas devem observar a nomenclatura e ortografia oficiais.

II — MATEMÁTICA

2 (dois) Manuais diversos de Fundamentos de Matemática;

2 (dois) Manuais diversos de Fundamentos da Geometria.

2 (dois) Manuais diversos de Fundamentos de Álgebra;

2 (dois) Manuais diversos de Elementos de Teoria dos Conjuntos;

2 (dois) Manuais diversos de Elementos de Lógica Matemática;

5 (cinco) coleções diferentes de livros didáticos, sendo pelo menos, 2 de Matemática Moderna.

III — HISTÓRIA

2 (duas) coleções de História Geral;

1 (uma) coleção de História da América;

2 (duas) coleções de História do Brasil;

10 (dez) monografias diversas sobre assuntos de História do Brasil;

5 (cinco) monografias diversas sobre assuntos de História Geral;

5 (cinco) monografias diversas sobre assuntos de História da América;

Estudos Sobre História do Paraná

2 (dois) Atlas Históricos;

3 (três) Mapas Históricos;

20 (vinte) livros didáticos diversos sobre História Geral, da América e do Brasil.

IV — GEOGRAFIA

10 (dez) Monografias sobre assuntos de Geografia do Brasil;

10 (dez) Monografias sobre assuntos de Geografia Geral, Estudos sobre Geografia do Paraná;

6 (seis) Atlas Geográficos;

12 (doze) Mapas geográficos diversos;

20 (vinte) livros didáticos diversos sobre Geografia Geral e do Brasil.

V — CIÊNCIAS

2 (dois) manuais diversos de Física;

2 (dois) manuais diversos de Química;

2 (dois) manuais diversos de Biologia;

2 (dois) manuais diversos de Zoologia;

2 (dois) manuais diversos de Botânica;

2 (dois) manuais diversos de Higiene;

2 (dois) manuais diversos de Geologia;

Trabalhos práticos de Física;

Trabalhos práticos de Química;

Trabalhos práticos de Biologia;

Atlas do Corpo Humano;

Atlas de animais vertebrados e invertebrados;

Atlas de vegetais;

20 (vinte) livros didáticos diversos sobre Iniciação às Ciências e Ciências Físicas e Naturais.

NOTA 2 — Além do acervo mínimo exigido quanto às disciplinas obrigatórias, recomenda-se a inclusão na Biblioteca Escolar de obras referentes a outras áreas inclusive recreativas, e sobretudo aquelas presentes no currículo a ser adotado pelo Estabelecimento.

NOTA 3 — A responsabilidade quanto à natureza, espécie e oportunidade da aquisição de material instrumental para o desenvolvimento dos programas, cabe exclusivamente ao estabelecimento.

RESOLUÇÃO 30/66

ANEXO II

Área coberta mínima para recreio e abrigo
(Art. 11, item V)

QUADRO EXEMPLIFICATIVO

FREQUÊNCIA			Capacidade máxima de matrícula em um turno (matutino, vespertino ou noturno).	Área coberta mínima para recreio e abrigo
Masc.	Fem.	ou mista	120 alunos	80m ²
"	"	"	150 "	80m ²
"	"	"	180 "	80m ²
"	"	"	210 "	80m ²
"	"	"	240 "	80m ²
"	"	"	270 "	81m ²
"	"	"	300 "	90m ²
"	"	"	330 "	99m ²
"	"	"	390 "	117m ²
"	"	"	420 "	126m ²
"	"	"	450 "	135m ²
"	"	"	480 "	144m ²
"	"	"	510 "	153m ²

ÍNDICES: Área coberta mínima de 80m², acrescida de 0,30 m² por aluno, de acordo com a capacidade máxima de matrícula em um turno.

OBSERVAÇÃO: Podem ser computados como área coberta para recreio e abrigo, os galpões, ginásios e corredores cobertos.

RESOLUÇÃO 30/66

ANEXO III

Área livre mínima
(art. II, item VI)

QUADRO EXEMPLIFICATIVO

FREQUÊNCIA			Capacidade máxima de matrícula em um turno (matutino, vespertino, ou noturno).	Área livre para recreio
Masc.	Fem.	ou mista	120 alunos	400m ²
"	"	"	150 "	400m ²
"	"	"	180 "	400m ²
"	"	"	210 "	400m ²
"	"	"	240 "	400m ²
"	"	"	270 "	405m ²
"	"	"	300 "	450m ²
"	"	"	330 "	495m ²
"	"	"	360 "	540m ²
"	"	"	390 "	585m ²
"	"	"	420 "	630m ²
"	"	"	450 "	675m ²
"	"	"	480 "	720m ²
"	"	"	510 "	765m ²

ÍNDICES: Área livre mínima de 400m², acrescida de 1,50m² por aluno, de acordo com a capacidade máxima de matrícula em um turno.

OBSERVAÇÃO: A critério da Secretaria da Educação e Cultura, poderão ser admitidos índices inferiores a esta tabela em cidades de mais de 50.000 habitantes.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO 30/66

ANEXO IV

Instalações Sanitárias Mínimas — (Art. 11, item X)
QUADRO EXEMPLIFICATIVO

Frequência	Capacidade máxima de matrícula em um turno (masculino ou noturno)	Número de sanitários masculinos (WC)	Número de sanitários	Número de sanitários femininos (WC)	Número de lavatórios	Número de bebedouros	Capacidade máxima de matrículas em todos os turnos, se for o caso.
Masc.	120	2	3	—	3	4	360
Fem.	120	—	—	4	—	4	360
Mista	60 + 60	2	4	—	—	4	180 + 180
Masc.	192	3	—	7	—	4	576
Fem.	192	—	—	4	—	4	576
Mista	96 + 96	2	5	—	—	5	288 + 288
Masc.	240	4	—	8	—	5	720
Fem.	240	—	—	4	—	5	720
Mista	120 + 120	3	6	—	—	6	360 + 360
Masc.	288	4	—	10	—	6	864
Fem.	288	—	—	5	—	6	864
Mista	144 + 144	2	10	—	—	10	432 + 432
Masc.	480	7	—	16	—	10	1440
Fem.	480	—	—	8	—	10	1440
Mista	240 + 240	4	5	—	—	10	720 + 720

INDICES: I — Sanitários (masculinos) — Um sanitário (WC) para cada grupo de 72 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 WC.

II — Mítórios — Um mítório para cada grupo de 50 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 dormitórios.

III — Sanitários (femininos) — Um sanitário (WC) para cada grupo de 30 alunos ou fração desse número. Mínimo de 3 WC.

IV — Lavatórios — Um lavatório para cada grupo de 100 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 lavatórios.

V — Bebedouros — Um bebedouro (ou talha com filtro) para cada grupo de 50 alunos ou fração desse número. Mínimo de 4 bebedouros.

Publicação: D.O. n.º 178,
de 5 de outubro de 1966.

ORDEM DE SERVIÇO S.E.C. N.º 13
Súmula: Regulamenta o preenchimento e envio dos "boletins de frequência" por parte dos responsáveis.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a reclamação da Diretoria de Despesa Fixa quanto a irregularidade no preenchimento dos "boletins de frequência" por parte dos responsáveis, o que vem ocasionando dificuldades e retardamento na confecção das folhas de vencimentos dos servidores do Estado, resolve

RECOMENDAR

— às Inspetorias Regionais de Ensino, às Diretorias de Departamentos desta Pasta e às Direções dos estabelecimentos públicos de ensino da Capital, a estrita observância das normas seguintes:

1) que a data do cabeçalho do boletim de frequência seja a mesma do mês a que se refere a frequência dos servidores;

2) que não deixe de constar, nos boletins, a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração e o indispensável "visto" da respectiva Inspetoria de Ensino;

3) que a frequência dos professores suplementaristas também seja enviada regularmente e mensalmente;

4) que seja observado rigorosamente o prazo da remessa dos boletins à Diretoria de Despesa Fixa, ou seja até o dia cinco (5) de cada mês;

5) que seja aposto no local próprio do boletim o número de matrícula do servidor, de acordo com o que figura no seu cheque de pagamento;

6) que não deixe de figurar o nome do município em que está localizado o estabelecimento de ensino, já que existem diversos estabelecimentos com igual nome.

Cumpra-se.

Curitiba, 23 de setembro de 1966

Carlos Alberto Moro
Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 180,
de 7 de outubro de 1966.

ORDEM DE SERVIÇO S.E.C. N.º 14
Súmula: Determina aos Diretores de Departamentos desta pasta e aos Órgãos a ela vinculados que enviem 5 (cinco) cópias de tôdas as publicações, planos, estudos etc. ao Departamento de Divulgação do Estado.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação contida no ofício circular n.º 2/66, do Departamento de Divulgação do Estado, resolve

DETERMINAR

Aos Senhores Diretores de Departamentos desta Pasta, bem assim dos Órgãos a ela vinculados, que doravante enviem 5 (cinco) cópias de tôdas as publicações, planos, estudos etc., referentes às atividades desenvolvidas em cada setor de trabalho, ao Departamento de Divulgação do Estado, que necessita renovar constantemente seus dados e informações para promover convenientemente a atual administração, respondendo com maior exatidão aos pedidos que lhe são encaminhados por entidades de direito público e privado, desejosas de acompanhar o desenvolvimento econômico e cultural do Paraná.

Cumpra-se

Curitiba, 28 de setembro de 1966

Carlos Alberto Moro

Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 180,
de 7 de outubro de 1966.

ORDEM DE SERVIÇO S.E.C. N.º 16
Súmula: Determina normas para a tramitação de processos e demais documentos na Secretaria de Educação e Cultura.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o seu andamento nos serviços da Pasta,

DETERMINA

1. — Compara a Divisão Administrativa da S.E.C., reclassifica, consolida, fixa, distribui, redistribui, encapa, expede e organiza os processos, organizando-os e mantendo-

-lhes atualizado o registro por ordem cronológica, no qual deverão ser feitas tôdas as anotações e indicações que permitam conhecer seu andamento a qualquer tempo.

II — A tramitação de papéis entre Departamentos e Serviços autônomos será feita pela Secção de Protocolo, que lhes dará o destino devido, de acôrdo com os despachos nêles exarados.

III — O servidor a quem incumbir o recebimento dos processos, quer na entrada quer na expedição, deverá:

- a) ler os expedientes com a máxima atenção;
- b) organizá-los na forma processual, encaminhando-os ao destino próprio, depois de os numerar e rubricar-lhes as fôlhas;
- c) restaurar os processos, recompondo-os, e observar rigorosamente a seqüência numérica das fôlhas quando da juntada de informações administrativas e pareceres jurídicos.

IV — Fica expressamente vedada a entrega de processos às partes, seja para andamento dentro da Secretaria, seja em cumprimento a diligências externas solicitadas.

V — Os senhores funcionários encarregados de apreciar os processos, administrativa e juridicamente, devem observar a seqüência numérica das fôlhas que o integram, colocando — sempre datilografados — seus pareceres e pronunciamentos na referida seqüência.

VI — Os processos somente poderão ficar em poder do servidor durante 8 (oito) dias no máximo, sob pena de responsabilização. Quando o assunto exigir maior prazo para seu exame, o retardamento deverá ser devidamente justificado, no processo, com a declaração do motivo que o determinou, evitando-se a forma vaga de "acúmulo de serviço" e outras semelhantes.

VII — Informações sobre o andamento dos processos que tramitam pela Secretaria, somente poderão ser fornecidas pela Secção de Protocolo da Diretoria de Administração, diretamente às partes.

VIII — Compete a todos que exercem cargo ou função de chefia observar e fazer cumprir as disposições dessa Ordem de Serviço, sob pena de responsabilização.

IX — É dado o prazo máximo de 8 (oito) dias, a partir desta data, para o fiel cumprimento do disposto no item VI dêste Ato, quer para pronunciamento definitivo, quer para transformação dos protocolados em diligência externa, devendo ser feita, nêsse lapso de tempo, a triagem e apreciação de todos os expedientes que se encontram em poder de cada

órgão departamental ou Serviço, para despacho da autoridade competente.

X — A determinação contida no item anterior se aplica, por igual, às Assessorias Técnica e Jurídica do Gabinete do Secretarial.

Cumpra-se.

Curitiba, 29 de setembro de 1966

Carlos Alberto Moro

Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 180,
de 7 de outubro de 1966

RESOLUÇÃO C.E.E. N.º 38

Súmula: Estabelece bases para a realização de cursos de especialização em Institutos de Educação, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74, alínea aa da Lei Estadual n.º 4978, de 5 de dezembro de 1964, resolve estabelecer as seguintes bases para a realização de cursos de especialização em Institutos de Educação, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 1.º — A matrícula em cursos de especialização somente poderá ser aberta aos portadores de diplomas de escola normal de grau colegial ou de Institutos de Educação, de idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único — Para a matrícula no Curso de Orientação Educativa será, ainda, exigido estágio de 3 (três) anos no magistério primário.

Art. 2.º — Um Conselho de Professores constituído pelos regentes de todas as disciplinas que integram o curso de especialização, decidirá, ante o curriculum vitae apresentado pelo candidato, sobre a aceitação ou não de sua matrícula.

Art. 3.º — Os currículos dos cursos de especialização deverão compreender no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) disciplinas, a critério do estabelecimento e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4.º — Os cursos de especialização deverão ter a duração mínima de 2 (dois) períodos letivos (noventa dias úteis por período) completos, em regime de tempo integral.

§ 1.º — Os cursos de especialização a critério dos estabelecimentos, poderão ser, ainda, realizados em regime de tempo parcial, em maior número de períodos letivos, com-

pletada porém a carga horária mínima que deverá, em todos os casos, ser, no mínimo de 1.440 (hum mil e quatrocentas e quarenta) horas aula.

§ 2.º — Da duração de tempo total prevista para os cursos, metade será destinada à prática profissional, trabalhos de pesquisa ou participação em atividades julgadas necessárias.

Art. 5.º — A frequência aos cursos de especialização será, do mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária estabelecida.

Art. 6.º — Os objetivos visados pelos diferentes cursos de especialização, determinarão os critérios a serem usados na avaliação do rendimento escolar.

Art. 7.º — Somente poderão exercer o magistério em cursos de especialização os professores que houverem concluído em nível superior, curso específico, ou curso superior afim e ainda especialização na respectiva disciplina ou educador de notável saber e experiência na área específica de conhecimentos.

Art. 8.º — Aos alunos que satisfizerem as condições aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, houverem obtido a frequência mínima exigida, sendo considerados promovidos em todas as disciplinas do currículo, será atribuído Certificado de Especialização na respectiva área profissional ou científica.

Art. 9.º — Os Institutos de Educação que desejarem ministrar cursos de especialização, no ano letivo seguinte, deverão submeter até 31 (trinta e um) de outubro anterior, à aprovação do Conselho Estadual de Educação, os respectivos planos curriculares e demais condições a serem consideradas para a duração total de cada curso, bem como a relação do corpo docente, respectivas disciplinas e qualificação.

Art. 10 — O prazo de que trata o artigo 9.º, fica no corrente ano prorrogado até 30 (trinta) de novembro.

Art. 11 — A presente Resolução uma vez homologada pelo Secretário de Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1966

aa) Osvaldo Arns — Presidente em exercício — José Cordun — Relator — Daniel Egg; Haroldo Souto Carvalhido; Eros Nascimento Gradowski; Otávio Mazziotti; João Ricardo von Borel du Vernay; Ada Montrucchio Gineste; Eny Caldeira; Cecília Maria Westphalen.

Publicação: D.O. N.º 186,
de 14 de outubro de 1966.

DECRETO N.º 2667
Súmula: Cria o Grupo Executivo do
Plano Nacional de Educação — GE-
PLANEPAR.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sob proposta da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado o Grupo Executivo do Plano Nacional de Educação (GEPLANEPAR), com a atribuição específica de superintender a administração dos recursos destinados ao Paraná por aquele Plano.

Art. 2.º — Compete ao GEPLANEPAR:

a) — apresentar ao Conselho Estadual de Educação, estudos e sugestões para a elaboração dos Planos de Aplicação dos recursos federais;

b) — orientar e fiscalizar a execução dos planos, sugerindo à Secretaria de Educação e Cultura, para tanto, as medidas que julgar convenientes e as providências que entender aconselháveis;

c) — manter, através da Secretaria de Educação e Cultura ou por expressa delegação desta, os contactos que se fizerem necessários com o Ministério da Educação e Cultura;

d) — elaborar os relatórios e prestações de contas devidas ao Ministério da Educação e Cultura;

e) — colaborar, efetivamente, com os órgãos competentes no sentido do real cumprimento das disposições legais e regulamentares atinentes à educação e ao ensino;

f) — estruturar e manter serviços adequados de secretaria, contabilidade e engenharia, ampliando-os ou restringindo-os na exata proporção de suas reais necessidades;

g) — cumprir rigorosamente, na gestão das atividades de direção geral do Plano, de acordo com os termos dos convênios assinados com o Ministério da Educação e Cultura, as determinações dele emanadas no que respeita às atribuições deferidas às Unidades Federadas.

Art. 3.º — O GEPLANEPAR será presidido pelo Secretário de Educação e Cultura e terá um Secretário Executivo como seu auxiliar imediato, sendo ainda integrado, preferencialmente, por um Economista, um Contador, um Engenheiro e um Técnico de Educação, além de um representante do Conselho Estadual de Educação e outro da Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.

Art. 4.º — As atribuições do GEPLANEPAR se estendem,

desde logo, à execução — em andamento — dos Planos aprovados anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 5.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta dos recursos destinados à administração do Plano Nacional de Educação e constantes dos respectivos convênios celebrados com o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de outubro de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. n.º 190,
de 19 de outubro de 1966.

PARECER C.E.E. N.º 23
Súmula: Estabelece normas para concessão de certificados de conclusão do Curso Primário.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, alínea "g", da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, emite o presente Parecer nos termos do Parecer 1-66 da Câmara de Ensino Primário, que a este se incorpora.

O Conselho Estadual de Educação aprecia projeto de modificação apresentado pelo Sr. Secretário de Educação e Cultura de disposição constante na Portaria Secretarial que estabeleceu as normas de apuração do rendimento escolar e avaliação do aproveitamento de alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino primário, no tocante à concessão de certificados de conclusão do Curso Primário.

Submetida a matéria à Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, esta, em parecer prévio, concluiu pela competência deste Colegiado para apreciar qualquer modificação na estrutura do curso primário, encaminhando o processo a Câmara de Ensino Primário.

O projeto pretende a modificação do art. 10 da Portaria n.º 4.526, de 30 de setembro de 1964, do Secretário da Educação e Cultura para declarar que serão fornecidos certificados de conclusão do Curso Primário aos alunos aprovados na 5.ª série de Grupos e Casas Escolares, e na 4.ª série de Escolas Isoladas.

Entretanto na sistemática do Sistema Estadual de Ensino, o curso primário no Estado do Paraná, será ministrado

em seis séries anuais nos Grupos escolares (Art. 100 da Lei 4.978). Daí se deprende que a extensão da escolaridade nos grupos escolares vai até a 6.^a série e neste caso, somente após a conclusão desta poderá ser conferido certificado de conclusão do Curso Primário.

Dessa forma a modificação pretendida pelo Senhor Secretário para maior adequação à norma legal vigente deverá passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 — Serão conferidos diplomas de conclusão de curso primário aos alunos aprovados na 6.^a série de Grupos Escolares; aos alunos aprovados na 5.^a série de Grupos e Casas Escolares conferir-se-á Certificado de conclusão da 5.^a série primária; aos alunos aprovados na 4.^a série de Escolas Isoladas conferir-se-á certificado de conclusão de 4.^a série primária.

A Câmara de Ensino Primário ao analisar as implicações de ordem pedagógica decorrentes do problema ora colocado apenas em seus termos legais recomenda à Secretaria da Educação e Cultura que o regulamento do ensino primário ao qual deverá ser inserido um capítulo referente a avaliação do rendimento escolar, seja encaminhado a este Conselho, para análise e aprovação a fim de que possa vigorar a partir do 1967.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1966.

aa) Osvaldo Arns — Presidente em exercício — Ada Montrucchio Gineste — Relatora; Eny Caldeira; Zélia Milléo Pavão; Cecília Maria Westphalen; Hamilton Lacerda Suplicy; Haroldo Souto Carvalhido; João Ricardo von Borel du Vernay e José Cordun.

Publicação: D.O. n.º 190,
de 19 de outubro de 1966.

RESOLUÇÃO C.E.E. N.º 43

Súmula: Suspende temporariamente a emissão de pareceres técnicos sobre a criação de Estabelecimentos de Ensino Superior a serem mantidos exclusivamente pelo Estado do Paraná.

O Conselho Estadual de Educação, do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 31 e 74, g e pp, da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, e tendo em vista a Indicação 2-66 da Câmara de Ensino Superior e:

— considerando que não existe na Lei n.º 4.978, um quadro de inspetores de ensino superior;

— considerando que a falta de inspetores nas Escolas Estaduais Superiores é estado anômalo e contrário às boas normas do ensino;

— considerando que os atuais estabelecimentos estaduais de ensino superior não possuem quadros administrativos próprios que satisfaçam suas necessidades mínimas;

— considerando a inexistência de lei estadual que regule a nomeação, efetivação e escalonamento funcional do quadro de professores de nível superior;

— considerando que o Exmo. Sr. Secretário de Educação e Cultura em recente portaria designou Grupo de Trabalho para estudar e apresentar soluções para os problemas citados;

— considerando que a Câmara de Ensino Superior deste Conselho está elaborando normas para a autorização de funcionamento de Escolas Superiores Estaduais;

— considerando que em função das razões apontadas torna-se muito difícil, senão quase impossível ao Conselho Estadual de Educação exercer a obrigação consubstanciada no art. 31 da Lei 4.978, de 5 de dezembro de 1964, resolve:

Suspender temporariamente a emissão de pareceres técnicos sobre a criação de Estabelecimentos de Ensino Superior a serem mantidos exclusivamente pelo Estado do Paraná, até que os problemas apontados acima sejam solucionados.

Sala das Sessões em 07 de outubro de 1966.

aa) Osvaldo Arns — Presidente em exercício Haroldo Souto Carvalhido — Relator; Hamilton Lacerda Suplicy; Otávio Mazzlotti; José Cordun; Ada Montrucchio Gineste; Zélia Milléo Pavão; Cecília Maria Westphalen.

Publicação: D.O. n.º 197,
de 27 de outubro de 1966.

LEI N.º 5412

Súmula: Considera de valor relevante os serviços prestados à "Campanha Estadual de Erradicação do Analfabetismo" e cria a Ordem Estadual de Educação e Cultura.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Serão considerados de valor relevante, os serviços prestados à "Campanha Estadual de Erradicação do Analfabetismo" e da obrigatoriedade da frequência escolar

para as crianças de sete a treze anos de idade, desde que tais serviços tenham caráter de continuidade e não sejam de obrigação funcional de quem os preste.

Parágrafo único — A Secretaria de Educação e Cultura fornecerá aos interessados, que o requererem, atestado comprobatório da prestação desses serviços.

Art. 2.º — Os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Serventuários da Justiça e os Funcionários Públicos, mediante o atestado a que alude o parágrafo anterior, poderão requerer à autoridade competente a anotação dos serviços prestados nas respectivas fichas individuais, para os efeitos desta Lei.

§ 1.º — A prestação dos serviços atribuirá merecimento, para fins de concurso e promoção, com preferência ao favorecido em caso de igualdade das demais condições.

§ 2.º — ...vetado...

Art. 3.º — Fica Criada a ORDEM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com a finalidade de premiar honorificamente as pessoas que se destacarem na prestação dos serviços mencionados no Art. 1.º, e na difusão da Cultura em geral.

§ 1.º — Aos agraciados será conferida medalha, nos seguintes graus:

...Vetado...

§ 2.º — O primeiro grau será dedicado ao curso elementar, com o nome de Júlia Wanderley; o segundo, ao curso médio, com o de Emiliano Pernetá; o terceiro, ao curso superior, com o de Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo; o quarto, ao ensino técnico e às Pesquisas Científicas, com o de Lysimaco Ferreira da Costa; e o quinto, à alta cultura, com o de José Francisco Rocha Pombo.

§ 3.º — Cada medalha terá no anverso a efigie do Patrono, com o nome deste contornado com a serrilha, e no verso a figura de Hércules rompendo a corrente que prende Prometeu à rocha do Cáucaso, contornada pela legenda "LIBERTAR PROMETEU É LIBERTAR A LUZ", verso de Emiliano Pernetá, cujo nome deverá ser inscrito abaixo dessa legenda.

§ 4.º — Nas solenidades cívicas a medalha será usada com a passadeira.

§ 5.º — Não poderá ser concedida medalha a quem não possuir reputação ilibada.

Art. 4.º — Serão membros da Ordem Estadual de Educação e Cultura, na qualidade de Conselheiros dirigentes ...Vetado... designados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa.

§ 1.º — ...vetado...

§ 2.º — As deliberações do Conselho da Ordem serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de (60) sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o regulamento para a sua execução.

Art. 6.º — O Orçamento Estadual consignará, nas verbas destinadas à Secretaria de Educação e Cultura, as dotações que forem necessárias à execução da presente Lei.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 26 de outubro de 1966.

(aa) PAULO PIMENTEL

Carlos Alberto Moro

Publicação: D. O. n.º 208,
de 11 de novembro de 1966.

PORTARIA S.E.C. N.º 5.936
Súmula: Regulamenta a avaliação do rendimento escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos oficiais estaduais de grau ginásial e colegial, sujeitos à Legislação Estadual.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, tendo em vista o que estabelece o art. 132 da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, e sob proposta do Departamento de Educação:

RESOLVE:

Art. 1.º — A avaliação do Rendimento Escolar dos alunos matriculados nos Estabelecimentos de Ensino Médio de Grau Ginásial e Colegial sujeitos à Legislação Estadual será feita de acôrdo com as normas instituídas pela presente Portaria.

Art. 2.º — Nas disciplinas constantes dos currículos em vigor, deverão ser atribuídas 4 (quatro) médias bimestrais, correspondentes aos meses de março e abril, maio e junho, agosto e setembro, outubro e novembro, e mais uma nota resultante de exame final.

§ 1.º — As notas serão em valores de escala de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2.º — Para o efeito de média, com base nas notas alcançadas, o cálculo será efetuado até os décimos, excluindo os arredondamentos.

Art. 3.º — Para as notas bimestrais, serão considerados os resultados alcançados pelos alunos em todos os exercícios, provas ou trabalhos realizados pelo professor da disciplina.

Art. 4.º — Em cada disciplina, será dispensado do exame final o aluno que atingir com a soma das notas bimestrais, 25 (vinte e cinco) pontos, e tiver realizado os trabalhos práticos e provas relativos aos 4 bimestres.

Art. 5.º — Os alunos dispensados do Exame Final terão o cálculo da média de promoção com divisor 4 (quatro).

$$\text{Fórmula: } \frac{1.^\circ \text{ B} + 2.^\circ \text{ B} + 3.^\circ \text{ B} + 4.^\circ \text{ B}}{4}$$

Art. 6.º — Os alunos que não atingiram na respectiva disciplina, 25 (vinte e cinco) pontos, mas tenham obtido um mínimo de 15 (quinze) pontos, e tiverem comparecido no mínimo a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas naquela disciplina, em série e turma poderão prestar Exame Final em 1.ª época.

§ 1.º — Não atingindo os 75% (setenta e cinco por cento) de presença na disciplina, ficam impedidos de fazer exame em 1.ª época.

§ 2.º — Para efeito de cômputo de frequência, não haverá abono de faltas, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Art. 7.º — A média por disciplina, com Exame Final em 1.ª época, será o quociente por cinco da soma dos pontos das notas bimestrais mais a nota do Exame Final.

Fórmula:

$$\frac{1.^\circ \text{ B} + 2.^\circ \text{ B} + 3.^\circ \text{ B} + 4.^\circ \text{ B} + \text{E.F. } 1.^\circ \text{ época}}{5}$$

Art. 8.º — A média de promoção com Exame Final em 1.ª ou segunda época será de cinco (5) por disciplina.

Art. 9.º — Farão exames em segunda época em no máximo (três) disciplinas das quais apenas duas (2) poderão ser das obrigatórias do Sistema Federal de Ensino, os alunos que, em cada disciplina, não atingirem 15 (quinze) pontos durante o ano letivo.

§ 1.º — Farão exame em segunda época, sem limite no número de disciplinas previsto neste artigo, os alunos que não atingiram 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, mas tiveram comparecimento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º — Farão também exame em segunda época, no número de disciplinas previsto neste artigo, os alunos que não atingiram 25 (vinte e cinco) pontos com o Exame Final em primeira época.

Art. 10 — Na segunda época, a média de promoção será obtida da seguinte forma:

a soma das notas bimestrais dividida por quatro e o resultado multiplicado por seis, mais a nota do Exame Final da segunda época multiplicado por quatro, dividindo esse resultado por dez.

Fórmula:

$$\frac{1.^\circ \text{ B} \quad 2.^\circ \text{ B} \quad 3.^\circ \text{ B} \quad 4.^\circ \text{ B}) \times 6 + \text{Ex.F. } 2.^\circ \text{ época} \times 4}{4}$$

$$10$$

Art. 11 — Excluem-se do regime de notas instituídas pelos artigos precedentes as Práticas Educativas.

Art. 12 — A Prática Educativa de Educação Física é obrigatória para os alunos dos cursos médios até a idade de dezoito anos.

Art. 13 — É obrigatória a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em Educação Física, para a prestação do Exame Final das outras disciplinas.

Parágrafo único — No segundo semestre, o aluno que tiver ultrapassado o limite de faltas estabelecido por lei deverá recuperar as aulas a critério da Direção, em exercícios físicos de turma diferente da sua, obedecendo o limite de uma por dia e três por mês.

Art. 14 — Haverá segunda chamada para os Exames Finais desde que a falta à primeira seja motivada pelos casos previstos em Regulamento.

Parágrafo único — O aluno que tenha perdido o Exame Final, conforme o que consta neste artigo, deverá requerer a segunda chamada dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sendo o exame realizado em data fixada pelo estabelecimento.

Art. 15 — Será facultado ao aluno o direito de pedir revisão de notas atribuídas, no prazo de 48 horas a contar da data de divulgação.

§ 1.º — A revisão prevista neste artigo é de competência exclusiva do Estabelecimento de Ensino, devendo ser respeitada a autoridade de julgamento do professor da disciplina em que fôr requerida a revisão.

Art. 16 — Os exames finais deverão ser realizados em

data previamente fixada pelo Estabelecimento, e os exames de segunda época na primeira quinzena de fevereiro.

Art. 17 — Os Estabelecimentos de Ensino Médio que adotaram currículos em que constam disciplinas por semestre, seguirão a avaliação do rendimento escolar estabelecido nesta Portaria, constando 4 (quatro) notas mensais, em vez de bimestrais, correspondentes aos meses de: março, abril, maio e junho ou, agosto, setembro, outubro e novembro.

Parágrafo único — Os Exames Finais, para as disciplinas de que trata este artigo e que constam do currículo para o primeiro semestre, serão realizados na primeira semana do mês de julho, e os de segunda época, na época normal estabelecida para as disciplinas anuais.

Art. 18 — Os casos omissos serão resolvidos pelos Diretores das respectivas Divisões.

Art. 19 — A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 7 de novembro de 1966.

Carlos Alberto Moro

Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. N.º 211,
de 16 de novembro de 1966.

PORTARIA S.E.C. N.º 5941

Súmula: Determina a todos os estabelecimentos oficiais de ensino que façam comemorar a 14 de novembro, o Dia Nacional da Alfabetização.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo presente o ofício circular n.º 15, do Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, onde é comunicado que Sua Excelência o Senhor Presidente da República vem de baixar ato instituindo, por inspiração do Ministério da Educação e Cultura, o Dia Nacional da Alfabetização, a ser celebrado anualmente em todo o território brasileiro a 14 de novembro, data do Decreto n.º 19.402, de 1930, que criou aquele Ministério em sua atual configuração, resolve:

DETERMINAR

— a todos os estabelecimentos de ensino oficiais do Estado, bem assim aos órgãos culturais subordinados a esta Pasta que façam comemorar anualmente a 14 de novembro, através de palestras e atos solenes com prévia e ampla di-

vulgação, o Dia Nacional da Alfabetização, de modo a conchamar a comunidade paranaense a voltar suas vistas para o problema mais angustiante do País, qual seja o do analfabetismo.

Curitiba, 8 de novembro de 1966

Carlos Alberto Moro

Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 216,
de 22 de novembro de 1966.

DECRETO N.º 3042

Súmula: Regulamenta a designação e a dispensa dos ocupantes de função gratificada do ensino.

Artigo Único — O artigo 4.º do decreto n.º 7.457, de 29 de março de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4.º — O designação e dispensa dos ocupantes de função gratificada do ensino serão feitas mediante Portaria do Secretário de Educação e Cultura, publicada no Diário Oficial do Estado, salvo as de Diretor de estabelecimento de ensino superior que serão feitas por decreto."

Curitiba, em 21 de novembro de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**

Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. N.º 219,
de 25 de novembro de 1966.

DECRETO N.º 3.048

Súmula: Regulamenta a concessão de gratificação adicional por quinquênio de serviço público, prevista no art. 9.º da Lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1964.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1.º — A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 9.º da Lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1964, obedecerá ao disposto neste Regulamento e será concedida somente aos funcionários efetivos.

§ 1.º — O presente Regulamento não se aplica aos servidores mencionados no art. 15 da Lei n.º 4.697, de 28 de fevereiro de 1963.

§ 2.º — O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito à gratificação quinquenal por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 2.º — A gratificação quinquenal por tempo de serviço é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar 5, 10, 15 ou 20 anos de serviço público estadual, na razão de 5, 10, 15 ou 20% do respectivo vencimento.

Art. 3.º — O funcionário investido em cargo em comissão ou em função gratificada continuará a perceber a gratificação adicional na base do vencimento do cargo efetivo que ocupar.

Parágrafo único — O funcionário aposentado posteriormente a 1.º de julho de 1965, com vencimentos de cargo em comissão (art. 53 da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962), terá a gratificação quinquenal incluída em seus proventos, na base do referido cargo em comissão.

Art. 4.º — A gratificação quinquenal não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento, ressalvado o disposto no art. 3.º deste Regulamento.

Art. 5.º — No cômputo do tempo de serviço público efetivo, para os efeitos deste Regulamento, serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço público efetivo, o que tenha prestado exclusivamente ao Estado do Paraná, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos da administração direta ou autárquica, apurado, à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II — a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) férias e licenças-prêmios;
- b) casamento, até oito dias;
- c) luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- d) convocação para o serviço militar;
- e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) exercício de função do Governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

g) exercício de funções do Governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

h) licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;

i) licença à funcionária gestante;

j) moléstia devidamente comprovada até três dias por mês.

k) licenças para tratamento de saúde, desde que não excedam cento e oitenta dias por quinquênio;

l) licenças para tratamento de interesses particulares, até o máximo de noventa dias por quinquênio;

m) faltas não justificadas até o máximo de cento e oitenta dias por quinquênio;

n) licenças por motivo de doença em pessoa de família, até o máximo de noventa dias por quinquênio; e

o) desempenho de função legislativa da União, do Estado e dos Municípios.

III — é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 6.º — A concessão da gratificação adicional prevista no Regulamento é da competência do Diretor Geral do Departamento Estadual do Serviço Público.

Art. 7.º — A concessão da gratificação referida será solicitada pelo funcionário que a ela tiver direito, ao Diretor Geral do Departamento Estadual do Serviço Público, por intermédio da repartição em que fôr lotado, que certificará o que constar dos assentamentos funcionais do requerente.

§ 1.º — Nos processos originários da Secretaria de Educação e Cultura, o órgão pessoal instruirá o pedido, encaminhando-o ao Departamento do Arquivo Público e Diretoria da Despesa Fixa, que certificarão o que constar dos assentamentos funcionais do requerente.

§ 2.º — Devidamente instruído, na forma do parágrafo anterior, o processo deverá retornar à Secretaria de Educação e Cultura, para preenchimento da certidão resumida, de acordo com o modelo fornecido pelo Departamento Estadual do Serviço Público.

§ 3.º — Completada, assim, a instrução do requerimento, será o mesmo encaminhado ao Departamento Estadual do Serviço Público, para lavratura do competente Ato.

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 24 de novembro de 1966, 145 da Independência e 78.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**
Adeodato Arnaldo Volpi

Publicação: D. O. N.º 219
de 25 de novembro de 1966.

RESOLUÇÃO N.º 1
Súmula: Cria a Medalha do Mérito Educacional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º — O Poder Legislativo outorgará, anualmente, três (3) medalhas do Mérito Educacional a educadores paranaenses, que se tenham distinguido no exercício da função.

Parágrafo único — As três Medalhas do Mérito Educacional serão cunhadas em ouro, prata e bronze, e atribuídas segundo o mérito.

Art. 2.º — A concessão das Medalhas do Mérito Educacional será da competência da Mesa.

Art. 3.º — A despesa com a execução desta Resolução, correrá pela dotação do Orçamento do Estado, consignada ao Poder Legislativo.

Art. 4.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1.966.

Antonio Ferreira Ruppel
Presidente.

Publicação: D. O. N.º 225,
de 2 de dezembro de 1966.

RESOLUÇÃO C.E.E. N.º 50
Súmula: Estabelece normas para a emissão de Parecer Técnico sobre criação de estabelecimentos de ensino superior.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 31 da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, resolve estabelecer as normas para emissão de parecer técnico sobre a criação de estabelecimentos de ensino superior.

Art. 1.º — Na forma do que dispõe o art. 31 da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, a criação de universidades ou de estabele-

cimentos de ensino superior a serem mantidos pelo Estado do Paraná, dependerá de parecer técnico prévio, favorável, emitido pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Dependem também de parecer técnico as entidades mencionadas neste artigo e que sejam mantidas:

- a) por fundação estadual ou municipal vinculadas permanentemente ao Estado ou aos Municípios;
- b) por autarquia estadual ou municipal.

Art. 2.º — Para a elaboração do parecer técnico, a entidade mantenedora deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação, previamente ao ato de criação de universidade ou estabelecimento isolado, os elementos de informação que possibilitem avaliar a viabilidade e a conveniência da aludida criação.

§ único — Será imprescindível que dentre a documentação apresentada, conste, no mínimo, a que informe sobre:

- a) o atual estágio de desenvolvimento sócio-econômico da localidade e da região onde se localizaria a nova entidade escolar, bem como as perspectivas de desenvolvimento a médio e longo prazo;
- b) a atual composição da população municipal, segundo as respectivas atividades econômicas e as prováveis projeções nos próximos dez anos;
- c) o potencial numérico dos prováveis futuros discentes nos próximos 5 (cinco) anos;
- d) a situação atual e as perspectivas do mercado de trabalho local e regional relativas aos profissionais a serem formados pelas novas escolas;
- e) a possibilidade de composição de corpo docente e administrativo adequados, bem como de prédios e equipamentos;
- f) a existência de recursos financeiros para a instalação e as fontes futuras de manutenção;
- g) a natureza jurídica da entidade mantenedora, a especificação dos cursos a serem ministrados.

Art. 3.º — O Conselho Estadual de Educação, até 30 dias após o recebimento do pedido de parecer técnico, solicitará, se for o caso, a complementação do processo ou determinará as diligências necessárias que terão o prazo de 30 (trinta) dias para serem atendidas.

§ único — Findo o prazo referido neste artigo, o Conselho Estadual de Educação terá mais 60 (sessenta) dias para dar o seu parecer técnico.

Art. 4.º — O parecer técnico favorável é documento indispensável para instruir o pedido de autorização de funcio-

namento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo único do art. 41 da Lei do Sistema Estadual de Ensino.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1966.

(aa) **Véspero Mendes** — Presidente; **Haroldo Souto Carvalho** — Relator; **Osvaldo Arns**; **Zélia Milléo Pavao**; **Daniel Egg**; **José Cordun**; **João Ricardo von Borel du Vernay**; **Otávio Mazzioti**; **Eros Nascimento Gradowski**; **Ada Montrucchio**; **Eny Caldeira**.

Publicação: D.O. n.º 225,
de 2 de dezembro de 1966.

RESOLUÇÃO N.º 51

Súmula: Estabelece normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 41 e 74, letra O da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, estabelece as normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior.

Art. 1.º — Os estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer às normas da presente Resolução.

Art. 2.º — Os pedidos de verificação prévia dos estabelecimentos definidos no art. 176, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, e que pretendam funcionar a partir do ano letivo seguinte, deverão dar entrada na secretaria do Conselho Estadual de Educação, até 30 de outubro do ano imediatamente anterior àquele para o qual se requer o início do funcionamento.

Art. 3.º — As autorizações de funcionamento serão formalizadas por Resolução do Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Somente poderão iniciar seu funcionamento os estabelecimentos que obtiveram autorização até 31 de dezembro do ano letivo.

§ 2.º — A realização de concurso de habilitação ou quaisquer outros atos escolares somente terão validade, se forem precedidos da autorização referida neste artigo.

Art. 4.º — O pedido de autorização de funcionamento deverá ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público, que mantenha o estabelecimento, e deverá conter a seguinte documentação:

I — Prova do Parecer Técnico prévio favorável do Conselho Estadual de Educação, obtido segundo as normas da Resolução n.º 50/66.

II — Prova de existência de Ato de Criação do estabelecimento, na forma, segundo seja o caso, do estabelecido no parágrafo único do art. 31, e nos arts. 33, 35 e 36 da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino.

III — Se fôr o caso, estatuto da entidade mantenedora, certidão de transcrição dos títulos de transmissão do terreno e prédio, onde funcionará o estabelecimento, extraída do Registro de Imóveis da Comarca e certidão negativa ou de ônus, relativa ao prédio e terreno.

IV — Comprovação de garantia de direito ao uso do prédio, no mínimo por 4 anos, se não se tratar de edifício próprio.

V — Planta de localização do edifício no terreno, na escala de 1/1000, com indicação da área livre e coberta e os afastamentos dos edifícios vizinhos.

VI — Planta baixa do edifício, em que funcionará o estabelecimento, na escala de 1/250, com indicação pelo menos, do pé direito, aberturas para iluminação e circulação, localização das salas de aula, biblioteca, laboratórios, sala de professores, salas de administração, Diretório Acadêmico e sanitários.

VII — Fotografia da fachada do edifício.

VIII — Fotografias das instalações da biblioteca, salas de administração, salas de aula, laboratórios, instalações sanitárias, e outras julgadas convenientes.

IX — Projeto de Regimento do estabelecimento que inclua, em anexo, o plano curricular dos cursos.

X — Indicação de um Diretor, de comprovada idoneidade moral e profissional, verificada na forma regulamentar, responsável pelo funcionamento do estabelecimento perante a comunidade e as autoridades competentes.

XI — Indicação de um Secretário habilitado, na forma legal.

XII — Relação nominal dos professores, da qual constem, pelo menos:

- a) Curriculum vitae;
- b) diploma específico da cadeira que pretende ministrar (fotocópia);
- c) atestado de idoneidade moral;
- d) atestado de residência;
- e) compromisso de que regerá, efetivamente, a cadeira para a qual foi indicado.

Art. 5.º — No processo de autorização para funcionamento, deverá o estabelecimento anexar:

I — relação dos livros existentes na biblioteca;

II — relação do material existente nos laboratórios (se for o caso), nos gabinetes de estudo, conforme a natureza dos cursos;

III — relação do material existente na secretaria (máquinas de escrever, arquivos, móveis, etc.);

IV — prova de que o material dos números I, II e III, é de uso exclusivo do estabelecimento.

Art. 6.º — A verificação prévia para autorização de funcionamento do estabelecimento será atribuição da comissão formada por membros do C. E. E., mediante a aprovação de seu plenário.

Art. 7.º — Não poderá ser autorizado a funcionar o estabelecimento instalado em prédio inadequado à sua utilização.

Art. 8.º — Cumpridas as demais exigências e verificado que a localização do prédio não oferece inconvenientes graves, será autorizado a funcionar o estabelecimento que satisfaça a todos os requisitos abaixo;

I — Número de salas de aula igual à metade do produto do número de séries pelo número de cursos, cada uma com pé direito mínimo de 2,20m, ressalvadas disposições em contrário de posturas regulares municipais e área não inferior a 30m², com piso de revestimento de madeira ou material, ou material equivalente sob o ponto de vista higiênico;

II — uma sala destinada a biblioteca e a estudos, dotada de mobiliário e equipamento adequados, e com acervo compatível com os cursos que o estabelecimento vai ministrar;

III — uma sala destinada a professores, dotada de mobiliário apropriado;

IV — uma sala destinada à Direção;

V — uma sala destinada à Secretaria dotada de mobiliário e equipamento adequado;

VI — salas apropriadas para laboratórios ou gabinetes de estudos (se for o caso), conforme a natureza dos cursos;

VII — uma sala destinada ao Centro Acadêmico;

VIII — instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas de acordo com as condições higiênicas exigidas;

IX — água corrente, suficiente, pelo menos, para as instalações sanitárias e lavatórios;

X — água potável, à disposição dos alunos, professores e funcionários em quantidade e instalações adequadas;

XI — sistema de fossa séptica, quando não houver rede de esgoto público;

XII — instalação adequada de luz artificial, de modo a que se permita boa iluminação nas salas, corredores, sanitários e pátios internos e externos.

Art. 9.º — Enquanto o estabelecimento não for reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, poderá ser cassada sua autorização para funcionar, se ficar comprovado que o mesmo deixou de manter os padrões mínimos que permitiram a autorização para seu funcionamento.

Art. 10 — Os estabelecimentos já em funcionamento deverão ajustar-se às condições da presente Resolução.

Art. 11 — A presente Resolução, depois de homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1966.

(aa) Véspero Mendes — Presidente; Haroldo Souto Carvalho — Relator; Osvaldo Arns; Otávio Mazzlotti; João Ricardo von Borell du Vernay; José Cordún; Ada Montrucchio Gineste; Eny Caldeira; Zélia Miléo Pavão; Eros Nascimento Gradowski.

Publicação: D. O. N.º 227,
de 5 de dezembro de 1966.

PARECER DO D.E.S.P. N.º 2226
Súmula: Gratificação de função em gozo de Licença Prêmio e durante período de convocação militar.

Por via de peça vestibular, o Sr. Diretor da Despesa Fixa pede o pronunciamento deste Departamento sobre os tópicos que articula:

1.º — O funcionário que ocupa cargo de Chefe, entrando em gozo de licença prêmio, deve receber gratificação de função?

2.º — O funcionário que ocupa cargo de Chefia, ao ser convocado para servir o exército, fazendo opção pelos vencimentos do Estado, receberá também a gratificação de função, caso não tenha sido dispensada da mesma?

A Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, diz que a função gratificada é instituída em Lei, para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos e a retribuição correspondente, por seu turno, pela razão de lógica denomina-se gratificação de função que nada mais é que a contraprestação em dinheiro, pertinente ao encargo de chefia. — Trilhando este raciocínio, chega-se à conclusão que a percepção da vantagem presuppõe sempre a correlativa obrigação do exercício do encargo, porque o exercício perma-

nente e atribuições definidas, são características da função gratificada.

De sorte que o afastamento do exercício da função "ipso facto", implica necessariamente na perda das vantagens a ela inerentes. Esta é a regra; — contudo, é mister que frisemos, para determinados casos, tais como: — férias, luto, bodas, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei, o artigo 81 da lei n.º 293/49, estabelece a exceção.

Posta assim a matéria, já nos sentimos habilitados para dar provimento às perguntas questionadas na inicial.

O funcionário que ocupa cargo de chefia, entrando em gozo de licença prêmio, deve receber gratificação de função? A regra em matéria de licença é que não deve o servidor licenciado ter mais direitos que aquele em exercício efetivo. — ora, se no curso do exercício pode o servidor ser dispensado "ad nutum" da função gratificada difícil é sustentar que não o possa apenas porque obteve licença. A legislação que hoje rege a espécie, não contém qualquer dispositivo que impeça a dispensa do servidor licenciado da função gratificada que exercer, porém, este silêncio da lei, implicitamente, através da norma do artigo 81, que fizemos menção dá-nos elementos para afirmarmos que na hipótese aventada pela D.D.F., o servidor perderá automaticamente a percepção da gratificação, porque o afastamento do exercício da função traz para o interessado um fato novo, o que vale dizer que o suporte factico que cria para o servidor o direito da percepção, é o efetivo e ininterrupto exercício dos encargos inerentes à função, porque o exercício permanente e atribuições definidas são características da função gratificada.

Por outro lado, no que tange à segunda pergunta, ou seja, se o funcionário que ocupa função de chefia ao ser convocado para o serviço militar, fazendo opção pelos vencimentos do Estado, receberá também a gratificação de função, caso não tenha sido dispensado da mesma? O problema pode ser examinado sob o mesmo prisma do caso do funcionário em licença especial, mesmo porque, como já aludimos, o artigo 81 da lei 293/49, enumera as modalidades de afastamento sem que no entretanto importem na perda da vantagem. Muito embora assim a "prima facie" poder-se-à deduzir que o funcionário que se afastar do exercício da função gratificada, para servir o Exército Nacional, esteja sob o abrigo do citado artigo 81, da Lei n.º 293/49, "não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de serviços obrigatórios por lei", esta premissa fenece ante à evidencia da lógica e bom senso porque a intenção do legislador condensada nessa proposição não deve ser traduzida em outros afastamentos que

não aqueles destinados à prestação de serviço eleitoral; para fins de concurso cujo prazo de sua duração deve ser o estritamente necessário à prestação das provas; para frequentar cursos de aperfeiçoamento; para o Tribunal do Júri quando for convocado como jurado.

Em face do exposto afirmamos sem medo de laborar em erro que desde o exato momento em que o servidor interrompe o exercício efetivo da função gratificada, por força ou de convocação para o serviço militar, ou gozo de licença prêmio, deixa de fazer jus à vantagem correspondente, porque esta transmutação, como é natural, cria para si um hiato no vínculo que o adstringe ao encargo, com reflexos negativos à percepção do "quantum" retributivo, fixado por lei.

É o parecer.

S.V.R.D. da Divisão do Regime Legal,
em 27 de outubro de 1966.

Elmo Hilton Ribeiro
p/ Chefe da S.V.R.D.

VISTO:

Jayme Loyola Junior
Chefe da D.R.I.

De Acôrdo:

Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Fixa,
EDGAR FELIPE DANTAS PIMENTEL,
Diretor Geral.

Publicação: D.O. N.º 228,
de 6 de dezembro de 1966.

PORTARIA S.E.C. N.º 6.206
Súmula: Determina que nos estabelecimentos de Ensino Primário Oficiais do Estado, sejam cantados, alternadamente, os Hinos: Nacional Brasileiro, à Bandeira e da Independência.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de estimular na infância o enraizamento da personalidade cívica e patriótica com vistas à construção de cidadãos sempre mais responsáveis e conscientes no culto ao sentimento de brasilidade, resolve:

DETERMINAR

aos senhores Diretores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário do Estado que, na entrada dos períodos de

classe e sob a orientação competente dos professores, façam os alunos das respectivas escolas cantar diariamente os Hinos: Nacional Brasileiro, à Bandeira e da Independência, alternando-lhes a execução nos diferentes dias da semana.

Curitiba, 23 de novembro de 1966.

Carlos Alberto Moro
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. N.º 230,
de 9 de dezembro de 1966.

ORDEM DO SERVIÇO N.º 35

Súmula: Determina que diretores e professores de Estabelecimentos oficiais de Ensino, se abstenham de prover campanhas que objetivem aquisição de móveis e utensílios para o Estabelecimento.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e considerando estar a Divisão do Material, desta Pasta, suficientemente habilitada a atender às requisições de material permanente e de consumo destinado ao bom aparelhamento das escolas, resolve:

DETERMINAR

aos senhores Diretores e Professores dos estabelecimentos oficiais de ensino, que se abstenham, sob pena de responsabilização, de prover a campanhas que objetivem a aquisição de móveis e utensílios para uso nas respectivas unidades escolares.

Curitiba, 1.º de dezembro de 1966.

Carlos Alberto Moro
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D. O. N.º 240,
de 22 de dezembro de 1966.

DECRETO N.º 3 440

Súmula: Dispõe sobre o enquadramento numérico e nominal dos cargos integrantes do Quadro Único de Pessoal e dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 48 da Constituição Estadual e tendo em vista o Capítulo XI da Lei N.º 4.544, de 31 de janeiro

DECRETA

Art. 1.º — Os enquadramentos em caráter provisório, baixados até a presente data, ficam consolidados definitivamente de conformidade com os enquadramentos numérico e nominal, constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante deste Decreto.

Art. 2.º — Os enquadramentos a que se refere a parte final do artigo anterior, passam a constituir o Quadro Único de Pessoal, compreendendo Parte Permanente e Parte Suplementar, de que trata o art. 15 da lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, e correspondem aos cargos e funções existentes anteriormente à vigência da citada lei, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos nos seus arts. 64 e 65, abrangendo também os cargos transformados por efeito de readaptação e os decorrentes da integração do Pessoal Suplementar ouvido o que a respeito dispõe a Lei n.º 5.222, de 29 de dezembro de 1965.

Art. 3.º — A partir da vigência deste decreto, cessará o impedimento referido no art. 71, § 1.º da Lei n.º 4544, de 31 de janeiro de 1962, cabendo ao Departamento Estadual do Serviço Público — DESP — providenciar a movimentação dos funcionários ocupantes de cargos do Quadro Único de Pessoal, delimitando o levantamento e os estudos para a regulamentação, principalmente dos institutos de promoção, acesso, transferência e remoção.

§ 1.º — O enquadramento dos ocupantes de cargos de Professor do Ensino Primário Sem Habilitação, de que trata a Lei n.º 5.037, de 22 de março de 1956, e do pessoal amparado pela Lei n.º 5.378, de 9 de agosto de 1966, se fará em caráter definitivo e será concluído à proporção que as repartições interessadas encaminharem ao DESP os elementos necessários à organização dos respectivos processos para efeito de aprovação pelo Poder Executivo.

§ 2.º — Caberá também ao Departamento Estadual de Serviço Público — DESP — tomar as providências indispensáveis aos estudos destinados a levantar dados que contribuam para definir as atribuições e responsabilidades de cada classe do sistema de Classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, devendo estas especificações compreender os elementos de que trata o art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962.

Art. 4.º — O DESP promoverá estudos dentro de 1 (um) ano, contado a partir da publicação deste Decreto, com propósito de reorganizar o Quadro Único de Pessoal, de conformidade com a determinação contida nos arts. 71 da Lei n.º

4.544, de 31 de janeiro de 1962, e 3.º da Lei n.º 5.222, de 28 de dezembro de 1965, ocasião em que proporá o restabelecimento das percentagens em relação ao conjunto de cargos de cada série, corrigindo os defeitos de estrutura, mediante plano de criação, alteração, transferência e extinção de cargos.

Art. 5.º — Nos estudos destinados à reorganização do Quadro Único do Pessoal, poderá o DESP, além do restabelecimento da proporcionalidade quebrada em decorrência das transformações de cargos resultante de readaptações e de integração do Pessoal Suplementar, propor, observada a sistemática da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, a criação, alteração, fusão, desdobramento ou supressão das séries de classes e classes singulares, com elevação ou não dos níveis dos vencimentos existentes a fim de fazer face ao surgimento de profissões e condições de trabalho, motivadas pelo desenvolvimento dos serviços públicos estaduais.

Parágrafo único — O DESP, nos estudos para reorganização do Quadro Único de Pessoal, poderá verificar a possibilidade de integrar os atuais cargos da Parte Suplementar mediante estudo da situação individual dos respectivos funcionários e das atribuições e responsabilidades dos cargos que ocupam.

Art. 6.º — Os funcionários públicos estaduais que até 15 de julho do corrente ano — Ato Complementar n.º 15, não satisfizerem as exigências do art. 1.º da Lei n.º 5.036, de 22 de março de 1965, figurarão no enquadramento nominal constante do Anexo II, com a ressalva da sua condição de interino.

Parágrafo único — O DESP promoverá, observado o interesse da Administração a realização de cursos de provas para as séries de classes ou classes singulares em que houver cargos vagos, ou ocupantes interinos, nas condições deste artigo.

Art. 7.º — A inclusão de servidor público estadual no enquadramento nominal constante no Anexo II não implicará em homologar ou consolidar situações ilegais ou irregulares decorrentes de falhas, erros e omissões, cometidos no processamento dos enquadramentos provisórios e nas readaptações.

Art. 8.º — O disposto no presente Decreto somente se aplicará às repartições atendidas pelos cargos constantes do Quadro Único do Pessoal.

Art. 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 2 de dezembro de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro.

Publicação: D.O. N.º 240,
de 22 de dezembro de 1966.

PORTARIA S.E.C. N.º 6.506
Súmula: Fixa normas para verificação prévia de estabelecimentos de Ensino Secundário, de acordo com a Resolução n.º 30/66 do C.E.E.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 32, § único, 40, 41 e 42, § único da Lei 4.978/64, e artigo 9.º da Resolução n.º 30/66 do Conselho Estadual de Educação, atendendo ao proposto do Departamento de Educação, resolve:

APROVAR

As normas que vão em anexo e que servirão para verificações prévias dos estabelecimentos de ensino secundário em obediência à Resolução n.º 30/66 do Conselho Estadual de Educação.

Curitiba, em 9 de dezembro de 1966.

CARLOS ALBERTO MORO

Secretário da Educação e Cultura

INSTRUÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1.º — O processo de verificação prévia para autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino secundário, públicos ou particulares e sujeitos à legislação estadual, será feito mediante a observação das normas aqui estabelecidas.

Art. 2.º — Os pedidos de verificação prévia dos estabelecimentos definidos no artigo 140, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, e que pretendam funcionar a partir do ano letivo seguinte, deverão dar entrada na Secretaria de Educação e Cultura, até 30 de outubro do ano imediatamente anterior àquele para o qual se requer o início do funcionamento, arcando o estabelecimento com ônus decorrentes da inobservância dos

prazos eventualmente concedidos para a satisfação de exigências.

Art. 3.º — No caso da entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito público, o processo de verificação será instruído pelo setor próprio da Inspeção Regional de Ensino em cuja jurisdição se situar o estabelecimento e será composto dos seguintes documentos:

- a) — requerimento do Inspetor Regional de Ensino;
- b) — prova da existência do ato de criação do estabelecimento e da sua vigência, na forma estabelecida nos artigos 30 e respectivo parágrafo e 35, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino;
- c) — indicação nominal de pessoas devidamente habilitadas para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Secretário do Estabelecimento;
- d) — relação dos professores indicando, junto ao nome de cada um, a respectiva disciplina ou prática educativa;
- e) — prova de habilitação dos professores;
- f) — certidão de transcrição dos títulos de transmissão do terreno e do prédio onde funcionará o estabelecimento, extraída do Registro de Imóveis da Comarca;
- g) — prova de direito de uso do prédio, se não se tratar de edifício próprio e, bem assim, certidão negativa ou de ônus referente a ele e ao terreno;
- h) — planta de localização do edifício no terreno, na escala de 1/1.000, com indicação das áreas livres (600 m², no mínimo) e cobertura (80 m², no mínimo) e os afastamentos dos edifícios ou terrenos vizinhos;
- i) — planta baixa do edifício, na escala de 1/250, com a indicação do pé direito, aberturas para iluminação e circulação, localização das salas de aula, biblioteca, sala dos professores, salas de administração, sanitários e área coberta para recreio e abrigo;
- j) — fotografia da fachada do estabelecimento;
- l) — fotografia das instalações da biblioteca, salas de administração, instalações para educação física, do material didático, das instalações sanitárias e outras julgadas convenientes;
- m) — projeto do Regimento do estabelecimento, incluindo o plano curricular dos cursos.

Art. 4.º — O requerimento de verificação prévia de estabelecimento de ensino particular deverá ser assinado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado que mantém o estabelecimento e será instruído com a seguinte documentação:

a) — cópia autêntica do ato de criação do estabelecimento, observadas as disposições do artigo 37, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64;

b) — indicação do Diretor, Vice-Diretor e Secretário;

c) — relação dos professores indicando, junto ao nome de cada um, a respectiva disciplina ou prática educativa;

d) — prova de habilitação dos professores;

e) — declaração individual dos professores, com firma reconhecida, afirmando o propósito de aceitarem contratos para lecionar no estabelecimento uma vez concedida a autorização para funcionamento;

f) — demonstração de capacidade financeira da entidade mantenedora, com a apresentação de, pelo menos, uma das seguintes provas:

1) — de propriedade do prédio onde funcionará o estabelecimento;

2) — de contrato de cessão onerosa ou gratuita, ou de locação do prédio, tudo por prazo não inferior a quatro anos, além de certidões que atestem patrimônio suficiente, observado o artigo 178, letra "a", n.º 9, do Decreto-Lei 5.860, de 30-9-43;

g) — planta de localização do edifício no terreno, na escala de 1/1.000, com a indicação das áreas livres (600 m², no mínimo) e cobertura (80 m², no mínimo) e os afastamentos dos edifícios ou terrenos vizinhos;

h) — planta baixa do edifício, na escala de 1/250, com indicação do pé direito, aberturas para iluminação e circulação, localização das salas de aula, biblioteca, sala dos professores, salas de administração, sanitários e área coberta para recreio e abrigo;

i) — fotografia da fachada do estabelecimento;

j) — fotografia das salas de aula, biblioteca, sala de administração, instalações para educação física, material didático e instalações sanitárias;

l) — projeto do Regimento Interno e plano curricular dos cursos;

m) — prova do mandato da Diretoria em exercício da entidade mantenedora, constante da certidão ou cópia autêntica da ata de eleição;

n) — Termo de Compromisso assinado com poderes suficientes pelo representante legal da entidade mantenedora, através do qual esta última se responsabilize pelos encargos financeiros do estabelecimento e garanta remuneração condigna aos professores.

Art. 5.º — A pessoa física proprietária do estabelecimento apresentará os documentos referidos no artigo 3.º, dispensada do item b do mesmo artigo e alíneas a e m do artigo 4.º.

Art. 6.º — Na hipótese de mudança do estabelecimento de ensino de um para outro prédio, aplicar-se-ão estas normas, no tocante às instalações.

Art. 7.º — Recebido o processo inicial de verificação prévia, as Divisões competentes, dentro de dez dias, farão seu encaminhamento, caso esteja em ordem, à Comissão de Verificação, que terá vinte dias de prazo para devolvê-lo juntamente com o resultado da verificação.

Art. 8.º — A Comissão de Verificação será constituída de um Inspetor Regional de Ensino, um Professor de Ensino Médio e um Assistente da Divisão do Ensino Secundário ou Particular, conforme o caso, designados pelo Chefe da Divisão respectiva.

Art. 9.º — O Relatório desta Comissão será apresentado na forma dada no Anexo 5, capeando o questionário da verificação prévia (Anexo 1), com o qual passará a integrar o processo de autorização cujas folhas serão numeradas e autenticadas pelos Verificadores.

Art. 10 — A resposta negativa a um dos quesitos do anexo 1 será condição impeditiva para a autorização de funcionamento.

Parágrafo único — Quando a falta de material causar impedimento a um Parecer favorável e competir à esta Secretaria o fornecimento será equipado com o que lhe faltar, dentro de um lapso de tempo que permita nova verificação prévia, dentro do prazo previsto.

Art. 11 — Uma vez negada a autorização, o processo inicial não será encerrado até que haja a autorização, cesse a vigência do ato de criação ou desapareçam os motivos que deram origem ao pedido de verificação prévia.

Art. 12 — Após a autorização, a cópia do ato que a concedeu e das Portarias de designação do Diretor, Vice-Diretor e Secretário quando for o caso, serão anexadas ao processo inicial juntamente com o Relatório da verificação prévia, para efeito de arquivamento na Divisão competente.

Curitiba, em 9 de dezembro de 1.966.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário de Educação e Cultura

ANEXO I

QUESTIONARIO SOBRE CONDIÇÕES MINIMAS

1) CAUSAS DE PERIGOS:

I — O AMBIENTE É SAUDÁVEL?

sim..... não.....

(O Verificador observará se o ambiente é ou não saudável. O ambiente deve ser isento de poeira, emanações mal cheirosas, águas estagnadas, lixo acumulado).

II — HÁ AMBIENTE DE SILÊNCIO?

sim..... não.....

A resposta será negativa quando houver fábricas, serrarias, rodovias de grande movimento ou outras causas, localizadas próximo ao Estabelecimento, que produzam ruído intenso e regular.

III — O TERRENO ONDE SE SITUA O PRÉDIO É LIVRE DE ACIDENTES?

sim..... não.....

(Deve-se observar que o terreno onde se localize o Estabelecimento não ofereça condições de periculosidade).

IV — RELATIVAMENTE AO TIPO DE CONSTRUÇÃO, HÁ POSSIBILIDADE DE RÁPIDA LOCOMOÇÃO?

sim..... não.....

V — O PRÉDIO É APARENTEMENTE SÓLIDO?

sim..... não.....

(Em caso de dúvida de ordem técnica, solicitar-se-á parecer do Engenheiro Residente da Região).

VI — O MATERIAL USADO NA CONSTRUÇÃO PRESTA-SE AOS FINS OBJETIVADOS?

sim..... não.....

VII — AS ENTRADAS DO TERRENO E DO PRÉDIO PROPORCIONAM ACESSO FÁCIL E RÁPIDO?

sim..... não.....

VIII — AS ESCADAS E CORREDORES OFERECEM SEGURANÇA?

sim..... não.....

IX — A DISPOSIÇÃO INTERNA SE PRESTA AOS FINS DO ESTABELECIMENTO?

sim..... não.....

(A disposição interna do edifício deve se prestar aos fins a que se destina o estabelecimento. A disposição dos corredores e escadas deve ser tal que evite percursos desnecessários ou perturbe o funcionamento regular. Geralmente, a disposição dos prédios construídos para fins escolares possui forma de E, U, T, H, L. No caso presente não se admite, por exemplo, que, num prédio de muitos andares, o estabelecimento seja localizado com solução de continuidade).

X — O NÚMERO DE PAVIMENTOS ADMITE RÁPIDA LOCOMOÇÃO?

sim..... não.....

(Considera-se satisfatório o edifício de um, dois ou três pavimentos; Os de mais de três pavimentos devem ter elevadores. Negativa impede a autorização, ressalvando-se casos especiais, que deverão sofrer ponderação).

XI — O PRÉDIO É SÓLIDO?

sim..... não.....

(Embora o verificador possa não possuir elementos técnicos para determinar se o prédio é sólido ou não, dará a resposta pelo exame superficial e pela aparência geral do prédio. Quando houver defeitos que não permitam o exame superficial, será requerido o parecer técnico do Engenheiro Residente da Região).

XII — O MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SE PRESTA AOS FINS PROPOSTOS?

sim..... não.....

(Quando o prédio é de madeira, as divisões das salas devem ser duplas, para que o isolamento seja suficiente. A resposta negativa impede a autorização quando implica em perigo para os alunos ou não permita que as aulas sejam dadas).

XIII — AS ENTRADAS DÃO ACESSO FÁCIL E RÁPIDO?

sim..... não.....

(Devem ser descritas as entradas para o terreno e as do prédio. O prédio deve ter entrada geral e outras secundárias que permitam rápido movimento dos alunos em conjunto).

XIV — AS ESCADAS E OS CORREDORES SÃO LARGOS E SEGUROS?

sim..... não.....

(As escadas devem ter 1,50 de largura, aproximadamente, devem ser de material incombustível e oferecer segurança quanto à inclinação e à resistência. Recomenda-se para vencer os andares, escadas em dois lanços, retos, separados por amplo patamar. Os degraus devem ter 29 a 33 cms. de largura por 15 a 16 cms. de altura. As escadas e corredores devem ser bem iluminados. Os corredores devem ter entre 2,50 a 1,50 m. de largura. Se os corredores e as escadas não atenderem a todas as especificações, devem ser largos e seguros).

XV — A LOCALIZAÇÃO DO TERRENO OFERECE SEGURANÇA AOS ALUNOS?

sim..... não.....

(Quando o Estabelecimento funciona em período noturno, o mesmo não pode ser afastado de centros povoados. O acesso deve ser fácil, por vias que não ofereçam perigo aos alunos. Quando o funcionamento é apenas diurno, a presente pergunta não impede a autorização, se respondida negativamente, mas impede se o funcionamento for também noturno).

2) — DIMENSÕES E QUANTIDADES MÍNIMAS:

I — O ESTABELECIMENTO POSSUI 4 (QUATRO) SALAS DE AULA, COM PÉ DIREITO MÍNIMO DE 2,80 m. E COM ÁREA DE NO MÍNIMO 30 m² CADA UMA?

sim..... não.....

(O Estabelecimento deverá ter 4 (quatro) salas de aula, cada uma com pé direito mínimo de 2,80 m, ressalvadas disposições em contrário de posturas municipais, e área não inferior a 30 m², com piso com revestimento de madeira ou material equivalente sob o ponto de vista higiênico. Havendo salas especiais, estas não entrarão na contagem. Se o Ginásio funcionar em prédio de outra Escola, deverá ter à sua disposição no mínimo 4 (quatro) salas de aula. Se o pedido for para o 2.º ciclo, este item será deixado em branco e será respondido o item 4-II).

II — O ESTABELECIMENTO POSSUI SALA PARA BIBLIOTECA COM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO ARTIGO 11, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO 30/66?

sim..... não.....

(O Estabelecimento deverá ter uma sala destinada a biblioteca e a estudos, com área de, pelo menos, 30 m². dotada de mobiliário e equipamentos adequados).

III — A BIBLIOTECA POSSUI O ACÉRVO MÍNIMO RELACIONADO ABAIXO?

sim..... não.....

A) — MATERIAL DE PORTUGUÊS:

3 Dicionários de Língua Portuguesa	sim....	não....
1 Dicionário Etimológico	sim....	não....
3 Exemplares de Dicionários de Verbos e Regimes	sim....	não....
3 Exemplares de Dicionários de Regimes de Substantivos e Adjetivos	sim....	não....
2 História de Literatura Brasileira	sim....	não....

2 História de Literatura Portuguesa	sim....	não....
Livros Básicos Representativos das Escolas Literárias	sim....	não....
10 Monografias Diversas sobre autores Brasileiros	sim....	não....
5 Gramáticas Portuguesas	sim....	não....
2 Gramáticas Históricas	sim....	não....
Antologia de Autores Consagrados	sim....	não....
5 Coleções Diferentes de Livros Didáticos	sim....	não....

Nota 1 — As obras apontadas devem observar a Nomenclatura e Ortografia Oficiais.

B) — MATERIAL DE MATEMÁTICA:

2 Manuais Diversos de Fundamentos de Matemática	sim....	não....
2 Manuais de Fundamentos de Álgebra	sim....	não....
2 Manuais Diversos de Fundamentos de Geometria	sim....	não....
2 Manuais Diversos de Elementos de Teorias dos Conjuntos	sim....	não....
2 Manuais Diversos de Elementos de Lógica Matemática	sim....	não....
5 Coleções Diferentes de Livros Didáticos, sendo 2 pelo menos de Matemática Moderna	sim....	não....

C) — MATERIAL DE HISTÓRIA:

2 Coleções de História Geral	sim....	não....
1 Coleção de História da América	sim....	não....
2 Coleções de História do Brasil	sim....	não....
10 Monografias Diversas sobre Assuntos de História do Brasil	sim....	não....
5 Monografias Diversas sobre Assuntos de História da América	sim....	não....
Estudos sobre História do Paraná	sim....	não....
2 Atlas Históricos		
20 Livros Didáticos sobre História Geral, História da América e História do Brasil	sim....	não....

D) — MATERIAL DE GEOGRAFIA:

10 Monografias sobre Assuntos Gerais do Brasil	sim	não
10 Monografias sobre Assuntos de Geografia Geral	sim	não
Estudos sobre Geografia do Paraná	sim	não
6 Atlas Geográficos	sim	não
12 Mapas Geográficos Diversos	sim	não
20 Livros Didáticos Diversos sobre Geografia Geral do Brasil	sim	não

E) — MATERIAL DE CIÊNCIAS:

2 Manuais Diversos de Física	sim	não
2 Manuais Diversos de Química	sim	não
2 Manuais Diversos de Biologia	sim	não
2 Manuais Diversos de Zoologia	sim	não
2 Manuais Diversos de Botânica	sim	não
2 Manuais Diversos de Higiene	Sim	não
2 Manuais Diversos de Geologia	sim	não
Trabalhos Práticos de Física	sim	não
Trabalhos Práticos de Química	sim	não
Atlas do Corpo Humano	sim	não
Atlas de Animais Vertebrados e invertebrados	sim	não
Atlas de Vegetais	sim	não
20 Livros Didáticos Diversos sobre Ciências e Ciências Físicas e Naturais	sim	não

Nota 2 — Além do acervo mínimo exigido quanto às disciplinas obrigatórias recomenda-se a inclusão na Biblioteca Escolar de obras referentes a outras áreas, inclusive recreativas e sobretudo aquelas presentes nos Currículos a ser adotados pelo Estabelecimento.

Nota 3 — A responsabilidade, quanto a natureza, espécie e oportunidade de aquisição de material instrumental para o desenvolvimento do programa, cabe exclusivamente ao Estabelecimento.

Nota 4 — A relação das obras excedentes ao mínimo exigido deverá ser feita em fôlha anexa a esta.

IV — O ESTABELECIMENTO POSSUI UMA SALA DE PROFESSORES COM AREA DE, PELO MENOS, 18m², DOTADA DE MOBILIARIO APROPRIADO?

sim não

(O material apropriado deverá ser, no mínimo, uma mesa, cadeiras e um armário).

V — O ESTABELECIMENTO POSSUI SALA DE ADMINISTRAÇÃO, COM AREA NAO INFERIOR A 20 m². COM MOBILIARIO ADEQUADO E DE USO EXCLUSIVO DO ESTABELECIMENTO?

sim não

(A medida de 20m². se refere à Secretaria. Se houver sala de Direção, separada, deverá ser descrita mas sua medida não se contará dentro dos 20m². A Secretaria deverá ter, no mínimo, um armário, um arquivo de aço, uma mesa, cadeiras, uma máquina de escrever).

VI — O ESTABELECIMENTO POSSUI AREA COBERTA PARA RECREIO E ABRIGO?

sim não

(Deverá ser descrita a área coberta).

VII — O ESTABELECIMENTO POSSUI AREA LIVRE E PLANA PARA SERVIR DE RECREIO?

sim não

(Deverá ser descrita a área livre)

VIII — O ESTABELECIMENTO POSSUI AGUA CORRENTE SUFICIENTE, PELO MENOS, PARA AS INSTALAÇÕES SANITARIAS E LAVATÓRIOS?

sim não

IX — O ESTABELECIMENTO POSSUI AGUA POTAVEL A DISPOSICAO DOS ALUNOS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS NA QUANTIDADE DE UM BEBEDOURO PARA CADA GRUPO DE 50 ALUNOS, COM UM MINIMO DE 4 BEBEDOUROS.

sim não

X — HÁ REDE DE ESGOTO PÚBLICO LIGADA AO ESTABELECIMENTO?

sim. não.

XI — O ESTABELECIMENTO POSSUI FOSSA TIPO SÉPTICA?

sim. não.

XII — O ESTABELECIMENTO POSSUI INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, EM SATISFATÓRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA ALUNOS DO SEXO MASCULINO?

sim. não.

(Deverá haver um sanitário (WC) para cada grupo de 72 alunos ou fração desse número, com um mínimo de 2 (WC) MITÓRIOS. Deverá haver um mitório para cada grupo de 50 alunos ou fração, com um mínimo de 2 mitórios. Deverá ser observada a eficiência do fornecimento de água e a limpeza e funcionamento das dependências. O vaso sanitário deve ser de cerâmica vidrada, em forma de descarga e dispositivo para papel higiênico. Compartimento de piso cimentado ou ladrilhado, com paredes revestidas de azulejo ou cimento branco até à altura de 1,50m. A abertura das janelas não será inferior a 0,60 m². Os aparelhos destinados ao corpo docente ou administrativo não entram nesta contagem).

XIII — O ESTABELECIMENTO POSSUI INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, EM SATISFATÓRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA ALUNOS DO SEXO FEMININO?

sim. não.

(Deverá haver um sanitário (WC) para cada grupo de 30 alunos ou fração desse número, com um mínimo de 3 (WC).

Observação: — igual ao item anterior menos na parte que se refere aos mitórios).

XIV — PARA FUNCIONAMENTO NO PERÍODO NOTURNO, O ESTABELECIMENTO POSSUI INSTALAÇÃO ADEQUADA DE LUZ ARTIFICIAL, DE MODO QUE SE PERMITA BOA ILUMINA-

ÇÃO NAS SALAS, CORREDORES, SANITÁRIOS E PÁTIOS INTERNOS E EXTERNOS?

sim. não.

(As salas de aula de tamanho comum ou médio deverão possuir pontos de luz correspondentes a 600 velas por sala, distribuídas de tal forma que a iluminação seja igual, contínua e suficiente em todos os lugares da classe).

3) — EDUCAÇÃO FÍSICA: PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DIURNOS:

I — O ESTABELECIMENTO POSSUI ÁREA LIVRE, PLANA, CONTÍNUA, RETANGULAR, REVESTIDA DE SAIBRO, ALVENARIA, ASFALTO, CIMENTO, OU MADEIRA, COM 600 m²?

sim. não.

(Essa área livre não é a mesma do item VII. No entanto, nada impede que parcelas da área livre sejam computadas nos dois itens, desde que sejam satisfeitas as exigências de revestimento apontadas neste item).

II — O ESTABELECIMENTO POSSUI CHUVEIROS, NA PROPORÇÃO DE 3 (TRÊS) PARA CADA GRUPO DE 30 ALUNOS COM PROGRAMAÇÃO DE EXERCÍCIOS FÍSICOS NO MESMO HORÁRIO?

sim. não.

III — O ESTABELECIMENTO POSSUI MÉDICO CONTRATADO OU EXISTE NA CIDADE, SE O ESTABELECIMENTO FOR OFICIAL, MÉDICO DO ESTADO, PARA ATENDER AS TURMAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA?

sim. não.

IV — O ESTABELECIMENTO POSSUI PROFESSOR HABILITADO NA FORMA REGULAMENTAR, PARA LECIONAR EDUCAÇÃO FÍSICA?

sim. não.

(Se o professor não possuir registro de professor de Educação Física, deverá ter autorização do Departamento de Educação Física da Secretaria de Educação e Cultura).

V — O ESTABELECIMENTO POSSUI MATERIAL DESPORTIVO EM CONDIÇÕES, ESPÉCIE E NÚMERO MÍNIMOS PARA O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA PRÁTICA EDUCATIVA DE EDUCAÇÃO FÍSICA?

sim..... não.....

4) — 2.º CICLO:

I — NO ANO LETIVO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO DO 2.º CICLO, O ESTABELECIMENTO TEVE PELO MENOS UM PROFESSOR REGISTRADO EM CADA UMA DAS CINCO DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA ESTADUAL?

sim..... não.....

II — O ESTABELECIMENTO POSSUI 7 (SETE) SALAS DE AULA, COM PÉ DIREITO MÍNIMO DE 2,80 m. E COM ÁREA DE, NO MÍNIMO, 30 m². CADA UMA?

sim..... não.....

(Mutatis mutandis, a explicação do item 2-I é válida também para o presente).

III — O ESTABELECIMENTO POSSUI BIBLIOTECA COM QUINHENTOS VOLUMES DIVERSOS, ALÉM DO EXIGIDO NO N.º 2, ÍTEM III DESTES QUESTIONÁRIO?

sim..... não.....

IV — O ESTABELECIMENTO POSSUI MATERIAL DIDÁTICO DE CIÊNCIAS COMPATÍVEL, EM NÚMERO, ESPÉCIE E QUALIDADE AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DO 2.º CICLO?

sim..... não.....

(Além do material exigido, exige-se mais que haja material de laboratório para Física, Química e Biologia).

5) — ESTABELECIMENTO EXCLUSIVAMENTE NOTURNO:

HÁ OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO NA LOCALIDADE?

sim..... não.....

(Só poderá ser autorizado o Estabelecimento exclusivamente noturno quando na localidade já houver outro estabelecimento do mesmo tipo que funcione no período diurno).

6) — PARECER:

7) — INSTALAÇÕES PARA INTERNATO:

A) — DORMITÓRIO:

I — O ESTABELECIMENTO POSSUI ÁREA SUFICIENTE PARA ABRIGAR O DORMITÓRIO?

sim..... não.....

(A capacidade do dormitório será determinada na base de 5,00 m². para cada cama).

II — O DORMITÓRIO É BEM ILUMINADO E VENTILADO?

sim..... não.....

III — O DORMITÓRIO É BEM LOCALIZADO EM RELAÇÃO AOS BANHEIROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS?

sim..... não.....

(É indispensável que dos dormitórios haja fácil acesso para os banheiros e instalações sanitárias, sendo ainda recomendável que haja local para a guarda da roupa usada durante o dia).

IV — O DORMITÓRIO POSSUI CAMAS BOAS, EM SUFICIENTE NÚMERO? E ARMÁRIOS PARA GUARDAR ROUPA?

sim..... não.....

(As camas devem ter dimensões mínimas de 0,80 x 1,80 m. colchões de crina, palha, mola, corticite ou material equivalente, camas separadas por 0,80m. em todos os sentidos. Cada aluno terá um armário para guardar seus objetos pessoais).

B) — INSTALAÇÕES HIGIÊNICAS:

I — O ESTABELECIMENTO POSSUI NO MÍNIMO UM LAVATÓRIO PARA CADA GRUPO DE 100 (CEM) ALUNOS OU FRAÇÃO DESSE NÚMERO?

sim..... não.....

(Deve haver no mínimo 1 lavatório para cada grupo de 100 alunos ou fração desse número. No caso de internatos, conta-se o total de alunos, pois eles estão presentes em todos os turnos. Quando houver alunos internos, contam-se os alunos internos mais os alunos externos do turno mais frequentado. Haverá no mínimo 2 lavatórios).

II — O ESTABELECIMENTO POSSUI CHUVEIROS EM NÚMERO DE 1 (UM) PARA CADA GRUPO DE 10 (DEZ) ALUNOS?

sim..... não.....

(Deverá haver um chuveiro para cada grupo de 10 alunos internos. Deve haver pelo menos 1 (um) chuveiro com água quente. No caso de internato feminino, deve haver um número de bidês, equivalentes à metade do número de chuveiros).

III — O ESTABELECIMENTO POSSUI WATER CLOSETS PARA O SEXO MASCULINO EM NÚMERO DE 1 (UM) PARA CADA GRUPO DE 72 ALUNOS?

sim..... não.....

(Deve haver um WC para cada grupo de 72 alunos ou fração desse número. Proceda-se como no item 7-BI. Tratando-se de internato feminino, a resposta deve ser positiva).

IV — O ESTABELECIMENTO POSSUI WC PARA O SEXO FEMININO EM NÚMERO DE 1 (UM) PARA CADA GRUPO DE 30 ALUNAS?

sim..... não.....

(Deve haver um WC para cada grupo de 30 alunas ou fração desse número. Proceda-se como no item 7-B-I. Tratando-se de internato masculino, a resposta deve ser positiva).

V — O ESTABELECIMENTO POSSUI MITÓRIOS PARA O SEXO MASCULINO EM NÚMERO DE 1 (UM) PARA CADA GRUPO DE 50 ALUNOS?

sim..... não.....

(Deve haver um mitório para cada grupo de 50 alunos. Proceda-se como no item 7-B-I. Tratando-se de internato feminino, a resposta deve ser negativa).

C) — ENFERMARIA:

I — O ESTABELECIMENTO POSSUI ENFERMARIA COM PISO DE CERÂMICA OU MATERIAL EQUIVALENTE?

sim..... não.....

(O Estabelecimento deverá possuir um quarto para enfermaria com piso de cerâmica ou material com idênticas condições higiênicas).

II — AS PAREDES DA ENFERMARIA POSSUEM REVESTIMENTO HIGIÊNICO?

sim..... não.....

(As paredes devem ser revestidas em toda sua extensão de material lavável, sem interstícios ou revestidas de azulejo até 1,50m. Não devem ter rodapés ou frisos).

III — A ENFERMARIA ESTÁ DEVIDAMENTE AFASTADA DOS DORMITÓRIOS E SALAS DE AULA?

sim..... não.....

(O afastamento deve permitir isolamento em caso de doenças contagiosas).

IV — A ENFERMARIA POSSUI CAMAS NA PROPORÇÃO DE 1 PARA CADA 40 CAMAS DO DORMITÓRIO?

sim..... não.....

V — A ENFERMARIA POSSUI MATERIAL PARA SOCORROS URGENTES E CASOS COMUNS?

sim..... não.....

D) — PARECER SOBRE AS CONDIÇÕES DO INTERNATO:

A N E X O 2

TABELA PARA VERIFICAÇÃO DE AREA COBERTA MÍNIMA PARA RECREIO E ABRIGO (Art. 11 item V)

Capacidade máxima de matrícula por turno (matutino, vespertino ou noturno)	Área coberta mínima para recreio e abrigo.
120 alunos	80 m ²
150 alunos	80 m ²
180 alunos	80 m ²
210 alunos	80 m ²
240 alunos	80 m ²
270 alunos	81 m ²
300 alunos	90 m ²
330 alunos	99 m ²
360 alunos	108 m ²
390 alunos	117 m ²
420 alunos	126 m ²
450 alunos	135 m ²
480 alunos	144 m ²
510 alunos	153 m ²

INDICE: AREA coberta mínima de 80 m², acrescida de 0,30 m² por aluno, de acôrdo com a capacidade máxima de matrícula em um turno.

OBSERVAÇÕES: 1) — Podem ser computados como área coberta para recreio e abrigo, os galpões e corredores cobertos.

2) — Se, no turno verificado, funcionarem diversos cursos cujos alunos tenham período comum de recreio a capacidade máxima será dada pelo total dos discentes.

A N E X O 3

TABELA PARA VERIFICAÇÃO DE AREA LIVRE MÍNIMA

Capacidade máxima de matrícula em um turno (matutino, vespertino ou noturno)	Área livre para recreio
120 alunos	400 m ²
150 alunos	400 m ²
180 alunos	400 m ²
210 alunos	400 m ²
240 alunos	400 m ²
270 alunos	405 m ²
300 alunos	450 m ²
330 alunos	495 m ²
360 alunos	540 m ²
390 alunos	585 m ²
420 alunos	630 m ²
450 alunos	675 m ²
480 alunos	720 m ²
510 alunos	765 m ²

INDICE: área livre mínima de 400 m², acrescida de 1,50 m², por aluno, de acôrdo com a capacidade máxima de matrícula em um turno.

OBSERVAÇÕES: A critério da Secretaria de Educação e Cultura, poderão ser admitidos índices inferiores a esta tabela em cidades de mais de 50.000 habitantes.

TABELA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
ANEXO 4

(Artigo 11, item X da Resolução 30/66) Quadro exemplificativo.

Frequência	Capacidade máxima de matrícula em um único turno (matutino, vespertino ou noturno)	N.º de sanitários (WC) masculinos	N.º de Mictórios	N.º de sanitários (WC) femininos	N.º de lavatórios	N.º de bebedouros	Capacidade máxima de matrícula em todos os turnos, se for o caso.
Masc.	120	2	3	4	2	4	360
Fem.	120	2	2	3	2	4	360
Mista	60 + 60	3	4	7	2	4	180 + 180
Masc.	192	2	4	2	4	4	576
Fem.	192	2	4	2	4	4	576
Mista	96 + 96	4	5	8	3	5	288 + 288
Masc.	240	2	3	4	3	5	720
Fem.	240	4	6	10	3	6	720
Mista	120 + 120	2	3	4	3	5	360 + 360
Masc.	288	2	3	4	3	6	864
Fem.	288	4	6	10	3	6	864
Mista	144 + 144	2	3	5	2	6	432 + 432
Masc.	480	7	10	16	5	10	1.440
Fem.	480	4	5	8	5	10	1.440
Mista	240 + 240	4	5	8	3	10	720 + 720

INDICES

- I — Sanitários (masculinos) — Um sanitário (WC) para cada grupo de 72 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 WC.
- II — Mictórios — Um mictório para cada grupo de 50 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 mictórios.
- III — Sanitários — (feminino) — Um sanitário (WC) para cada grupo de 30 alunos ou fração desse número. Mínimo de 3 WC.
- IV — Lavatórios — Um lavatório para cada grupo de 100 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 lavatórios.
- V — Bebedouros — Um bebedouro (ou talha ou filtro) para cada grupo de 50 alunos ou fração desse número. Mínimo de 4 bebedouros.

ANEXO 5

RELATÓRIO

A Comissão de Verificação que este subscreve, tendo em vista as respostas colhidas através do questionário de fls. a, vem, como resultado de seu trabalho, declarar que C (nome do estabelecimento) situado na cidade de está em condições para ser autorizado a funcionar em caráter no regime de (externato, internato), mantendo curso (diurno ou noturno) para (1.º Ciclo ou 1.º e 2.º Ciclos).

Curitiba,

Publicação: D. O. N.º 240, de 22 de dezembro de 1966.

DECRETO N.º 3423

Súmula: Aprova o Plano de Emergência para ampliação da rede escolar de ensino primário do Estado do Paraná.

O Governador do Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, inciso XVII, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe a Lei Estadual n.º 4.624, de 3 de setembro de 1962, e o art. 3.º do Decreto n.º 9.602, de 24 de setembro de 1962,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Plano de Emergência da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, para ampliação, até 15 de fevereiro de 1967, da rede escolar de ensino primário na Capital e no interior do Estado.

Art. 2.º — As despesas necessárias à execução do Plano a que se refere o artigo anterior, correrão à conta das dotações próprias do Fundo Estadual do Ensino, administrado pela Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.

Art. 3.º — Os órgãos encarregados da execução das obras previstas no Plano de Emergência ficam autorizados a dispensar as concorrências públicas respectivas, observadas as cautelas legais e respeitados os tetos máximos da tabela de preços unitários, aprovada pelo Departamento de Edificações e Obras Especiais, vedados quaisquer reajustamentos.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 21 de Dezembro de 1966, 145.º da Independência, 78.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro.

Publicação: D.O. N.º 244,
de 27 de dezembro de 1966.

LEI N.º 5.437
Súmula: Veda a acumulação de cargos no Serviço Público Estadual, exceto nos casos previstos em Lei.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É vedada, nos termos da Emenda Constitucional n.º 20, de 27 de maio de 1966, a acumulação de cargos no serviço público Estadual, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedades de economia mista, exceto a prevista no art. 96, n.º I da Constituição Federal, a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico ou ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único — A vedação estabelecida neste artigo se aplica ainda que o exercício de um cargo seja a título gratuito.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 24 de dezembro de 1966.

(aa) PAULO PIMENTEL
Adeodato Arnaldo Volpi.

Publicação: D.O. N.º 250,
de 3 de janeiro de 1967.

PORTARIA DA S.E.C. N.º 6807
Súmula: Regulamenta a função de Administrador Predial Símbolo 8-F nos estabelecimentos de Ensino Médio.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

REGULAMENTAR

O provimento da função gratificada, Símbolo 8-F, de Administrador predial, nos estabelecimentos de ensino médio, na forma abaixo especificada:

1) O Administrador Predial será elemento da confiança do Diretor e, como tal, designado por Portaria do Secretário da Educação e Cultura, apenas para estabelecimentos com matrícula superior a 1.000 (mil) alunos;

2) Compete ao Administrador Predial designado na forma do item anterior:

a) Responder pela conservação do prédio escolar, de suas dependências, móveis utensílios e material;

b) determinar tarefas diárias aos serventes, de modo a que estes aproveitem o tempo das aulas para o serviço de limpeza das dependências externas do prédio;

c) organizar a escala de férias dos serventes, submetendo-a à apreciação do Diretor;

3) Ao Administrador Predial é vedado:

a) aplicar castigos físicos aos alunos;

b) empregar os serventes do estabelecimento em serviços estranhos ao mesmo;

c) alterar ordens emanadas do Diretor.

4) Nos Estabelecimentos que não possuem Administrador Predial, as atribuições contidas neste Regulamento serão da alçada do Diretor.

5) Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação e Cultura, à vista de casos, concretos.

(aa) CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. N.º 260,
de 14 de janeiro de 1967.

LEI N.º 5.470

Súmula: Inclui um parágrafo único
ao art. 93 da Lei n.º 4.978, de 5-12-64,
que estabeleceu o Sistema Estadual
de Ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Artigo 93, da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro
de 1964, que estabeleceu o Sistema Estadual de Ensino,
acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a se-
guinte redação:

“Art. 93 — O Ensino Primário só será ministrado na
língua nacional e o Ensino Primário oficial será gratuito.

“Parágrafo único — O Governo do Estado, através da
Secretaria de Educação e Cultura, adquirirá todo o material
escolar necessário ao cumprimento do programa escolar, ne-
cessário ao cumprimento do programa de Ensino Primário
oficial, e promoverá a sua distribuição gratuita aos alunos,
quando da efetivação das provas”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 13 de janeiro de
1967.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. N.º 264,
de 19 de janeiro de 1967.

DECRETO N.º 3.715

Súmula: Fica aprovado o Regulamen-
to que fixa as normas para a cobran-
ça, aplicação e prestação de contas
de anuidades e taxas a serem arre-
cadadas pelos estabelecimentos de
Ensino médio mantidos pelo Poder
Público Estadual.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atri-
buições, e tendo em vista o vencido no protocolado sob n.º
00491/67-PG — neste Palácio,

DECRETA:

Artigo único — Fica aprovado o Regulamento que fixa
as normas para a cobrança, aplicação e prestação de contas
de anuidades e taxas a serem arrecadadas pelos estabeleci-

mentos de ensino médio mantidos pelo Poder Público Esta-
dual, que com este baixa.

Curitiba, em 18 de janeiro de 1967, 146.º da Independên-
cia e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 3.715 DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Regulamento fixando normas para a co-
brança, aplicação e prestação de contas
de anuidades e taxas cobradas pelos esta-
belecimentos de ensino médio, mantidos
pelo Poder Público Estadual, de acôrdo
com o que dispõe o artigo 27 e respecti-
vos parágrafo, da Lei n.º 4.978, de 5 de
dezembro de 1964.

CAPÍTULO I

Da cobrança de anuidades e taxas.

Art. 1.º — Os estabelecimentos oficiais de ensino médio,
mantidos diretamente pelo Estado do Paraná, poderão co-
brar anuidades, cuja aplicação será feita, exclusivamente e
totalmente para atender despesas de custeio, de equipamento
e de melhoria das instalações dos respectivos estabelecimen-
tos.

Parágrafo único — Serão especificadas as anuidades e
taxas que poderão ser cobradas, asseguradas sempre matrí-
cula gratuita e isenção de quaisquer taxas escolares, aos que
provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 2.º — As anuidades e taxas escolares cobradas pe-
los estabelecimentos estaduais de ensino médio serão reco-
lhidas pelos estabelecimentos ao FUNDO ESTADUAL DE
ENSINO, criado pela Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962,
sendo que, no orçamento anual do Fundo, serão feitas as pre-
visões da receita e despesa para cada estabelecimento, ve-
dado qualquer saldo.

Parágrafo único — A Fundação Educacional do Estado
do Paraná — FUNDEPAR, fará a aplicação da receita arre-
cadada de acôrdo com os planos de aplicação discriminados,
que forem apresentados pelos estabelecimentos interessados,
e aprovados pelo Conselho Diretor, incluindo a comprovação

dêses gastos na sua prestação anual de contas ao Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 13, Lei n.º 4.590, de 2 de julho de 1962.

Art. 3.º — O Secretário de Educação e Cultura, fixará anualmente, até 31 de outubro, o valor das anuidades e taxas, segundo critérios regionais, a serem cobradas no ano letivo seguinte.

Parágrafo único — Na fixação do valor das anuidades e taxas, serão levadas em consideração as necessidades dos estabelecimentos e as condições sócio-econômicas das regiões servidas pelos mesmos, não podendo ultrapassar, entretanto, a metade do salário mínimo regional.

Art. 4.º — O estabelecimento, por ocasião da matrícula do aluno, cobrará de uma só vez, as anuidades e taxas fixadas para o respectivo ano letivo.

Parágrafo único — O aluno transferido de outro estabelecimento oficial estadual não pagará novas anuidades e taxas, referentes ao mesmo ano letivo.

Art. 5.º — As quantias arrecadadas pelo estabelecimento, serão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, depositadas na agência local do Banco do Estado do Paraná S. A., ou em outro Banco na falta dêste, em conta especial denominada "Fundo Estadual de Ensino", seguida pelo nome do estabelecimento.

Parágrafo único — Esta conta será exclusivamente movimentada pela FUNDEPAR.

CAPÍTULO II

Do plano de Aplicação.

Art. 6.º — Os planos de aplicação referidos no parágrafo único do art. 2.º dêste Regulamento, serão elaborados pelos diretores dos estabelecimentos de ensino médio, até 30 de novembro de cada ano e relativos ao exercício seguinte.

§ 1.º — O plano de aplicação será submetido à aprovação da Congregação, e na falta desta, à aprovação de uma Comissão de Professores, constituída no mínimo de 5 (cinco) membros, designada pelo Diretor.

§ 2.º — Após sua aprovação, o plano de aplicação, em 3 (três) vias, será encaminhado à Secretaria de Educação e Cultura até 31 de dezembro de cada ano, a qual após estudos, o submeterá à aprovação do Conselho Diretor da FUNDEPAR, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 3.º — O Conselho Diretor da FUNDEPAR apreciará os planos de aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º — O plano de aplicação compreenderá, no mínimo:

a) Justificativa fundamentada das aplicações a serem realizadas;

b) Discriminação das despesas;

c) Esquema trimestral de Caixa.

Art. 8.º — Ressalvada sempre a cota prevista no art. 32, do Decreto n.º 9.392, de 29 de agosto de 1962, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, e Normas de Administração Financeira da Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR, na elaboração do plano de aplicação, serão obedecidas as seguintes porcentagens e respectivas rubricas:

a) Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis e imóveis — 15%;

b) Equipamentos e instalações — 15%;

c) Material permanente — 30%;

d) Material de consumo — 10%;

e) Assistência social escolar — 20%;

f) Atividades extra-curriculares, 5%;

g) Despesas de pronto pagamento 5%.

Parágrafo único — Mediante apresentação de justificativa fundamentada, poderão, face às necessidades, serem alteradas as porcentagens estabelecidas neste artigo, com vistas à maior flexibilidade na aplicação das receitas oriundas das anuidades e taxas.

CAPÍTULO III

Do regime de adiantamentos e da prestação de contas.

Art. 9.º — Uma vez aprovado o plano de aplicação, segundo o esquema trimestral de Caixa, nele previsto, a FUNDEPAR realizará os adiantamentos solicitados pelas respectivas direções dos estabelecimentos de ensino médio e de acordo com as resoluções do Conselho Diretor sobre o regime de adiantamento.

Art. 10 — As prestações de contas deverão obedecer a legislação vigente sobre a matéria e as resoluções do Conselho Diretor da FUNDEPAR.

CAPÍTULO IV

Da isenção do pagamento de anuidade e taxas.

Art. 11 — O aluno comprovadamente carente de recursos, poderá ser isento do pagamento de anuidade e taxas e

receber inclusive, benefícios da assistência social escolar prevista neste Regulamento.

Art. 12 — Em todo estabelecimento oficial estadual de ensino médio, funcionará uma Comissão designada anualmente pelo Diretor, e composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) professores e 2 (dois) representantes dos pais de alunos, que apreciará as condições econômicas dos candidatos à isenção prevista no artigo anterior e emitirá parecer conclusivo sobre a matéria, cabendo ao Diretor deferir ou não os pedidos apresentados.

Parágrafo único — Esta Comissão terá 30 (trinta) dias, após o encerramento da matrícula, para emitir seus pareceres.

Art. 13 — Para efeito do disposto no artigo anterior, o pai ou responsável requererá ao Diretor, no ato da matrícula, a isenção das anuidades e taxas, juntando a documentação hábil em que comprove a sua renda e despesas mensais, número de dependentes e outras informações julgadas necessárias.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais.

Art. 14 — A aquisição de qualquer material e a contratação de serviços, serão feitas de acordo com a legislação vigente e com as normas especiais baixadas pelo Conselho Diretor da FUNDEPAR.

Art. 15 — Toda aquisição de equipamentos e de material permanente será relacionada em formulários próprios a serem encaminhados à Secretaria de Educação e Cultura e à FUNDEPAR, além do registro no próprio estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias e finais.

Art. 16 — O valor das anuidades e taxas a serem cobradas pelos estabelecimentos estaduais de ensino médio, no ano letivo de 1967, será fixado pelo Secretário de Educação e Cultura, até 31 de janeiro.

Parágrafo único — Os prazos previstos no art. 6.º, caput e art. 6.º parágrafo segundo, ficam prorrogados, para o ano letivo de 1967, respectivamente até 1.º de março e 1.º de abril.

Art. 17 — Os casos omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Diretor da FUNDEPAR.

Art. 18 — O presente Regulamento entrará em vigor

na data de sua aprovação pelo Governador do Estado do Paraná.

Publicação: D. O. N.º 268,
de 24 de janeiro de 1967.

LEI N.º 5.483
Súmula: Cria, no Quadro Único do Pessoal, 500 cargos de Professor do Ensino Médio — Símbolo M. M. 4 — (Licenciado).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados na parte permanente do Quadro Único do Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo, 500 (quinhentos) cargos de Professor do Ensino Médio — Símbolo M. M. 4 — (Licenciado).

Art. 2.º — Os benefícios do artigo 254 da Lei n.º 4.667, de 29 de dezembro de 1962, são extensivos aos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 23 de janeiro de 1967.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro.

Publicação: D. O. N.º 271,
de 27 de janeiro de 1967.

LEI N.º 5.484
Súmula: Dispõe sobre os vencimentos dos cargos de Professor Catedrático e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O símbolo da tabela de vencimentos do magistério, atribuído aos cargos de Professor Catedrático, passa a designar-se M. S. 4, com os vencimentos fixados para o símbolo M. S. 3.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, no valor da média aritmética entre as importâncias atribuídas aos símbolos M. S. 2 e M. S. 4 o "quantum" dos vencimentos do símbolo M. S. 3.

Art. 2.º — Ficam criados no Corpo Instrutivo do Tri-

bunal de Contas do Estado 3 (três) cargos de provimento em Comissão, com a seguinte estrutura:

- 1 (um) Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo 1-C;
- 1 (um) Oficial de Gabinete da Presidência, símbolo 2-C;
- 1 (um) Oficial de Gabinete da Presidência, símbolo 3-C.

Art. 3.º — Fica restabelecida a vigência do artigo 2.º da Lei n.º 2.964, de 28 de novembro de 1956.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 26 de janeiro de 1967.

(aa) **PAULO PIMENTEL**
Carlos Alberto Moro.

Publicação: D.O. N.º 287,
de 4 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5.506

Súmula: Cria cargos de Instrutor de Ensino Superior — Símbolo M.S. 1, e regulamenta o funcionamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Ponta Grossa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados nos respectivos Quadros de Pessoal do Poder Executivo, 129 (cento e vinte e nove) cargos de Instrutor de Ensino Superior, Código E.C. — 508, Símbolo M.S. 1.

§ 1.º — A lotação de 121 (cento e vinte e um) cargos criados por este artigo, será feita nos estabelecimentos e matérias abaixo indicados:

1 — FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PONTA GROSSA — 8 (oito) cargos: Antropologia Cultural, História da Educação, — Língua Portuguesa, Biologia, História Econômica (Geral e do Brasil), Fundamentos de Matemática Elementar, Prática de Ensino de Francês, Teoria da Literatura.

2 — FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE LONDRINA — 8 (oito) cargos: Língua Latina, Língua Francesa, Educação Comparada, História da Filosofia, História do Brasil, Literatura Brasileira, Teoria da Literatura, Psicologia da Adolescência e Aprendizagem.

3 — FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUA — 7 (sete) cargos: História Moder-

na, Arqueologia, Psicologia: Adolescência e Aprendizagem, Estatística, História do Brasil, Literatura Inglesa, Sociologia.

4 — FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACARÉZINHO — 12 (doze) cargos: Álgebra, Introdução aos Estudos Históricos, Geohistória, Cultura Brasileira, Psicologia, Adolescência e Aprendizagem, Didática, Prática de Ensino de Matemática, Prática de Ensino de Português, Prática de Ensino Francês, Prática de Ensino de História, Prática de Ensino de Pedagogia, Estatística.

5 — FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA — 23 (vinte e três) cargos: História Medieval, História da América, Filosofia da Educação, Administração Escolar, Geografia Física, Geografia Humana, Geografia Regional, Geografia do Brasil, Geografia Biológica, Cartografia, Sociologia, Antropologia Cultural, Fundamentos de Petrografia, Geologia e Pedologia, Língua Portuguesa, Língua Latina, Literatura Portuguesa, Literatura Brasileira, Língua Inglesa, Literatura Inglesa e Norte Americana, Prática de Ensino de História, Prática de Ensino de Pedagogia, Prática de Ensino de Geografia, Prática de Ensino de Letras.

6 — FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE MARINGÁ — 3 (três) cargos: Economia Internacional, Moedas e Bancos, Análise Micro-Econômica.

7 — FACULDADE DE DIREITO DE PONTA GROSSA — 6 (seis) cargos: Direito Internacional Privado, Direito Penal I, Direito Financeiro e Finanças, Medicina Legal, Prática Forense (penal), Prática Forense (civil).

8 — FACULDADE DE DIREITO DE LONDRINA — 2 (dois) cargos: Economia Política, Direito Penal III.

9 — FACULDADE DE DIREITO DE MARINGÁ — 12 (doze) cargos: Introdução à Ciência do Direito, Economia Política, Teoria Geral e do Estado, Direito Romano, Direito Financeiro e das Finanças, Direito Civil I e II, Direito Penal I e II, Direito Comercial, Direito Internacional Público, Direito Constitucional.

10 — FACULDADES DE ODONTOLOGIA DE LONDRINA — 3 (três) cargos: Histologia e Embriologia, Fisiologia, Prótese-Buco Máxilo-Facial.

11 — FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PONTA GROSSA — 5 (cinco) cargos: Ortodontia, Clínica Odontológica, Farmacologia e Terapêutica, Radiologia, Semiologia Clínica.

12 — ESCOLA ESTADUAL DE FARMACIA DE PONTA GROSSA — 9 (nove) cargos: Farmacodinâmica, Higiene e Saúde Pública, Físico-Química, Radioquímica, Matemática e

Estatística, Química Farmacêutica e Farmacoterapia, Química Analítica, Química Orgânica II, e Bioquímica II.

13 — ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS DO PARANÁ: 5 (cinco) cargos: Desportos Terrestres Coletivos, Ritmo e Música, Dança, Desportos Aquáticos, Desportos de Ataque e Defesa.

14 — ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ — 7 (sete) cargos: Folclore Musical, Elementos de Administração Escolar, Didática e Prática de Ensino, Prática Vocal, Canto Coral, Psicologia da Educação, Perspectiva, Sombra e Estereotomia.

§ 2.º — Os 121 (cento e vinte e um) cargos referidos no parágrafo anterior, só poderão ser providos por candidatos habilitados em concurso de provas e títulos.

Art. 2.º — A lotação de 8 (oito) cargos criados por esta Lei, será feita nos estabelecimentos e matérias seguintes:

1 — FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ — 2 (dois) cargos: História Contemporânea, Física.

2 — FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA — 2 (dois) cargos: Direito Público, Sociologia.

3 — ESCOLA ESTADUAL DE FARMÁCIA DE PONTA GROSSA — 3 (três) cargos: Química Orgânica I, Física, Fisiologia.

4 — ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA e DESPORTOS DO PARANÁ — 1 (um) cargo: Prática de Ensino.

Art. 3.º — As despesas com a criação dos cargos previstos na presente Lei correrão pela dotação própria do Orçamento do Estado.

Art. 4.º — A Faculdade de Ciências Econômicas de Ponta Grossa, criada pela Lei n.º 3-66, de 12 de janeiro de 1966, é constituída sob a forma de estabelecimento isolado de ensino superior de natureza autárquica, com a denominação de Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Ponta Grossa.

§ 1.º — O estabelecimento a que se refere este artigo, ministrará cursos de graduação em Ciências Econômicas e Administração de Empresa.

§ 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar por Decreto, de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação, o currículo do estabelecimento.

Art. 5.º — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Ponta Grossa, terá personalidade jurídica, com

sede e foro na Cidade de Ponta Grossa, e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar.

Parágrafo Único — A entidade terá como órgão de administração: Conselho de Curadores, Congregação, Diretoria, Conselho Departamental e Departamentos, com a composição e competência que forem fixados em seus Estatutos, observada a legislação pertinente.

Art. 6.º — O patrimônio da autarquia a que se refere esta lei, será formado:

I — pelos imóveis e móveis que lhe forem expressamente destinados;

II — pelos saldos dos exercícios financeiros;

III — pelo auxílios, doações e legados recebidos de entidades públicas ou particulares.

Art. 7.º — A receita da autarquia será proveniente de:

I — Auxílios constantes do Orçamento Geral do Estado sob a forma de dotações para pessoal, material, serviços e encargos, obras e equipamentos;

II — Auxílios e contribuições constantes do Orçamento Geral da União e dos Orçamentos dos Municípios;

III — Taxas e emolumentos escolares;

IV — Rendas patrimoniais;

V — Rendimento dos serviços prestados;

VI — Auxílios e contribuições de entidades públicas ou particulares, de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 8.º — Ficam criados, no Quadro Único de Pessoal Permanente, da Secretaria de Educação e Cultura, 1 (um) cargo de Diretor, Símbolo 1.C; 1 (um) cargo de Secretário, Símbolo 3.C; 41 (quarenta e um) cargos de Professor Catedrático, Símbolo M.S.4; 41 (quarenta e um) cargos de Professor de Ensino Superior, Símbolo M.S.3; — 41 (quarenta e um) cargos de Assistente de Ensino Superior, Símbolo M.S.2; e 41 (quarenta e um) cargos de Instrutor de Ensino Superior destinados à formação do Corpo Docente da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Ponta Grossa.

Parágrafo Único — O pessoal restante, destinado aos demais serviços necessários ao funcionamento do Estabelecimento, será contratado nos termos da Legislação Trabalhista.

Art. 9.º — Fica o Governador do Estado, autorizado a nomear, por sua livre escolha, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, para a primeira investidura do Conselho de

Curadores da Autarquia a que se refere o art. 4.º desta Lei, aos quais serão atribuídas, além das funções fixadas na legislação vigente, as de elaborar o Estatuto da entidade e promover as medidas necessárias à instalação e funcionamento da Faculdade.

Parágrafo Único — O Poder Executivo aprovará, por decreto, o Estatuto da entidade, nomeando no mesmo ato, pela forma nêles determinada, os substitutos dos membros e respectivos suplentes, da primeira investidura do Conselho de Curadores, cujo mandato cessará, de pleno direito, naquela data.

Art. 10 — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Ponta Grossa, funcionará, temporariamente, até que lhe seja atribuída sede própria, no Edifício das Faculdades, da Cidade de Ponta Grossa.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo, as escolas superiores já instaladas naquele prédio, promoverão a redistribuição de suas dependências administrativas de forma a assegurar à Faculdade de Ciências Econômicas e Administração o mínimo de dependências indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 2.º — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administração desenvolverá suas atividades curriculares nas salas de aula já montadas no edifício referido neste artigo, fazendo-se em horário compatível com os trabalhos das outras faculdades ali instaladas.

§ 3.º — Aos Diretórios Acadêmicos das Faculdades sediadas na Cidade de Ponta Grossa, fica assegurada a utilização de uma sala por entidade, no Edifício das Faculdades, onde poderão instalar exclusivamente seus órgãos administrativos.

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Educação e Cultura um crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (Vinte e cinco milhões de cruzeiros) destinadas a cobrir despesas com a instalação da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Ponta Grossa.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 3 de fevereiro de 1967.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D. O. N.º 280,
de 9 de fevereiro de 1967.

DECRETO N.º 3998

Súmula: Dispõe sobre o processamento administrativo do desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os proventos dos servidores do Poder Executivo.

Art. 1.º — As repartições públicas do Poder Executivo, sob regime de administração direta, procederão, por intermédio da Diretoria da Despesa Fixa, o desconto da fonte do imposto de renda incidente sobre proventos de seus servidores.

§ 1.º — A Diretoria da Despesa Fixa compete organizar, mensalmente, relação nominal dos descontos efetivados, remetendo-a, por ofício, à Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda, através da Contadoria Geral do Estado, efetuará a contabilização dos descontos, incorporando o valor do imposto à receita geral do Estado.

Art. 2.º — As repartições públicas, do Poder Executivo, sob regime de administração indireta, procederão o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre proventos de seus servidores, recolhendo a respectiva importância, por guia, ao Tesouro Geral, acompanhada da relação nominal do imposto retido de cada contribuinte servidor.

Parágrafo Único — O Tesouro Geral do Estado, através do balancete de caixa, enviará a relação à Contadoria Geral do Estado, para fins de escrituração.

Art. 3.º — As importâncias recolhidas devem ser escrituradas à crédito do título "Transferências Correntes — conta parte do imposto de renda (art. 62, do Decreto-Lei n.º 62-66)".

Art. 4.º — As repartições públicas do Poder Executivo encaminharão, por intermédio da Contadoria Geral do Estado, à Delegacia Regional do Imposto de Renda, com sede nesta Capital, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, as relações nominais dos rendimentos pagos aos seus servidores no exercício anterior e o montante do imposto retido de cada contribuinte-servidor.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

aa) PAULO PIMENTEL
Luiz Fernando Van Der Broecke

PORTARIA S.E.C. N.º 697

Súmula: Autoriza o funcionamento, em caráter experimental, de classes especiais para o atendimento a escolares excepcionais, e baixa as normas de funcionamento das mesmas.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e sob proposta do Serviço de Educação de Excepcionais, do Departamento de Educação, resolve:

1.º) Autorizar o funcionamento, em caráter experimental, de classes especiais para o atendimento ao escolar excepcional nos seguintes Grupos Escolares:

- Grupo Escolar "Dias da Rocha" — Araucária e
- Grupo Escolar "Tiradentes"
- Grupo Escolar "Hildebrando de Araujo"
- Grupo Escolar "Leôncio Correia"
- Grupo Escolar "São Nicolau"
- Grupo Escolar "Júlia Wanderley"
- Grupo Escolar "Elísio Viana"
- Grupo Escolar "Xavier da Silva"
- Grupo Escolar "D. Pedro II"
- Casa Escolar de Umbará

2.º) APROVAR as normas de funcionamento das referidas Classes Especiais, que com a presente baixa.

Curitiba, 1.º de fevereiro de 1967.

(aa) Carlos Alberto Moro
Secretário da Educação e Cultura

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS CLASSES ESPECIAIS
A QUE SE REFERE A PORTARIA N.º 697/67, de 1.º/2/1967.

1.º) OBJETIVOS.

Desenvolver na criança excepcional todas as suas potencialidades, tornando-a um ser ajustado, útil a si mesmo e à sociedade.

2.º) FINALIDADES

2.1. Adaptar os métodos ou programas educacionais ao nível da criança,

2.2. conhecer e satisfazer as necessidades emocionais básicas, peculiares ao desenvolvimento infantil, diminuindo e superando os problemas de conduta da criança adaptando-a ao meio em que vive;

2.3. capacitar a criança a resolver problemas práticos da vida comum, ensinando-a a utilizar suas possibilidades para viver produtivamente em sociedade;

2.4. orientar os pais e a família, bem como despertar a comunidade para o problema da criança excepcional.

3.º) VANTAGENS

Considerando a dificuldade que uma criança portadora de necessidade psico-afetiva ou deficiência mental apresenta para competir com crianças consideradas normais e acompanhar-lhes o desenvolvimento, constatamos que, em ambiente comum, ela não terá proveito nem rendimento, prejudicando a si e a toda a classe.

3.1. Donde concluímos:

Na Classe Especial, a criança terá oportunidade de revelar suas aptidões e superar seus problemas de adaptação;

3.2. poderá o educando ser até o primeiro aluno da classe, porque a competição se dará entre semelhantes, oferecendo-lhe condições de auto realização;

3.3. com a divulgação e expansão do atendimento à criança deficiente mental, haverá:

— mais compreensão sobre o problema por parte dos pais e da família;

— conscientização da comunidade em torno da questão e, conseqüentemente, melhores oportunidades para a integração da criança ao meio;

— maior interesse na formação de técnicos especializados, que constituirão a equipe de atendimento ao excepcional.

4.º) REGULAMENTAÇÃO:

4.1. Poderão ser criadas classes especiais onde se verificar a existência de alunos em número suficiente para a sua instalação.

4.2. As Classes de Ensino Especial, que se integrarão no sistema comum administrativo das respectivas unidades de ensino, respeitando, no que couber, a legislação escolar vigente, só serão instaladas se houver professor com título de especialização para a sua regência, ou voluntário devidamente orientado pelo Serviço de Educação de Excepcionais (S.E.E.) da Secretaria de Educação e Cultura.

4.3. As classes e escolas referidas ficarão subordinadas à orientação médico-psico-pedagógico do S.E.E.

4.4. O equipamento e materiais, usados na educação de crianças das classes especiais, deverão satisfazer as exigências da educação moderna, com aprovação do S.E.E.

4.5. O Grupo Escolar, interessado na organização de uma classe especial, deverá ter:

- autorização da S.E.C.;
- local que ofereça as condições básicas para o bom funcionamento da classe;

4.6. A matrícula numa Classe Especial não deverá exceder a quinze (15) alunos.

Conforme resultados dos exames aos quais forem submetidos os alunos, este número poderá alcançar o total de 18 (dezoito).

As classes serão mistas, não havendo limite de idade, isto é, serão organizadas obedecendo a faixas de idade cronológica, Q.I., além de outros aspectos psicológicos que será necessário considerar.

4.7. Programa:

Em Classes Especiais, pelo menos duas horas diárias deverão ser dedicadas ao desenvolvimento de coordenação e habilidades motoras, com a inclusão de trabalho manuais, artes e ofícios, artes industriais e outras atividades recomendadas e aprovadas pelo S.E.E., desde que propiciem amplamente à criança:

- socialização;
- reeducação sensório-motriz;
- reeducação psíquica;
- escolaridade: linguagem, aritmética, conhecimentos gerais;
- educação física e musical;
- educação moral e religiosa.

4.8. MÉTODOS:

O professor de classes especiais usará métodos polivalentes, que permitirão atingir os objetivos da Educação Especial, explicitados nos planos de atividades do programa.

5.º) REGIME INTERNO DA CLASSE

5.1. Nenhum educando será colocado em Classe Especial a menos que os exames (avaliação de Q.I., Q.S., Q.D.) revelem retardamento mental que o classifique como limitrofe (Q.I. 68 a 89), leve (Q.I. 52 a 67) ou moderado (Q.I. 43 a 51), ou assinalarem outra dificuldade qualquer que justifique um atendimento especial.

5.2. O aluno especial permanecerá na classe durante todo o tempo necessário à sua educação ou reabilitação, não se estipulando duração de curso ou de programa para atingir aqueles objetivos.

5.3. A orientação das Classes Especiais será dada pelo S.E.E., competindo ao professor regente adaptá-la às possibilidades de seus educandos.

5.4. Deverá o professor regente de Classe Especial arquivar:

- relatórios ou fichas psico-pedagógicas da criança;
- trabalhos, cadernos, provas etc;
- planos de atividades;
- mensários e outros trabalhos que organizar para melhor funcionamento de sua classe.

5.5. O professor de Classe Especial deverá apresentar aos pais relato sobre o progresso escolar dos alunos, pelo menos de três em três meses. Tais relatos deverão ser integrados à ficha cumulativa da criança.

5.6. Mensalmente, poderá ser o professor convocado a uma reunião com a orientadora do S.E.E., para tratar de assuntos ligados ao interesse da classe.

5.7. Independentemente da reunião mensal, a orientadora de Classes Especiais fará visitas mensais ou semanais à classe, conforme as necessidades apresentadas.

5.8. Nenhum aluno poderá ser desligado da classe sem autorização do S.E.E. ou órgão competente.

Publicação: D.O. N.º 287,
de 17 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5519
Súmula: Dispõe sobre a implantação do Ensino de Silvicultura, nos estabelecimentos de ensino de grau médio e primário.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — ... Vetado ...

Art. 2.º — Nos estabelecimentos de ensino de grau médio serão ministradas lições preparatórias da implantação do ensino da Silvicultura.

Art. 3.º — Nas escolas primárias o ensino terá extensão elementar, com lições práticas e objetivas ... Vetado ...

Art. 4.º — A Secretaria da Educação e Cultura, regulamentará a presente Lei na forma da legislação vigente.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de fevereiro de 1967.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

DECRETO N.º 4.251

Súmula: Dispõe sobre a cooperação técnica e ajuda financeira aos estabelecimentos municipais e particulares não pertencentes à rede estadual de grau pré-primário, primário, médio e profissional e dá outras providências.

Art. 1.º — O Governo do Estado cooperará com os estabelecimentos municipais e particulares de ensino e outros não pertencentes à rede estadual de grau pré-primário, primário, médio e profissional, concedendo assistência técnica e ajuda financeira para fins de manutenção, aumento e melhoria de equipamento escolar, aquisição de material didático e de consumo.

Art. 2.º — Para a cooperação prevista no artigo anterior, levar-se-ão em conta as necessidades de cada município e estabelecimento de ensino e a existência ou não de escolas oficiais na localidade.

§ 1.º — Quando o ensino não for gratuito, a assistência técnica será compensada, no ano letivo em curso, pela concessão de bolsas de estudo de valor total ou equivalente, observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2.º — Quando a aplicação dos recursos previstos neste Decreto for feita em ampliação de prédio próprio em que funcione o estabelecimento, ou melhoria de equipamento escolar que demande emprêgo de importância nunca inferior ao dobro do auxílio concedido, a compensação poderá ser desdobrada até o limite máximo de quatro anos letivos, a critério da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 3.º — A cooperação prevista neste Decreto será solicitada à Secretaria da Educação e Cultura pela entidade mantenedora do estabelecimento, através do seu representante legal.

Art. 4.º — Em se tratando de escolas municipais, o pedido de assistência financeira será instruído com os seguintes documentos:

- a) autorização legislativa para celebração do termo de convênio;
- b) comprovante da despesa orçamentária do exercício anterior, atendendo ao limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto pelo artigo 92 da Lei de Diretrizes e Bases e artigo 192, da Lei Estadual n.º 4978, de 5 de dezembro de 1964;
- c) relação de escolas e localização das mesmas;

d) número provável de alunos e turmas (por séries);
e) relação dos professores com sua habilitação e lotação;

f) certidão da tesouraria ou fazenda municipal, referente à importância paga mensalmente por professor e ao número de meses em que o pagamento é feito;

g) atestado de funcionamento regular, passado pela respectiva Inspeção Regional de Ensino;

h) plano de aplicação da ajuda financeira e indicação das contribuições pagas, a qualquer título, pelos alunos;

i) declaração do Prefeito Municipal, descrevendo o tipo de construção, área e localização do prédio, bem como relação dos bens nele contidos.

Art. 5.º — Quando se tratar de estabelecimentos particulares, o pedido de ajuda financeira será instruído com:

a) prova de registro na Secretaria da Educação e Cultura;

b) planta e localização do prédio e fotografia de sua fachada;

c) declaração do responsável, relacionando os bens existentes no estabelecimento;

d) certidão de registro público da entidade mantenedora;

e) regimento interno e estatutos;

f) atestado de funcionamento regular, pelo prazo mínimo de um ano, passado pela Inspeção Regional de Ensino respectiva;

g) prova de que possui patrimônio ou qualquer espécie de renda particular;

h) prova de direito ao uso do prédio (quando for o caso);

i) número de alunos e turmas;

j) balanço financeiro do exercício anterior;

l) plano de aplicação e compensação da ajuda financeira, com indicação da contribuição a ser paga, a qualquer título, pelos alunos.

Parágrafo único: Quando o auxílio for concedido com verba específica do Plano Nacional de Educação, a documentação será exigida em duas vias.

Art. 6.º — O prazo para entrada dos pedidos de assistência técnica e ajuda financeira expirará a 1.º de março, para o curso primário, e a 15 do mesmo mês para o ensino médio.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AO ENSINO MÉDIO

Art. 7.º — Para os estabelecimentos de ensino médio, o limite máximo da assistência financeira prevista neste Decreto será NCr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros novos).

Parágrafo único: Em casos especiais, como o de ampliação do prédio próprio em que funcionar o estabelecimento ou melhoria de equipamento escolar, poderá ser concedida, a critério da Secretaria da Educação e Cultura, uma suplementação de assistência financeira não excedente a 50% (cinquenta por cento) do auxílio concedido para o exercício.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 8.º — O auxílio às escolas municipais de grau primário será concedido com recursos da União e do Estado.

§ 1.º — O auxílio será inversamente proporcional à arrecadação municipal;

§ 2.º — Para essa concessão, serão observadas as seguintes circunstâncias:

a) número de professores estaduais mantidos no Município;

b) número de professores normalistas mantidos pela Prefeitura;

c) número de alunos, por turmas de 25 discentes no mínimo.

Art. 9.º — O auxílio financeiro às escolas particulares de grau primário será atendido com verba federal, obedecidas as exigências da Lei Federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961 (artigo 95, § 2.º).

Parágrafo único: O auxílio constante deste artigo será compensado em bolsas de estudo a candidatos encaminhados pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 10 — Na hipótese de extinção do estabelecimento escolar antes da total compensação do auxílio financeiro, este será devolvido pela entidade mantenedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de esta incorrer nas cominações legais.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 11 — A assistência técnica para as escolas de grau pré-primário, primário e profissional consistirá na cessão de pessoal docente do Estado, na proporção de um professor para cada 25 matrículas gratuitas.

§ 1.º — Quando se tratar de assistência apenas técnica na forma deste artigo e excluída a ajuda financeira, o pedido será instruído com os documentos arrolados no artigo 5.º, exceção feita às letras "f", "j" e "l", exigindo-se, entretanto, atestado de condições de funcionamento regular e imediato, passado pela Inspeção Regional de Ensino respectiva.

§ 2.º — Quando a totalidade das matrículas obedecer a regime de gratuidade, o Estado poderá fornecer o pessoal necessário ao funcionamento dos estabelecimentos de grau pré-primário, primário, médio e profissional, ouvidos previamente os órgãos técnicos respectivos, que fixarão o critério das necessidades em cada caso concreto.

Art. 12 — A assistência técnica, além da financeira, aos estabelecimentos de ensino de grau médio, só será prestada em caráter excepcional, consultados os órgãos competentes sobre a sua conveniência, e importará na compensação integral, por parte do estabelecimento beneficiado, mediante a concessão de bolsas de estudo a alunos enviados pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1.º — A assistência técnica prevista neste artigo se restringirá exclusivamente às disciplinas obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2.º — A Secretaria da Educação e Cultura regulamentará, por ato próprio, a concessão da assistência referida.

Art. 13 — Quando a assistência técnica for destinada a estabelecimento de educação para excepcionais, poderá, para cada 5 (cinco) alunos gratuitos, ser fornecido um professor ouvido sempre o Serviço de Educação de Excepcionais da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único: No caso do presente artigo, a cobrança de taxas ou mensalidades, correspondentes a transporte e alimentação dos alunos, não prejudicará o favorecimento do estabelecimento.

DA CESSÃO DE PRÉDIOS PARTICULARES

Art. 14 — A Secretaria da Educação e Cultura poderá aceitar, mediante termo próprio, a cessão gratuita de prédios particulares, para funcionamento de estabelecimentos oficiais de ensino, podendo-se obrigar, em nome do Estado, tão somente na conservação normal do imóvel e nas taxas de consumo de luz e telefone.

Parágrafo único: O termo de que trata este artigo será feito em livro próprio, ouvidos os órgãos competentes, e dependerá de autorização governamental em cada caso.

DO PROCESSAMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 15 — Os pedidos, acompanhados da documentação necessária, serão encaminhados ao Departamento de Educação que, por seus órgãos técnicos, examinará e emitirá parecer sobre a conveniência ou não do convênio, devendo, ainda, opinar pela supressão ou reformulação das cláusulas propostas pelo estabelecimento ou entidade, bem como pelo acréscimo de cláusulas que entenda necessárias, enviando-o, em seguida à Seccional Jurídica, que se pronunciará sobre a validade e o aspecto jurídico-administrativo dos documentos, da proposta e das reformulações feitas pelo Departamento de Educação.

§ 1.º — Uma vez estudado o processo pela Seccional Jurídica, esta, através da Diretoria de Administração, submetê-lo-á, acompanhado de minuta do convênio, à apreciação do Secretário da Educação e Cultura que, se decidir favoravelmente, o encaminhará ao Governador do Estado, acompanhado de exposição de motivos, solicitando a indispensável autorização governamental para firmar o convênio.

§ 2.º — Sempre que as propostas sofrerem reformulação, supressão ou acréscimo em suas cláusulas, a minuta que acompanhar a exposição de motivos dirigida ao Governador do Estado deverá ter a aquiescência expressa de representante legal da entidade proponente.

§ 3.º — Do despacho secretarial denegatório, caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado e acompanhado da documentação necessária, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que, ouvida a Secretaria da Educação e Cultura, decidirá em última instância.

Art. 16 — Concedida a autorização pelo Chefe do Poder Executivo, será empenhada a verba necessária e o convênio será lavrado em livro próprio da Seccional Jurídica, que após a publicação do termo no Diário Oficial e o respectivo registro no Tribunal de Contas, quando for o caso, fornecerá traslado à Divisão competente do Departamento de Educação, à Inspeção Regional de Ensino e a quem de direito.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 — A assistência dada pelo Governo do Estado, qualquer que seja sua forma, será objeto de permanente fiscalização através da Secretaria da Educação e Cultura, para os efeitos de verificação dos resultados obtidos e aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 18 — A fiscalização prevista no artigo anterior será

exercida pelas Inspetorias Regionais de Ensino e pelo Departamento de Educação, que anualmente enviarão relatório circunstanciado ao Senhor Secretário da Educação e Cultura, dando conta do desenvolvimento dos trabalhos decorrentes da ajuda concedida.

Art. 19 — A Direção do estabelecimento fica obrigada a enviar, anualmente, dois relatórios detalhados consignando os resultados obtidos e fazendo prestação de contas das parcelas recebidas, devendo o primeiro ser apresentado até 30 de julho e o segundo até 15 de dezembro.

Art. 20 — Os relatórios referidos no artigo anterior, bem como as prestações de contas, serão antes examinados, discutidos e aprovados por uma comissão local, composta de cinco membros, nomeados pelo Secretário da Educação e Cultura, sob a presidência do respectivo Inspetor Regional de Ensino, assegurada a participação comunitária no problema educacional.

Parágrafo único: O relatório, com a prestação de contas, instruirá, obrigatoriamente, o pedido de concessão de novo auxílio para o exercício seguinte.

Art. 21 — Cada estabelecimento beneficiado terá pasta própria, no Departamento de Educação, onde serão arquivados os documentos referentes à ajuda, sua aplicação, fiscalização e demais dados a respeito da assistência, sua aplicação e resultados.

DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 22 — O pagamento do auxílio financeiro previsto neste Decreto será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira durante o segundo trimestre do ano e a segunda durante o terceiro trimestre.

Parágrafo único — O pagamento de qualquer das parcelas só será efetuado após a aprovação do relatório e prestação de conta referidos nos artigos 17 e 18 deste Decreto, relativamente à parcela recebida anteriormente.

DAS PENALIDADES

Art. 23 — Ficam estabelecidas as seguintes penalidades aos estabelecimentos infratores do convênio de ajuda financeira e técnica:

- a) multa;
- b) suspensão do convênio;
- c) proibição de recebimento de qualquer cooperação.

Art. 24 — A multa será imposta pelo Secretário da Edu-

cação e Cultura, variando de 1 a 10% (um a dez por cento) do valor da ajuda concedida à entidade mantenedora no exercício, e será aplicada na hipótese de não enviar o estabelecimento, em tempo hábil, o relatório a que se refere o artigo 17.

Art. 25 — A reincidência da prática apontada no dispositivo anterior autoriza a aplicação da penalidade de suspensão do convênio, até a regularização.

Art. 26 — A aplicação irregular da ajuda recebida importará pena de proibição de recebimento de qualquer cooperação estadual.

Art. 27 — A aplicação das penalidades compete ao Secretário da Educação e Cultura, mediante documentação, dígito, representação documentada pelo Departamento de Educação, e após ter sido dado, ao Diretor do estabelecimento infrator, prazo de 10 (dez) dias para responder aos termos da acusação.

Art. 28 — O Departamento de Educação da Secretaria da Educação e Cultura providenciará a adaptação de todos os convênios ainda vigentes aos termos do presente Decreto.

Parágrafo único — Nenhum pagamento de auxílio decorrente de convênios ainda vigentes poderá ser efetuado sem que seja feita a adaptação prevista neste artigo.

Art. 29 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 — O prazo estabelecido no artigo 6.º fica prorrogado, no presente ano, para os dias 15 e 31 de março respectivamente.

Curitiba, 6 de março de 1967.

(aa) PAULO PIMENTEL

Carlos Alberto Moro.

Publicação: D. O. N.º 12,
de 14 de março de 1967.

PORTARIA DA S. E. C. N.º 2.802
Súmula: Dispõe sobre as normas para a organização e o funcionamento da ALFA — Alfabetização de Adolescentes e Adultos.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Decreto

n.º 1.948, de 4 de agosto de 1966, que instituiu a ALFA ResOLVE:

BAIXAR

— as seguintes normas para a organização e o funcionamento da ALFA — Alfabetização de Adolescentes e Adultos.

Art. 1.º — A ALFA — Alfabetização de Adolescentes e Adultos, criada na forma do disposto no Decreto n.º 1.948, de 4-8-1966, funcionará vinculada ao Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Cultura, tendo como finalidade básica promover o combate ao analfabetismo no Estado do Paraná.

Parágrafo único — De acordo com as finalidades, incumbe à "ALFA":

a) — realizar levantamentos, estudos e pesquisas de adolescentes e adultos analfabetos;

b) — formular planos de ação tendentes à erradicação do Analfabetismo no Estado;

c) — executar os planos aprovados pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 2.º — A ação da "ALFA" será exercida:

a) — pelas coordenações regionais distribuídas por todo o Estado, preferencialmente de acordo com as áreas de ação das diversas Inspetorias Regionais do Ensino;

b) — pela promoção de encontros de professores e demais interessados visando a formação de pessoal especializado em alfabetização de adolescentes e adultos;

c) — pelo estímulo à instalação de classes de alfabetização;

d) — prestação de assistência técnica didática às coordenações regionais.

Art. 3.º — A "ALFA" terá a seguinte estrutura:

a) — Presidência, designada pelo Secretário de Educação e Cultura;

b) — Assessorias
— Técnica Didática
— Relações Públicas, Divulgação e Publicidade;

c) — Secretaria Geral;

d) — Seções
— Pessoal
— Tesouraria

— Contrôlo, previsão e distribuição de material;

e) — Supervisão Didática;

f) — Coordenação regional.

Parágrafo único — As funções constantes dos itens b, c, d e f serão preenchidas por ato do Senhor Secretário da Educação e Cultura, mediante indicação da "ALFA".

Art. 4.º — Compete à Presidência da "ALFA":

a) — executar as decisões emanadas dos órgãos superiores;

b) — superintender todos os trabalhos da "ALFA", baixando para esse fim, atos internos e expedindo instruções nos casos necessários;

c) — representar a "ALFA" em qualquer ato público e nas relações com os órgãos e demais entidades;

d) — assinar toda correspondência oficial, diplomas e certificados expedidos pela "ALFA";

e) — determinar a lotação do pessoal, distribuindo os servidores nos diversos setores da "ALFA";

f) — fazer observar o cumprimento dos planos elaborados, especialmente no que concerne à instalação das classes de alfabetização e fiscalização do horário dos servidores;

g) — remeter periodicamente ao Departamento de Educação, relatórios detalhados das atividades desenvolvidas pela "ALFA";

h) — exercer as demais atribuições que lhe couber nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 5.º — Compete às Assessorias:

I — Técnico Didática:

a) — planejar cursos para o treinamento de professores alfabetizadores;

b) — proceder a pesquisas psico-pedagógicas e levantamentos estatísticos educacionais de educação de adolescentes e adultos;

c) — organizar e atualizar programas para as classes especiais de alfabetização;

d) — elaborar medidas destinadas à apuração do grau de aproveitamento dos alunos;

e) — elaborar cartilhas para uso nos cursos de alfabetização e normas pedagógicas destinadas a orientar os docentes;

f) — estudar, planejar e preparar recursos audiovisuais e promover os meios de sua aplicação nos cursos;

g) — estabelecer e manter intercâmbio cultural e informativo com instituições dedicadas a educação de adolescentes e adultos;

h) — organizar e manter em dia os arquivos e fichários próprios.

II — Relações públicas, Divulgação e Publicidade:

a) — motivar e esclarecer a opinião pública, tornando-a favorável através de noticiários constantes em rádio, jornais e televisão sobre o desenvolvimento da campanha;

b) — manter contacto com os meios de divulgação, nas diversas sedes da coordenação para que estas façam também à sua divulgação;

c) — arquivar tudo que possa interessar à ALFA;

d) — elaborar e editar boletim informativo das atividades da ALFA;

e) — difundir os objetivos e os processos de educação de adolescentes e adultos;

f) — incentivar a cooperação de pessoas, entidades coletivas privadas e órgãos da administração pública para o desenvolvimento da rede de classes de alfabetização de adolescentes e adultos;

g) — elaborar projetos e orientar a execução de recursos de publicidade e divulgação da ALFA.

h) — planejar e dirigir a realização de pesquisas da opinião pública no sentido de colher elementos para a melhoria de orientação das atividades da ALFA;

i) — planejar e gerir a distribuição de todo o material de propaganda;

j) — organizar e manter em dia os fichários próprios.

Art. 6.º — Compete a Secretaria Geral:

a) — encarregar-se de toda a correspondência da ALFA;

b) — coligir nos diversos setores da ALFA, elementos destinados a elaboração de relatório da Presidência;

c) — lavrar atas e termos de reuniões;

d) — transmitir aos setores da ALFA, as ordens e recomendações da Presidência;

e) — organizar ordenadamente o arquivo anual;

f) — redigir, preparar e encaminhar a correspondência da ALFA, no âmbito de suas atribuições;

g) — protocolar os papéis e processos recebidos e expedidos mantendo perfeito controle de sua movimentação;

h) — manter em ordem e em dia o livro de recortes do Diário Oficial do Estado, organizando um índice resumido dos assuntos;

i) — fiscalizar a presença dos funcionários;

j) — preparar e controlar o "livro ponto" dos funcionários;

k) — organizar e manter em dia os arquivos.

— Compete à Tesouraria:

a) — planificar a distribuição de verbas dentro das atividades operacionais da ALFA;

b) — preparar e acompanhar o andamento dos processos de prestação de contas;

c) — organizar as prestações de contas dentro do prazo estipulado pelos órgãos financeiros;

d) — controlar e fazer o pagamento das despesas da ALFA;

e) — sugerir a reformulação do plano orçamentário quando se fizer necessário;

f) — encaminhar às Coordenações regionais os cheques destinados a pagamentos;

g) — preparar os expedientes necessários à liberação das verbas;

h) — depositar os adiantamentos recebidos em conta bancária e movimentar os mesmos através de cheques;

i) — organizar e controlar os fichários de pagamento;

j) — preencher recibo, fôlhas de pagamento, expedir e controlar a devolução dos mesmos.

— Compete à Secção do Pessoal:

a) — preencher os boletins de frequência dos servidores lotados;

b) — organizar a escala de férias dos funcionários a ser aprovada pelo Secretário de Educação e Cultura;

c) — opinar nos pedidos de gozo de férias e de licença prêmio dos servidores;

d) — receber, examinar e arquivar as portarias de designação dos funcionários;

e) — fazer o cadastro do pessoal;

f) — elaborar e conferir as fôlhas de pagamento do pessoal da ALFA;

g) — controlar o movimento do pessoal.

— Compete à Secção de Contrôlo, Previdência e Distribuição do Material:

a) — promover, quando fôr o caso, a aquisição de material, devidamente autorizada;

b) — receber, confeccionar, estocar e registrar todo o material destinado aos cursos e às atividades técnicas e administrativas da ALFA;

c) — distribuir o material didático e administrativo aos cursos;

d) — atender as requisições de materiais;

e) — providenciar a embalagem e expedição de material;

f) — receber e conferir as vias próprias de faturas e recibos;

g) — proceder aos levantamentos patrimoniais previstos pela legislação;

h) — fazer balancetes mensais e anuais;

i) — organizar e manter em dia os arquivos e fichários próprios;

j) — fazer a previsão do material em geral a ser utilizado pelos cursos da ALFA, bem como o material administrativo para o consumo interno;

k) — manter o cadastro de fornecedores.

Art. 7.º — Compete à Supervisão Didática.

a) — basear o desenvolvimento do trabalho nas normas estabelecidas pela Assessoria Técnico-Didática;

b) — acompanhar o trabalho dos coordenadores tomando conhecimento das diversas situações relativas aos professores e alunos;

c) — remeter à Coordenação Técnico-Didática, relatórios para estudos referentes a aprendizagem, frequência e evasão escolar, assim como os problemas surgidos através de informações do coordenador regional;

d) — elaborar relatórios mensais de trabalho dos coordenadores para o envio à presidência da ALFA;

e) — receber, conferir e arquivar mensalmente, as fôlhas de resumo das coordenações regionais;

f) — elaborar quadros demonstrativos de movimento mensal e anual dos cursos;

g) — receber, conferir e arquivar as documentações relativas às suas funções;

h) — organizar e manter em dia e em ordem os arquivos próprios.

Art. 8.º — Compete aos Coordenadores Regionais:

a) — proceder o levantamento na região, do número de adolescentes e adultos analfabetos;

b) — cadastrar os professores e locais disponíveis à alfabetização;

c) — instalar classes de alfabetização fiscalizando o seu funcionamento;

d) — efetuar o pagamento das gratificações aos professores da região;

e) — promover encontros e reuniões com os professores da região;

f) — controlar e promover a distribuição do material didático necessário ao funcionamento das classes;

g) — enviar até o dia 10 de cada mês à Supervisão Didática, relatórios detalhados sobre os resultados obtidos na região relativos ao mês anterior;

h) — enviar dados relevantes ao trabalho de levantamento didático da ALFA.

i) — dar sugestões para um melhor atendimento das necessidades de sua região, distribuição das classes e áreas do currículo;

j) — assessorar o Inspetor Regional nos problemas relacionados com a educação de adolescentes e adultos;

k) — visitar periodicamente os municípios da região, para conhecimento "in loco" do desenvolvimento dos cursos;

l) — preparar e manter em dia a correspondência oficial;

m) — apresentar ao Inspetor Regional o relatório dos trabalhos executados na região, no final do período letivo;

n) — preparar notas, notícias e comentários sobre o desenvolvimento dos trabalhos da educação de adultos do município a serem noticiados pelos meios de divulgação ao seu alcance;

o) — assistir os professores de sua região na elaboração da 1.^a e 2.^a verificação programadas para o curso;

p) — arquivar tudo a que se refere a Alfabetização de Adolescentes e Adultos.

Art. 9.^o — A ALFA contará com recursos financeiros de:

a) — dotações anualmente previstas no orçamento do poder público estadual;

b) — dotações anualmente previstas como recursos financeiros provenientes de entidades privadas;

c) — convênios e acórdos;

d) — legados.

Parágrafo Único — Os recursos financeiros da ALFA serão depositados em conta corrente no Banco do Estado do Paraná e movimentados mediante prévia autorização do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 10 — O patrimônio da ALFA será constituído:

a) — do acervo da Mobilização Estadual Contra o Analfabetismo (MECA) transferido "ex-vi" do Decreto n.^o 1.948, de 4 de agosto de 1966;

b) — pelos bens e direitos que lhe foram doados ou por ela adquiridos;

Art. 11 — Serão instituídos o Registro de Mérito, Medalhas e Menções Honrosas com a finalidade de premiar todos aqueles que prestarem relevantes serviços ou se distinguirem por trabalhos excepcionais, prestados a ALFA, na forma da Lei n.^o 5.412, de 2 de outubro de 1966.

Art. 12 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO MORO

Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. N.^o 14,
de 16 de março de 1967.

RESOLUÇÃO DO C.E.E. N.^o 32/66
Súmula: Estabelece normas para o Ensino Religioso em Estabelecimentos Oficiais Estaduais de Ensino Médio.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe conferem o art. 18, § 4.^o e o art. 74 (letra n) da Lei n.^o 4.978, de 5-12-64, e tendo em vista a Indicação n.^o 1/66, do Plenário, estabelece as Normas para o Ensino Religioso em Estabelecimentos Oficiais Estaduais de Ensino Médio.

Art. 1.^o — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais de grau Médio é de matrícula facultativa; será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz; ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 2.^o — Para efeito do artigo anterior, as autoridades confessionais interessadas deverão registrar o ensino do respectivo credo religioso na Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Tais autoridades serão os bispos diocesanos da Igreja Católica Apostólica Romana e aquelas equivalentes de outras religiões que, pelo seu credo e disciplina, não se mostrem contrários às instituições nacionais, à moral e aos bons costumes, nem constituam mera exploração da credulidade pública.

Art. 3.^o — No período assinalado para os pedidos de matrícula nos estabelecimentos estaduais de ensino, as respectivas direções expedirão aos pais ou responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos, consulta escrita encarecendo destes, em tempo hábil, a expressa manifestação sobre se desejam seja ministrado ensino religioso ao matriculado e em caso afirmativo qual o credo pretendido.

Parágrafo único — Ao aluno maior de 18 (dezoito) anos

far-se-á pessoalmente a consulta pela mesma forma referida no presente artigo.

Art. 4.º — Os estabelecimentos oficiais estaduais de ensino são obrigados a assegurar na organização dos currículos e horários pelo menos, uma hora semanal de ensino religioso, de frequência obrigatória para os alunos inscritos.

§ 1.º — A formação de classe para ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º — O horário das aulas de religião será estabelecido de comum acôrdo entre a direção do estabelecimento e o respectivo professor.

§ 3.º — Na organização dos horários e na distribuição das atividades docentes e discentes, o ensino religioso deverá receber a mesma consideração dada às demais disciplinas do currículo.

Art. 5.º — Os limites exigidos de frequência dos alunos inscritos em aulas de religião, serão os mesmos exigidos pelo estabelecimento em relação às demais disciplinas.

Art. 6.º — Compete ao professor designado pelas autoridades confessionais a elaboração dos programas de ensino do credo correspondente, bem como a indicação de livros e do material didático necessário.

Art. 7.º — O magistério de ensino religioso, nos estabelecimentos oficiais estaduais de ensino médio, só poderá ser ministrado por professores registrados no órgão confessional competente.

Parágrafo único — Poderão ser admitidos ao registro de professor de ensino religioso:

a) os sacerdotes, religiosos e ministros dos diversos credos religiosos;

b) os diplomados em curso de religião, reconhecidos pelas autoridades religiosas;

c) os catequistas habilitados perante a autoridade religiosa competente.

Art. 8.º — Os professores de religião dos estabelecimentos oficiais estaduais de ensino médio serão livremente designados e dispensados pelas respectivas autoridades confessionais. Serão, porém, obrigatoriamente dispensados, sempre que, por motivo grave e devidamente fundamentado, previamente declarado à autoridade religiosa competente, o Secretário de Educação e Cultura determine sejam substituídos.

Art. 9.º — Durante o período de tempo destinado ao ensino religioso, os professores que o ministrarem nos estabelecimentos oficiais estaduais de ensino médio ficarão disciplinarmente submetidos às normas regimentais do estabelecimento, e ao cumprimento dos deveres configurados em lei.

Art. 10 — Será facilitada, pelos respectivos estabelecimentos, às autoridades religiosas, a fiscalização e assistência aos trabalhos dos professores de religião, respeitadas as normas regimentais e a boa ordem do ensino.

Art. 11 — Será permitida a utilização, no recinto escolar, de crucifixos e imagens de motivos religiosos, durante as aulas de religião.

Art. 12 — As normas relativas à avaliação do aproveitamento escolar, no ensino religioso, serão baixadas oportunamente pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 — A presente resolução, observado o disposto no parágrafo 4.º in fine do art. 18 da Lei n.º 4.978, de 5 de 12-64 e homologada pelo Secretário de Educação e Cultura, entrará em vigor a partir do ano letivo de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1966.

(aa) Véspero Mendes — Presidente; Cecília Maria Westphalen — Relatora; Osvaldo Arns; Otávio Mazziotti; Zélia Milléo Pavão; Eros Nascimento Gradowski; Haroldo Souto Carvalhido; Ada Montrucchio Gineste; João Ricardo von Borrel du Vernay e Hamilton Lacerda Suplicy.

Publicação: D. O. N.º 14,
de 16 de março de 1967.

RESOLUÇÃO DO C. E. E. N.º 5
Súmula: Regula o processo de aprovação dos currículos de Estabelecimentos de Ensino Médio.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "aa" da lei n.º 4.978, de 5-12-64, e tendo em vista a Indicação 1-67, da Comissão de Legislação e Normas, resolve regular, no corrente ano, o processo de aprovação dos currículos de estabelecimentos de ensino médio, na forma abaixo:

Art. 1.º — Os estabelecimentos já em funcionamento em ano anterior, farão executar, no corrente ano de 1967, os seus currículos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação no ano de 1966, se não tiverem feito chegar até esta data, a este colegiado, os respectivos pedidos de formulação.

Art. 2.º — No caso de os currículos dos estabelecimentos citados no art. 1.º terem sido aprovados com restrições ou colocados em diligência no ano de 1966, as referidas pro-

vidências devem ser cumpridas pelos interessados, para a respectiva e imediata execução.

Art. 3.º — Os estabelecimentos que utilizaram, em 1966, os currículos-tipo mencionados na Resolução 2-66, e não pediram ao Conselho Estadual de Educação reformulação tempestiva, deverão prosseguir na aplicação dos aludidos currículos, com as retificações da Resolução 2-66, constantes da sua republicação no corrente mês.

Art. 4.º — O estabelecimento que pretender, no corrente ano letivo, alterar os seus currículos no sentido de adaptá-los à forma dos chamados ginásios orientados para o trabalho, poderá fazê-lo independentemente de consulta prévia, desde que se respeite a formulação do ano anterior e se incluam as Práticas Educativas "Artes Industriais" e "Educação para o Lar", com a redução, se necessária, das cargas horárias facultativas das outras disciplinas ou práticas.

Art. 5.º — Ainda no caso do art. 4.º anterior, poderão, no currículo já em execução e aprovado em 1966, ser substituídas práticas educativas facultativas, para permitir, com melhor adequação, a citada inclusão de "Artes Industriais" e "Educação para o Lar", ainda no corrente ano, nos citados estabelecimentos.

Art. 6.º — Os estabelecimentos que entrarem em funcionamento, pela 1.ª vez, no ano letivo de 1967, e não apresentarem até esta data, as suas formulações curriculares — adotarão o currículo-tipo correspondente, caracterizado pela Resolução 2-66.

Art. 7.º — Qualquer estabelecimento de ensino médio, que não tiver, até a presente data, parecer relativo à sua reformulação curricular para o ano de 1967, poderá, se assim julgar conveniente, solicitar ao Conselho Estadual de Educação, por escrito, a retirada da proposta feita, para que assim possa, desde logo, prosseguir na execução do currículo aprovado no ano anterior, sem modificações.

Art. 8.º — Os estabelecimentos de ensino médio que funcionam com currículos experimentais, devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação em ano anterior, poderão ainda no corrente mês de março, apresentar os relatórios a que estão obrigados, para, inclusive, terem revistos os respectivos currículos, se necessário.

Art. 9.º — A presente Resolução, uma vez homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1967.

O Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento Estadual do Serviço Público (DESP) no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber aos funcionários públicos estaduais, que encontram-se em regime cumulativo de cargos ou funções, bem como de cargos ou funções do Estado com os da União, Municípios ou da Sociedade de Economia Mista, e com os das entidades que exercerem função delegada de poder público, ou forem por este mantidos ou administrados, que ficam intimados, pelo presente Edital, a declararem a respectiva situação, como é exigido pelo artigo 19 do Decreto n.º 11.198, de 26-3-63 alterado pelo Decreto n.º 14 226, de 22-2-64, que assim se expressa:

"Art. 19 — Os servidores que estiverem acumulando cargos ou funções, ainda que a respeito haja decisão favorável, ficam obrigados, anualmente, a declarar dentro do primeiro trimestre, por escrito, a respectiva situação esclarecendo de modo claro e preciso, a natureza e os fundamentos de acumulação, bem como os respectivos horários.

§ 1.º — A declaração a que se refere este artigo, será encaminhada pelo servidor à C.A.C.

§ 2.º — O silêncio do servidor, no prazo previsto neste artigo, torna-lo-á incurso em presunção de má fé para os efeitos do artigo 14, deste Regulamento."

Por seu turno, o artigo 14 do Decreto n.º 11.198/63, estabelece que:

"Art. 14 — Verificada a qualquer tempo a acumulação proibida o servidor optará por um dos cargos desde que provada a boa fé.

Parágrafo único — Provada a má fé perderá o servidor todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente."

Da declaração deverá constar, além dos cargos, níveis ou símbolos, disciplinas, horários de trabalho e órgãos de lotação, os vistos das respectivas autoridades competentes a que estiverem subordinados os servidores.

Curitiba, em 10 de março de 1967.

Elmo. Hilton Ribeiro — Presidente.

Publique-se:

Edgar Felipe Dantas Pimentel.

Diretor Geral do DESP.

Para conhecimento dos estabelecimentos mencionados expressamente nos arts. 3.º e 6.º, da Resolução 5-67, de 2 de março de 1967, o Conselho Estadual de Educação volta a publicar, com as necessárias retificações, os currículo-tipos que foram baixados com a Resolução 2-66, de 3 de março de 1.966.

CURRÍCULOS TIPOS

CURSO GINASIAL DIURNO

Disciplinas	Modelo "A"				Modelo "B"			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Obrigatórias								
1. Português	5	5	5	5	5	5	5	5
2. Matemática	4	4	4	4	4	4	4	4
3. História	2	2	2	2	2	2	2	2
4. Ciências	2	2	2	2	2	2	2	2
5. Geografia	3	3	3	—	3	3	3	—
Complementares								
6. O.S.P.B.	—	—	—	2	—	—	—	2
7. (A) Inglês	—	—	3	3	—	—	—	—
8. (B) Uma disciplina específica +	—	—	—	—	—	—	3	3
Optativas:								
8. (A) Francês	3	3	—	—	—	—	—	—
8. (B) Uma língua estrangeira Moderna (Inglês, Francês, Alemão, Espanhol ou Italiano)	—	—	—	—	3	3	2	2
9. Desenho	2	2	2	2	2	2	—	—
Práticas Educativas								
a) Obrigatórias								
1. Educação Física	2	2	2	2	2	2	2	2
b) Optativas								
1. Educação Artística	1	1	1	2	1	1	1	2
	24	24	24	24	24	24	24	24
Disciplina Especial								
Religião	1	1	1	1	1	1	1	1

+ As disciplinas especificadas são mencionadas no art. 4.º da Resolução 26-65.

CURSO GINASIAL NOTURNO

O mesmo Currículo para o diurno, suprimidas as Práticas Educativas e 1 (uma) hora em cada série, na disciplina de Geografia.

CURSO COLEGIAL SECUNDARIO

Orientação F): CULTURA GERAL

Disciplinas Obrigatórias	DIURNO			NOTURNO		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a
1. Português	4	4	4	4	4	4
2. Matemática	4	4	4	4	4	4
3. Geografia	3	—	—	2	—	—
4. História	—	3	—	—	2	—
5. Ciências	5	5	8	5	5	8
6. Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	2	2	2
OPTATIVAS						
7. Desenho	2	2	2	2	2	2
8. Filosofia	2	2	—	1	1	—
9. Estudos Sociais	—	—	2	—	—	—
				20	20	20

PRÁTICAS EDUCATIVAS

a) Obrigatória			
1. Educação Física	1	1	1
b) Optativas			
2. Educação Artística ou outra	1	1	1
	24	24	24

DISCIPLINA ESPECIAL

Religião	1	1	1
Observação:			
a) Língua estrangeira moderna pode ser Inglês, Francês, Alemão, Espanhol ou Italiano.			
b) Práticas Educativas podem ser: Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Educação para o Lar, Higiene, Artes Femininas, Artes Aplicadas, Estenografia, Mecanografia, Dactilografia.			

CURSO NORMAL REGIONAL (GINASIAL)

DISCIPLINAS	SÉRIES	
	3. ^a	4. ^a
Português	5	4
Matemática	4	3
História	2	3
Geografia	2	—
Ciências	2	3
Inglês	4	—
O. S. P. B.	2	—
Fundamentos da Educação	—	4
Teoria e Prática da Escola Primária	—	4
Educação Física	2	2
Educação Artística	1	1
Religião	1	1
Total de aulas semanais	25	25

Observação:

Terceira série para 1.966, a 4.^a série para 1.966 e 1.967. A partir de 1.968 funcionará a 5.^a série de Formação de Regente, e as 4 primeiras seguirão um currículo ginásial comum.

CURSO NORMAL COLEGIAL
Modelo "A"

DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS	CARGAS HORÁRIAS		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a
1. Português	4	4	4
2. Matemática	3	3	—
3. Ciências	2	2	—
4. História	2	2	—
5. Geografia	2	1	—
6. Fundamentos da Educação	3	3	4
7. Teoria e Prática da Escola Primária	4	5	10
OPTATIVAS			
1. Administração Escolar (1. ^o semestre)	—	—	2
2. Estatística Aplicada (2. ^o semestre)	—	—	2
3. Estudos Sociais (1. ^o semestre)	—	—	2
4. História da Educação (2. ^o semestre)	—	—	2
PRÁTICAS EDUCATIVAS			
a) OBRIGATÓRIA			
Educação Física	2	2	2

b) OPTATIVAS

Educação Artística	2	2	—
DISCIPLINA ESPECIAL			
Religião	1	1	1
Total	25	25	29

CURSO NORMAL COLEGIAL
Modelo "B"

DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS	CARGAS HORÁRIAS		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a
1. Português	4	4	4
2. Matemática	3	3	—
3. Ciências	2	2	—
4. História	2	2	—
5. Geografia	2	1	—
6. Fundamentos da Educação	3	3	4
7. Teoria e Prática da Escola Primária	4	5	10
OPTATIVAS			
8. Administração Escolar	—	—	2
9. Estudos Sociais	—	—	2
PRÁTICAS EDUCATIVAS			
a) OBRIGATÓRIAS			
Educação Física	2	2	2
b) OPTATIVAS			
Educação Artística	2	2	—
DISCIPLINA ESPECIAL			
Religião	1	1	1
TOTAL	25	25	25

COLÉGIO COMERCIAL
CURSO DE CONTABILIDADE

DISCIPLINA	SÉRIES		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a
Português	3	3	3
Matemática	3	3	—

História	2	—	—
Ciências Físicas e Biológicas	2	—	2
Geografia	—	—	—
Inglês	2	2	—
Elementos de Economia	3	—	—
Contabilidade Geral e Aplicada	5	—	—
Organização e Técnica Comercial	—	3	—
Direito Usual Aplicado ao Comércio	—	3	—
Contabilidade Comercial	—	3	—
Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística	—	—	3
Técnica Mecanográfica e Processos Mecânicos de Contabilização	—	—	2
Contabilidade Bancária	—	3	—
Contabilidade Industrial e Agrícola	—	—	4
Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública	—	—	3
Legislação Aplicada	—	—	3
Total de aulas semanais	20	20	20

Publicação: D.O. N.º 19,
de 22 de março de 1967.

PARECER DO C.E.E. N.º 2
Súmula: Define áreas de competência
sobre registros de estabelecimentos
de ensino primário, no Sistema Esta-
dual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, letra P, da Lei n.º 4 978, de 5-12-64, emite o presente parecer nos termos do parecer 2-67 da Comissão de Legislação e Normas que a êste se incorpora.

O Senhor Secretário de Educação e Cultura do Estado do Paraná, solicita, para atender a pedido do Serviço de Contrôlo do Salário-Educação, sejam baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, as normas para a autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário e médio, sujeitos à legislação estadual.

O pedido visa proporcionar às empresas os meios necessários à regularização do registro das respectivas escolas primárias no Sistema Estadual de Ensino, para que, dêse modo, se pudesse atender à exigência do § 2.º do art. 8.º do Decreto n.º 55 551, de 12-1-65, que trata do Salário-Educação.

O assunto em pauta já foi, também, no processo n.º 6-67, objeto de manifestação da Exma. Sra. Chefe da Divisão do

Ensino Municipal e Particular, da Secretaria de Educação e Cultura quando, em informação lançada a fls. 21 e 29 do aludido processo, declara que a Secretaria de Educação e Cultura "não vem processando os registros das escolas municipais, em virtude de o Egrégio Conselho Estadual de Educação, não ter traçado normas para o mesmo."

Não obstante as ponderações do Serviço de Contrôlo do Salário-Educação e da citada Divisão da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Paraná, é necessário mencionar que, "data vênia", estão os mesmos laborando em evidente equívoco quando supõem que os registros das escolas primárias dependem de normas a serem elaboradas pelo Conselho Estadual de Educação. O Registro, com efeito, é procedimento de rotina administrativa para que o poder público conheça a rede escolar, e ao mesmo passo dê a sua chancela ao funcionamento dos estabelecimentos registrados, para conhecimento, inclusive, de terceiros. Para isso, é evidente, será necessário que o estabelecimento interessado comprove que está autorizado legalmente a funcionar. Talvez se tenha por esse fato, pensado que, não havendo normas para a autorização de funcionamento de escolas primárias, não se pudesse, também, processar o registro das referidas escolas, que foram colocadas a funcionar de acôrdo com os procedimentos anteriores à instalação do Conselho Estadual de Educação.

Entretanto, é inconteste que a legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, naquilo que não a contrarie, continua a ter vigência plena, até que novos órgãos — como é o caso do Conselho Estadual de Educação se desincumbam das tarefas que lhes forem delegadas. As autorizações para funcionamento de escolas primárias — como as de outros níveis — continuam a ser expedidas com base na legislação anterior, até que o Conselho Estadual de Educação expeça na forma da Lei, as novas normas. Esse procedimento é inevitável, por que não haveria, em nenhuma hipótese, qualquer possibilidade de substituir-se de um dia para outro, toda a legislação complementar, que, por força de lei nova, passou a ser da competência de novos órgãos. Se assim não se entendesse, haveria um hiato, mais ou menos longo e inadmissível, entre a declaração da mudança da competência e a vigência dos regulamentos novos.

Por outro lado, o Conselho Estadual de Educação não pode, nem deve lançar-se a tarefa de expedir, a toda pressa, normas sobre todas as matérias que lhe estão afetas, porque além da impraticabilidade do trabalho, o mesmo seria, mais do que o cumum, inçado de imperfeições e defeitos.

Na forma exposta, somos de parecer que não se enquadra na competência do Conselho Estadual de Educação a de estabelecer normas para o registro de estabelecimentos de ensino na Secretaria da Educação e Cultura. Os referidos registros devem, portanto, continuar a ser feitos da maneira como sempre o foram, se a autoridade administrativa competente não julgar conveniente inovar sobre a matéria. De outra parte, as autorizações para o funcionamento de estabelecimentos de ensino primário devem continuar a ser expedidos de acordo com a legislação vigente até que o Conselho Estadual de Educação, com a homologação do Sr. Secretário da Educação e Cultura, baixe novas normas sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1967.

aa) Osvaldo Arns — Presidente em Exercício; Otávio Mazziotti — Relator; Cecília Maria Westphalen; Ada Montrucchio Gineste; Eny Caldeira; Zélia Mil-léo Pavão; Antonio José França Satyro; Alda Aracy Moeller; Jucundino da Silva Furtado.

Publicação: D.O. N.º 23,
de 29 de março de 1967.

DECRETO N.º 4605

Súmula: Dispõe sobre o processamen-
to de redistribuição de cargos.

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, item I, da Constituição Estadual, e em face das expressas disposições da lei n.º 4544, de 31 de janeiro de 1962, em seu art. 64 e o contido no decreto sob n.º 3.440, de 22 de março de 1966, e

Considerando que o Decreto n.º 3.440, de 22 de março de 1966, implantou em caráter definitivo o Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Paraná e o respectivo enquadramento, resultantes da lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962;

Considerando também a necessidade de observar-se as percentagens fixadas pelo parágrafo 1.º do art. 64, da citada lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, para efeito de reorganização definitiva do Quadro Único de Pessoal, tendo em vista o que preceitua o art. 71 do mesmo diploma;

Considerando ainda que a redistribuição de cargos abrangerá em alguns casos a situação pessoal dos respectivos ocupantes, dando ensejo para a elevação de nível de integrantes de diversas séries de classes,

DECRETA

Art. 1.º — Ficam estabelecidas as seguintes normas para disciplinar o processamento de redistribuição de cargos:

I — No processamento da redistribuição de cargos, para atender ao disposto no art. 64, § 1.º, da lei n.º 4.544, quando esta redistribuição implicar na alteração da situação pessoal dos respectivos ocupantes, apurar-se-á o tempo de serviço dos integrantes das respectivas classes, para cujo desempate terá preferência sucessivamente:

a) — o que tiver maior tempo na classe, computando-se para este efeito o desvio funcional que ensejou a readaptação;

b) — o que tiver maior tempo de serviço público estadual;

c) — o que tiver maior tempo de serviço prestado a União, Estado do Paraná e respectivos municípios;

d) — o funcionário casado ou viúvo com maior número de filhos;

e) — o casado;

f) — o mais idoso.

Art. 2.º — A transferência de lotação do Quadro Único de Pessoal, para o Quadro Próprio de Pessoal das Autarquias Estaduais, e vice-versa, dependerão da disponibilidade de vagas nas respectivas séries de classes e classes únicas.

Art. 3.º — Para a realização de concursos na forma contida no art. 6.º, do decreto n.º 3.440, de 22 de março de 1966, será observada a disponibilidade de vagas, ao nível inicial das Séries de Classes e classes singulares, apuradas em decorrência da aplicação das percentagens determinadas pelo Art. 64, da lei n.º 4.544-62.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 27 de março de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL

Adeodato Arnaldo Volpi

Publicação: D.O. N.º 26,
de 3 de abril de 1967.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 3

Súmula: Instrui as Inspetorias Regionais de Ensino quanto à lavratura de Termos de Posse e Termos de Exercício.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve

DETERMINAR:

I — aos Inspectores Regionais de Ensino a lavratura do **TÉRMO DE POSSE** das Professôras de Ensino Primário nomeadas para a região sob sua jurisdição, de acôrdo com o modelo anexo;

II — lavrado o **TÉRMO DE POSSE** em livro próprio, deverá ser encaminhada à Divisão do Pessoal da Diretoria de Administração da Secretaria da Educação e Cultura, com a máxima urgência, cópia autêntica com indicação do número do livro e fôlha respectiva;

III — na ocasião da posse deverá a nomeada apresentar os documentos necessários, que, depois de examinados poderão ser devolvidos, com exceção dos Laudos Médicos e Atestado de Boa Conduta, os quais deverão ser anexados à cópia do termo;

IV — o **TÉRMO DE EXERCÍCIO** deverá ser lavrado em livro próprio do estabelecimento onde fôr lotada a nomeada, devendo sua cópia, devidamente autenticada, ser enviada à Divisão do Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, juntamente com o Termo de Posse;

V — deverá ainda a nomeada preencher o questionário relativo ao Censo de funcionários da Secretaria da Educação e Cultura, para que possa ser aberta a sua ficha de assentamentos individuais;

VI — a falta ou demora no envio dos documentos especificados nos itens anteriores, influirá, conseqüentemente, nos pagamentos de vencimentos respectivos.

CUMPRASE

Curitiba, 17 de março de 1967

CARLOS ALBERTO MORO

Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 50,
de 3 de maio de 1967.

DECRETO N.º 4985

Súmula: A Rádio Colégio Estadual do Paraná, passa a denominar-se Rádio Estadual do Paraná.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Portaria n.º 239, de 29 de março de 1967, do Departamento Nacional de Telecomunicações,

DECRETA:

Art. 1.º — A Rádio Colégio Estadual de que trata o parágrafo único, no inciso VI, do art. 19, do Regulamento baixado

com o Decreto n.º 11 243, de 28 de março de 1963, passa a denominar-se "RADIO ESTADUAL DO PARANA".

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto n.º 4 163, de 21 de fevereiro de 1967, e disposições em contrário.

Curitiba, em 2 de maio de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**

Adeodato Arnaldo Volpi

Publicação: D.O. N.º 64,
de 19 de maio de 1967.

RESOLUÇÃO DO C.E.E. N.º 1

Súmula: Estabelece normas para a nomenclatura de estabelecimentos de ensino médio, do Sistema Estadual de Ensino.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e,

considerando a implantação do Sistema Estadual de Ensino decorrente da Lei Estadual n.º 4978, de 5-12-64,

considerando que ao Conselho Estadual de Educação compete, na forma do art. 74, alínea "d", da Lei n.º 4.987-64, sugerir medidas para a organização do Sistema;

considerando que para fins estatísticos de ensino médio faz-se necessária a sistematização da nomenclatura respectiva,

RESOLVE:

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino médio, do sistema estadual de ensino terão, obrigatoriamente, no Estado do Paraná, as designações genéricas mencionadas no Anexo n.º I, desta Resolução, conforme sejam os respectivos cursos, ciclos e entidades mantenedoras.

§ 1.º — Aos qualificativos genéricos serão acrescentados os designativos próprios do estabelecimento.

§ 2.º — Não poderá ser adotado, no mesmo município, nome próprio idêntico, em estabelecimentos da mesma natureza.

Art. 2.º — Os designativos genéricos "Ginásio" "Colégio", "Escola Normal", "Instituto de Educação" e "Instituto Politécnico", são privativos das escolas previstas no Sistema Estadual de Ensino, sendo vedado o seu uso por estabelecimentos de outra categoria ou natureza.

§ 1.º — As expressões “Escola Normal Ginásial” e “Escola Normal Colegial” serão próprias daqueles estabelecimentos que, na forma da lei, tiverem condições de outorgar, respectivamente, títulos de regente de ensino primário e professor de ensino primário, em curso de 5 anos, no primeiro caso, e de 3 anos no segundo.

§ 2.º — Quando o estabelecimento ministrar ensino dos dois ciclos, a denominação genérica do mesmo será a correspondente ao ciclo colegial (2.º ciclo).

Art. 3.º — Fica mantida a designação atual e tradicional do Instituto de Educação do Paraná.

Art. 4.º — Os estabelecimentos deverão, dentro de sessenta dias, promover junto à Secretaria da Educação e Cultura as retificações de nome que se fizerem necessárias em decorrência desta Resolução.

Art. 5.º — A presente Resolução, uma vez homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1967.

aa) Osvaldo Arns — Pres. em exercício
Otávio Mazzioti — Relator
Haroldo Souto Carvalhido
Eros Nascimento Gradowski
Antônio José França Satyro
Ada Montrucchio Gineste
Eny Caldeira
Alda Aracy Moeller
Cecília Maria Westphalen
Jucundino da Silva Furtado

RESOLUÇÃO N.º 1/67
NOMENCLATURA DOS ESTABELECEMENTOS
ANEXO I

DENOMINAÇÃO GÊNÉRICA	OBSERVAÇÕES NATUREZA	EXPECTATIVAS Ciclos e Ramos de Ensino	Exemplos de designação completa (genérica e própria)
Ginásio	Estabelecimento Particular	1.º ciclo — Ginásio comum multicurrículo	Ginásio São Pedro
Ginásio Estadual	Estabelecimento Público Estadual	1.º ciclo — Ginásio comum multicurrículo	Ginásio Estadual “São Jorge”
Ginásio Municipal	Estabelecimento Público Municipal	1.º ciclo — Ginásio comum multicurrículo	Ginásio Municipal de Ural
Ginásio da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Estadual	1.º ciclo — Ginásio comum multicurrículo	Ginásio da Fundação Estadual de Carabé
Ginásio da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Municipal	1.º ciclo — Ginásio comum multicurrículo	Ginásio da Fundação Municipal “Independência”, de Irati
Ginásio	Estabelecimento Particular	1.º ciclo — Ginásio comum multicurrículo	Ginásio “Pedro Alvares Cabral”
Escola Normal Ginásial	Estabelecimento Particular	1.º ciclo — Gin. comum multicurrículo (Exemplo: Escola Normal de grau ginásial de 4 anos — Art. 159, n.º III, § 2.º, Lei 4978).	Escola Normal Ginásial “Maria Antunes”, de Cambé
Escola Normal Ginásial Estadual	Estabelecimento Público Estadual	1.º ciclo — Esc. de formação de Regentes de Ensino, de 5 anos de duração — Art. 159, n.º I e art. 161, Lei 4978/64.	Escola Normal Ginásial Estadual “Costa Viana”, de São José dos Pinhais
Escola Normal Ginásial Municipal	Estabelecimento Público Municipal	1.º ciclo — Esc. de formação de Regentes de Ensino, de 5 anos de duração — Art. 159, n.º I e Art. 161, Lei 4978/64.	Escola Normal Ginásial Municipal “Dom Bosco”, de Prudentópolis

Escola Normal Ginásial da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Estadual	1.º ciclo — Esc. de formação de Regentes de Ensino, de 5 anos de duração Art. 159, n.º I e Art. 161, Lei 4978/64.	Escola Normal Ginásial da Fundação Estadual, de Irati
Escola Normal Ginásial da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Municipal	1.º ciclo — Esc. de formação de Regentes de Ensino, de 5 anos de duração — Art. 159, n.º I e Art. 161, Lei 4978/64.	Escola Normal Ginásial da Fundação Municipal, de Londrina
Colégio	Estabelecimento Particular	2.º ciclo do ensino secundário	Colégio "Túlio de França", de União da Vitória
Colégio Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino secundário dual	Colégio Estadual "Roi Barbosa", de Jacarézinho
Colégio Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino secundário cipal	Colégio Municipal de Londrina
Colégio da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino secundário dual	Colégio da Fundação Estadual do Paraná
Colégio da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino secundário cipal	Colégio da Fundação Municipal de Rolândia
Escola Normal Colegial	Estabelecimento Particular	2.º ciclo do ensino normal — Esc. de formação de Professores de Ensino Primário — Art. 161, Lei 4978/64	Escola Normal Colegial "Santa Amélia", de Irati
Escola Normal Colegial Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo — Esc. ensino normal — Esc. de formação de Professores de Ensino Primário — Art. 161, Lei 4978/64	Escola Normal Colegial Estadual "Duque de Caxias", de São Mateus do Sul
Escola Normal Colegial Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino normal Esc. de formação de Professores de Ensino Primário. Art. 161, Lei n.º 4978	Escola Normal Colegial Municipal "Haydée Carneiro", de São Mateus do Sul
Escola Normal Colegial da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino normal Esc. de formação de Professores de Ensino Primário. Art. 161, Lei n.º 4978	Escola Normal Colegial da Fundação Estadual de Terra Bon

Escola Normal Colegial da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino normal Esc. de formação de Professores de Ensino Primário. Art. 161, Lei n.º 4978	Escola Normal Colegial da Fundação Municipal de Castro
Colégio Industrial	Estabelecimento Particular	2.º ciclo do ensino industrial	Colégio Industrial "Nilo Peçanha"
Colégio Industrial Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino industrial dual	Colégio Industrial Estadual "Sta. Amélia"
Colégio Industrial Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino industrial cipal	Colégio Industrial Municipal "São Joaquim"
Colégio Industrial da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino industrial dual	Colégio Industrial da Fundação Estadual "Castro Alves"
Colégio Industrial da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino industrial cipal	Colégio Industrial da Fundação Municipal de União da Vitória
Colégio Agrícola	Estabelecimento Particular	2.º ciclo do ensino agrícola	Colégio Agrícola "Sta. Barbara"
Colégio Agrícola Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino agrícola dual	Colégio Agrícola Estadual de Mandaguari
Colégio Agrícola Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino agrícola cipal	Colégio Agrícola Municipal "Sto. Inácio"
Colégio Agrícola da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino agrícola dual	Colégio Agrícola da Fundação Estadual "Sacre Coeur de Jesus"
Colégio Agrícola da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino agrícola cipal	Colégio Agrícola da Fundação Municipal de Londrina
Colégio Comercial	Estabelecimento Particular	2.º ciclo do ensino comercial	
Colégio Comercial Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino comercial dual	
Colégio Comercial Municipal	Estabelecimento Público Municipal	2.º ciclo do ensino comercial cipal	
Colégio Comercial da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Estadual	2.º ciclo do ensino comercial cipal	

Colégio Comercial da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Muni- cipal	2.º ciclo do ensino comercial
Colégio Técnico de (Agricultura)	Estabelecimento Particular	2.º ciclo do ensino técnico
Colégio Técnico Estadual (de Agricultura)	Estabelecimento Público Esta- dual	2.º ciclo do ensino técnico
Colégio Técnico Municipal (de Edificações)	Estabelecimento Público Muni- cipal	2.º ciclo do ensino técnico
Colégio Técnico (de Agricultura) da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Muni- cipal	2.º ciclo do ensino técnico
Colégio Técnico (de Agricultura) da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Esta- dual	2.º ciclo do ensino técnico
Instituto Politécnico	Estabelecimento Particular	2.º ciclo do ensino técnico
Instituto Politécnico Estadual	Estabelecimento Público Esta- dual	2.º ciclo do ensino técnico
Instituto Politécnico Municipal	Estabelecimento Público Muni- cipal	2.º ciclo do ensino técnico
Instituto Politécnico da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Esta- dual	2.º ciclo do ensino técnico
Instituto Politécnico da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Muni- cipal	2.º ciclo do ensino técnico
Instituto de Educação	Estabelecimento Particular	2.º ciclo de ensino normal
Instituto Estadual de Educação	Estabelecimento Público Esta- dual	2.º ciclo de ensino normal
Instituto Municipal de Educação	Estabelecimento Público Muni- cipal	2.º ciclo de ensino normal
Instituto de Educação da Fundação Estadual	Estabelecimento Público Esta- dual	2.º ciclo de ensino normal
Instituto de Educação da Fundação Municipal	Estabelecimento Público Muni- cipal	2.º ciclo de ensino normal

Publicação: D.O. N.º 77,
de 5 de junho de 1967

PARECER DO C.E.E. N.º 64
Súmula: Responde consulta do Exmo.
Sr. Secretário da Educação e Cultura
sobre matrículas de alunos bi-repetentes em estabelecimentos oficiais de
ensino médio.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das suas atribuições, emite o presente parecer nos termos do Parecer 162-67, da Comissão de Legislação e Normas que a este se incorpora.

Mediante ofício n.º 419-67, o Exmo. Sr. Secretário da Educação e Cultura encaminha a este Conselho três petições de responsáveis por alunos bi-repetentes em estabelecimentos oficiais de ensino do Estado que desejam rematricula.

Tem o ofício caráter de consulta de como proceder a Secretaria nas situações citadas, uma vez que o Conselho Estadual de Educação ainda não baixou Resolução a propósito do estabelecido no Art. 20, da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964.

O Art. 20 da Lei que estabelece o Sistema Estadual de Ensino encontra sua razão de ser no art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases limitando-se a lei estadual a repetir e exigir aquilo já determinado em lei maior.

Atendendo apenas à letra da lei, não há como se deixar de negar matrícula a alunos bi-repetentes em estabelecimentos oficiais de ensino uma vez que o citado art. 18 da lei Federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961, diz: "Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas". Contudo cumpre indagar quais seriam os motivos determinantes da inclusão de tal proibição na lei. É evidente que a disposição teve como propósito afastar da escola os alunos que por desinteresse comprovado ou acentuado déficit mental estejam a onerá-la em detrimento dos mais interessados ou mais capazes bem como eliminar das escolas aquela já triste e conhecida "classe" dos chamados "estudantes profissionais".

No entanto, cumpre levantar a hipótese de que, em muitas localidades do interior do País, existe somente estabelecimentos oficiais de ensino. Nestas condições, o aluno repetente estaria materialmente impossibilitado de frequentar a escola e, a lei estaria se sobrepondo ao preceito constitucional que diz ser a educação direito de todos.

Nestas condições o Conselho Estadual de Educação é de Parecer que a questão da matrícula de alunos bi-repetentes

fique a juízo da Congregação ou órgão semelhante da escola, desde que a mesma não venha prejudicar a oportunidade de matrículas de qualquer outro estudante, não venha onerar a escola sob qualquer título e não haja qualquer contra-indicação de ordem disciplinar ou didática. Também será de bom alvitre que, do ato negatório da matrícula, caiba recurso, do interessado, à entidade mantenedora da escola.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1967.

aa) **Véspero Mendes** — Presidente; **Haroldo Souto Carvalho** — Relator; **Osvaldo Arns**, **Jucundino da Silva Furtado**; **Cecília Maria Westphalen**; **Elias Garcia**; **Sara Sartori**; **Otávio Mazziotti**; **Zélia Milléo Pavão**; **Alda Aracy Moeller**; **Ada Montrucchio Ginate**.

aa) **Eros Nascimento Gradowski** — voto vencido, por entender que a interpretação extensiva constante do parecer conflita com a inteligência limitativa que lhe emprestou o Eg. Conselho Federal de Educação, no pronunciamento constante do parecer n.º 109/63, aprovado em 4-4-63, in "Documenta" n.º 14, pg. 48 e pelas razões deduzidas no seio da Comissão de Legislação e Normas, quais as que, "oportuno tempore", deduzirá em plenário.

Publicação: D.O. N.º 78,
de 6 de junho de 1967

PARECER DO C.E.E. N.º 80

Súmula: Compete, privativamente, aos órgãos de direção dos estabelecimentos de ensino secundário, a expedição de carteiras ou cédulas de identidade dos alunos matriculados no estabelecimento, sendo indelegável tal atribuição a grêmios ou órgãos estudantis.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 letra g, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, tendo em vista a consulta formulada pelo Sr. Secretário da Educação e Cultura através do Ofício 551/67 datado de 1.º de abril de 1967, emite o presente parecer nos termos sugeridos e aprovados pela Comissão de Legislação e Normas.

I — O Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura encaminha a apreciação do Conselho Estadual de Educação o memorial incluso ao processo, no qual a União Paranaense dos Estudantes Secundários por seu Pre-

sidente, reivindica autorização para que o citado órgão estudantil possa emitir e expedir carteiras de identificação aos estudantes matriculados nas escolas de nível médio oficiais e particulares filiados ao sistema estadual de Educação.

A pretensão é justificada, entre outras considerações pelo argumento de que:

"As identidades estudantis são o único veículo de subsistência das Uniões Municipais, grêmios e, principalmente, da União Paranaense de Estudantes Secundários que se encontra com seu estado de finanças abalado". (Sic)

Pleitela, assim, a entidade estudantil, que a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura baixou portaria, "no sentido de dar validade às aludidas identidades da U.P.E.S., perante os sindicatos de cinemas" com o declarado propósito de poder cobrar a agremiação, o preço de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) por carteira, importância global na qual se incluíam as parcelas de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) reservados à própria U.P.E.S.; NCr\$ 0,30 (trinta centavos), destinados à União Municipal de Estudantes Secundários (U.M.E.S.) e NCr\$ 0,20 (vinte centavos) atribuíveis ao grêmio estudantil de cada estabelecimento de ensino.

II — Para facilitar a compreensão da matéria, ora objeto da presente consulta, urge sejam rememorados alguns dados históricos sobre o que chegou a se constituir no "problema das identidades estudantis" no Estado do Paraná, em muito semelhante se não idêntico, ao que afligiu as autoridades educacionais de outras unidades da Federação brasileira.

Sob a vigência da Lei Orgânica do Ensino Secundário, a expedição de cédulas, ou carteiras de identificação dos alunos matriculados em ginásios ou colégios estaduais era feita, de regra, pelos órgãos de direção dos estabelecimentos adotando-se, então, padrões assás diversificados entre as escolas.

A partir de determinada época, em algumas Casas de ensino médio e por uma delegação liberalizante de limitado número de Diretores, outorgou-se aos grêmios estudantis internos de escolas a faculdade de expedirem estes, documentos de identificação aos seus discentes associados.

A partir de então, surge a praxe de cobrarem, tais grêmios módicas importâncias pela entrega das carteirinhas, destinando-se a arrecadação, ao custeio de material e mão de obra impressão. Em decorrência de deliberações tomadas em sucessivos congressos de secundaristas no âmbito municipal e estadual, deveriam os grêmios, de seu turno, fazer

entrega de parcelas da arrecadação a órgãos que se propunham representá-los, como, *verbi gratia*, a U.C.E.S. (União Curitibana dos Estudantes Secundários) a U.M.E.S. (União Municipal de Estudantes Secundários) e a U.P.E.S. (União Paranaense dos Estudantes Secundários), variando, as percentagens atribuíveis a cada órgão, ao sabor das convenções resultantes da oportunidade do momento.

Nesse estado de coisas, a menor parcela da receita era, precisamente, a que percebiam os grêmios que, por se julgarem prejudicados na distribuição, passaram a protestar, em congressos estaduais e municipais contra os critérios adotados. Datam desse período os desentendimentos que campearam entre os órgãos municipais e estaduais de estudantes e entre estes e os grêmios internos de diversas escolas de grau médio. De outra parte, surge a "indústria das carteirinhas" pela qual, como meio e expediente fácil de improvisar receitas, os chamados órgãos de representação estudantil "passaram a expedir considerável número de carteiras de estudante a pessoas que jamais estiveram matriculadas em escolas secundárias, o que deu margem inclusive, a fundadas reclamações do Sindicato dos Exibidores Cinematográficos, dado o prejuízo que os mesmos afrontavam em consequência de descontos em preços de entradas, em favor de um sem número de pessoas não estudantes, portadoras de carteiras ideologicamente falsas.

Visando a coibir a proliferação de abusos quejandos, o Sindicato supra mencionado viu a conveniência de estabelecer um convênio (of. cópia fotostática anexa), a fim de que a U.P.E.S. padronizasse as identidades estudantis comprometendo-se, esta, a aplicar a renda decorrente da venda dos documentos na construção da "Casa dos Estudantes Secundários do Paraná". Tal "Convênio" foi firmado ao arrepio da participação dos órgãos oficiais da educação do Estado, muito embora tivesse sido assinado em sinal de anuência pelo então Presidente do Sindicato de Estabelecimentos Primários e Secundários particulares do Estado.

Posteriormente ao sobredito acôrdo, que data de fevereiro de 1960, como persistissem as queixas não somente sobre a autenticidade de carteiras estudantis como, ainda, porque alguns grêmios internos das escolas oficiais se queixassem de prejuízos decorrentes de má distribuição da renda apurada com a venda das carteirinhas, o problema voltou a preocupar, ainda mais, os Diretores de estabelecimentos de ensino. A tais angústias vieram a ser acrescidos eventos indisciplinados em algumas escolas, cujos dirigentes de grêmios, por mais simpáticos a um que outro

órgão estudantil externo, sofriam, por isso mesmo, eventuais medidas de retaliação da entidade que, no momento, se arrogava o direito à distribuição dos documentos de identificação escolar.

No sentido de pôr cõbro às decorrências tão prejudiciais que o problema suscitara a direção do Colégio Estadual do Paraná propôs, ao Sr. Secretário da Educação e Cultura a instituição de uma cédula oficial de identificação estudantil a ser adotada para todos os estabelecimentos da rede de ensino médio do Estado, a ser expedida sob a responsabilidade direta e exclusiva dos Diretores de tais estabelecimentos. Aceita a sugestão e aprovado o modelo oficial, passaram os padrões a ser distribuídos diretamente pela Secretaria da Educação e Cultura, aos estabelecimentos, no princípio de cada ano letivo, como está ocorrendo até a presente data, sem oneração para o estabelecimento, ou para os alunos nêle matriculados. As possibilidades de falsificação material foram praticamente suprimidas dada a complexidade de impressão das cédulas e, além disso, dada a circunstância de serem as mesmas tipograficamente numeradas, recebendo cada estabelecimento o número de peças equivalentes ou ligeiramente superior, ao de discentes matriculados.

A resposta à presente consulta, portanto, há de ser referida à viabilidade legal bem como à conveniência do retorno ao *statu quo ex ante*, no que tange à emissão e distribuição das carteiras ou cédulas de identidade estudantil.

III — Ao que se nos afigura, a reivindicação ora formulada pela U.P.E.S., esbarra em uma limitação intransponível na ordem legal e jurídica e esta diz respeito à competência para a prática de tais atos.

Com efeito, os órgãos de direção das escolas e seus corpos auxiliares (secretaria, arquivo, etc.), são os únicos competentes para expedir, atestar e certificar documentos escolares.

Para efeito de representação externa, tanto quanto para a validade *erga omnes*, a autenticação do Diretor e, em alguns casos, a deste e a do secretário do estabelecimento de ensino é requisito imprescindível à documentação escolar.

Ora, a identidade escolar, a prova de que tal qual pessoa está legalmente matriculada em determinado estabelecimento de ensino, obviamente, somente poderá ser atestada por documento hábil da direção da escola, mercê da informação dos serviços secretariais internos. No curso de um mesmo ano letivo a vida escolar de secundarista pode sofrer alterações tais como: o trancamento de matrícula, a transferência, a exclusão, ou expulsão do discente e outros fatores modificativos da condição legal de matrícula em u'a mesma es-

cola. Justamente, por estas, entre outras razões, os atos atestatórios são indeclináveis das direções.

Se a matrícula objetiva atos constitutivos de direitos, enseja, em decorrência, efeitos declarativos de imediata repercussão, tanto na ordem interna da escola, quanto em relação a órgãos, entidades e pessoas na ordem externa.

A identidade escolar equivale, resguardadas as proporções à identidade civil, em muitos dos seus aspectos. Nos estabelecimentos frequentados por um grande corpo discente, a cédula de identificação oficial da escola é o meio hábil e único para permitir a circulação do aluno nas dependências onde se realizem atividades extra-classe, práticas educativas e atividades de recreação e desportos. A pronta comprovação de que o jovem, à vista do documento apresentado, é aluno matriculado em tal série, turma e curso deste ou daquele turno letivo, enseja a funcionários e professores o controle da boa ordem e da disciplina no interior do educandário propiciando-lhes, outrossim o expedito cumprimento das medidas regimentais e as de caráter assistencial, que porventura se impunham.

É mesmo pelo uso que de tais documentos se faça fora do recinto escolar, com abstração dos benefícios assegurados em lei, como os de redução nos ingressos em espetáculos e casas de diversão, a identidade estudantil assume enorme importância, seja no tocante à preservação do bom conceito da escola, seja enfim em relação a um sem número de medidas assistenciais dos órgãos do Poder Público. Em abôno do que se afirma, vale exaltar-se a recente providência adotada por algumas direções de estabelecimentos de ensino médio, no sentido de que na cédula identificatória do estudante se faça inscrever o respectivo tipo sanguíneo a fim de propiciar emergente transfusões ao estudante acidentado, quando assim se faça necessário.

Como pois admitir-se mesmo *ad argumentandum* a delegação de deveres de tal importância a órgãos externos e alheios à direção dos estabelecimentos de ensino médio?

No caso específico dos estabelecimentos oficiais, em que princípio se haverá de embasar a delegação de poderes para que órgão extranhos à escola expeçam, em seu nome, ou por impetração da sua direção documentos tipicamente públicos?

A que ponto, admita a possibilidade de uma semelhante delegação, poder-se-ia argüir ou promover a responsabilidade legal de eventuais autores *falsum documental*, ou da contrafação ideológica se, face ao *id quod plerumque accidit*, tais

órgão estudantis têm a representá-los menores de idade, portanto pessoas civil e penalmente irresponsáveis?

De tudo quanto foi exposto, permitimo-nos, em resposta à consulta, inferir as conclusões seguintes:

a) as associações estudantis tanto quanto os grêmios não são órgãos representativos dos estudantes de grau médio. Estes últimos na precisa conceituação que lhes atribuiu o parágrafo único do art. 18, da Lei Federal n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964, são órgãos com finalidades cívicas, culturais, sociais e desportivas cuja atividade se restringirá aos limites estabelecidos no regimento escolar devendo sempre ser assistido por um professor;

b) somente os órgãos da direção responsáveis pelos estabelecimentos de ensino de grau médio poderão expedir carteiras ou cédulas de identidade estudantil. Como o advertiu parecer que, sobre a matéria, expediu judiciosamente o Diretor da Divisão Extra-Escolar do M.E.C. "essa atribuição é indelegável, pois é privativa, motivo por que nenhum estabelecimento de ensino secundário poderá autorizar, ou incumbir grêmios estudantis de sua emissão e distribuição". (Cf. fotocópia inclusa).

c) no caso específico dos estabelecimentos oficiais de ensino médio estadual, tudo recomenda se preserve o sistema atual na expedição de cédulas-padrão, por parte da Secretaria de Educação e Cultura, às escolas da rede estadual, sob a responsabilidade das respectivas direções;

d) no tocante aos estabelecimentos de ensino médio particulares, filiados ao Sistema Estadual de Ensino, nada obsta possam estes instituir cédulas de identidade padronizadas, ou, mediante convênio, estabelecer o uso dos modelos oficiais aprovados pela S.E.C., observada a mesma cautela de que a respectiva emissão e expedição se faça sob a responsabilidade dos órgãos diretivos do educandário.

e) se propósito houver, da parte do Poder Público Estadual de auxiliar com recursos materiais a entidade estudantil que ensejou a presente consulta, recomenda-se o valimento de recursos à forma de auxílios outros que não o sugerido no texto do memorial apresentado pela U.P.E.S., eis que o atendimento deste implicaria por certo, na violação da competência privativa das direções de educandários de nível médio.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1967.

aa) Véspero Mendes — Presidente; Eros Nascimento Gradowski — Relator; Elias Gilson Garcia; Otávio

Mazziotti; Sarah Sartori; Jucundino da Silva Furtado; Ada Montrucchio Gineste; Zélia Milléo Pavão; Cecília Maria Westphalen.

Publicação: D. O. N.º 89,
de 19 de junho de 1967.

RESOLUÇÃO DO C.E.E. N.º 22
Súmula: Normas para a concessão de Bôlsas de Estudo pela Secretaria da Educação e Cultura e pela Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, alínea "hh" da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, e de acôrdo com a Indicação 1-67 da Câmara de Ensino Superior, resolve fixar as seguintes normas para a concessão de Bôlsas de Estudo pela Secretaria da Educação e Cultura e pela Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Bôlsas de Estudo

Art. 1.º — As bôlsas de estudo mantidas com os recursos federais e estaduais se destinarão a suprir, no limite das respectivas necessidades, o custeio da educação de cidadãos que possuam aptidão e capacidade intelectual para os estudos, desde que não disponham de meios suficientes para a sua educação de nível médio e superior, inclusive pós-graduação.

Parágrafo único — Os recursos referidos neste artigo são os consignados, anualmente, no Orçamento do Estado e no orçamento do Fundo Estadual de Ensino, bem como as consignadas no Orçamento da União e destinados ao Estado do Paraná, para bôlsas de estudo, exceto no último caso aqueles sujeitos a normas especiais, ou recursos de outras origens, para o mesmo fim, que foram criados em data posterior a esta resolução.

Art. 2.º — As bôlsas referidas nesta Resolução, sem prejuízo de outras modalidades que forem reguladas por normas específicas abrangerão as seguintes áreas da educação:

- a) bôlsas de ensino médio;

- b) bôlsas de ensino superior;
- c) bôlsas de ensino de excepcionais;

Art. 3.º — As bôlsas de ensino médio serão concedidas pela Secretaria da Educação e Cultura, as de ensino superior, compreendidas nesta modalidade os cursos especiais de nível universitário e de pós-graduação, serão concedidas pela Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.

Art. 4.º — As dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Ensino destinadas ao custeio de bôlsas de ensino médio serão aplicadas pela Secretaria da Educação e Cultura na forma desta Resolução.

Art. 5.º — As dotações orçamentárias federais destinadas ao Estado do Paraná para bôlsas de estudo em cursos superiores e pós-graduação, e as dotações específicas do orçamento estadual para o mesmo fim, serão transferidas ao Fundo Estadual de Ensino nos termos da Lei Estadual n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, a fim de serem aplicadas pela FUNDEPAR na forma desta Resolução.

Art. 6.º — A Secretaria da Educação e Cultura e a FUNDEPAR, reservarão, anualmente, quantias não superior a 10% (dez por cento) do total dos recursos destinados a bôlsas de estudo, a fim de serem aplicadas na educação de excepcionais.

Parágrafo único — Se, após prazo razoável, não ocorrer a utilização de tôdas as oportunidades de bôlsas reservadas a excepcionais, a Secretaria da Educação e Cultura e a FUNDEPAR procederão a redistribuição das disponibilidades existentes.

TÍTULO II

Das Bôlsas de Ensino Médio

CAPÍTULO I

Da Concessão e Renovação das Bôlsas

Art. 7.º — As bôlsas de ensino médio, para custeio parcial dos estudos, atenderão a despesas relativas a:

I — Anuidade cobrada a alunos matriculados em estabelecimentos de ensino particular;

II — Auxílio para complementação de pagamento de despesas necessárias ao respectivo estudo a alunos matriculados em estabelecimentos de ensino gratuito.

Art. 8.º — A Secretaria da Educação e Cultura concederá bôlsas a alunos que, estando matriculados em estabe-

lecimentos de ensino oficial ou particular de grau médio, devidamente reconhecidos, preenchem as condições de:

- a) falta ou insuficiência de recursos ;
- b) inexistência de outras bôlsas de estudo fornecidas ao interessado por qualquer entidade pública ou particular.

Art. 9.º — Serão considerados economicamente necessitados, para efeito do artigo anterior, os candidatos cuja família tenha comprovadamente renda igual ou inferior ao aluguel da casa de residência mais o produto da metade do salário mínimo local pelo número de dependentes.

§ 1.º — Equiparam-se ao aluguel de casa amortizações de pagamento de casa própria onde resida a família do beneficiado.

§ 2.º — Consideram-se como rendas os salários, gratificações, vencimentos e quaisquer outros rendimentos do chefe e dos membros dependentes da família.

Art. 10 — As bôlsas serão renovadas anualmente, a pedido do bolsista que satisfaça às seguintes condições:

- a) prova de que continua economicamente necessitado;
- b) prova de aprovação anual sucessiva, enquanto bolsista;
- c) prova de satisfatório comportamento escolar.

Parágrafo único — Admite-se, excepcionalmente, repêntia motivada por doença ou fôrça maior, devidamente comprovadas perante a Secretaria da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Das Obrigações dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 11 — O estabelecimento de ensino que receber alunos bolsistas compromete-se a:

- a) dar-lhe o mesmo tratamento dispensado aos alunos sob pena de nota desabonadora para todos os fins legais;
- b) prestar as informações que lhe forem solicitadas pela autoridade competente, sobre a vida escolar do bolsista.

Parágrafo único: — É vedado à direção dos estabelecimentos fazer publicidade indevida da condição de bolsista.

CAPÍTULO III

Dos Valores das Bôlsas

Art. 12 — Os valores e o número das bôlsas de ensino médio serão fixados anualmente pelo Conselho Estadual de Educação, tendo em vista as verbas disponíveis para esse

fim, por proposta da Secretaria da Educação e Cultura, segundo os critérios fixados por lei e respeitados os tetos seguintes:

a) até 90% (noventa por cento) da anuidade cobrada a título de ensino, no início do ano letivo, pelo estabelecimento particular a que se destina o bolsista;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) da média das anuidades para complementação de despesas necessárias ao respectivo estudo, a alunos matriculados em estabelecimentos públicos de ensino médio.

Art. 13 — Se o número de candidatos selecionados economicamente for superior ao de bôlsas previstas, haverá classificação intelectual baseada nos resultados obtidos no exame de admissão.

§ 1.º — No caso da eliminação de tais exames prevalecem os resultados obtidos nos exames de conclusão do curso primário.

§ 2.º — Quando se tratar de candidato à matrícula nas demais séries a classificação será por média de promoção na série anterior.

§ 3.º — A classificação será feita com base na média padrão da série respectiva.

Art. 14 — Os prazos para a inscrição e o seu processamento deverão ensejar as mais amplas possibilidades aos realmente necessitados, promovendo a Secretaria da Educação e Cultura ampla publicidade dos referidos prazos.

Art. 15 — Serão reservadas às Inspetorias Regionais de Ensino, para distribuição nas respectivas áreas, bôlsas novas em número proporcional à população discente que houver concluído o curso primário no ano letivo.

Parágrafo único — A Secretaria da Educação e Cultura procederá a redistribuição das bôlsas referidas neste artigo se não forem utilizadas dentro do prazo fixado.

TÍTULO III

Das Bôlsas de Ensino Superior

CAPÍTULO I

Dos Tipos de Bôlsas de Estudo

Art. 16 — Com recursos do Fundo Estadual de Ensino a Fundação do Estado do Paraná — FUNDEPAR poderá conceder bôlsas de estudos a alunos que, matriculados em estabelecimentos particulares de ensino superior e tendo reve-

lado capacidade intelectual, não disponham de meio suficiente para o pagamento das respectivas anuidades.

Art. 17 — As bolsas referidas no presente título poderão destinar-se à manutenção de aluno que, matriculado em estabelecimento público de ensino superior e tendo revelado capacidade intelectual demonstre não possuir condições para a sua própria manutenção.

Art. 18 — As bolsas previstas neste título poderão destinar-se à aquisição de livros técnicos ou científicos, caso em que a FUNDEPAR procederá a aquisição das obras solicitadas e efetuará a entrega ao candidato, através o convênio que postule cláusula de inalienabilidade dos livros, ao menos durante prazo razoável.

Art. 19 — Não serão concedidas bolsas para custeio de cursos preparatórios de qualquer modalidade.

Art. 20 — Respeitadas as disposições legais específicas a FUNDEPAR poderá conceder ajuda de custo a cidadãos que, tendo concluído o curso superior, hajam recebido bolsas de estudo de entidade nacional ou estrangeira para cursos de aperfeiçoamento ou nível de pós-graduação.

Art. 21 — Sempre que possível, as bolsas previstas neste capítulo serão concedidas em regime de financiamento na forma estabelecida por esta Resolução.

Art. 22 — A FUNDEPAR dará ampla publicidade aos prazos fixados para a inscrição de candidatos a bolsas de estudo.

Art. 23 — Os pedidos de bolsas de estudo, após o prazo de inscrição fixado pela FUNDEPAR, serão apreciados conjunta e globalmente, a fim de serem melhor avaliados os de maior relevância.

CAPÍTULO II

Da Concessão e Renovação de Bolsa

Art. 24 — Serão considerados economicamente necessitados para efeito deste capítulo, os candidatos cuja família tenha comprovadamente renda igual ou inferior ao aluguel da casa de residência mais o produto da metade do salário-mínimo local pelo número de dependentes e mais uma parcela equivalente a 1 1/2 (um e meio) salário-mínimo local.

§ 1.º — Equiparam-se ao aluguel de casa amortizações de pagamento de casa própria, onde reside a família do beneficiado.

§ 2.º — Consideram-se como rendas os salários, gratifi-

cações, vencimentos e quaisquer outros rendimentos do chefe e dos membros dependentes da família.

Art. 25 — O valor das bolsas não ultrapassará a 90% (noventa por cento) da anuidade fixada pelo estabelecimento privado, podendo, a critério da FUNDEPAR e dependendo do grau de necessidade do candidato, ser concedida a bolsa para pagamento apenas parcial da anuidade.

Art. 26 — As bolsas de manutenção não excederão, mensalmente, a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Das Bolsas em Regime de Financiamento

Art. 27 — A concessão de bolsas de estudo pela FUNDEPAR poderá revestir a forma de empréstimo de dinheiro, a juros de 12% (doze por cento) ao ano e resgatável, no máximo, em cinco anos, a contar da conclusão do curso, pelo mutuário.

Parágrafo único — A critério da FUNDEPAR, poder-se-á facultar aos mutuários um período de carência de dois anos durante o qual não recolherá amortizações nem juros, devendo estes, todavia, ser computados.

Art. 28 — São condições para a concessão de financiamento, além de outras previstas nesta Resolução:

- a) comprovada idoneidade moral do candidato;
- b) capacidade intelectual demonstrada através de "curriculum vitae" escolar do candidato;
- c) o oferecimento de garantias adequadas, facultando o aval de pessoa física ou jurídica de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 29 — Satisfeitas as condições previstas no artigo anterior, o grau de necessidade econômica do candidato, verificado segundo os critérios estabelecidos no art. 24, determinará a preferência para a concessão do financiamento.

Art. 30 — O mutuário deverá comprovar, em prazo razoável ter aplicado o montante obtido, exclusivamente, para os fins a que o mesmo as destinara.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 31 — A FUNDEPAR e a Secretaria de Educação e Cultura baixarão instruções complementares, no âmbito de sua competência administrativa, podendo exigir outras condições

além das previstas nesta Resolução, bem como fixar as especializações que terão prioridade para a concessão de bolsas.

Art. 32 — Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria da Educação e Cultura e FUNDEPAR quanto aos assuntos relacionados, respectivamente, com bolsas de ensino médio e superior, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1967.

aa) **Oswaldo Arns** — Presidente em exercício; **Cecília Maria Westphalen** — Relatora; **Elias Gilson Garcia**; **Véspero Mendes**; **Haroldo Souto Carvalhido**; **Antônio José França Satyro**; **Sarah Sartori**; **Ada Montrucchio Gineste**; **Aristeu Costa Pinto**; **Zélia Milléo Pavão**.

Publicação: D.O. N.º 89,
de 19 de junho de 1967.

PARECER DO C.E.E. N.º 88

Súmula: Conclui pela competência da Secretaria da Educação e Cultura, no tocante à criação e autorização de funcionamento de estabelecimentos estaduais de ensino médio.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, emite o presente Parecer nos termos do de n.º 168/67, da Comissão de Legislação e Normas que a este se incorpora:

O Exmo. Sr. Secretário da Educação e Cultura, encaminha à apreciação deste Conselho, expediente oriundo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Segundo se deprende da leitura deste expediente, solicita o Exmo. Sr. Secretário da Agricultura:

1.º — Criação de um Ginásio Comum de Orientação Agrícola na Cidade de Ivaí, mantido pelo Governo Estadual, através daquela Secretaria de Estado.

Ora, a criação de estabelecimentos oficiais de ensino de grau médio é regulada pelo art. 30, da Lei n.º 4.978, que dispõe que os referidos estabelecimentos, a serem mantidos pelo Estado do Paraná, "serão criados por Decreto do Poder Executivo por proposta da Secretaria da Educação e Cultura". Desta maneira, não é da competência do Conselho Estadual de Educação, o exame da matéria neste particular.

2.º — Autorização de funcionamento de um Ginásio Comum de Orientação Agrícola, na cidade de Ivaí.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 42 da citada lei, quando se tratar de estabelecimento estadual de ensino médio criado por decreto do Governador, "a autorização para funcionamento será dada pela Secretaria da Educação e Cultura, observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação". Desta maneira, também no tocante a esta solicitação, a competência é do Poder Executivo, através da sua Secretaria da Educação e Cultura, que observará o disposto na Resolução n.º 30/66 deste Conselho.

3.º — Proposição do respectivo currículo mínimo.

Tratando-se, porém, de Ginásio ainda não criado, nem autorizado a funcionar, é inoportuno o exame da matéria.

É o Parecer.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1967.

aa) **Oswaldo Arns** — Presidente em exercício; **Cecília Maria Westphalen** — Relatora; **Elias Gilson Garcia**; **Haroldo Souto Carvalhido**; **Otávio Mazziotti**; **Sarah Sartori**; **Ada Montrucchio Gineste**; **Aristeu Costa Pinto**; **Eny Caldeira**; **Zélia Milléo Pavão**; **Alda Aracy Moeller**; **Jucundino da Silva Furtado**.

Publicação: D.O. N.º 90,
de 20 de junho de 1967.

PORTARIA N.º 6.724

Súmula: Estende ao Ensino Politécnico as normas relativas à avaliação do aproveitamento de rendimento escolar.

Art. 1.º — Estende-se, a partir do ano letivo de 1968, ao Ensino Politécnico, previsto no item d, do artigo 148 da Lei n.º 4.978/64, as normas relativas à avaliação do aproveitamento e rendimento escolar, estabelecidas pela Portaria n.º 5.936 de 7 de novembro de 1966.

Art. 2.º — Excepcionalmente, em caráter precário e unicamente para efetivação da matrícula no ano letivo corrente, poderá matricular-se na série seguinte, o aluno que tiver sido reprovado no máximo, em duas disciplinas.

Parágrafo único — A aprovação dos alunos dependentes nas disciplinas da série que frequenta, fica condicionada à aprovação nas disciplinas em dependência.

Art. 3.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação.

Art. 4.º — A presente Portaria entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Alberto Moro

Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. N.º 99,
de 1.º de julho de 1967.

DECRETO N.º 5.879

Súmula: Fica instituída uma Comissão permanente de estudo e coordenação das edificações constantes do programa atual das obras educacionais no Estado do Paraná.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica constituída uma Comissão Permanente de estudo e coordenação das edificações constantes do programa atual das obras educacionais no Estado do Paraná.

Parágrafo único — Incumbirá a essa Comissão:

a) elaborar o cronograma da execução das obras da Secretaria de Educação e Cultura, bem assim o esquema financeiro, indicando as diversas fontes de recursos e as obrigações a serem equacionadas;

b) estruturar um sistema de planejamento e controle a ser imediatamente implantado, para acompanhar o programa de execução das obras respectivas.

Art. 2.º — A Comissão será constituída por representantes dos seguintes órgãos da administração pública:

— Departamento de Edificações e Obras Especiais da Secretaria de Viação e Obras Públicas;

— FUNDEPAR

— GEPLANEPAR

— CODEPAR

— Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais da Secretaria da Educação e Cultura, e

— Diretoria Central de Orçamento, da Secretaria do Governo.

Parágrafo único — A Comissão será presidida pelo representante do Departamento de Edificações e Obras Especiais da Secretaria de Viação e Obras Públicas, cabendo as funções de secretário ao representante do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 3.º — Para a fiel execução de suas finalidades a Comissão manterá estreito entendimento de trabalho com os Secretários da Educação e Cultura e da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 28 de junho de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. N.º 104,
de 7 de julho de 1967.

PORTARIA S.E.C. 7.739

Súmula: Fixa os honorários das bancas examinadoras do concurso para provimento de Cargo de Professor do Ensino Médio, símbolo M.M.-4 (Licenciado).

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 34, do Decreto n.º 3.351, de 15 de dezembro de 1966, e tendo em vista a proposta da Comissão Permanente de Concurso, resolve

FIXAR

os honorários das Bancas Examinadoras do Concurso para provimento de Cargo de Professor do Ensino Médio, símbolo M.M.-4 (Licenciado), em NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos), por candidato para as Bancas das disciplinas de Português, Matemática, História, Geografia, Inglês, Francês, Teoria e Prática da Escola Primária, Fundamentos da Educação e Educação Física; em NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos), também por candidato, para as Bancas das disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas, Física, Química, Biologia e Desenho, devendo tais importâncias serem divididas entre seus componentes em partes proporcionais ao trabalho efetivamente prestado.

Curitiba, 26 de junho de 1967.

Carlos Alberto Moro
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 106,
de 10 de julho de 1967.

DECRETO N.º 5988

Súmula: Ficam oficialmente reconhecidos o Curso Internacional de Música do Paraná e o Festival de Música de Curitiba.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam oficialmente reconhecidos o Curso Internacional de Música do Paraná e o Festival de Música de Curitiba, promoções simultâneas do Departamento de Cultura da Secretaria da Educação e Cultura, assessorada artisticamente pela Pró-Música de Curitiba, a realizar-se nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da realização do Curso e do Festival, correrão por conta de dotação orçamentária específica, a partir do próximo exercício financeiro.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de julho de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. N.º 119,
de 25 de julho de 1967.

DECRETO N.º 6153

Súmula: Regulamenta a gratificação de representação de gabinete e fixa o número de servidores para efeito de gratificação.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o artigo 49, item II, da Constituição do Estado:

DECRETA:

Art. 1.º — A gratificação de representação de gabinete, prevista no artigo 123, inciso VI, alínea h, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, será concedida ao servidor em efetivo exercício:

I — no Gabinete do Governador do Estado;

II — nos Gabinetes de Secretários de Estado;

III — nos Gabinetes dos Diretores Gerais de Departamentos Autônomos e Órgãos Autárquicos, diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Decreto, considera-se de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias anuais obrigatórias e licenças para tratamento de saúde e gestação.

Art. 3.º — Os valores da gratificação de Gabinete são os fixados no quadro anexo, integrante do presente decreto.

Art. 4.º — Para os Assessores e Assistentes de Gabinete de Secretários e de Diretores Gerais de Departamentos Au-

tônomos e Autarquias, ocupantes de cargos em Comissão, fica reduzida em 5% a gratificação prevista na tabela integrante deste Decreto.

Art. 5.º — A gratificação prevista no artigo 123, inciso VI, alínea e, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, é fixada em NCr\$ 500,00 aos Secretários de Estado e em NCr\$ 400,00 aos Diretores Gerais dos Departamentos Autônomos e Autarquias.

Art. 6.º — Para os fins previstos neste Decreto, considera-se como em exercício de função de Gabinete, os Diretores de Departamentos ou Diretorias diretamente subordinados aos Secretários de Estado.

Art. 7.º — A designação de servidores, para efeito da percepção da gratificação de representação de Gabinete fica limitada a:

I — nas Secretarias

a — 5 assessores

b — 3 assistentes

c — 5 auxiliares.

II — nos Departamentos Autônomos e Autarquias:

a — 2 assessores

b — 1 assistente.

Art. 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de julho de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Rubens Ballão Leite

Publicação: D.O. N.º 135,
de 12 de agosto de 1967.

ORDEM DE SERVIÇO DO D.E.S.P.
N.º 5

Súmula: Normas para atendimento aos pedidos de declaração de estabilidade.

O Diretor Geral do Departamento Estadual do Serviço Público, no uso de suas atribuições e considerando o que prescreve o artigo 143, § 2.º das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual,

RECOMENDA:

a todos os senhores Diretores Administrativos dos Órgãos do Serviço Público Estadual, que atentem às seguin-

tes normas para o atendimento aos pedidos de declaração de estabilidade:

a) — A estabilidade será declarada por Decreto do Governador do Estado, mediante a comprovação, pelo servidor, de que possui o tempo de serviço público exigido;

b) — A comprovação deverá ser feita por meio de certidão, revestida das formalidades legais;

c) — Com exceção das certidões fornecidas por repartições do Estado do Paraná, inclusive pelos seus órgãos autárquicos, os demais deverão vir com firma reconhecida;

d) — O efetivo exercício, para o efeito de estabilidade, será apurado na forma estabelecida nos artigos 80 e 90, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949 e posteriores alterações;

e) — O servidor em regime de acumulação legal e que não seja estável em um ou em ambos os cargos, deverá fazer prova em separado do tempo de serviço necessário para cada um dos cargos, isto porque, o tempo que for contado para um cargo não poderá ser contado para o outro, ficando vedada a transposição de tempo de serviço de outro cargo;

f) — Após a lavratura do ato declaratório de estabilidade, este Departamento procederá as respectivas contagens ou averbações de tempo de serviço na forma do disposto pelo artigo 73 da Carta Estadual.

Gabinete do Diretor Geral do D.E.S.P., em 2 de agosto de 1967.

Edgard Felipe Dantas Pimentel
Diretor Geral.

Publicação: D.O. N.º 177,
de 4 de outubro de 1967.

LEI N.º 5644

Súmula: Cria no Quadro Único do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com lotação na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, 2.600 (dois mil e seiscentos) cargos de Professor de Ensino Primário, Símbolo MN-1 e 400 (quatrocentos) cargos de Professor de Ensino Primário, Símbolo MR-1.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º — Ficam criados, no Quadro Único do Pessoal

Civil do Poder Executivo do Estado, com lotação na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, 2.600 (dois mil e seiscentos) cargos de Professor de Ensino Primário, Símbolo MN-1 e 400 (quatrocentos) cargos de Professor do Ensino Primário, Símbolo MR-1.

Art. 2.º — O provimento dos cargos de que trata o artigo anterior será feito de conformidade com as disposições constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta Lei correrão pela dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 3 de outubro de 1967.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro.

Publicação: D.O. N.º 190,
de 19 de outubro de 1967.

LEI N.º 5672

Súmula: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 63, aos arts. 64 e 65, caput, da lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 63, o art. 64 e o art. 65, caput, da lei estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — O cargo de Inspetor de Ensino Superior será provido em comissão por pessoa diplomada em curso superior, com conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de inspeção do ensino, de magistério, de administração escolar, de orientação educacional ou de direção de estabelecimento de ensino”.

“Art. 64 — Os cargos de Inspetor Regional de Ensino e de Inspetor de Ensino Médio serão providos em comissão por pessoas que possuam conhecimentos técnicos e pedagógicos, demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar, de orientação educacional, ou na direção de estabelecimentos de ensino”.

Art. 65 — Os cargos de Inspetor Auxiliar de Ensino serão providos em comissão por pessoas com conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 2.º — As disposições da presente Lei não atingirão os atuais ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º — O Governador do Estado baixará decreto atribuindo símbolo de remuneração para os cargos ora transformados em comissão.

Art. 4.º — Fica assegurada a percepção de gratificação de função correspondente ao símbolo F-4 àqueles que estejam respondendo, a qualquer título, por Inspeção de Ensino Primário ou Inspeção Auxiliar de Ensino, ou que exerçam funções análogas, desde que não percebam outra gratificação.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 10 de outubro de 1967.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro.

PORTARIA S.E.C. N.º 11.555

Símula: Institui normas para a avaliação e apuração do rendimento escolar nos estabelecimentos Estaduais de Ensino Primário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e sob proposta do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais e da Divisão do Ensino Primário, resolve:

Art. 1.º — O aproveitamento dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de Ensino Primário será avaliado, no ano letivo de 1967, de acordo com as normas instituídas pela presente Portaria.

Art. 2.º — Os exames finais nos Grupos, Casas Escolares e Escolas Isoladas, deverão obedecer ao Calendário Escolar.

Art. 3.º — Aos diretores de Grupos e Casas Escolares, bem assim às Inspetorias Auxiliares de Ensino, compete organizar, com a necessária antecedência, as bancas examinadoras, marcando dia e hora para o início dos exames.

Art. 4.º — Ao professor regente de classe de Grupo ou Casa Escolar compete organizar uma lista, em duas vias, com o nome e a média anual de aproveitamento de todos os alunos sob sua regência, nas diferentes disciplinas, a qual deverá ser entregue com antecedência ao diretor da respectiva escola.

§ 1.º — A média anual de aproveitamento, por disciplina, será a média aritmética das notas das provas parciais realizadas em abril, junho, setembro e novembro.

§ 2.º — Os alunos de 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª séries, que durante o ano letivo obtiverem média mínima de aproveitamento anual equivalente a sete (7) por disciplina, serão dispensados dos exames finais e promovidos por média à série imediatamente superior, sendo, porém, obrigatória a sua frequência até o dia do exame de sua série.

§ 3.º — Os demais alunos deverão submeter-se à prova da disciplina ou disciplinas em que não lograrem alcançar a média sete (7).

Art. 5.º — As provas de exame para a 1.ª série constarão de prova oral de LEITURA e provas escritas de PORTUGUÊS e MATEMÁTICA.

§ 1.º — O aluno de 1.ª série que, na prova oral de LEITURA, obtiver nota inferior a quatro (4), não poderá submeter-se às provas escritas.

§ 2.º — Será reprovado o aluno de 1.ª série que não alcançar a nota quatro (4) na prova escrita de PORTUGUÊS, quatro (4) na prova de MATEMÁTICA e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — LEITURA, PORTUGUÊS e MATEMÁTICA.

Art. 6.º — O exame de 2.ª série constará de prova de PORTUGUÊS, compreendendo duas partes distintas: prova oral de LEITURA e prova escrita e, provas escritas de MATEMÁTICA e de CONHECIMENTOS GERAIS.

Parágrafo único — A nota do exame de PORTUGUÊS na 2.ª série será assim distribuída: dois (2) para a prova oral de LEITURA e oito (8) para a prova escrita.

Art. 7.º — As provas de exame para 3.ª, 4.ª e 5.ª séries serão escritas: PORTUGUÊS, MATEMÁTICA e CONHECIMENTOS GERAIS.

§ 1.º — Será considerado reprovado o aluno de 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª séries de Grupos e Casas Escolares que não alcançar a nota quatro (4) como média final de PORTUGUÊS, quatro (4) como média final de MATEMÁTICA, quatro (4) como média final de CONHECIMENTOS GERAIS e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — PORTUGUÊS, MATEMÁTICA e CONHECIMENTOS GERAIS.

§ 2.º — A média final de cada disciplina será a média aritmética da nota de aproveitamento anual e da nota de exame.

§ 3.º — Será considerado reprovado o aluno de 2.ª, 3.ª e 4.ª séries de Escolas Isoladas que não alcançar na prova de exame final em PORTUGUÊS a nota quatro (4), em MATEMÁTICA a nota quatro (4) e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — PORTUGUÊS, MATEMÁTICA e CONHECIMENTOS GERAIS.

Art. 8.º — Terminados os trabalhos de cada classe ou escola, lavrar-se-á, em livro próprio, ata na qual deverão ser mencionados os nomes dos alunos aprovados e as notas, bem como dos reprovados e faltosos da mesma classe ou escola.

Parágrafo único — As atas serão assinadas pelo presidente da banca examinadora e pela professora regente de classe ou escola, devendo as cópias serem remetidas à respectiva Inspeção Regional de Ensino, para posterior encaminhamento à Divisão do Ensino Primário do Departamento de Educação.

Art. 9.º — As provas, sempre que possível, deverão ser objetivas, com questões capazes de cobrir o programa de todas as modalidades da disciplina, de modo a bem evidenciar o aproveitamento escolar.

§ 1.º — Na elaboração das provas deverão colaborar as professoras de classes, supervisionadas pela orientadora, diretora ou Inspeção Auxiliar de Ensino, respectivas.

§ 2.º — Na avaliação da prova oral de LEITURA levar-se-á em conta a mecanização, pronúncia, pontuação, entonação e interpretação.

§ 3.º — Na 1.ª série, a prova escrita de PORTUGUÊS deverá constar de cinco partes distintas: cópia, ditado, redação conhecimentos gramaticais e leitura silenciosa; na 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª séries, constará de quatro partes distintas: ditado, redação, conhecimentos gramaticais e leitura silenciosa.

§ 4.º — A prova de MATEMÁTICA abrangerá questões que envolvem situações problemáticas de aplicação à vida real e de acordo com o Programa da série.

§ 5.º — A prova de CONHECIMENTOS GERAIS deverá compreender questões que cubram os programas de ESTUDOS SOCIAIS e CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS e HIGIENE.

§ 6.º — Atribuir-se-á, a cada prova, até dez (10) pontos, excetuando-se na 2.ª série a prova escrita de PORTUGUÊS, que valerá oito (8) pontos, aos quais se somará o valor da prova oral de LEITURA, que é igual a dois (2).

Art. 10. — Serão conferidos diplomas de conclusão de

Curso Primário aos alunos aprovados na 6.ª série dos Grupos Escolares; aos alunos aprovados na 5.ª série dos Grupos Escolares e Casas Escolares, certificados de conclusão da 5.ª série primária; aos alunos aprovados na 4.ª série de Escolas Isoladas, certificados de conclusão de 4.ª série primária.

Art. 11. — Permitem-se promoções especiais, no decorrer do ano letivo, sempre que se verifique a necessidade de reajustamento de aluno em homogeneização de classe.

Art. 12. — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 27 de outubro de 1.967.

Carlos Alberto Moro

Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA S.E.C. N.º 11.356

Súmula: Institue normas para Exame de Admissão às Escolas de 1.º ciclo do grau médio do Estado.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e sob proposta das Diretorias do Ensino Secundário, Comercial e Normal, resolve:

Art. 1.º — O Exame de Admissão à 1.ª série do primeiro ciclo nos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Médio realizar-se-á em dezembro e, desde que não sejam preenchidas as vagas, repetir-se-á em fevereiro.

§ 1.º — Estender-se-á o período de inscrições ao Exame de Admissão, em 1.ª época, do dia 16 a 30 de novembro, e a sua realização se dará em 11, 12 e 13 de dezembro.

§ 2.º — As inscrições para o Exame de Admissão, em 2.ª época, deverão ser abertas a partir do dia 22, encerrando-se a 31 de janeiro, e a sua realização terá lugar em 5, 6 e 7 de fevereiro.

Art. 2.º — Para a inscrição dos candidatos ao Exame de Admissão, será exigida a seguinte documentação:

1 — Requerimento firmado pelo candidato ou por seu responsável, dirigido ao Diretor do Estabelecimento.

2 — Certidão de nascimento que prove a idade mínima de 11 (onze) anos, completos ou a completar no decorrer do ano para o Diurno e 14 anos para o Noturno.

Parágrafo Único — Será aceita a matrícula para o Noturno de alunos que, na ocasião da mesma, tenham 12 (doze) anos completos e apresentem autorização do Juizado de Menores e comprovante legal de trabalho remunerado.

Art. 3.º — O Exame de Admissão constará de provas escritas de Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil e do Paraná, fundamentadas no Programa de Exame de Admissão e nas instruções expedidas por esta Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 4.º — Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota 4 (quatro) em cada disciplina.

Parágrafo Único — Ficarão dispensados da prestação de prova da disciplina em que obteve aprovação o candidato que, reprovado numa ou mais disciplinas, repetir o exame, desde que os exames tenham sido realizados em Estabelecimento Oficial do Estado.

Art. 5.º — As bancas examinadoras, designadas pelo Diretor do Estabelecimento, serão constituídas de três professores em cada disciplina.

Parágrafo Único — O Diretor do Estabelecimento designará os professores auxiliares que se fizerem necessários face ao número de turmas.

Art. 6.º — Sempre que ocorrerem vagas na 1.ª série, após a matrícula dos candidatos aprovados pelo próprio Estabelecimento, serão matriculados os candidatos que apresentarem certificado de aprovação expedido por Estabelecimento Oficial de Ensino Médio e que façam prova de não terem sido classificados para matrícula no Estabelecimento em que prestaram Exame de Admissão, ou comprovem mudança de residência posterior à sua realização.

Art. 7.º — O Estabelecimento que expedir certificado de Admissão deverá orientar convenientemente o candidato sobre as condições de matrícula em outro Estabelecimento.

Art. 8.º — Os casos omissos serão resolvidos pelas Divisões competentes desta Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 9.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 27 de outubro de 1967.

CARLOS ALBERTO MORO

Secretário de Educação e Cultura.

Publicação: D.O. N.º 199,
de 31 de outubro de 1967.

PORTARIA N.º 11.461

Súmula: Institui normas para a realização de Provas de Seleção e Habilitação de candidatos à matrícula inicial nas Escolas Normais Colegiais Estaduais e Exame de Admissão às Escolas Normais Ginásiais.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e sob proposta da Divisão do Ensino Normal, resolve:

Art. 1.º — A Prova de Seleção e Habilitação ao ingresso na 1.ª série das Escolas Normais Colegiais Estaduais realizar-se-á em época única, na segunda quinzena de fevereiro de 1968 (dias 16 a 19).

Art. 2.º — As inscrições serão abertas na primeira quinzena de fevereiro.

§ 1.º — No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar certificados de Curso Ginásial, ou equivalente, e certidão de nascimento ou casamento.

§ 2.º — Em casos excepcionais, a juízo da Direção das Escolas, poderão ser aceitas inscrições condicionais, ficando o candidato obrigado a apresentação da documentação em falta, no ato da matrícula.

Art. 3.º — Os portadores de diploma de professor Regente de Ensino, já em exercício no magistério oficial do Estado, serão matriculados na 1.ª série, independente da prestação da Prova de Seleção e Habilitação.

§ único — Em face do que dispõe o artigo 37 da Lei Federal n.º 4.024, de dezembro de 1961, não serão permitidas inscrições de candidatos que apresentarem, em substituição ao certificado de conclusão de Curso Ginásial ou equivalente, apenas certidão de 10 (dez) anos de exercício no magistério público estadual ou municipal.

Art. 4.º — As Escolas Normais afixarão em edital o número de vagas do estabelecimento.

Art. 5.º — Os Diretores organizarão as Bancas Examinadoras, com três (3) professores cada uma, um dos quais, obrigatoriamente, professor da disciplina em questão e que funcionará como primeiro examinador.

Art. 6.º — A Seleção e Habilitação constará de prova escrita e oral de Português, e prova escrita de Matemática, as quais versarão sobre as disciplinas constantes dos programas do 1.º ciclo de ensino secundário.

Art. 7.º — Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem a média cinco (5) por disciplina.

§ 1.º — Em Português, atribuir-se-á à prova escrita o valor máximo de sete (7) pontos e à oral de três (3), sendo a nota geral a soma dos pontos obtidos nas duas provas.

§ 2.º — Estarão aprovados em Português, os candidatos que obtiverem nota mínima de quatro (4) na prova escrita e cinco (5) na soma dos pontos correspondentes às provas escritas e oral.

§ 3.º — A média de conjunto será considerada para efeito de classificação.

Art. 8.º — Aos Institutos de Educação e à Escola Normal Colegial Experimental "Lysimaco Ferreira da Costa", desta Capital, será facultada a observância desta Portaria, ou aplicação de planejamento próprio, desde que apresentado à Secretaria da Educação e Cultura dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta.

Art. 9.º — O Exame de Admissão à 1.ª série das atuais Escolas Normais Ginasiais, tendo em vista a transformação a que as mesmas terão que submeter-se, será realizado em época única na segunda quinzena de fevereiro de 1968, em dias a serem determinados por esta Secretaria, obedecidas as demais normas estabelecidas pela Portaria N.º 11.356, de 27-10-67.

Art. 10 — Os casos omissos serão resolvidos pelas Divisões competentes desta Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 11 — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 30 de outubro de 1967.

Carlos Alberto Moro
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 206,
de 9 de novembro de 1967.

RESOLUÇÃO N.º 38-67

Súmula: Normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário, integrantes do SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra p, da Lei 4.978, de 5-12-64, e tendo em vista o Parecer 3/67, da Câmara de Ensino Primário, estabelece as normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário e pré-primário, sujeitos à legislação estadual de ensino na forma seguinte:

Art. 1.º — Funcionário no Estado do Paraná, além dos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Estadual, criados por decreto do Poder Executivo por propostas da Secretaria de Educação e Cultura, estabelecimentos ou cursos de grau primário particulares, de fundações educacionais e do

Poder Público Municipal, uma vez autorizados e inspecionados na forma da presente Resolução.

I — DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 2.º — Será concedida pelo Governador do Estado, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura, autorização para funcionamento a estabelecimentos ou cursos de ensino pré-primário ou primário, salvo o previsto no art. 42, parágrafo único, da Lei 4.978, de 5-12-64, desde que satisfetas as seguintes condições:

1.º — QUANDO O ESTABELECIMENTO OU ESCOLA FOR DE PESSOA FÍSICA

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar, bem como do funcionamento da escola;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores, nas bases estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação;
- e) organização didática ajustada às Diretrizes e Bases fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º — A idoneidade moral e profissional da Direção e corpo docente serão comprovadas pela apresentação dos respectivos registros, títulos e atestados conforme a legislação e normas estabelecidas.

§ 1.º — SAO NORMAS GERAIS:

- a) apresentação de documento de identidade, folha corrida e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares na forma da lei;
- b) laudo médico fornecido por serviço oficial competente, comprobatório das condições físicas e mentais;
- c) — atestado de idoneidade moral fornecido por autoridades: jurídica, eclesiástica e executiva.

§ 2.º — SAO NORMAS ESPECÍFICAS:

I — Para o diretor:

Prova de capacidade profissional, cultural e condições pessoais para o exercício da função, verificada através de:

- a) diploma de Escola Normal ou Instituto de Educação;
- b) comprovação de exercício no ensino primário, no mínimo por 2 anos;
- c) comprovação, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, do curriculum vitae do candidato.

II — Para o corpo docente:

- a) diploma de Escola Normal ou Instituto de Educação;
- b) registro de professor na SEC;
- c) especialização em educação pré-primária, de acordo com o artigo 90, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, e seu parágrafo, quando se tratar de regentes de classes do curso pré-primário.

Art. 4.º — Para autorização de funcionamento da escola, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- a) planta de localização do edifício ou casa escolar no terreno, na escala 1/100, com a indicação da área livre e coberta;
- b) planta baixa do edifício ou casa escolar em que funcionará o estabelecimento, na escala 1/250, com a indicação dos requisitos exigidos pela pedagogia e engenharia;
- c) fotografia da fachada;
- d) fotografia das diversas instalações, tais como sanitários, salas de aula, etc.

§ 1.º — As instalações orientar-se-ão pelas seguintes normas:

I — O prédio deverá atender às normas gerais de construção e em especial:

- a) localização em área apropriada;
- b) oferecer segurança;
- c) área proporcional ao número de alunos que prevê atender e aos fins a que se destina;
- d) salas de aula cuja área seja equivalente a 1,00 m² por aluno, com boa iluminação e renovação de ar;
- e) abrigo para recreação e educação física;
- f) número suficiente de instalações sanitárias, de bebedouros ou filtros;
- g) água suficiente para atender às necessidades da escola.

II — Do mobiliário deverão constar:

- a) carteiras adequadas;
- b) mesa para o professor;

- c) quadro-negro, tamanho adequado e boa localização;
- d) armários, estantes e arquivos.

III — Do material didático deverão constar:

- a) material pedagógico que permita o ensino objetivo;
- b) material próprio aos exercícios e práticas de educação física e artes aplicadas;
- c) biblioteca para o corpo docente e discente.

§ 2.º — Quando o estabelecimento funcionar como semi-internato, deve possuir: dormitórios, cozinha, refectório e área de recreação.

Art. 5.º — A escrituração e o arquivo para o devido controle da vida escolar do aluno e do funcionamento da escola deverão conter os seguintes elementos:

- a) matrícula geral;
- b) controle de frequência;
- c) matrícula e chamada de classes;
- d) fichas de controle de rendimento escolar;
- e) cadastro funcional dos professores;
- f) estatística mensal e anual;
- g) livros de atas de exames;
- h) livros de posse e exercício de professores;
- i) classificador para folhas de pagamento;
- j) legislação vigente e instruções expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura e Conselho Estadual de Educação.

Art. 6.º — Garantia de estabilidade e remuneração condigna aos professores, de acordo com as leis trabalhistas.

Art. 7.º — A organização didática ajustada às diretrizes fixadas em lei e a observância das normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, serão comprovadas pela Secretaria de Educação e Cultura, através das Inspetorias Regionais de Ensino.

2.º — QUANDO O ESTABELECIMENTO OU ESCOLA FOR DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Art. 8.º — No caso de a entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito público, a mesma apresentará a documentação exigida para pessoa física, e mais:

- a) prova de existência do Ato da Criação do estabelecimento, na forma estabelecida na Lei n.º 4.978, de 5-12-64, em seus artigos n.ºs 30, 33, 35;

b) garantia de remuneração condigna ao professor, de acôrdo com a sua qualificação profissional, observado o que dispõe o artigo 75 da Constituição Estadual.

3.º — QUANDO O ESTABELECIMENTO OU ESCOLA FOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Art. 9.º — No caso da entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito privado, será o pedido de autorização de funcionamento instruído com a documentação exigida nos artigos anteriores, e mais as seguintes:

a) estatuto da entidade mantenedora devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acôrdo com o art. 37 e seus parágrafos da Lei 4.978, de 5-12-64;

b) prova do mandato da Diretoria em exercício da entidade mantenedora, constante da certidão ou cópia autenticada da ata de eleição;

c) termo de compromisso assinado com poderes suficientes, pelo representante legal da entidade mantenedora, através do qual esta última se responsabiliza pelos encargos financeiros do estabelecimento e garante remuneração condigna aos professores.

Art. 10 — O requerimento solicitando autorização para funcionamento, dirigido à Secretaria de Educação e Cultura, deverá ser acompanhado de toda documentação comprobatória.

Art. 11 — A Secretaria de Educação e Cultura verificará, através do órgão competente, o atendimento das condições estabelecidas e baixará ato autorizativo.

II — DO RECONHECIMENTO

Art. 12 — Os estabelecimentos que ministraram ensino de grau primário, autorizados a funcionar, deverão, após 2 anos de funcionamento, requerer o seu reconhecimento, salvo o previsto no § 1.º do art. 47 da Lei 4.978, de 5-12-64.

Art. 13 — O pedido de reconhecimento de estabelecimento de ensino deverá ser formulado ao Secretário de Educação e Cultura, pelo Prefeito Municipal, no caso de estabelecimento mantido por município, por fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas oficiais estaduais e municipais ou pela pessoa do instituidor e mantenedora, no caso de estabelecimento particular de ensino.

Art. 14 — O reconhecimento de estabelecimentos de en-

sino sujeitos à legislação estadual será feito mediante decreto do Governador, e observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 15 — São normas para o reconhecimento de estabelecimento de ensino de grau primário:

a) ter mantido efetivamente no estabelecimento diretor ou substituto eventual, secretário e corpo docente, todos de comprovada idoneidade moral e profissional;

b) possuir escrituração escolar que assegure a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

c) ter cumprido os dispositivos de seu regimento interno e a legislação a que estiver subordinado;

d) ter remunerado condignamente os seus professores;

e) ter mantido instalações satisfatórias e, em especial, feito funcionar a sua biblioteca e acrescido o acervo inicial;

f) ter demonstrado que está habilitado a manter a administração, o ensino e a tarefa educativa em geral em nível progressivo de eficiência.

III — DA INSPEÇÃO

Art. 16 — Todos os estabelecimentos ou cursos de ensino pré-primário ou primário, tanto autorizados como reconhecidos estarão sujeitos à inspeção nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.024, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 17 — A inspeção será exercido pela Secretaria de Educação e Cultura, através das Inspetorias Regionais de Ensino, que incumbir-se-ão das tarefas executivas referentes à autorização e ao reconhecimento.

Art. 18 — Observadas as presentes normas, a Secretaria de Educação e Cultura baixará instruções para a inspeção e assistência técnica pedagógica aos estabelecimentos de cursos de ensino pré-primário e primário.

Art. 19 — As escolas autorizadas ou reconhecidas deverão encaminhar regularmente, ou quando solicitadas, mapas estatísticos e outras informações sobre seu funcionamento.

IV — DO RECURSO

Art. 20 — Caberá recurso aos órgãos competentes, de acôrdo com as normas legais em vigor, no caso de:

a) não concessão de autorização ou reconhecimento;

b) cassação de autorização ou reconhecimento;

c) divergência entre a inspeção e a direção.

V — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 — No caso de ser localizada escola que esteja funcionando sem cumprimento das exigências legais, a Secretaria de Educação e Cultura, através das Inspetorias Regionais de Ensino, deverá expedir notificação ao responsável, estabelecendo prazo para que essas exigências sejam atendidas e comunicar o fato à autoridade superior.

Parágrafo único — O não atendimento à notificação prevista no presente artigo implicará na interdição da escola.

Art. 22 — As escolas já em funcionamento no Estado do Paraná deverão providenciar, conforme a situação, autorização ou reconhecimento, dentro do prazo de um ano, a partir da publicação da presente Resolução.

Parágrafo único — As escolas anteriormente reconhecidas terão o prazo de um ano para se adaptarem às presentes normas.

Art. 23 — Em caso de extinção do estabelecimento ou cassação da autorização ou do reconhecimento, o arquivo escolar será, no prazo máximo de 30 dias, recolhido à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 24 — Os estabelecimentos autorizados ou reconhecidos, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ficam obrigados a usar em seus papéis oficiais, as expressões "Autorizado pelo Governo do Estado do Paraná" ou "Reconhecido pelo Governo do Estado do Paraná", conforme o caso.

Art. 25 — O corpo docente, dos estabelecimentos ou escolas mantidas por pessoa jurídica de direito público, deverá ser constituído de acordo com o que se especifica:

a) nas sedes dos Municípios, onde houver Escolas Normais ou Institutos de Educação, o recrutamento de seu professorado deve ser exclusivamente entre normalistas, se houver;

b) quando não houver número suficiente de professor normalista far-se-á o recrutamento por um exame de qualificação do candidato, de acordo com o art. 116, da Lei Federal n.º 4.024, de 20-12-61, e registrados na Secretaria de Educação e Cultura conforme determinado nos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 4.978, de 5-12-64, que estabeleceu o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 26 — Recomenda-se ao Poder Público que nenhum auxílio, subvenção, financiamento, contribuição, concessão ou cessão inclusive de pessoal, deverá ser feito, direta ou indiretamente, ao estabelecimento de ensino em que funcione curso de grau primário não autorizado ou reconhecido, que não

esteja cumprindo as normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 27 — A presente Resolução, uma vez homologada pelo Secretário da Educação e Cultura do Estado do Paraná, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1967.

aa) **Eni Caldeira** — Presidente em exercício; **Aristeu Costa Pinto** — Relator; **Ada Montrucchio Gineste**; **Zélia Milléo Pavão**; **Alda Aracy Moeller**; **Cecília Maria Westphalen**; **Daniel Egg**; **Sarah Sartori**; **Otávio Mazziotti**.

Obs.: Homologada pelo Exmo. Sr. Secretário de Educação e Cultura, em 22-9-67 — Portaria n.º 10.430.

Publicação: D.O. N.º 206,
de 9 de novembro de 1967.

PORTARIA N.º 11.442
Súmula: Majora as anuidades e taxas a serem cobradas pelos estabelecimentos de ensino médio.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 16 do Decreto n.º 3.715, de 18-1-1967, tendo em vista a proposta contida no ofício n.º 279/67, desta Pasta do Departamento de Educação,

considerando a necessidade de dotar os estabelecimentos de ensino médio oficiais de maiores recursos financeiros para atender às despesas previstas naquele ato, entre as quais se incluem as de assistência social escolar, e

considerando, ainda, que os alunos carentes de recursos podem ser isentos do pagamento das anuidades escolares e receber inclusive os benefícios de que trata o artigo 11 do Decreto n.º 3.715, resolve:

FIXAR

o valor das anuidades e taxas a serem cobradas, no ano letivo de 1968, pelos estabelecimentos estaduais de ensino médio, quer na Capital, quer no Interior do Estado, em NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) para os alunos do 1.º ciclo e em NCr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) para os do 2.º ciclo.

Curitiba, 30 de outubro de 1967.

Carlos Alberto Moro
Secretário da Educação e Cultura.

RESOLUÇÃO N.º 45

Súmula: Fixa normas de qualificação e registro de diretor de estabelecimento de ensino primário.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, parágrafo único da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, e tendo em vista o Parecer 4/67, da Câmara de Ensino Primário, resolve estabelecer as seguintes normas para qualificação e registro de Diretor de estabelecimento de ensino primário na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 1.º — A qualificação de diretores será realizada em cursos de administração escolar, em Institutos de Educação, Faculdades de Filosofia, Faculdades de Educação, Centros de Treinamento de Professores ou em outras instituições congêneres, no país e no estrangeiro.

Art. 2.º — O registro de diretores, a ser realizado na Secretaria da Educação e Cultura, dependerá, também, de:

1 — Informações de que disponha o órgão próprio da Secretaria da Educação e Cultura relativas à vida pessoal e profissional, qualidades de magistério e de liderança do professor interessado;

2 — Informações relativas aos resultados do trabalho do Professor, suas iniciativas, interesses culturais, enviadas pelas Escolas, anualmente, à Inspeção Regional de Ensino.

§ 1.º — Cada Escola disporá de um cadastro qualificado de seus professores.

§ 2.º — Os dados relativos ao pessoal docente e à direção serão complementados, na Secretaria da Educação e Cultura, por observações realizadas pelos inspetores regionais de ensino e técnicos de educação, no local de trabalho, na oportunidade de encontros educacionais, reuniões pedagógicas, reuniões nas Associações de Pais e Mestres, ou em outras oportunidades pela documentação oferecida através da publicação de livros, artigos, ou de trabalhos em geral.

Art. 3.º — Os diretores em exercício, que, na data desta Resolução, não possuírem a titulação exigida para a função de que trata o art. 1.º, poderão supri-la até que possam realizar a qualificação exigida, através de:

a) certificado de fazer parte de um grupo permanente de estudos sobre problemas de Administração Escolar, na Inspeção Regional de Ensino, nas Associações de Professores, nos Institutos de Educação, nas Faculdades de Filosofia,

Faculdades de Educação, ou em grupos de estudos independentes especificamente criados e registrados na Inspeção Regional de Ensino, ou

b) certificado de que estão matriculados em cursos de especialização ou aperfeiçoamento, exigidos legalmente para o exercício da função de acordo com o art. 1.º da presente Resolução.

Art. 4.º — Estão dispensados da exigência de cursos de administração escolar os diretores com 10 ou mais anos de direção eficiente, contados na data da presente Resolução, comprovada pela avaliação científica do trabalho escolar a ser realizada por uma equipe de especialistas a pedido do interessado à Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 5.º — Ao certificado de qualificação específica se acrescentarão outras exigências, quais sejam:

1 — Comprovação de exercício eficiente, no ensino primário, no mínimo, por 2 (dois) anos;

2 — Curriculum Vitae;

3 — Domínio da língua portuguesa, amplitude de conhecimentos gerais e pedagógicos, qualidades de liderança e criatividade, comprovados em entrevistas com uma comissão especial e especializada em assuntos de educação, designada pela Secretaria de Educação e Cultura;

4 — Atestado de saúde física e mental;

5 — Idoneidade moral.

Art. 6.º — A manutenção do registro de diretores em exercício dependerá do relatório anual das atividades escolares enviado à Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1.º — Os relatórios de que trata o presente artigo serão analisados por técnicos especializados que fornecerão subsídios aos órgãos encarregados da supervisão dessas instituições, na Secretaria da Educação e Cultura.

§ 2.º — Esses subsídios serão enviados aos Institutos de Educação para que os currículos dos cursos de aperfeiçoamento e especialização sejam fundamentados na situação e necessidades do Ensino Primário.

Art. 7.º — A presente Resolução, uma vez homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1967.

aa) Osvaldo Arns — Presidente em exercício; Eny Caldeira — Relatora; Alda Aracy Moeller; Zélia Milléo Pavão; Ada Montrucchio Gineste; Aristeu Costa Pinto; Sarah Sar-

teri; Antonio José França Satyro; Otávio Mazziotti; Cecília Maria Westphalen.
(Homologada pela Portaria n.º 11097/67-SEC).

Publicação: D.O. N.º 207,
de 10 de novembro de 1967.

RESOLUÇÃO N.º 46

Súmula: Fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Ensino Normal integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra p, da Lei n.º 4.978, de 5.12.64, e de acordo com o Parecer da Comissão Especial encarregada do estudo da matéria, resolve estabelecer normas para a autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Ensino Normal, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, na forma seguinte:

CAPÍTULO I

Das diretrizes gerais

Art. 1.º — A fim de disciplinar a criação e instalação de Escolas Normais, objetivando atender-se de uma parte, à grande carência de professores primários qualificados, em determinadas regiões do Estado, e, de outra, às necessidades decorrentes do desenvolvimento econômico-social do Paraná, dever-se-á:

a) — promover racional distribuição, pelas diversas zonas do Estado, de Escolas que se destinem exclusivamente à formação do professor primário;

b) assegurar às escolas normais que apresentem características de polarização regional, condições de funcionamento que permitam servir plenamente toda a área compreendida por seu raio de influência;

c) criar, mediante um sistema de bolsas de estudo e outros meios adequados, condições para que jovens residentes em áreas carentes de professores e que revelem vocação e aptidão, possam ter acesso às escolas normais, sob o compromisso do exercício do magistério na respectiva região, por período que venha a ser estabelecido;

d) providenciar a organização de uma rede de escolas

primárias articuladas com escolas normais, para demonstração e prática de ensino;

e) estabelecer, além das condições comuns de admissão de professores de Fundamentos de Educação e Teoria e Prática da Escola Primária, a necessidade da comprovação de experiência de três anos, no mínimo, em regência de classes de ensino primário;

f) promover, em Institutos de Educação, cursos de especialização de administradores escolares, para que a administração de escolas primárias possa ser confiada, sistematicamente, a elementos qualificados;

g) estimular, como processo contínuo de renovação do ensino, o aperfeiçoamento dos professores diplomados e em exercício;

h) — levar as comunidades, conscientes de sua responsabilidade solidária na obra educativa, a participar, eficazmente, na solução do problema do prédio escolar, seja conservando-o, seja ampliando-lhe a capacidade, seja melhorando-lhe as instalações e os equipamentos, seja, ainda promovendo, quando necessário, a cessão de locais adequados ao ensino.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Da autorização de funcionamento de escolas de Ensino Normal

Art. 2.º — Os estabelecimentos de Ensino Normal, estaduais, particulares e municipais, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, para que possam válidamente funcionar, deverão ser autorizados segundo as normas da presente Resolução.

Art. 3.º — Os pedidos de verificação prévia dos estabelecimentos definidos no art. 159 da Lei n.º 4.978, de 5.12.64, e que pretendam funcionar a partir do ano letivo seguinte deverão dar entrada na Secretaria da Educação e Cultura, até 31 de outubro do ano imediatamente anterior àquele para o qual se requer o início de funcionamento, arcando o estabelecimento com os ônus decorrentes da inobservância dos prazos eventualmente concedidos para a satisfação de exigências.

Art. 4.º — A autorização de funcionamento será concedida por Decreto do Governador do Estado, por proposta da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Quando se tratar de estabelecimento oficial estadual de ensino normal, criado por decreto, a autorização para funcionamento será dada por ato expresso da SEC, a pedido do órgão próprio da mesma e observadas as normas fixadas nesta Resolução, inclusive no que toca aos prazos previstos e à necessidade de verificação prévia.

Art. 5.º — Os estabelecimentos poderão realizar, válidamente, qualquer ato escolar, somente após terem sido observadas as disposições dos artigos 3.º e 4.º desta Resolução.

Art. 6.º — O pedido de autorização de funcionamento deverá ser assinado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado que mantenha o estabelecimento.

SECÇÃO II

Da documentação

Art. 7.º — Quando a entidade fôr pessoa jurídica de direito público, apresentará a seguinte documentação:

1 — prova da existência de Ato de criação do estabelecimento, na forma indicada nos arts. 30 e 35 da Lei n.º 4.978, de 5.12.64, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino;

2 — prova de ocupação legal do prédio, (propriedade, promessa de compra e venda, locação, comodato, etc...);

3 — descrição sumária do local, comprovando acesso fácil e seguro, afastamento de locais ou prédios em que se desenvolvam atividades que possam, de qualquer modo, prejudicar a educação, a saúde ou a segurança da população escolar;

4 — descrição sumária do município, da sede do estabelecimento, sua densidade demográfica, urbana e rural;

5 — fotografia do prédio, fachada e dependências internas;

6 — planta, na escala 1/1 000, com a delimitação da superfície total, ocupada pelo edifício e das áreas livres ou cobertas destinadas à Educação Física e à recreação;

7 — planta, na escala de 1/250, por pavimento, com a posição das escadas, portas, janelas, pé direito e com as designações e dimensões dos compartimentos, notadamente dos seguintes: a) salas de aula; b) salas especiais; c) laboratórios; d) biblioteca; e) sala de professores; f) cantina; g) secretaria; h) bebedouros ou equivalentes; i) instalações sanitárias;

8 — se houver internato, serão mencionadas na planta

as demais indicações necessárias: dormitórios, refeitórios, cozinha, banheiros e chuveiros, enfermaria, etc.;

9 — planta do local das atividades de Educação Física. Quando realizadas fora do estabelecimento, juntar-se-á a prova a que se refere as alíneas 2 e 3 acima;

10 — relação dos integrantes do Corpo Docente, Diretor e Secretário com a indicação:

a) do curriculum vitae, incluído o escolar;

b) do registro de professor no órgão competente ou autorização legal;

c) de outros documentos exigidos pela legislação vigente.

11 — projeto do plano curricular de ensino, de acordo com a Resolução 26/65 do Conselho Estadual de Educação;

12 — discriminação do material didático pertencente ao estabelecimento, de acordo com as áreas de estudo ou grupo de disciplina;

13 — indicação da modalidade de escrituração escolar a ser adotada pelo estabelecimento, de modo a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

Art. 8.º — No caso da entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito privado, o pedido será instruído com a documentação referida nos artigos anteriores, e mais:

1 — Estatuto da entidade mantenedora devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2 — prova do mandato da Diretoria em exercício da entidade mantenedora, constante de certidão ou cópia autêntica da ata da eleição;

3 — termo de compromisso assinado com poderes suficientes pelo representante legal da entidade mantenedora, através do qual esta última se responsabilize pelos encargos financeiros do estabelecimento e garanta remuneração condigna aos professores;

4 — prova de propriedade, onde funcionará o estabelecimento, ou contrato de cessão onerosa ou gratuita, ou de locação do prédio por prazo não inferior a 4 (quatro) anos, além de certidões, que atestem patrimônio suficiente.

Art. 9.º — A pessoa física proprietária de estabelecimento apresentará os documentos referidos nos artigos 7.º e 8.º, dispensadas as alíneas 1 do art. 7.º e 1 e 2 do art. 8.º.

SECÇÃO III

De verificação prévia

Art. 10 — A verificação prévia para autorização de funcionamento do estabelecimento será atribuição de comissão idônea, designada pela Secretaria da Educação e Cultura, dentre professores efetivos do quadro do magistério do Estado do Paraná.

Parágrafo único — As normas do relatório de verificação deverão ser elaboradas pelo órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura.

SECÇÃO IV

Do funcionamento condicional

Art. 11 — Quando se tratar de Escola Normal Colegial o seu funcionamento somente será autorizado em localidade, onde haja, obrigatoriamente, em funcionamento, devidamente autorizado, pelo menos, um Ginásio.

Art. 12 — A autorização estará condicionada à existência de uma rede de escolas primárias, articulada com a Escola Normal, possibilitando a demonstração, a prática de ensino e a experimentação de métodos renovados, de acordo com a disciplina de Teoria e Prática da Escola Primária.

Art. 13 — Cumpridas as demais exigências e verificado que a localização do educandário não oferece inconvenientes graves, será autorizada a funcionar a Escola Normal que satisfaça aos requisitos seguintes:

1 — três salas de aula, cada uma com pé direito mínimo de 2,80m. ressalvadas as disposições em contrário de posturas regulares municipais e área não inferior a 30m², com piso com revestimento de madeira ou material equivalente, sob o ponto de vista higiênico;

2 — uma sala destinada a biblioteca e a estudos, com área de, pelos menos, 30m², dotada de mobiliário e equipamento adequados;

3 — uma sala de professores com a área de, pelo menos, 18m², dotada de mobiliário apropriado;

4 — sala de Administração, com área não inferior a 20m², com mobiliário adequado e de uso exclusivo do estabelecimento;

5 — área coberta para recreio e abrigo, de acordo com os índices mínimos estabelecidos no Anexo I desta Resolução;

6 — área livre suficientemente plana para servir de recreio de acordo com índices mínimos constantes do Anexo II;

7 — água corrente suficiente, pelo menos, para as instalações sanitárias e os lavatórios;

8 — água potável, à disposição dos alunos, professores e funcionários, em quantidade e instalações adequadas;

9 — sistema de fossa tipo séptica, quando não houver rede de esgoto pública;

10 — instalações sanitárias em satisfatório estado de conservação, da espécie e do número correspondentes ao estabelecido no Anexo III.

Art. 14 — Aos estabelecimentos de ensino particular ou municipal que satisfizerem as condições mínimas constantes nesta Resolução, será concedida autorização condicional, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1.º — O funcionamento condicional poderá ser prorrogado, a juízo da Secretaria de Educação e Cultura, desde que a medida seja de interesse público.

§ 2.º — A qualquer tempo, inclusive no decurso do prazo condicional, poderá ser cassada a autorização para funcionamento, desde que seja comprovado que o estabelecimento deixou de manter os padrões mínimos que permitiram a autorização.

Art. 15 — A continuidade do funcionamento estará condicionada a que, realizado o Exame de Seleção, haja prova da existência de, no mínimo, 20 alunos aprovados para a 1.ª série.

§ 1.º — Não havendo número legal para funcionamento da 1.ª série, os alunos aprovados terão direito à matrícula em outro estabelecimento, conferindo-se-lhes, se necessário, e dentro da possibilidade da Secretaria da Educação e Cultura, bolsas de estudo.

§ 2.º — Caberá à Divisão competente da Secretaria de Educação e Cultura a observância deste artigo.

Art. 16 — Não será autorizado o funcionamento de Escolas Normais em período noturno.

SECÇÃO V

Do Reconhecimento

Art. 17 — Os estabelecimentos que ministrarem Ensino Normal, autorizados a funcionar deverão, após 2 (dois) anos, requerer o seu reconhecimento.

Art. 18 — O reconhecimento de estabelecimento de Ensino Normal, integrante do Sistema Estadual de Ensino, será feito mediante decreto do Governador, por proposta da Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os estabelecimentos oficiais manti-

dos pelo poder público não necessitarão de reconhecimento, segundo dispõe o art. 47, da Lei n.º 4.978, de 5.12.64.

Art. 19 — Somente será reconhecido o estabelecimento que, durante o funcionamento condicional:

1 — tiver mantido efetivamente no estabelecimento Diretor ou substituto eventual, secretário e Corpo Docente, todos de comprovada idoneidade moral e profissional;

2 — possua escrituração escolar de acordo com a alínea 13 do Art. 7.º;

3 — tenha feito cumprir os dispositivos do seu regimento e a legislação a que estiver subordinado;

4 — tenha mantido instalações satisfatórias e, em especial, feito funcionar a sua biblioteca e acrescido o acervo inicial;

5 — não tenha mantido classe com mais de 50 (cinquenta) alunos, observado o critério de um aluno por metro quadrado;

6 — tenha, enfim, demonstrado que está habilitado a manter a administração, o ensino e a tarefa educativa em geral, em nível progressivo de eficiência.

Art. 20 — Em caso de extinção do estabelecimento ou cassação da autorização ou do reconhecimento, o arquivo escolar será recolhido à Secretaria da Educação e Cultura, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 21 — As escolas normais, já em funcionamento deverão ajustar-se às condições da presente Resolução, para obterem o respectivo reconhecimento.

SECÇÃO VI

Dos Institutos de Educação

Art. 22 — Se se tratar de Instituto de Educação, exigir-se-á ainda:

1 — Indicação de que funcionará, pelo menos, um curso dentre os: a) de especialização; b) de administradores escolares; c) de aperfeiçoamento; d) outros que vierem a ser regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação;

2 — Indicação de possibilidade de organização do corpo docente do estabelecimento, com elementos qualificados na forma do art. 7.º da Resolução 38/66 deste Conselho;

3 — Localização conveniente, de modo a não se instalem novas unidades antes que as existentes tenham podido servir a toda a área compreendida no raio de sua atuação mediante pleno aproveitamento de sua capacidade.

Art. 23 — Não se permitirá o funcionamento de qualquer dos cursos previstos no artigo anterior, alínea I, senão quando a matrícula efetiva for no mínimo, superior a 15 alunos.

SECÇÃO VII

Das 5.ªs. séries pedagógicas para formação de Regente de Ensino Primário

Art. 24 — As 5.ªs. séries, previstas no art. 15, alínea I do Sistema Estadual de Ensino, somente poderão ser autorizadas a funcionar em regiões do Estado onde fique constatada a inexistência de número suficiente de professores qualificados de ensino primário.

§ 1.º — Não se admitirá o funcionamento de 5.ª série de escola normal estadual, quando as conclusões de curso de escola normal colegial da localidade indicarem a desnecessidade daquela medida de emergência.

§ 2.º — Observadas as cautelas do parágrafo anterior, as 5.ªs. séries referidas neste artigo funcionarão junto a estabelecimentos de Ensino Normal Colegial ou Ginásio, destinadas, porém, à matrícula exclusiva de alunos maiores de 16 anos, portadores de certificados de curso ginásial ou equivalente.

Art. 25 — As 5.ªs. séries funcionarão sempre sob a administração do estabelecimento, junto ao qual foi autorizada a funcionar, e sob a orientação pedagógica de um Assistente Técnico próprio, escolhido entre os membros do seu corpo docente.

Art. 26 — Ao término da 5.ª série de formação pedagógica será expedido o diploma de Regente de Ensino Primário.

CAPÍTULO III

Da Biblioteca

Art. 27 — A Biblioteca nos estabelecimentos de Ensino Normal deverá apresentar condições mínimas suficientes ao programa de profissionalização dos novos mestres.

Parágrafo único — Ao acervo especializado compreendendo livros, coleções, enciclopédias, revistas, etc., progressivamente dever-se-á acrescentar obras de cultura profissional, especialmente das seguintes áreas: Cultura Geral, Fundamentos da Educação, Filosofia da Educação, Problemas da Educação Brasileira e Paranaense, Teoria e Prática da Escola Primária, Organização Escolar, Administração Escolar, Currículos, Métodos, etc. ...

CAPÍTULO IV
Das Disposições Transitórias

Art. 28 — As atuais Escolas Normais Ginásiais de 4 (quatro) séries deverão adaptar-se, imediatamente, às normas das Resoluções 26/65 e 30/66 deste Conselho, para que possam, válidamente prosseguir o seu funcionamento.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 29 — Os estabelecimentos autorizados ou reconhecidos ficam obrigados a usar, em seus próprios papéis oficiais, as expressões "Autorizado pelo Governo do Estado do Paraná" ou "Reconhecido pelo Governo do Estado", conforme o caso, inclusive ato e data da publicação.

Art. 30 — A presente Resolução, uma vez homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1.967.

aa) Osvaldo Arns — Presidente em exercício; Sarah Sartori — Relatora; Daniel Egg; Otávio Mazziotti; Antonio José França Satyro; Aristeu Costa Pinto; Ada Montrucchio Gineste; Zélia Milléo Pavão; Alda Aracy Moeller; Cecília Maria Westphalen; Haroldo Souto Carvalhido.

RESOLUÇÃO 46/67

A N E X O I

Área coberta mínima para recreio e abrigo
(Art. 13, item 5)
Quadro exemplificativo

Frequência	Capacidade máxima de matrícula em um turno (matutino, vespertino ou noturno)	Área coberta mínima para recreio e abrigo
Masculina, feminina ou mista	120 alunos	80m ²
" " "	150 "	80m ²
" " "	180 "	80m ²
" " "	210 "	80m ²
" " "	240 "	80m ²
" " "	270 "	81m ²
" " "	300 "	90m ²
" " "	330 "	99m ²
" " "	390 "	117m ²
" " "	420 "	126m ²
" " "	450 "	135m ²
" " "	480 "	144m ²
" " "	510 "	153m ²

INDICES: Área coberta mínima de 80m², acrescida de 0,30m² por aluno de acordo com a capacidade máxima de matrícula em um turno.

OBSERVAÇÃO: Podem ser computados como área coberta para recreio e abrigo, os galpões, ginásios e corredores cobertos.

RESOLUÇÃO 46/67

A N E X O I I

Área livre mínima
(Art. 13, item 6)
Quadro exemplificativo

Frequência	Capacidade máxima de matrícula em um turno (matutino, vespertino e noturno)	Área livre para recreio
Masculina, feminina ou mista	120 alunos	400m ²
" " "	150 "	400m ²
" " "	180 "	400m ²
" " "	210 "	400m ²
" " "	240 "	400m ²
" " "	270 "	405m ²
" " "	300 "	450m ²
" " "	330 "	495m ²
" " "	360 "	540m ²
" " "	390 "	585m ²
" " "	420 "	630m ²
" " "	450 "	675m ²
" " "	480 "	720m ²
" " "	510 "	765m ²

INDICES. Área livre mínima de 400m², acrescida de 1,50m² por aluno, de acordo com a capacidade máxima de matrícula em um turno.

OBSERVAÇÃO. A critério da Secretaria da Educação e Cultura, poderão ser admitidos índices inferiores a esta tabela em cidades de mais de 50.000 habitantes.

RESOLUÇÃO 46/67
A N E X O I I I

Instalações sanitárias mínimas — (Art. 13, item 10) Quadro exemplificativo.

Frequência	Capacidade máxima de matrícula em um único turno (matutino ou noturno)	Número de sanitários masculinos	Número de sanitários femininos	Número de mitórios	Número de lavatórios	Número de bebedouros	Capacidade máxima de matrículas em todos os turnos, se for o caso.
Masc.	120	2	—	3	—	4	360
Fem.	120	—	—	—	—	4	360
Mista	60 + 60	2	3	2	—	4	180 + 180
Masc.	192	3	—	4	—	4	576
Fem.	192	—	—	—	—	4	576
Mista	96 + 96	2	2	4	—	4	288 + 288
Masc.	240	4	—	5	—	5	720
Fem.	240	—	—	—	—	5	720
Mista	120 + 120	2	4	3	—	5	360 + 360
Masc.	288	4	—	6	—	6	864
Fem.	288	—	—	—	—	6	864
Mista	144 + 144	2	5	3	—	6	432 + 432
Masc.	480	7	—	10	—	10	1440
Fem.	480	—	—	—	—	10	1440
Mista	240 + 240	4	8	5	—	10	720 + 720

INDICES

- I — Sanitários (masculinos) — Um sanitário (WC) para cada grupo de 72 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 WC.
- II — Mitórios — Um mitório para cada grupo de 50 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 mitórios.
- III — Sanitários — (feminino) — Um sanitário (WC) para cada grupo de 30 alunos ou fração desse número. Mínimo de 3 WC.
- IV — Lavatórios — Um lavatório para cada grupo de 100 alunos ou fração desse número. Mínimo de 2 lavatórios.
- V — Bebedouros — Um bebedouro (ou talha em filtro) para cada grupo de 50 alunos ou fração desse número. Mínimo de 4 bebedouros.

Publicação: D.O. N.º 218,
de 24 de novembro de 1967.

PORTARIA N.º 11.638

Súmula: Institui normas para a avaliação e apuração do rendimento escolar nos estabelecimentos estaduais noturnos de Ensino Primário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e sob proposta do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais e da Divisão do Ensino Primário, resolve:

Art. 1.º — O aproveitamento dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais noturnos de Ensino Primário será avaliado no ano letivo de 1967, de acordo com as normas instituídas pela presente Portaria.

Art. 2.º — Os exames finais nos estabelecimentos de Ensino Primário noturnos deverão obedecer ao Calendário Escolar.

Art. 3.º — Aos Diretores desses estabelecimentos, bem assim às Inspetorias Auxiliares de Ensino, compete organizar com a devida antecedência, as bancas examinadoras, marcando dia e hora para o início dos exames.

Art. 4.º — Ao professor regente de classe de Grupo ou Casa Escolar compete organizar uma lista, em duas vias, com o nome e a média anual de aproveitamento de todos os alunos sob sua regência, nas diferentes disciplinas, a qual deverá ser entregue com antecedência ao diretor da respectiva escola.

§ 1.º — A média anual de aproveitamento, por disciplina, será a média aritmética das notas das provas parciais realizadas em abril, junho, setembro e novembro.

§ 2.º — Os alunos da 2.ª, 3.ª e 4.ª séries, que durante o ano letivo obtiverem média mínima de aproveitamento anual equivalente a sete (7) por disciplina, serão dispensados dos exames finais e promovidos por média à série imediatamente superior, sendo, porém, obrigatória a sua frequência até o dia do exame de sua série.

§ 3.º — Os demais alunos deverão submeter-se à prova da disciplina ou disciplinas em que não lograrem alcançar a média sete (7).

Art. 5.º — As provas do exame para a 1.ª série constarão de prova oral de LEITURA e provas escritas de PORTUGUÊS e MATEMÁTICA.

§ 1.º — O aluno de 1.ª série que na prova oral de LEITURA obtiver nota inferior a quatro (4) não poderá submeter-se às provas escritas.

§ 2.º — Será reprovado o aluno de 1.ª série que não alcançar a nota quatro (4) na prova escrita de PORTUGUÊS, quatro (4) na prova de MATEMÁTICA e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — LEITURA, PORTUGUÊS e MATEMÁTICA.

Art. 6.º — O exame de 2.ª série constará de prova de PORTUGUÊS, compreendendo duas partes distintas (prova oral de LEITURA e prova escrita), e provas escritas de MATEMÁTICA E DE CONHECIMENTOS GERAIS.

Parágrafo único — A nota de exame de PORTUGUÊS, 2.ª série, será assim distribuída: dois (2) para a prova oral de LEITURA e oito (8) para a prova escrita.

Art. 7.º — As provas de exames para 3.ª e 4.ª séries serão escritas: — Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.

§ 1.º — Será considerado reprovado o aluno de 2.ª, 3.ª e 4.ª séries do Grupo e Casas Escolares que não alcançar a nota quatro (4) como média final de PORTUGUÊS, quatro (4) como média final de MATEMÁTICA, quatro (4) como média final de CONHECIMENTOS GERAIS e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — PORTUGUÊS, MATEMÁTICA e CONHECIMENTOS GERAIS.

§ 2.º — A média final de cada disciplina será a média aritmética da nota de aproveitamento anual e da nota de exame.

§ 3.º — Será considerado reprovado o aluno de 2.ª, 3.ª e 4.ª séries das Escolas Isoladas Noturnas que não alcançar na prova de exame final em PORTUGUÊS a nota quatro (4), em MATEMÁTICA a nota quatro (4) e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — PORTUGUÊS, MATEMÁTICA e CONHECIMENTOS GERAIS.

Art. 8.º — Terminados os trabalhos de cada classe ou escola, lavrar-se-á, em livro próprio, ata na qual deverão ser mencionados os nomes dos alunos aprovados e as notas, bem como os dos reprovados e faltosos da mesma classe ou escola.

Parágrafo único — As atas serão assinadas pelo presidente da banca, pelos demais examinadores e pela professora regente de classe ou escola devendo as cópias serem remetidas à respectiva Inspetoria Regional de Ensino, para posterior encaminhamento à Divisão do Ensino Primário do Departamento de Educação.

Art. 9.º — As provas, sempre que possível, deverão ser objetivas, com questões capazes de cobrir o programa de todas as modalidades da disciplina, de modo a bem evidenciar o aproveitamento escolar.

§ 1.º — Na elaboração das provas deverão colaborar as professoras de classe, supervisionadas pela orientadora, diretora ou Inspetoria Auxiliar de Ensino respectivos.

§ 2.º — Na avaliação da prova oral de LEITURA, levar-se-á em conta a mecanização, pronúncia, pontuação, entonação e interpretação.

§ 3.º — Na 1.ª série, a prova escrita de PORTUGUÊS, deverá constar de cinco partes distintas: cópia, ditado, redação, conhecimentos gramaticais e leitura silenciosa; na 2.ª, 3.ª e 4.ª séries, constará de quatro partes distintas: ditado, redação, conhecimentos gramaticais e leitura silenciosa.

§ 4.º — A prova de MATEMÁTICA abrangerá questões que envolvam situações problemáticas de aplicação à vida real e de acordo com o programa da série.

§ 5.º — A prova de CONHECIMENTOS GERAIS deverá compreender questões que cubram os programas de ESTUDOS SOCIAIS, CIÊNCIAS FÍSICAS e NATURAIS e HIGIENE.

§ 6.º — Atribuir-se-á a cada prova, até (10) pontos, excetuando-se na 2.ª série a prova escrita de PORTUGUÊS, que valerá oito (8) pontos, aos quais se somará o valor da prova oral de LEITURA, que é igual a dois (2).

Art. 10 — Serão conferidos CERTIFICADOS de conclusão de 4.ª série primária aos alunos dos Grupos Escolares noturnos e Casas Escolares noturnas.

Art. 11 — Permitem-se promoções especiais, no decorrer do ano letivo, sempre que se verifique a necessidade de reajustamento do aluno em homogeneização de classe.

Art. 12 — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 8 de novembro de 1967.

a) **CARLOS ALBERTO MORO**

Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 224,
de 30 de novembro de 1967.

LEI N.º 5714

Súmula: Dispõe sobre doação de sangue feita por funcionário público, civil ou militar, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Será consignada com louvor na fôlha de serviço de funcionário público, civil ou militar, ou servidor

de autarquia, a doação voluntária de sangue feita a Banco de Sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2.º — Será dispensado do ponto no dia da doação de sangue o funcionário que comprovar sua doação para tais Bancos de Sangue.

Art. 3.º — O doador voluntário que não fôr servidor civil ou militar, nem de autarquia, será incluído com igualdade de condições exigidas em Lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 28 de novembro de 1967.

(a) **PAULO PIMENTEL**

Rubens Bailão Leite

Publicação: D.O. N.º 228,
de 5 de dezembro de 1967.

PORTARIA N.º 12.137

Súmula: Oficializa os modelos de impressos destinados à documentação dos Estabelecimentos Oficiais do ensino médio do Estado.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

OFICIALIZAR, os modelos de impressos destinados à documentação (formulários, fichas, boletins, pastas, etc.) dos estabelecimentos oficiais de ensino médio do Estado, recomendando aos respectivos diretores que se dirijam ao Departamento de Educação desta Pasta, a fim de tomarem conhecimento dos sobreditos modelos.

Em, 20 de novembro de 1.967.

Carlos Alberto Moro

Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. N.º 232,
de 9 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 7.919

Súmula: Restabelece os cargos da classe inicial que foram objeto de transformação pelo Decreto n.º 4.272, de 9-3-67.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista a criação de cargos de Professor do

Ensino Primário, Símbolos M.N.1 e M.R.1 pela Lei n.º 5644, de 3 de outubro do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam restabelecidos, por absoluta necessidade da administração, no Quadro Único do Pessoal, os seguintes cargos da classe inicial, que foram objeto de transformação pelo Decreto n.º 4272, de 9 de março de 1967:

Série de Classes	Níveis	N.º de Cargos
Professor do Ensino Médio — M.M.1	15	558
Escriturário	10-A	95
Escrevente Datilógrafo	9	90
Inspetor de Alunos	9-A	54
Servente	5-A	33
Zelador	3	245

Art. 2.º — O provimento dos cargos de que trata o artigo anterior será feito de conformidade com as disposições constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 3.º — Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 7 de dezembro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**

Carlos Alberto Moro.

Publicação: D.O. N.º 234,
de 12 de dezembro de 1.967.

PORTARIA N.º 12.380

Súmula: Cria, na Secretaria de Educação e Cultura, Grupo de Trabalho encarregado de orientar a criação de Clubes Filatélicos nos Estabelecimentos de graus primário, secundário, médio, normal e profissional do Estado do Paraná.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições,

— considerando que as atividades filatélicas se revestem de nítido caráter educativo, oferecendo oportunidade de desenvolvimento dos conhecimentos de Geografia, História, Ciências, Artes e Línguas;

— considerando, também, que a prática da filatelia estimula o conhecimento e a admiração a cidadãos ilustres e instituições valiosas de todo o mundo;

— considerando, por outro lado, que o conhecimento de produtos minerais e comerciais, de belezas naturais e de vultos célebres nacionais desperta nas gerações mais novas um sentido de afinidade, que leva a uma integração no âmbito universal, que mais se acentua quando se consideram as possibilidades de intercâmbio filatélico entre crianças e adolescentes de nacionalidades diferentes;

— considerando, ainda, que a Filatelia é elemento favorecedor de cooperação e oportunidade de experiências sociais valiosas;

— considerando, finalmente, que nos países mais civilizados a Filatelia é considerada como auxiliar extremamente precioso para a educação da juventude, merecendo, por isso, total apoio dos poderes públicos,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criado nesta Secretaria um Grupo de Trabalho com as seguintes finalidades:

a) — orientar a criação de Clubes Filatélicos Escolares nos estabelecimentos de ensino dos graus primário, médio, normal, comercial, e profissional do Estado, como meio de desenvolvimento cultural e de aprendizagem da Filatelia como matéria — base para a melhor captação da Geografia, História, Ciências, Artes, Línguas, etc;

b) — elaborar um MANUAL DE INSTRUÇÕES sobre a Filatelia para ser distribuído aos alunos interessados;

c) — cadastrar as entidades filatélicas em funcionamento na Capital e no Interior do Estado;

d) — comemorar com exposições filatélicas e conferências as datas cívicas do País e do Estado, bem como aniversários de personalidades brasileiras que se destacaram nas Letras, Artes e no Ensino;

e) — elaborar o Regulamento de Normas que deverão reger as realizações de amostras ou exposições filatélicas a serem realizadas sob o patrocínio do Governo Estadual;

f) — sugerir quanto à dotação de verba orçamentária para a realização de mostras ou exposições filatélicas, de acordo com programas previamente elaborados;

g) — ouvir entidades ou pessoas, convidando-as a comparecer às suas reuniões, quando julgar necessária essa medida;

h) — sugerir a instituição de prêmios e respectivas denominações a serem conferidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura sob a forma de medalhas,

Art. 2.º — Para 1.968 fica aprovado o Calendário Escolar de Ensino Médio, constante de anexo, a ser observado pelos Estabelecimentos de Ensino Médio do Estado.

§ 1.º — Atendendo às necessidades locais, poderão ser feitas modificações no Calendário, mediante exposição de motivos feita pelos interessados e devidamente aprovada por esta Secretaria.

§ 2.º — Haverá um mínimo de 180 dias letivos para os cursos diurnos nos termos do artigo 38, item "a" da Lei n.º 4024, de 20 de dezembro de 1.961, de 150 dias para os cursos noturnos, de acordo com o parecer 25-62, do Conselho Federal da Educação e Portaria Ministerial 151-62, (artigo 2.º).

§ 3.º — Os sábados não serão considerados dias letivos para os cursos noturnos, salvo em caso de recuperação.

§ 4.º — O dia da cidade e da padroeira local devem ser rigorosamente festejados, sendo considerados feriado escolar.

§ 5.º — Serão comemoradas nos Estabelecimentos, através de palestras, hasteamento da bandeira, representações etc., sem suspensão das atividades escolares, as seguintes datas:

- 1 — Data do nascimento do patrono do Estabelecimento;
- 2 — Descobrimento do Brasil;
- 3 — Dia Panamericano;
- 4 — Abolição da Escravatura;
- 5 — Dia da Arvore;
- 6 — Dia das Nações Unidas;
- 7 — Dia da Bandeira;
- 8 — Dia da Constituição Federal.

§ 6.º — As Direções dos Estabelecimentos Estaduais, poderão suspender as atividades escolares quando fôr decretado ponto facultativo pelo Governo do Estado, ou em face de acontecimento imprevisto relevante, mediante prévia e expressa autorização de autoridade competente desta Secretaria.

§ 7.º — Será prorrogada a duração do ano letivo, até ser completado o mínimo estabelecido no parágrafo 2.º deste artigo, nas hipóteses de suspensão de aulas previstas nos parágrafos 4.º e 6.º.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de dezembro de 1.967.

Carlos Alberto Moro
Secretário da Educação e Cultura

CALENDARIO ESCOLAR PARA O ENSINO MÉDIO

Início do ano letivo: dia 1.º de março
Dias letivos.

MARÇO

Diurno
25 dias letivos
Noturno
20 dias letivos

ABRIL

Diurno
22 dias letivos
10 — 11 recuperação
12 — 13 Semana Santa
Noturno
19 dias letivos
10 — 11 recuperação
12 — 13 Semana Santa

MAIO

Diurno
26 dias letivos
1.º — Feriado
Noturno
22 dias letivos
1.º — Feriado

JUNHO

Diurno
23 dias letivos
13 — Dia Santo
29 — 31 recuperação
Noturno
16 dias letivos
13 — Dia Santo

AGOSTO

Diurno
26 dias letivos
15 — Dia Santo
Noturno
21 dias letivos
15 — Dia Santo

SETEMBRO

Diurno
24 dias letivos
7 — Feriado

Noturno
21 dias letivos
7 — Feriado

OUTUBRO

Diurno
21 dias letivos
15 — Feriado
28 — 29 — 30 — 31 — recuperação

Noturno
17 dias letivos
15 — Feriado
28 — 29 — 30 — 31 — recuperação

NOVEMBRO

Diurno
18 dias letivos
1 — recuperação
2 — Finados
15 — Feriado
16 — 27 — 28 — 29 — 30 — recuperação

Noturno
16 dias letivos
1 — recuperação
2 — Finados
27 — 28 — 29 — recuperação
Noturno — 152 dias letivos
Diurno — 185 dias letivos.

Publicação: D.O. N.º 241,
de 21 de dezembro de 1967.

LEI N.º 9
Súmula: Dá nova redação ao art. 2.º
da Lei n.º 4814, de 3 de fevereiro de
1964.

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, aprovou e eu promulgo nos termos do artigo 29, § 4.º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O artigo 2.º, da Lei n.º 4.814, de 3 de fevereiro de 1.964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2.º — O Servidor Público Estadual, civil ou militar, eleito Vereador, será dispensado pelo Chefe da repartição, nos dias das Sessões Legislativas, caso em que se não lhe computará a falta para qualquer efeito, não podendo ser removido, quando no exercício do mandato, salvo se, por solicitação própria".

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1.967.

JOAO MANSUR
Presidente

Publicação: D.O. N.º 241,
de 21 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 7674
Súmula: Regulamenta a cobrança das anuidades e taxas cobradas pelos estabelecimentos estaduais de ensino secundário.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.715, de 18 de janeiro de 1.967, passa a vigorar, a partir do ano letivo de 1.968, com a seguinte redação:

"Artigo 4.º — O estabelecimento por ocasião da matrícula cobrará 50% (cinquenta por cento) do valor das anuidades e taxas fixadas para o respectivo ano letivo, promovendo a cobrança do saldo de 50% (cinquenta por cento) na primeira quinzena do mês de agosto".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Curitiba, em 22 de novembro de 1.967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Ensino Superior

**ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS DO
PARANA**

CRIAÇÃO — Decreto-Lei Federal n.º 1.212, de 17 de abril de 1.939.

AUTORIZAÇÃO — Decreto-Lei Federal n.º 9.890, de 7 de julho de 1.942.

RECONHECIMENTO — Decreto-Lei Federal n.º 17.592, de 16 de janeiro de 1.945.

Decreto Estadual n.º 295, de 27 de dezembro de 1.944.
Anexa a Escola de Educação Física e Desportos à Diretoria Geral da Educação.

Decreto-Lei Estadual n.º 2.911, de 29 de outubro de 1.950.
Estadualiza o estabelecimento.

Decreto n.º 15.605, de 4 de agosto de 1.964.
Fixa o currículo.

ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANA

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 259, de 3 de outubro de 1.949.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Federal n.º 29.295, de 21 de fevereiro de 1.950.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 36.627, de 22 de dezembro de 1.954.

Decreto Estadual n.º 9.559, de 12 de janeiro de 1.950.
Aprova Regulamento da Escola de Música e Belas Artes do Paraná.

Decreto Estadual n.º 17.073, de 13 de fevereiro de 1.965.
Dispõe sobre matérias dos Cursos dos ramos de Música e de Belas Artes.

Resolução do C.E.E. n.º 31/67.
Concede autorização de funcionamento, a partir de 1.968, do Curso de Educação Musical.

FACULDADE DE AGRONOMIA E VETERINÁRIA DE APUCARANA

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 4.678, de 14 de janeiro de 1.963.

Lei Estadual n.º 4.713, de 17 de maio de 1.963.
Denomina "Faculdade de Agronomia e Veterinária — Jeremia Lunardelli".

Lei Estadual n.º 5.240, de 3 de janeiro de 1.966.
Erige a Faculdade em entidade autárquica.

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRAÇÃO DE PONTA GROSSA

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 3 de 12 janeiro de 1.966.
AUTORIZAÇÃO (Condicional) — Resolução do C.E.E. n.º 9/67.

Lei Estadual n.º 5.506, de 3 de fevereiro de 1.967.
Constitui a Faculdade sob forma de estabelecimento isolado de ensino superior de natureza autárquica.
Decreto Estadual n.º 5.692, de 20 de junho de 1.967.
Fixa o número de matérias dos cursos de graduação em Economia e Administração.

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E CONTÁBEIS DE LONDRINA

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 5.308, de 5 de maio de 1.966.

Lei Estadual n.º 5.961, de 30 de outubro de 1.967.
Transforma a Faculdade de Ciências Econômicas sob o re-

gime de Fundação, com a denominação de Faculdade Estadual de Ciências Econômicas e Contábeis de Londrina, a ser mantida pela FESULON.

Parecer do C.E.E. n.º 30/66.
Dispõe sobre a transformação da Faculdade Estadual em Fundação.

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE MARINGÁ

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 5.218, de 21 de dezembro de 1.965.

Parecer do C.E.E. n.º 6/66.
Dispõe sobre autorização para funcionamento.

Lei Estadual n.º 5.304, de 29 de abril de 1.966.
Erige a Faculdade em entidade autárquica.

FACULDADE DE DIREITO DE JACARÉZINHO

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 5.593, de 18 de julho de 1.967.

Decreto Estadual n.º 8.157, de 27 de dezembro de 1.967.
Aprova o Estatuto da Faculdade.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO MUSICAL DO PARANÁ

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 5.465, de 3 de janeiro de 1.967.
Transforma em Faculdade de Educação Musical o atual Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, criado pela Lei n.º 18, de 27 de março de 1.956.

AUTORIZAÇÃO — Resolução do C.E.E. n.º 25/67.

Lei Estadual n.º 5.542, de 2 de maio de 1.967.
Erige a Faculdade em entidade autárquica.

Decreto Estadual n.º 5.160, de 11 de maio de 1.967.
Fixa o currículo.

Decreto Estadual n.º 6.203, de 28 de julho de 1.967.
Designa Curadores e Suplentes.

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 5.216, de 21 de dezembro de 1.965.

Decreto Estadual n.º 2.559, de 29 de setembro de 1.966.
Aprova o Estatuto da Fundação.

Lei Estadual n.º 5.690, de 30 de outubro de 1.967.
Dá nova redação ao artigo 3.º da Lei n.º 5.216/65.

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 4.991, de 7 de dezembro de 1.964.

AUTORIZAÇÃO — Resolução do C.E.E. n.º 9/66.

Lei Estadual n.º 5.217, de 1.º de dezembro de 1.965.
Erige a Faculdade em entidade autárquica.

Parecer do C.E.E. n.º 118/67.
Opina sobre alteração no Regimento da Faculdade.

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE JACARÉZINHO

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 23.829, de 17 de junho de 1.959, complementado pelo Decreto Estadual n.º 24.440, de 17 de julho de 1.959.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Estadual n.º 47.612, de 12 de janeiro de 1.960.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 57.124, de 19 de outubro de 1.965.

Decreto Estadual n.º 19.503, de 16 de setembro de 1.965.
Altera o currículo.

Decreto Estadual n.º 3.546, de 30 de dezembro de 1.966.
Cria o Ginásio de Aplicação da Faculdade.

FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDAIA DO SUL

CRIAÇÃO — Lei Municipal n.º 496, de 25 de junho de 1.966.
AUTORIZAÇÃO — Resolução do C.E.E. n.º 54/66.

Parecer do C.E.E. n.º 7, de 16 de fevereiro de 1.967.
Apreciação de documentação.

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE LONDRINA

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 2.568-A, de 25 de janeiro de 1.954.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Federal n.º 43.143, de 3 de fevereiro de 1.958.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 49.061, de 6 de outubro de 1.960.

Decreto Estadual n.º 29.916, de 25 de maio de 1.960.
Cria os cursos de Pedagogia e Didática.

Decreto Estadual n.º 15.445, de 15 de julho de 1.964.
Aprova o currículo.

Parecer do C.E.E. n.º 1/66.
Criação do Curso de Licenciatura em Ciências.

Lei Estadual n.º 5.465, de 3 de janeiro de 1.967.
Cria o Curso de graduação em Ciências, Licenciatura, para o 1.º ciclo.

Decreto Estadual n.º 4.628, de 30 de março de 1.967.
Fixa o número de matérias do curso de Graduação em Ciências, Licenciatura, para o 1.º ciclo.

Parecer do C.E.E. n.º 87/67.
Aprova a alteração do Regimento da Faculdade.

FACULDADE DE FILOSOFIA DE MANDAGUARI

CRIAÇÃO — Lei Municipal n.º 22, de 19 de agosto de 1.956.
AUTORIZAÇÃO — Resolução do C.E.E. n.º 55/66.

**FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E
LETRAS DE MARINGÁ**

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 5.456, de 24 de dezembro de 1.966.

AUTORIZAÇÃO — Resolução do C.E.E. n.º 59/66.

Decreto Estadual n.º 3.812, de 21 de janeiro de 1.967.
Dispõe sobre o Conselho de Curadores.

Decreto Estadual n.º 3.813, de 21 de janeiro de 1.967.
Aprova o Estatuto da Faculdade.

**FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E
LETRAS DE PARANAGUÁ**

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 4.144, de 13 de agosto de 1.956.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Estadual n.º 47.667, de 19 de janeiro de 1.960.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 54.355, de 30 de setembro de 1.964.

Decreto Estadual n.º 15.443, de 13 de julho de 1.964.
Fixa o currículo.

Resolução do C.E.E. n.º 17/65.
Altera o currículo.

Decreto Estadual n.º 19.506, de 1.º de setembro de 1.965.
Altera os artigos 1.º e 3.º do Decreto Estadual n.º
15.443/64.

**FACULDADE MUNICIPAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E
LETRAS DE PARANAVAI**

CRIAÇÃO — Decreto n.º 31.914, de 10 de setembro de 1.960.

Lei Municipal n.º 398, de 27 de outubro de 1.965.
Institui o Fundo Municipal de Ensino Superior, destinado a manter a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Paranavaí.

AUTORIZAÇÃO — Resolução do C.E.E. n.º 1/66.

Decreto Municipal, n.º 855, de 10 de novembro de 1.965.
Aprova o Estatuto da Fundação.

FACULDADE DE MEDICINA DE LONDRINA

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 5.216, de 21 de dezembro de 1.965.

Parecer do C.E.E. n.º 58, de 3 de março de 1.967.
Autoriza o funcionamento da Faculdade de Medicina de Londrina, de acordo com o Parecer n.º 22/66, da Comissão Especial de Ensino Superior.

Parecer do C.E.E. n.º 58/67, de 3 de março de 1.967.
Autorização de funcionamento em caráter provisório.

Lei Estadual n.º 5.690, de 30 de outubro de 1.967.
Dá nova redação ao artigo 3.º da Lei Estadual n.º
5.216/65.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE CAMBARÁ

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 225, de 21 de dezembro de 1.961.

Lei Estadual n.º 57, de 29 de novembro de 1.963.
Cria cargos com lotação na referida Faculdade.

**FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DE APUCARANA**

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 26.498, de 17 de novembro de 1.959.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Estadual n.º 48.376, de 22 de junho de 1.960.

Decreto Estadual n.º 14.894, de 15 de maio de 1.964.
Fixa o currículo.

Decreto Estadual n.º 16.278, de 28 de outubro de 1.964.
Altera o Decreto n.º 14.894/64.

**FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DE MARINGÁ**

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 4.070, de 28 de agosto de 1.959.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Estadual n.º 48.459, de 27 de maio de 1.960.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 61.548, de 20 de outubro de 1.964.

Decreto Estadual n.º 14.894, de 15 de maio de 1.964.
Fixa o currículo.

Decreto Estadual n.º 16.278, de 28 de outubro de 1.964.
Altera o Decreto n.º 14.894/64.

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE LONDRINA

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 2.781, de 4 de junho de 1.956.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Federal n.º 43.309, de 7 de março de 1.958.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 49.064, de 6 de outubro de 1.960.

Parecer do C.E.E. n.º 90/67.
Aprova alteração do Regimento.

Decreto Estadual n.º 15.489, de 21 de julho de 1.964.
Fixa o currículo.

**FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE
PONTA GROSSA**

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 2.179, de 4 de agosto de 1.954.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Federal n.º 43.059, de 21 de janeiro de 1.958.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 50.355, de 18 de março de 1.961.

**FACULDADE ESTADUAL DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA
DE PONTA GROSSA**

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 921, de 15 de setembro de 1.952.
Institui a Faculdade Estadual de Farmácia e Odontologia de Ponta Grossa.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Federal n.º 33.338, de 21 de julho de 1.953.

Autoriza o funcionamento do estabelecimento criado pela Lei Estadual n.º 921/52.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 40.445, de 30 de novembro de 1.956.

Reconhece o estabelecimento criado pela Lei Estadual n.º 921/52.

Lei Estadual n.º 5.261, de 15 de janeiro de 1.966.

Dispõe quanto à separação dos cursos de Farmácia e Odontologia da Faculdade Estadual de Farmácia e Odontologia de Ponta Grossa, que passam a constituir unidades independentes.

Decreto Estadual n.º 4.017, de 9 de fevereiro de 1.967.

Fixa o currículo da Escola Estadual de Farmácia de Ponta Grossa.

Lei Estadual n.º 5.646, de 4 de outubro de 1.967.

Transforma a Escola Estadual de Farmácia de Ponta Grossa em Faculdade Estadual de Farmácia e Bioquímica de Ponta Grossa.

**FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E
LETRAS DE PONTA GROSSA**

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 8.837, de 8 de novembro de 1.949.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Estadual n.º 28.169, de 1.º de junho de 1.950.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 32.242, de 10 de fevereiro de 1.953.

Decreto Estadual n.º 14.897, de 15 de maio de 1.964.
Fixa o currículo.

**FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E
LETRAS DE UNIAO DA VITÓRIA**

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 3.001, de 22 de dezembro de 1.956.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Estadual n.º 47.666, de 19 de janeiro de 1.960.

RECONHECIMENTO — Parecer do C.E.E. n.º 131/65.

Parecer do C.E.E. n.º 29/66.

Autorização para funcionamento dos cursos de graduação em Geografia e Letras.

Lei Estadual n.º 5.320, de 10 de maio de 1.966.

Cria os cursos de graduação em Geografia e Letras.

Decreto Estadual n.º 7.961, de 12 de dezembro de 1.967.

Fixa o currículo.

**FACULDADE ESTADUAL DE ODONTOLOGIA DE
PONTA GROSSA**

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 921, de 15 de setembro de 1.952.
Institui a Faculdade Estadual de Farmácia e Odontologia de Ponta Grossa.

AUTORIZAÇÃO — Decreto Federal n.º 33.338, de 21 de julho de 1.953.

Autoriza o funcionamento do estabelecimento criado pela Lei Estadual n.º 921/52.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 40.445, de 30 de novembro de 1.956.

Reconhece o estabelecimento criado pela Lei Estadual n.º 921/52.

Lei Estadual n.º 5.261, de 15 de janeiro de 1.966.
Dispõe quanto à separação dos cursos de Farmácia e Odontologia da Faculdade Estadual de Farmácia e Odontologia de Ponta Grossa, que passam a constituir unidades independentes.

Decreto Estadual n.º 4.017, de 9 de fevereiro de 1.967.
Fixa o currículo.

**FACULDADE ESTADUAL DE ODONTOLOGIA DE
LONDRINA**

CRIAÇÃO — Decreto Estadual n.º 6.038, de 17 de janeiro de 1.962.

AUTORIZAÇÃO — Resolução do C.E.E. n.º 2/65 e Lei n.º 4.648, de 20 de setembro de 1.962.

RECONHECIMENTO — Decreto Federal n.º 58.398, de 10 de maio de 1.966.

Decreto Estadual n.º 15.154, de 13 de julho de 1.964.
Fixa o currículo.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CRIAÇÃO — Lei Estadual n.º 3, de 12 de janeiro de 1.966.

ÍNDICE

	Pág.
Constituição Estadual (Título IV)	9
Lei Federal n.º 4.024/61	11
Lei n.º 4.599/62	29
Lei n.º 4.978/64	37
Lei n.º 4.979/64	76
Lei n.º 5.036/65	100
Lei n.º 5.037/65	100
Lei n.º 5.164/65	103
Lei n.º 5.201/65	109
Lei n.º 5.221/65	128
Lei n.º 5.222/65	129
Lei n.º 5.274/66	131
Lei n.º 5.341/66	137
Lei n.º 5.365/66	138
Lei n.º 5.368/66	152
Lei n.º 5.412/66	173
Lei n.º 5.437/66	214
Lei n.º 5.470/67	216
Lei n.º 5.483/67	221
Lei n.º 5.484/67	221
Lei n.º 5.506/67	222
Lei n.º 5.519/67	231
Lei n.º 5.644/67	284
Lei n.º 5.672/67	285
Lei n.º 5.714/67	316
Lei n.º 9/67	324
Estatuto da FUNDEPAR	33
Decreto n.º 16.840/65	75
Decreto n.º 17.171/65	78
Decreto n.º 17.251/65	82
Decreto n.º 17.252/65	82
Decreto n.º 18.459/65	101
Decreto n.º 19.051/65	104
Decreto n.º 19.344/65	105
Decreto n.º 19.451/65	106
Decreto n.º 19.476/65	107
Decreto n.º 20.156/65	108

Decreto n.º 20.620/66	130
Decreto n.º 545/66	133
Decreto n.º 1.420/66	138
Decreto n.º 1.948/66	143
Decreto n.º 2.667/66	170
Decreto n.º 3.042/66	179
Decreto n.º 3.048/66	179
Decreto n.º 3.440/66	190
Decreto n.º 3.423/66	213
Decreto n.º 3.715/67	216
Decreto n.º 3.998/67	227
Decreto n.º 4.251/67	232
Decreto n.º 4.605/67	256
Decreto n.º 4.985/67	258
Decreto n.º 5.879/67	280
Decreto n.º 5.988/67	281
Decreto n.º 6.153/67	282
Decreto n.º 7.919/67	317
Decreto n.º 7.674/67	325
Portaria n.º 348-A/65	76
Portaria n.º 368-A/65	77
Portaria n.º 1.269/66	135
Portaria n.º 5.936/66	175
Portaria n.º 5.941/66	178
Portaria n.º 6.206/66	189
Portaria n.º 6.506/66	193
Portaria n.º 6.807/66	215
Portaria n.º 697/67	228
Portaria n.º 2.802/67	238
Portaria n.º 6.724/67	279
Portaria n.º 7.739/67	281
Portaria n.º 11.355/67	286
Portaria n.º 11.356/67	289
Portaria n.º 11.461/67	290
Portaria n.º 11.442/67	299
Portaria n.º 11.638/67	314
Portaria n.º 12.137/67	317
Portaria n.º 12.380/67	318
Portaria n.º 12.471/67	321
Resolução do C.E.E. n.º 26/65	111
Resolução do C.E.E. n.º 27/65	127
Resolução do C.E.E. n.º 2/66	250
Resolução do C.E.E. n.º 22/66	144
Resolução do C.E.E. n.º 28/66	148
Resolução do C.E.E. n.º 30/66	152
Resolução do C.E.E. n.º 32/66	245
Resolução do C.E.E. n.º 38/66	168
Resolução da C.E.E. n.º 43/66	172
Resolução do C.E.E. n.º 50/66	182
Resolução do C.E.E. n.º 51/66	184
Resolução do C.E.E. n.º 1/67	259
Resolução do C.E.E. n.º 5/67	247
Resolução do C.E.E. n.º 22/67	272
Resolução do C.E.E. n.º 38/67	292
Resolução do C.E.E. n.º 45/67	300
Resolução do C.E.E. n.º 46/67	302

Resolução da Assembléa Legislativa n.º 1/66	182
Parecer do C.E.E. n.º 23/66	171
Parecer do C.E.E. n.º 2/67	254
Parecer do C.E.E. n.º 64/67	265
Parecer do C.E.E. n.º 80/67	266
Parecer do C.E.E. n.º 88/67	278
Parecer do DESP n.º 2.226/66	187
Edital do DESP n.º 2/67	249
Ordem de Serviço n.º 13/66	165
Ordem de Serviço n.º 14/66	166
Ordem de Serviço n.º 16/66	166
Ordem de Serviço n.º 35/66	190
Ordem de Serviço n.º 3/67	257
Ordem de Serviço do DESP n.º 5/67	283

ÍNDICE REMISSIVO

— A —

	Ato	N.º	Pág.
Administrador predial			
— regulamento da função de	Port.	6.807/66	215
Ajuda financeira			
— a estabelecimentos municipais e particulares de ensino	Dec.	4.251/67	232
Alfa — Alfabetização de Adolescentes e Adultos			
— criação da	Dec.	1.948/66	143
— normas para a organização e funcionamento da	Port.	2.802/67	238
Anuidades			
— normas para a cobrança, aplicação e prestação de contas	Dec.	3.715/67	216
— alteração do Dec. 3.715/67	Dec.	7.674/67	325
— majoração das anuidades nos estabelecimentos de ensino médio	Port.	11.442/67	299
Associação de Pais e Mestres			
— reconhecimento da FAPEM como entidade de utilidade pública	Lei	5.368/66	152
Aulas suplementares			
— designação para regência de	Dec.	17.171/65	78
— alteração do Dec. 17.171/65	Dec.	19.451/65	106
— regulamento da designação para regência de	Port.	1.269/66	135
Autorização de funcionamento			
— de estabelecimentos de ensino secundário	Res.	30/66	152
— de estabelecimentos de ensino superior	Res.	51/66	184
— de estabelecimentos de ensino primário	Res.	38/67	292
— de estabelecimentos de ensino normal	Res.	46/67	302
— de estabelecimentos estaduais de ensino médio	Par.	88/67	278
Auxiliar de enfermagem			
— regulamento dos cursos de	Res.	27/65	127

— B —

Bancas examinadoras			
— honorários	Port.	7.739/67	281

Boletim de frequência			
— instruções para o preenchimento de	Ord. Serviço	13/66	165
Bolsas de estudo			
— normas para a concessão de	Res.	22/67	272

— C —

Calendário escolar			
— do ensino médio, para 1.968	Port.	12.471/67	321
Cargos			
— classificação de (modificação das séries de classes instituídas pela Lei n.º 4.544-62)	Dec.	19.476/65	107
— acumulação de	Lei	5.437/66	214
	Edital	2/67-DESP	249
— redistribuição de	Dec.	4.605/67	256
— criação de			
... de Prof. MM-4	Lei	5.164/65	103
... de instrutor de Ensino Superior	Lei	5.201/65	109
... de Prof. de Ensino Médio	Lei	5.506/67	222
... de Prof. de Ensino Primário	Lei	5.483/67	221
— restabelecimento de	Lei	5.644/67	284
	Dec.	7.919/67	317
Carteira de estudante			
— competência para expedição de	Par.	80/67	266
Certificados			
— normas para a concessão de certificados de conclusão do curso primário	Par.	23/66	171
Clubes filatélicos			
— normas para a supervisão, criação e funcionamento de clubes filatélicos em estabelecimentos estaduais de ensino	Port.	12.380/67	318
Comemorações			
— do Dia Nacional da Alfabetização	Port.	5.941/66	178
Constituição Estadual			
— Título IV da			9
Contagem de tempo			
— relativo a férias não gozadas	Lei	4.979/64	75
	Dec.	16.840/65	75
— regulamento da	Dec.	19.344/65	105
Cooperação técnica			
— a estabelecimentos municipais e particulares de ensino	Dec.	4.251/67	232
Criação			
— de estabelecimentos estaduais de ensino médio	Par.	88/67	278
Currículo			
— bases curriculares do ensino médio	Res.	26/65	111
— do curso de auxiliar de enfermagem	Res.	27/65	127
— currículos-tipo para o ensino médio	Res.	2/66	250
— normas para o ensino religioso em estabelecimentos oficiais estaduais de ensino médio			
— cursos de especialização em Institutos de Educação	Res.	32/66	245
	Res.	38/66	168

— regulamento do processo de aprovação dos currículos de estabelecimentos de ensino médio	Res.	5/67	247
— implantação do ensino de silvicultura nos estabelecimentos de grau primário e médio	Lei	5.519/67	231

— D —

Diárias			
— normas para a concessão de	Dec.	545/66	133
Diretor			
— normas de qualificação e registro de diretor de estabelecimentos de ensino primário	Res.	45/67	300
Diretrizes e Bases da Educação Nacional			
— texto da Lei n.º 4024/61			11
Documentação			
— padronização de impressos da documentação nos estabelecimentos de ensino médio do Estado	Port.	12.137/67	317

— E —

Edificações escolares			
— criação da Comissão Permanente de Estudo e Coordenação das	Dec.	5.879/67	280
Educação física			
— nos estabelecimentos de ensino médio	Res.	28/66	148
Efetivação			
— aos 5 anos de serviço	Lei	5.036/65	100
	Dec.	18.459/65	101
Enquadramento			
— de normalistas e regentes de ensino	Lei	5.037/65	100
— do Pessoal Suplementar	Lei	5.222/65	129
	Dec.	20.620/66	139
— consolidação de	Dec.	3.440/66	199
— dos ex-Delegados de Ensino	Lei	5.341/66	137
Ensino de excepcionais			
— normas para o	Port.	697/67	228
Estabilidade			
— normas para o atendimento de pedidos de	Ord. Ser. 5/67Desp		263
Exames			
— artigo 99 da LDBEN	Res.	22/66	144
— de admissão a estabelecimentos de 1.º ciclo	Port.	11.356/67	289
— de seleção e habilitação de candidatos a matrícula em Escolas Normais	Port.	11.461/67	290
Exercício			
— em regime de tempo integral	Lei	5.274/65	131
— termos de posse e de exercício	Ord. Serviço	3/67	257
— dispensa para exercício de função legislativa	Lei	9/67	324

— F —

Faculdades			
— legislação das			329
Funções gratificadas			
— regulamento e classificação das	Dec.	17.251/65	82
— normas para a designação e dispensa de	Dec.	3.042/66	179
— majoração das	Lei	5.274/66	131
Fundeplar			
— criação da	Lei	4.599/62	29
— Estatuto da			33
Fundo Estadual do Ensino			
— instituição do	Lei	4.599/62	29

— G —

Geplanepar			
— criação do	Dec.	2.667/66	170
Gratificações			
— pela prestação de serviços extraordinários	Dec.	20.156/65	108
— incorporação de gratificação (nível superior)	Lei	5.274/66	131
— adicional por quinquênio de serviço público	Dec.	3.048/66	179
— de representação de Gabinete	Dec.	6.153/67	282
— pagamento de gratificação durante período de convocação militar	Par. 2.226/66	Desp	187

— H —

Hinos patrióticos			
— nos estabelecimentos de ensino primário mantidos pelo Estado	Port.	6.206/66	189
Horário			
— dos estabelecimentos de ensino primário	Port.	348-A/65	76

— I —

Imposto de renda			
— desconto do	Dec.	3.998/67	227

— M —

Material escolar			
— proibição de compra através de campanhas	Ord. Serviço	35/66	190
Matrículas			
— de alunos bi-repententes	Par.	64/67	265
Merecimento			
— medalha do Mérito Educacional	Res.	1/66	182
— ato de louvor por doação de sangue	Lei	5.714/67	316

— N —

Nomenclatura			
— de estabelecimento de ensino médio	Res.	1/67	259

— O —

Ordem Estadual de Educação e Cultura			
— criação da	Lei	5.412/66	173

— P —

Parecer prévio			
— suspensão temporária de emissão de	Res.	43/66	172
— para a criação de Faculdades	Res.	50/66	182
Pensões			
— majoração das	Lei	5.274/66	131
Provimento			
— do cargo de Orientador Educacional	Lei	5.201/66	109
— para regência de disciplina do ensino superior (modificação do Dec. 14.897/64)	Dec.	17.252/65	82
— da FG de Administrador Predial	Port.	6.807/66	215
Publicações da S.E.C.			
— instruções aos Departamentos e Órgãos da S.E.C.	Ord. Serviço	14/66	160

— R —

Rádio Estadual do Paraná			
— mudança de denominação	Dec.	4.985/67	258
Reconhecimento			
— de estabelecimentos de ensino secundário	Res.	30/66	152
— de estabelecimentos de ensino primário	Res.	38/67	292
— do Curso Internacional e Festival de Música de Curitiba	Dec.	5.988/67	281
Rêde Escolar			
— ampliação da rêde de ensino primário	Dec.	3.423/66	213
Registro de estabelecimento			
— de ensino primário	Par.	2/67	254
Remoção			
— de professores de ensino médio	Dec.	19.051/65	104
Rendimento escolar			
— nos estabelecimentos do 1.º e 2.º ciclos do ensino médio	Port.	5.936/66	175
	Port.	6.724/67	279
	Port.	11.355/67	286
— na escola primária			
— nos estabelecimentos estaduais noturnos de ensino primário	Port.	11.638/67	314

— S —

Salário educação			
— obrigatoriedade das empresas	Dec.	1.420/66	138
Salário família			
— majoração do	Lei	5.274/66	131
Sistema Estadual do Ensino			
— texto da Lei n.º 4.978/64			37
— nova redação do art. 32 parágrafo único da Lei 4.978/64	Lei	5.221/65	128

— alteração do art. 93 da Lei 4.978/64	Lei	5.470/67	216
— nova redação do parágrafo único do ar- tigo 63 e dos artigos 64 e 65 da Lei 4.978/64	Lei	5.672/67	285

— T —

Tramitação de processos			
— normas para tramitação na S.E.C.	Ord. Serviço	16/66	166
Transferência de alunos			
— para o Colégio Estadual do Paraná	Port.	368-A/65	77

— U —

Universidade do Trabalho			
— criação da	Lei	5.365/66	138

— V —

Vencimentos			
— majoração de	Lei	5.274/66	131
— do pessoal inativo	Lei	5.274/66	131
— do Professor Catedrático	Lei	5.484/67	221
Verificação prévia			
— normas para verificação prévia de esta- belecimentos de ensino secundário	Port.	6.506/66	193



DIRETOR SUPERINTENDENTE
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
TEODOMIRO FURTADO

CONSELHO DIRETOR

PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO MORO

MEMBROS
CECILIA M. WESTPHALEN
MARIA L. Z. CAMARGO
NAIR DE MACEDO
CAMIL GEMAEI
JOSÉ CORDÚN

ORGANIZADA PELA ASSESSORIA E SERVIÇO DE PLANEJAMENTO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

RUA MARECHAL DEODORO, 126 - EDIFÍCIO DO TRABALHADOR - 7.º AND.
CURITIBA - PARANÁ